

PODER JUDICIÁRIO



SÃO PAULO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª V. da Fam. e Suc. Central

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO da Família e Suc. Central

ESCRIVÃO(A) DIRETOR(A) REGINA TELMA DE JESUS NICOLAI

01 Vara de Família e Sucessões
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.1937.900087-3/000000-000



Grupo: 2.Família e Sucessão
Ação: 225-Inventário

Data Distribuição : 27/09/1937 Hora: 12:00
Data Alteração : 28/07/2006 Hora: 12:28
Tipo de Distribuição : Livre

INV: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outro(s)
IVE: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Nº DE ORDÉM: 04.01.0000/000000



AUTUAÇÃO

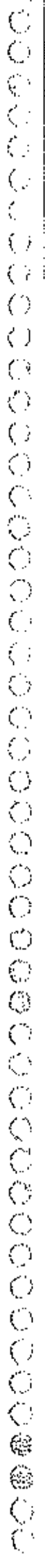
Em _____ de _____
no 1º Ofício
que segue n.º _____
Eu, _____, Escr., subscr.

Auto: 7214/10

REG. SOB nº _____

LIVRO nº _____ - Fls. _____

9:gal

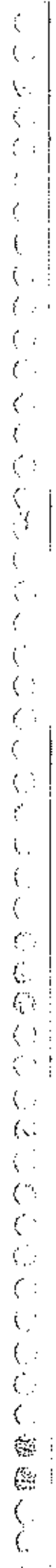


1622
L

1610 B
Jlb

Fac. 7214/10

Certifico e dou fé que, nesta data, formal
o 1.º volume dos autos n.º 20.460, que
inicia com as fls. _____ de 03
Em 20 de _____ de 03
Eu _____ Escri. subscr.

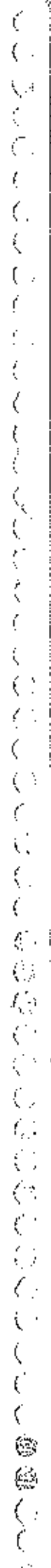




PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

16/11
1623
R

JUNTADA
Em 11 de 07 de 20
junto a estes autos as petições
que segue(m).
Eu, [assinatura] Escr. subscr.



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara
da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca
da Capital

7624
R
18/12
R

nr 20.460

PROCESSO N.º 080.37.900087-9

PROTOCOLADO

2002 JUL 16 007000

Maria Angélica de Souza Dias

Garassi, por seu advogado infra assinado, nos autos do
inventário dos bens deixados por José Cândido de Souza,
em que é inventariante, em cumprimento ao respeitável
despacho de fls. , vem apresentar a Vossa Excelência a
inclusa certidão negativa de tributos relativos ao
imóvel inventariado, acompanhada dos documentos
comprobatórios do recolhimento desse tributo nos dois
últimos exercícios.

Esclarece que sobre o bem
recai não a tributação municipal, mas a do Imposto
Sobre a Propriedade Rural, tendo-se em vista que o
imóvel é assim qualificado para fins tributários.

Termos em que, J. aos autos

P. Deferimento

São Paulo, 5 de julho de 2002

Luiz Arthur de Godoy

Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

1625
1603

CERTIDAO DE REGULARIDADE FISCAL DO IMOVEL RURAL

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDERECO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)

VALIDA ATE 26/12/2002 - EMITIDA EM 25/06/2002

NRO.: 5.477.786

DADOS DO IMOVEL

N. DO IMOVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRF: 4.114.631-0
NOME.....: FAZENDA PARANOAZINHO
MUNICIPIO: BRASILIA
CODIGO DO IMOVEL NO INCRA: 000000.000000-0
AREA TOTAL (EM HECTARES): 1.588,5

UF: DF

IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ: 690.821.891-00
NOME...: ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

UF: SP

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI NRO 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL), ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDAO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CODIGO, POR EXISTIREM SOMENTE DEBITOS DE ITR NA CONDICAO ABAIXO ESPECIFICADA.

- PARCELAMENTO
- A EXIGIBILIDADE ESTA SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 151 DO CTN POR CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO IMOVEL RURAL NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUINDO, POR CONSEQUINTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

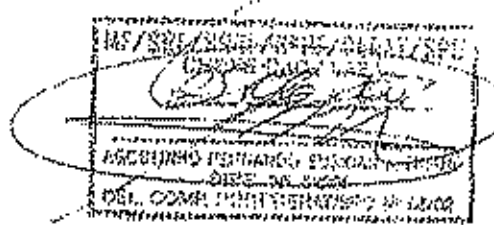
SERVICOES: DITR 2000 APRESENTADA



EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO DATA E ASSINATURA

EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 94, DE 23/11/2001



Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1626-A



JOSMEYR OLIVEIRA ADVOCACIA

1627
R

1615

(S) São Paulo - SP: Avenida Miruna n° 897 - Planalto Paulista - (S) Campo Grande-MS: Av. Mato Grosso, 2264 - Jardim dos Estados
CNPJ 04084-003 tel (011) 5044.52.22 - fax (011) 5044.3222 C/P 79020-201 tel (67) 321.7192 fax (67) 321.7137.

<i>São Paulo</i>	<i>Campo Grande</i>
<i>Josmeyr Oliveira</i>	<i>Fernando Stoff</i>
<i>Eliza Val</i>	
<i>Fernanda Braga</i>	
<i>Helaine Herrera</i>	
<i>Isaacson Araújo G de Oliveira</i>	<i>Consultor</i>
<i>Ricardo O. Amorim</i>	<i>José Pedro Stabile</i>
<i>Solete Braune</i>	<i>Mat. Moraes</i>

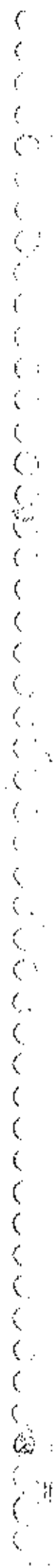
Antonio Maria N. Seala
Elaine Oliveira da Costa
Helena Pinheiro
Geraldina Andrade
Rogério Oliveira

1ª VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES
- 5 JUN 2008 007032
PROTUDO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INVENTÁRIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA PROCESSO Nº 20.460

TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, por seus advogados e bastante procuradores que esta subscrevem, conforme instrumento de mandato e substabelecimento em anexos (doc. 01 e 02), vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.



1628
16/16

1.

O ora Requerente é antecessor da cessionária Rosa Célia, cujo instrumento de mandato será posteriormente juntado a estes autos, constituindo os advogados que esta subscrevem.

2.

Compulsando os presentes autos, o Requerente tomou conhecimento das petições de fls., datadas de 16/04/02 e de 28/05/02, subscrita por parte dos herdeiros interessados na partilha.

3.

Quanto aos fatos ali narrados, vem o Requerente, detentor de 67% (sessenta e sete por cento) dos direitos do imóvel objeto da partilha, informar que concorda com a substituição da inventariante proposta naquelas petições; mesmo porque encontra-se prejudicado com a inércia da Inventariante quanto à possibilidade imediata de se resolver parte do conflito existente na única árca objeto da partilha, com a intervenção no Distrito Federal da TerraCap - Companhia Imobiliária de Brasília.

4.

Ademais, esclarece o Requerente que por diversas vezes manteve contato com a Presidência daquele órgão (TerraCap) tendo o mesmo condições de afirmar que, em havendo esforço comum de todos os interessados nestes autos, será solucionada a pendência relativa à aproximadamente 56 condomínios - com cerca de 14 mil famílias - consoante proposta ora anexada (doc. 03).

5.

Excelência, 97% (noventa e sete por cento) dos beneficiários na partilha do imóvel ora inventariado concordam com a proposta da intermediação de soluções pela TerraCap, já constante nos autos, posto que anexada pelos herdeiros nas petições supra mencionadas, e a Inventariante, apesar de afirmar o contrário, não tem atendido às convocações para tratarem das negociações prévias com aquele órgão.

6.

Não obstante, a Inventariante, detentora de 3,13% (três por cento e treze décimos), mantém, entre outros procedimentos estranhos, a postura de se esquivar de qualquer solução, mesmo que parcial, ao deslinde deste inventário que possa trazer qualquer benefício a também qualquer dos interessados.






7.


Dessa forma, *reitera os termos das petições* dos demais herdeiros no sentido da mudança de *mando*, com a substituição da Inventariante pelos herdeiros indicados nas petições supra mencionadas, requerendo também a *homologação do único acordo efetuado* às fls., datado de 20/03/2000 – já que completadas todas as representações processuais – reservando-se o Requerente no direito de, na hipótese de inércia da Inventariante, exigir reparações pelo prejuízo que vem sofrendo pela sua posição “anti-econômica”.

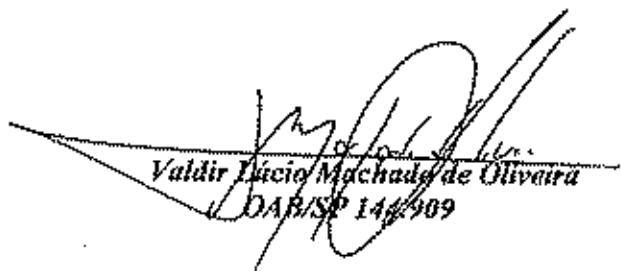
1629
R
1617
K

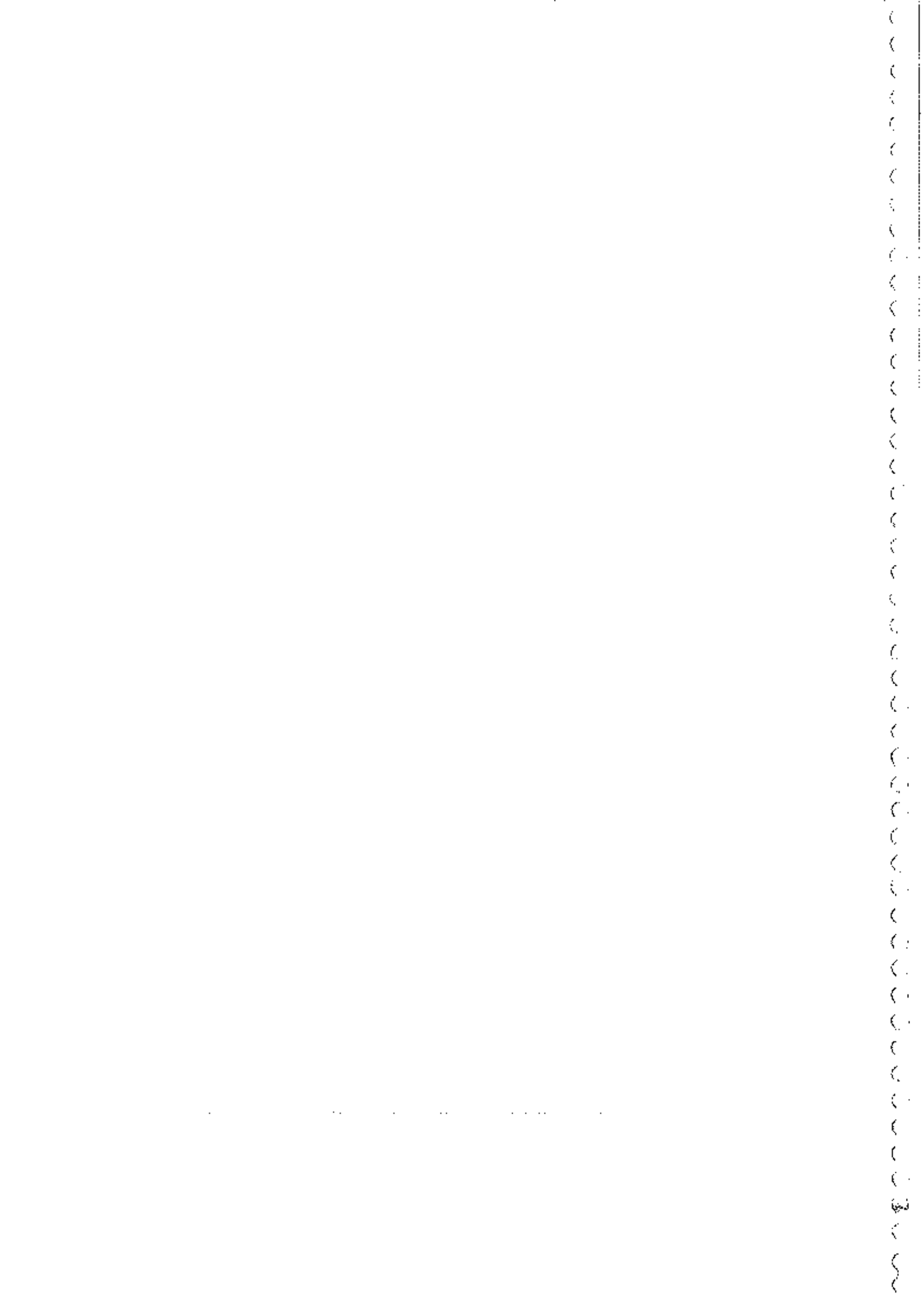
Termos em que
Pede Deferimento.

São Paulo, 28 de Junho de 2002.


Josmeyr Alves de Oliveira
OAB/SP 81.717


Heloisa de Oliveira Herrera
OAB/SP 191.426


Valdir Lúcio Machado de Oliveira
OAB/SP 144.909





JORMEYR OLIVEIRA ADVOCACIA

1630
R
1630
R
D O C. 01

CEP São Paulo - SP: Avenida Miruna n° 897 - Planalto Paulista - CEP 04084-003 ☎ (011) 5044.32.22 - fax (011) 5044.3223
CEP Campo Grande- MS: Av. Mato Grosso, 2264 - Jardim dos Estados CEP 79020-201 ☎ (67) 321.7132 fax (67) 321.7132.

São Paulo	Campo Grande
Josmeyr Oliveira	Fernando Staff
Ídrica Vas	
Fernanda Braga	
Heloisa Herrera	
Alvaro Aurélio G. de Oliveira	Consultor
Ricardo U. Amaral	José Pedro Busch
Salette Branne	Wol Marone

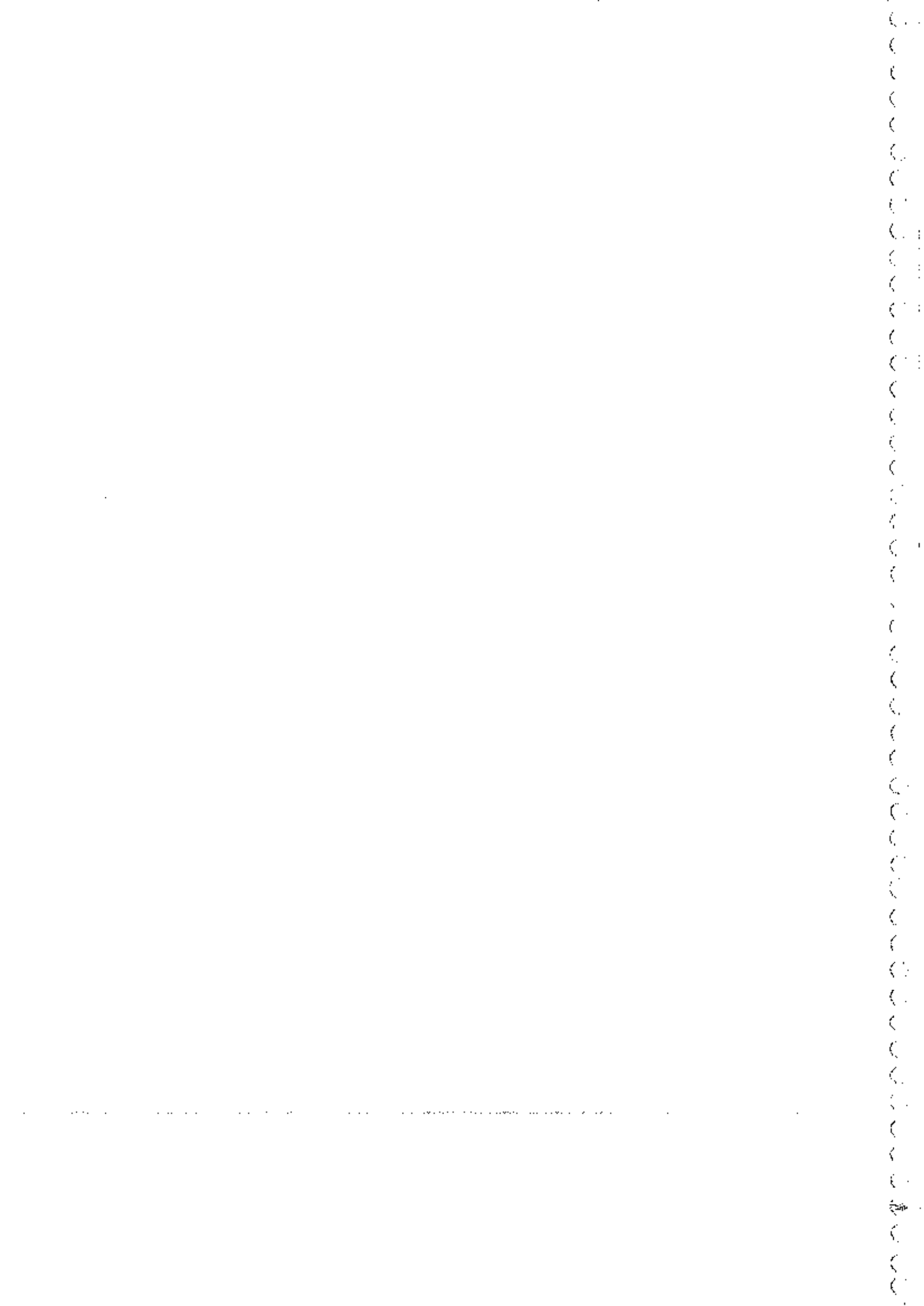
Antonio Mario N. Souto
Rilana Oliveira da Costa
Rilena Pouchão
Geraldo M. Andrade
Wagner Oliveira

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento, **TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO**, brasileiro, casado, portador do RG sob o nº 15.052.237 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 000.641.788-46, residente e domiciliado na SMDB – conjunto 13, casa 10, Lago Sul, CEP 71680-130, Brasília, Distrito Federal, nomeia (m) e constitui (em) seu (s) bastante (s) procurador (es), **Dr. Josmeyr Alves de Oliveira**, advogado, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 81.717, **Dr. Valdir Lúcio Machado de Oliveira**, inscrito na OAB/SP sob o nº 144.909, **Dr. Marco Aurélio Gabriel de Oliveira**, inscrito na OAB/SP sob o nº 151.588, **Dra. Salette Licarião**, inscrita na OAB/SP sob o nº 83.441, **Dra. Heloisa de Oliveira Herrera**, advogada, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 191.426, **Dra. Maria Fernando Melhado Braga**, brasileira, casada, inscrita na OAB/SP nº 157.248, **Dra. Eloisa Cristina Pouchão**, estagiária, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 108.031-E e **Dr. Antônio Mário Nazareth Souto**, estagiário, casado, inscrito na OAB/SP nº 104.294-E, todos brasileiros, com escritório na Av. Miruna, 897 – Planalto Paulista – São Paulo – S.P. – Cep 04084-003, conferindo-lhes "in solidum" os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e mais os que forem necessários à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, inclusive perante repartições, quaisquer que sejam, bem como na esfera judicial em todas as instâncias. Para fiel cumprimento do presente mandato, são conferidos também aos mencionados advogados, além dos poderes acima, mais os de confessar, transigir, desistir, renunciar, substabelecer ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para receber citações e intimações e especialmente para atuar no processo de inventário do Espólio de José Cândido de Souza, sob o nº 20.460 perante a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de junho de 2002.


TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO

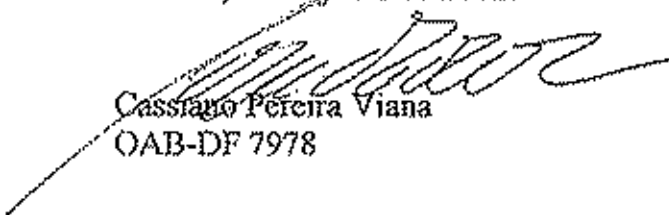


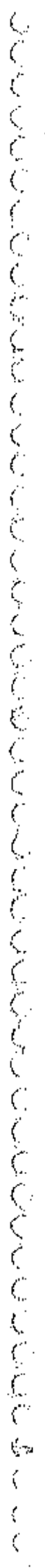
SUBSTABELECIMENTO

1631
1619
D O C. 02

Substabeleço, com reserva de iguais, ao DR. JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB-SP sob o n. 81.717, CPF n. 039.304.558-70, com escritório na Avenida Miruna, 897, Moema, São Paulo, os poderes que me foram conferidos por TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, nos autos do Inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo - SP, praticando todos atos para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília, 02 de julho de 2002.


Cassiano Pereira Viana
OAB-DF 7978





COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO Nº : 722/2002-PRESI
 PROCESSO Nº : 111.000/954/2002
 INTERESSADO : TARCÍSIO MARCIO ALONSO

1632

Em face da proposta do Senhor Tarcísio Márcio Alonso, efetivamente, há interesse da TERRACAP por toda a área e não parte dela, eis que é da conveniência administrativa solucionar parte do conflito fundiário na área instalada. Logo, para a concretização do negócio inexistente interesse de pagar-se preço X ou Y, seja por hectare ou m², porque nesses tipos de avaliações, eventuais distorções podem penalizar o interesse público e os interesses comerciais da Empresa, bem como do particular, e não se concretizarem, até porque bastante conflitantes os tipos de avaliações.

Por isso mesmo o ideal, com efeito, é a TERRACAP adquirir a área com pagamento naquilo que vier a apurar nas áreas já ocupadas, tratá-las e regularizá-las – registrando-as, bem como naquelas não ocupadas, nas quais desenvolverá projetos compatíveis com a ocupação da área.

Em ambas, definir-se-á o percentual mais justo para o desenvolvimento de cada fato, excluindo-se as eventuais despesas.

Em 18 de junho de 2002

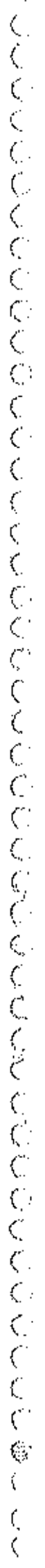
ERI RODRIGUES VARELA
 Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 19 de junho de 2002

João Paulo Villela Padua
 Cia Imobiliária do Brasil

Chefe de Assessoria da Presidência
 TERRACAP





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1653
[Signature]

1661
[Signature]

JUNTADA

Em 12 de 02 de 02
junto a estes autos a petição

Eu, [Signature] Escr. subst.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

11634
JR

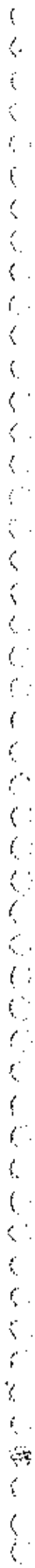
REPR 1.2-140720021932 01/15 000.0.0711932

Processo 20.460 - Inventário de José Cândido de Souza

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, signatários da petição de fls., datada de 20 de fevereiro de 2.002, compondo SETE das oito estirpes dos herdeiros do "de cujus", representados por seu advogado signatário, nos autos do INVENTÁRIO em epígrafe, em atenção ao r. despacho de fls. ("junte-se a certidão faltante (negativa de tributos municipal relativa ao imóvel objeto da sobrepartilha"), vem expor e requerer a V.Exa. o quanto segue.

1. "Data máxima venia", o andamento processual da sobrepartilha não é de ser obstado até o cumprimento da providência referida no r. despacho, que incumbe à inventariante, mormente porque a necessidade dessa certidão diz respeito ao registro da partilha, ato esse ainda não realizado.

A



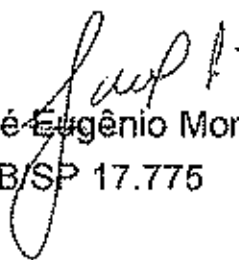
2. Assim, e tendo o D. Serventuário certificado que todos os interessados já se encontram representados nos autos, requerem os suptes. digno-se V.Exa. de apreciar expressamente a reclamação formulada na petição a fls., visando à nomeação de novo inventariante, nos termos do CPC, artigo 1.000 e seu parágrafo único.

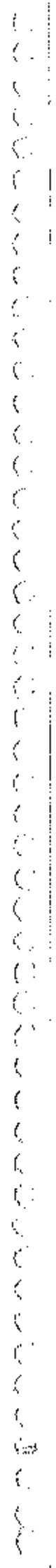
1623
1635
JL

Nesses termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 10 de julho de 2.002.


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775



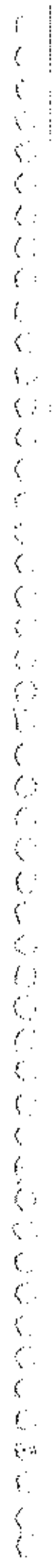


PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1664
A636
R

JUNTADA

Uma cópia _____ de 07 de 02
juntado a estes autos _____ a petição e
Por _____
_____ de _____
Em _____ hora. subsc. _____



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA

1637
1625

Proc. 20.460 - Inventário

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, representados pelo signatário da presente petição, bem como o cessionário TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, vêm à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, nos autos do INVENTÁRIO supra, requerer, na forma do Artigo 992 do Código de Processo Civil, autorização para celebrar acordo, nos termos da petição protocolizada na presente data (doc. anexo), nos autos da Ação Reivindicatória n. 1106/94, em curso perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária em que são partes o Espólio de José Cândido de Souza, Antônio Camelo Boto e Mary de Araújo Boto.

DETRI 1.2-159720021621 01FS 000.4.9937359

Nesses termos,
Pedem deferimento.
De Brasília para São Paulo, 09 de julho de 2.002.

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS

ALBERTO OLIVEIRA LIMA NETO

JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS

TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO

CASSIANO PEREIRA VIANA
OAB-DF 7978

JOSMEYR OLIVEIRA
OAB-SP 81.717/89

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1538
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da
Circunscrição Judiciária de Sobradinho / DF.

Processo n. 1106/94

RECEBUEMOS
15/06/94
15:00

O ESPÓLIO DE JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, através de seu advogado nomeado nos presentes autos, e ANTONIO CAMELO BOTO e sua mulher MARY DE ARAÚJO BOTO, por seu advogado abaixo assinado, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos da Ação Reivindicatória em que demandam perante esse MM. Juízo, dizer que parte dos herdeiros e sucessores de José Cândido de Souza, representados por Júlio César de Souza Dias e Alberto Oliveira Lima Neto, e o cessionário majoritário dos Direitos Hereditários, o Sr. Tarcísio Márcio Alonso (autorizações e cópia dos levantamentos topográficos rubricados docs. 04 e 05) e os Réus resolveram firmar acordo nos presentes autos nos seguintes termos:

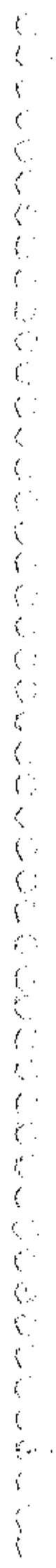
[Handwritten signature]

- a) O Sr. Antônio Camelo Boto e sua mulher devolverão ao Espólio de José Cândido de Souza 50% (cinquenta por cento) da área posseada, conforme plantas e memoriais descritivo anexos;
- b) O Espólio de José Cândido de Souza reconhecerá ao Sr. Antônio Camelo Boto e sua mulher o domínio de 50% (cinquenta por cento) área, objeto da presente discussão, conforme planta e memorial descritivo anexos;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

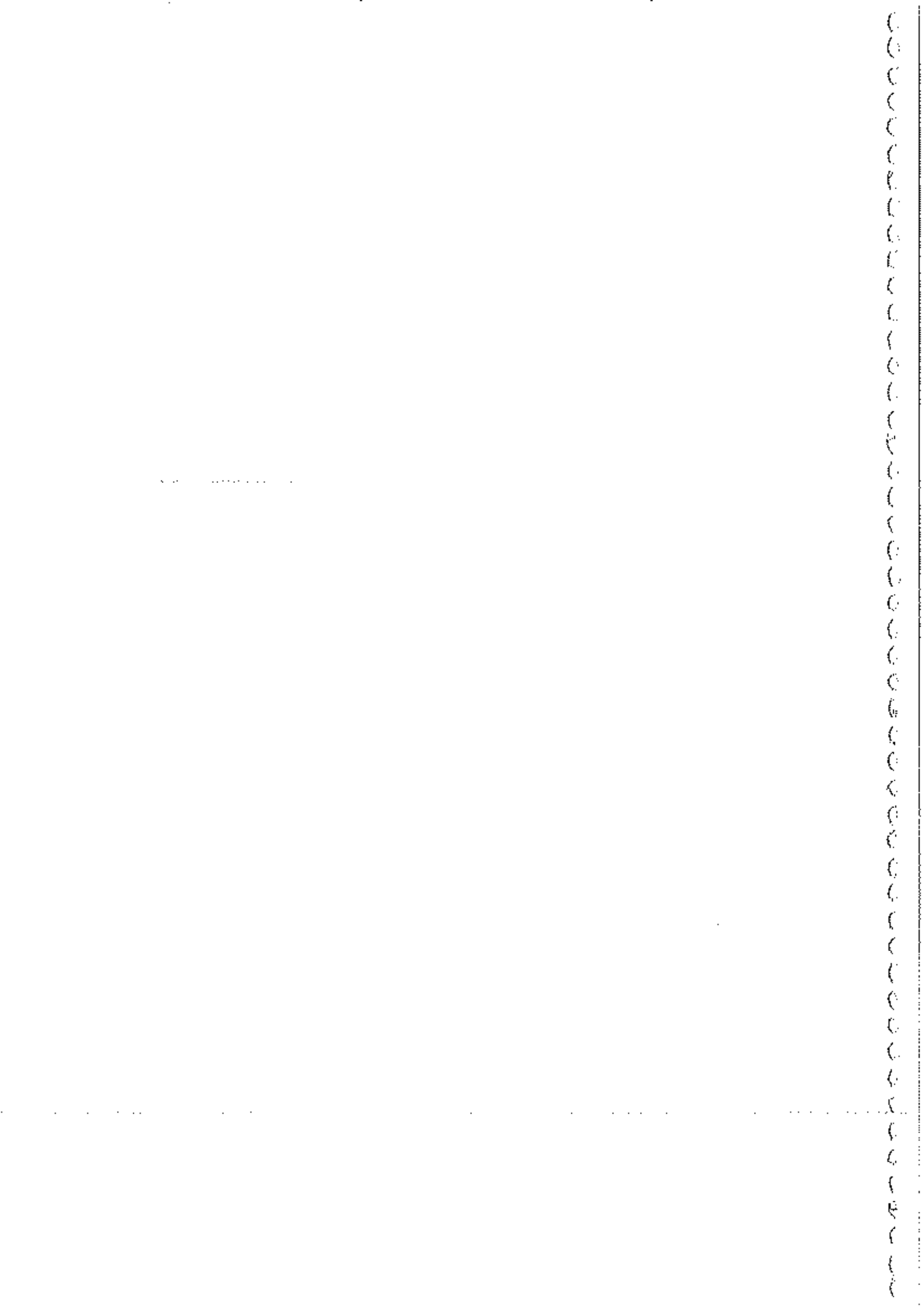
maruf



1628
1639

- c) Conforme levantamento topográfico elaborado com o acompanhamento das partes envolvidas, da área total discutida, excluída a área de reserva legal, a área útil remanescente será dividida em partes iguais, ou seja 50% por cento para cada uma das partes.
- d) Ao Espólio de José Cândido de Souza será destacada a área contígua à DF-425 e BR-20 e 50% da área de reserva legal, conforme plantas e memoriais descritivos anexo (docs. 01, 01a, 03 e 03^a).
- e) Ao Sr. Antônio Camelo Boto e sua mulher a área contígua a área reserva legal e a BR-20, bem como 50% (cinquenta por cento) da área de reserva legal, conforme plantas e memoriais descritivos anexos (docs. 02, 02^a, 03 e 03 a);
- f) A área de reserva legal devidamente caracterizada na planta anexa, (docs. 03 e 03^a) será de domínio comum entre o Espólio de José Cândido de Souza e Antônio Camelo Boto e sua mulher;
- g) A guarda e conservação da área de reserva legal será de responsabilidade exclusiva de Sr. Antônio Camelo Boto e sua mulher. A sua eventual utilização será possível em caso de mútuo acordo entre as partes;
- h) Com a homologação do presente acordo o Espólio de José Cândido de Souza terá a posse precária das terras atribuídas nesta peça, mas não a ocupação, que será atribuída na forma do item (i);
- i) Após a transcrição no registro imobiliário, da parcela destinada aos Réus, a posse plena das áreas mencionadas nas alíneas "a", "d", "f", serão restituídas ao Espólio de José Cândido de Souza;

marj



MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
 PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
 OCUPANTE: GLEBA 14
 ÁREA (ha): 10,4030 PERÍMETRO (m): 1.335,43

16/31
 1642
 JL

CONFRONTAÇÕES

NORTE: Espólio de José Cândido de Souza
 LESTE: Antônio Camelo Boto
 SUL: BR-020
 OESTE: DF-425

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto 09, situado no extremo norte da gleba, de coordenadas UTM N=8265023.7243 e E=198164.3665, referidas ao MC 45° WGr. Datum Chuá (SICAD); deste segue com azimute plano de 154°20'48" e distância topográfica de 270,70m, confrontando com Antônio Camelo Boto e até atingir o ponto 08; deste segue com azimute plano de 235°29'02" e distância topográfica de 46,01m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 11; deste segue com azimute plano de 233°54'22" e distância topográfica de 96,02m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 12; deste segue com azimute plano de 233°53'38" e distância topográfica de 218,49m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 13; deste segue com azimute plano de 334°20'48" e distância topográfica de 239,94m, confrontando com a faixa de domínio da DF-425 e até atingir o ponto 14; deste segue com azimute plano de 333°33'20" e distância topográfica de 76,78m, confrontando com a faixa de domínio da DF-425 e até atingir o ponto 15; deste segue com azimute plano de 81°25'48" e distância topográfica de 356,28m, confrontando com Espólio de José Cândido de Souza e até atingir o ponto 09, onde teve início a descrição deste perímetro.

Obs: A Reserva Legal de 3.113ha é de uso comum entre a Gleba 14 e a Gleba de Antônio Camelo Boto.

DATA: 04/07/02

RESP. TÉCNICO: *Lúcio Máio L. Rodrigues*
 CREA 8378/D-DF

CONFERE

VISTO

Mary de Araújo Boto

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

.....

Doc. 02

1644
R
1644-A
R

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
OCUPANTE: ANTÔNIO CAMELO BOTO
ÁREA (ha): 10,4038 PERÍMETRO (m): 1.336,43

CONFRONTAÇÕES

NORTE: Espólio de José Cândido de Souza
LESTE: Reserva legal
SUL: BR-020
OESTE: Gleba 14

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto 10, situado no extremo norte da gleba, de coordenadas UTM N=8266208.2063 e E=198503.1526, referidas ao MC 45° W Gr. Datum Chuá (SICAD); deste segue com azimute plano de 148°00'27" e distância topográfica de 283,42m, confrontando com Reserva legal até atingir o ponto 03; deste segue com azimute plano de 243°47'58" e distância topográfica de 112,15m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 04; deste segue com azimute plano de 243°16'06" e distância topográfica de 50,79m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 05; deste segue com azimute plano de 241°26'16" e distância topográfica de 82,85m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 06; deste segue com azimute plano de 238°54'56" e distância topográfica de 65,92m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 07; deste segue com azimute plano de 235°29'02" e distância topográfica de 104,07m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 08; deste segue com azimute plano de 334°20'49" e distância topográfica de 270,70m, confrontando com a Gleba 14 e até atingir o ponto 09; deste segue com azimute plano de 81°25'48" e distância topográfica de 385,54m, confrontando com a Espólio de José Cândido de Souza até atingir o ponto 10, onde teve início a descrição deste perímetro.

Obs: A Reserva Legal de 3.113ha é de uso comum entre a Gleba 14 e a Gleba de Antônio Camelo Boto.

DATA: 20/06/02

Lúcio Mário L. Rodrigues
RESP. TÉCNICO: Lúcio Mário L. Rodrigues
CREA 8978/D-DF

maruj

CONFERE

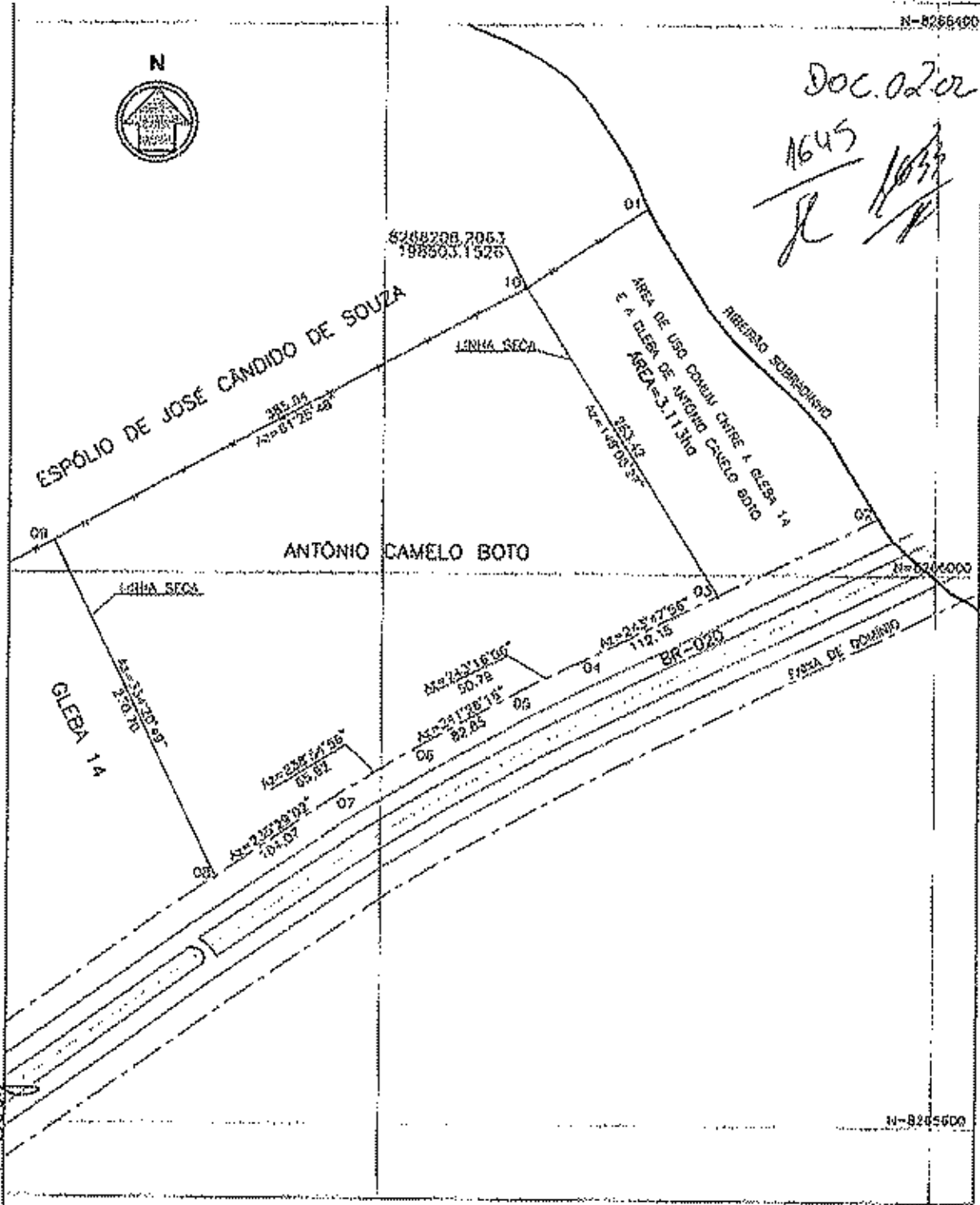
VISTO

A
[Signature]
[Signature]

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Doc. 02/02

1645
R
1633
R



MOM

C=198400

E=198500

PERÍMETRO: 1.335,45m	NOVEL: FAZENDA PARANOAZINHO	INCLINAÇÃO MAGNÉTICA EM 1991
ÁREA: 178.403,01m²	PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA	
ESCALA: 1:4.000	Ocupante: ANTÔNIO CAMELO BOTO	CONVERGÊNCIA MERIDIANA E DECLINAÇÃO MAGNÉTICA DO CENTRO DA FOLHA 079-CDEPLAN
DATA: JUN/90/2009	ESTADO: BRASÍLIA-DF	
EXECUÇÃO: TOPOCARI TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C <small>(CNPJ 07.443.920-0001-0001, INSC. EST. 10-01226-0001)</small>	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	LEVANTAMENTO:
	RT: <i>Lincolnist</i> LÉCIO MARCO L. RODRIGUES CRFA-DF 0378-B	SENDA/BLSDM/VALMIR

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

DOC. 03

MEMORIAL DESCRITIVO

1646
1674

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
OCUPANTE: ANTÔNIO CAMELO BOTO - RESERVA LEGAL
ÁREA (ha): 3.113 PERÍMETRO (m): 779.11

CONFRONTAÇÕES

NORTE: Espólio de José Cândido de Souza
LESTE: Ribeirão Sobradinho
SUL: BR-020
OESTE: Antônio Camelo Boto

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto 01, de coordenadas UTM N=8268265,8458 e E=198580,7325, referidas ao MC 45° W Gr. Datum Chuá (SICAD); deste segue com distância topográfica de 282.112m confrontando com o Ribeirão Sobradinho até o ponto 02; deste segue com azimute plano de 243°47'56" e distância topográfica de 128.92m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 03; deste segue com azimute plano de 328°00'27" e distância topográfica de 263.42m, confrontando com Antônio Camelo Boto e até atingir o ponto 10; deste segue com azimute plano de 56°38'59" e distância topográfica de 104.79m, confrontando com Espólio de José Cândido de Souza e até atingir o ponto 01, onde teve início a descrição deste perímetro.

Obs: A Reserva Legal de 3.113ha é de uso comum entre a Gleba 14 e a Gleba de Antônio Camelo Boto.

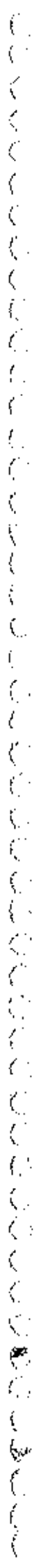
DATA: 20/06/02

RESP. TÉCNICO: *Lúcio Mário L. Rodrigues*
CREA 8378/D-DF

CONFERE VISTO

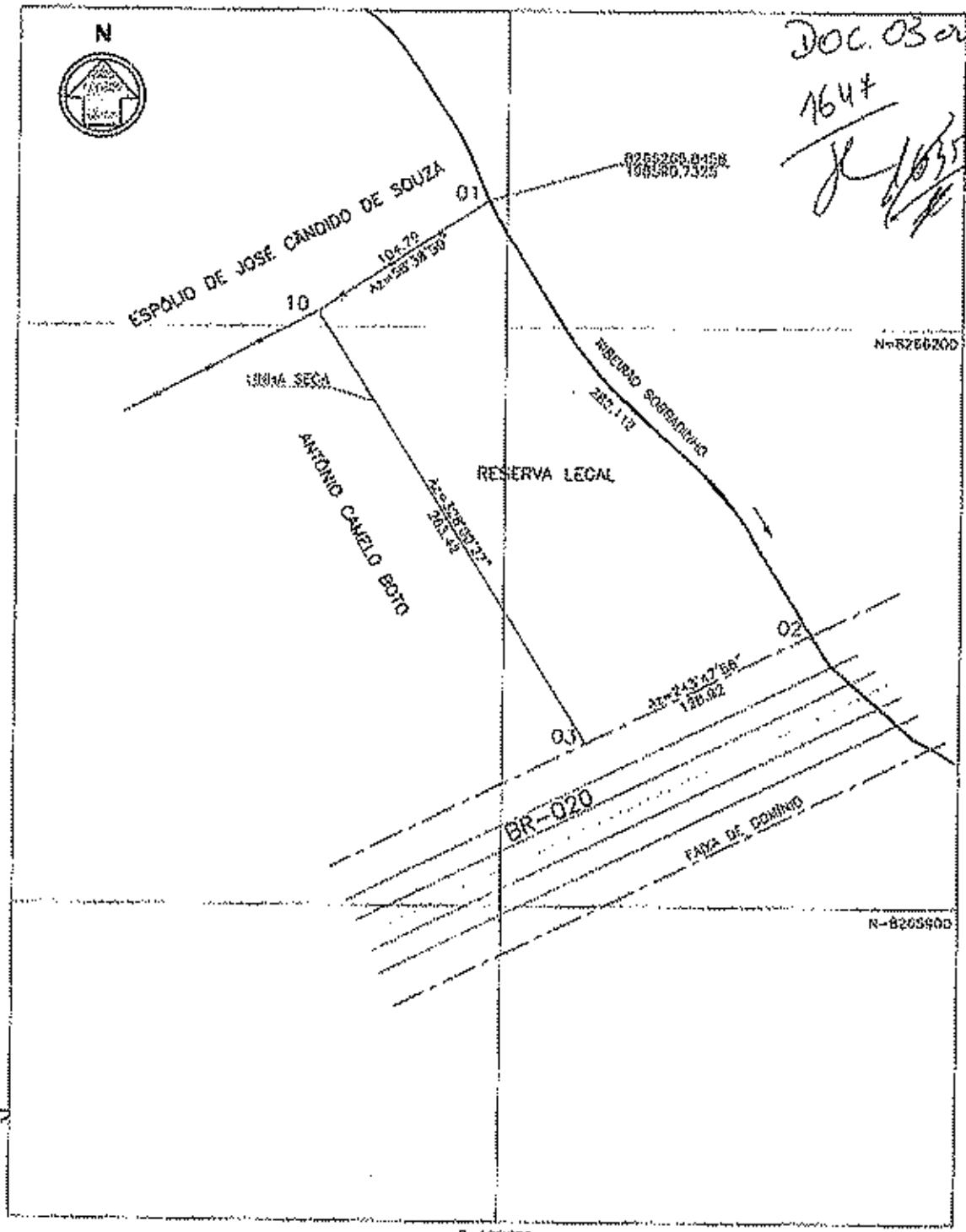
Mary

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]





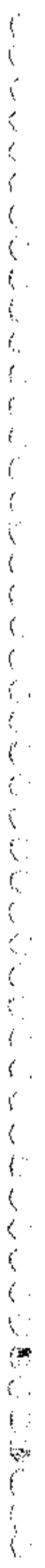
DOC. 03 or
1647
J. 1635



Mony

E-198600

PERÍMETRO: 778,14m	NOME: FAZENDA PARAHOAZINHO		REGULAÇÃO MAGNÉTICA EM 1991
ÁREA: 3,113ha	PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA		
LOCAL: 1.3.000	Ocupação: ANTONIO CANELO BOTO - RESERVA LEGAL		
DATA: JUNHO/2022	ESTADO: BRASIL-GO	MUNICÍPIO:	CONVERGÊNCIA MERIDIANA E REGULAÇÃO MAGNÉTICA DO CENTRO DA FOLHA 070-CUDEPLAN
EXECUÇÃO:	RESPONSÁVEL TÉCNICO:	LEVANTAMENTO:	
TOPOCART TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C <small>CONDOMÍNIO - BARRA D'ÁGUA - GOIÁS - 74.600-000</small>	RT: <i>Luiz Antônio</i> LOGO MATA L. ROSALES CIDADA-GO 0578-0	SIAVEY/PALSON/VALMIR RESUMO: VIZINHA	



São Paulo, 19 de abril de 2002.

DOC. 04
1648
JL 16/4/02

Ao
Dr. Cassiano Pereira Viana

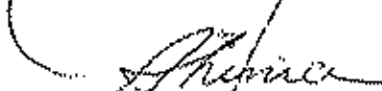
Ref. Espólio de José Cândido de Souza – Área Reivindicada a Antonio
Camelo Boto

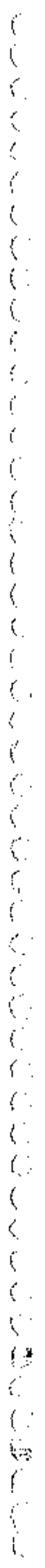
Pela presente, vimos manifestar nossa concordância em que se celebre acordo com o Sr. Antonio Camelo Boto, nos autos da ação reivindicatória proposta pelo espólio de José Cândido de Souza em face do mesmo, perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Processo nº 1.106/94, em que, na forma do levantamento topográfico da área em litígio, feito pela empresa TOPOCART (anexo), sejam atribuídos 50% da área ao Sr. Antonio Camelo boto, sendo a posse dos outros 50% restituída ao espólio.

Fica esclarecido que o acordo estará condicionado à expedição de alvará, após os trâmites legais, pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo-SP, em que se processa o inventário de José Cândido de Souza.

Os signatários representam os herdeiros de José Cândido de Souza, componentes das estirpes de: PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS; LYGIA SOUZA DE OLIVEIRA LIMA; LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS; MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS; PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS; e os herdeiros filhos RÊLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA.


Júlio César de Souza Dias


Alberto de Oliveira Lima Neto





1649
JL

1637
JL

ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

202244.5048
194260.3271

128.79
242.08.87

AREA SECA

ANTONIO CAMELO ROTO

RESERVA LEGAL

ABRILDO CORREIA
222.112

BR-D20

FAZENDA DE ...

Handwritten signature and initials

PROPOSTA	172.114
AREA	2.114m
ESCALA	1:1000
DATA	10/10/2022

FAZENDA PARANOAZINHO	
PROPOSTA PARA ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA	
DELHANTO, ANTONIO CAMELO ROTO - RESERVA LEGAL	
ESCALA	1:1000
DATA	10/10/2022

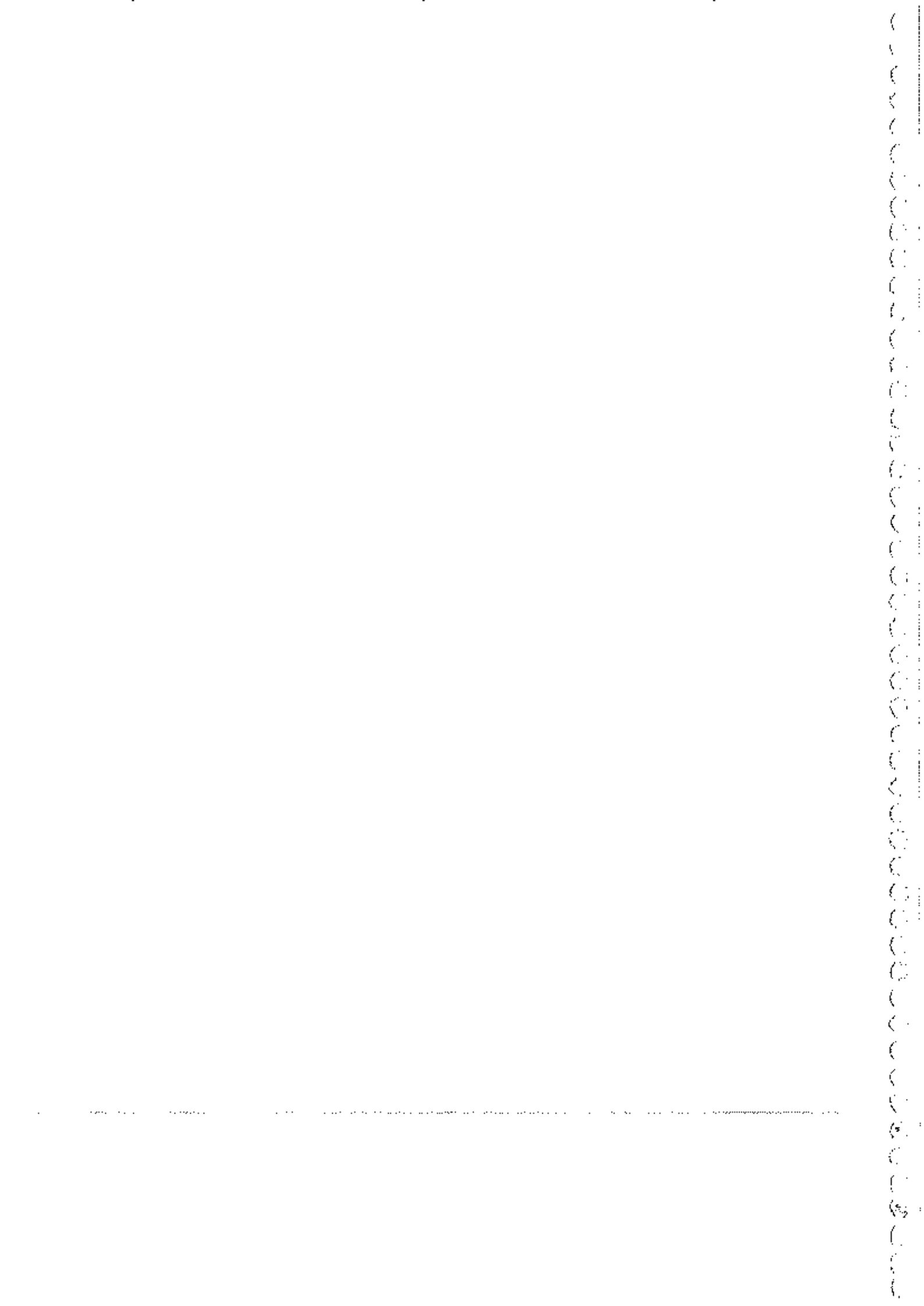
PROPOSTA	172.114
AREA	2.114m
ESCALA	1:1000
DATA	10/10/2022

TOPOCART
TOPOGRAFIA E ENGENHARIA S/C

PT: *Handwritten signature*
JOAO CARLOS RODRIGUES
AREA DE ...

PROPOSTA
172.114
2.114m
1:1000
10/10/2022

PROPOSTA
172.114
2.114m
1:1000
10/10/2022



MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
 PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
 OCUPANTE: ANTÔNIO CARMELO BOTO
 ÁREA (ha): 10,4038 PERÍMETRO (m): 1.335,43

CONFRONTAÇÕES

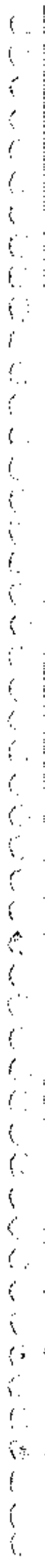
NORTE: Espólio de José Cândido de Souza
 LESTE: Reserva legal
 SUL: BR-020
 OESTE: Gleba 14

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

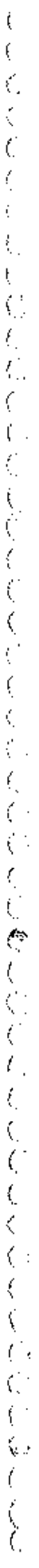
Partindo-se do ponto 10, situado no extremo norte da gleba, de coordenadas UTM N=266206.2000 e E=198503.1526, referidas ao MC 45° W Gr. Datum Chuá (SICAD); deste segue com azimuth plano de 148°00'27" e distância topográfica de 263,42m, confrontando com Reserva legal até atingir o ponto 03; deste segue com azimuth plano de 243°47'56" e distância topográfica de 112,15m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 04; deste segue com azimuth plano de 249°16'08" e distância topográfica de 50,79m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 05; deste segue com azimuth plano de 241°28'15" e distância topográfica de 82,85m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 06; deste segue com azimuth plano de 238°54'56" e distância topográfica de 5,92m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 07; deste segue com azimuth plano de 235°29'02" e distância topográfica de 104,07m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 08; deste segue com azimuth plano de 334°20'49" e distância topográfica de 270,70m, confrontando com a Gleba 14 e até atingir o ponto 09; deste segue com azimuth plano de 61°35'46" e distância topográfica de 385,54m, confrontando com a Espólio de José Cândido de Souza até atingir o ponto 10, onde se inicia a descrição deste perímetro.

Obs. A Reserva Legal de 3,113ha é de uso comum entre a Gleba 14 e a Gleba de Antônio Carmelo Boto.

Handwritten signature and initials, including a circled 'A' and a signature that appears to be 'Antônio Carmelo Boto'.



.....



DATA: 20/06/02

RES.P. TÉCNICO: *Lúcio Mano L. Rodrigues*
Lúcio Mano L. Rodrigues
CREA 83787/0-DF

CONFERE

1652
L
1640
td

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
OCUPANTE: GLEBA 14
ÁREA (ha): 10,4030 PERÍMETRO (m): 1.395,43

CONFRONTAÇÕES

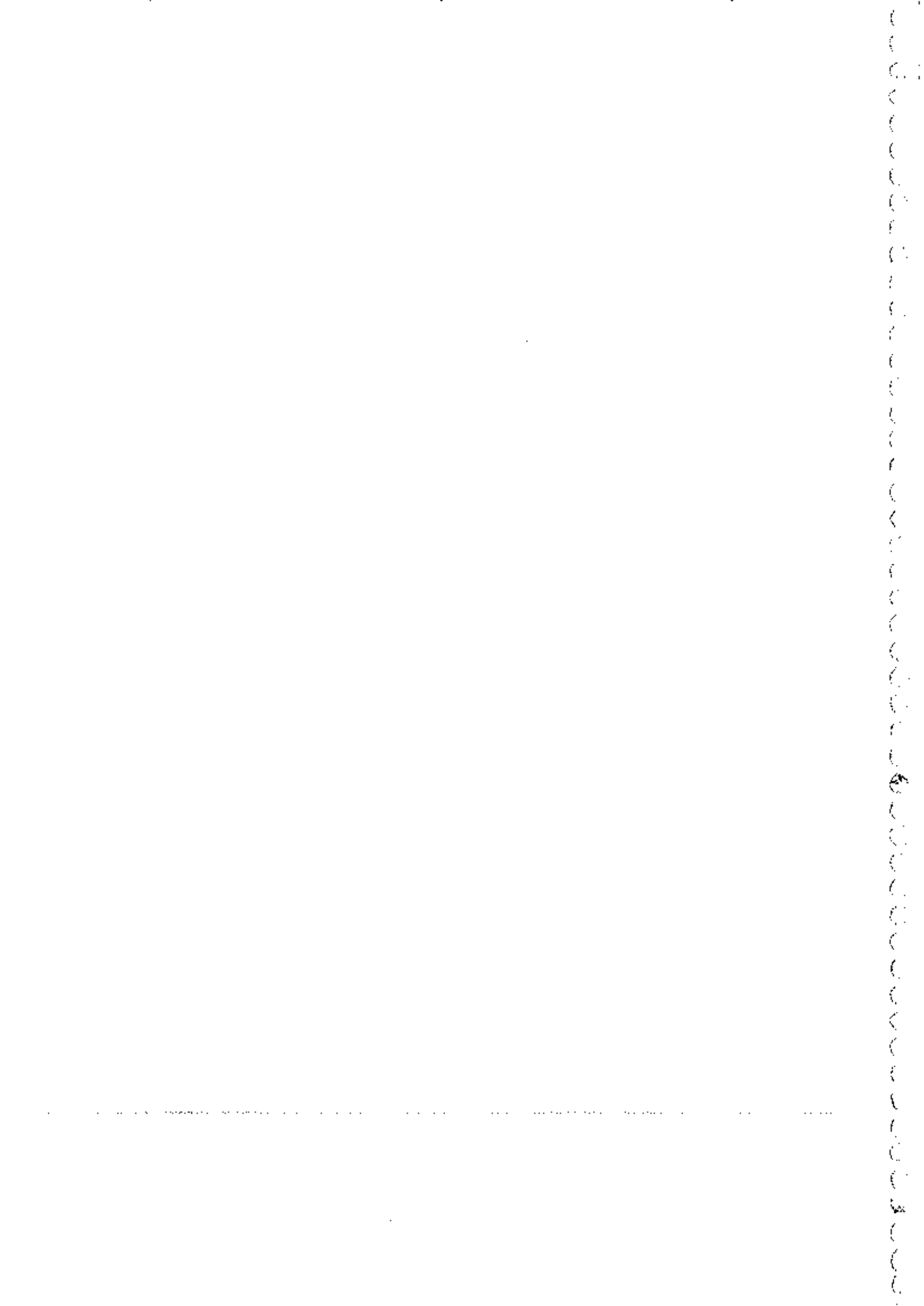
NORTE: Espólio de José Cândido de Souza
LESTE: Antônio Camelo Boto
SUL: BR-020
OESTE: DF-425

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto 09, situado no extremo norte da gleba, de coordenadas UTM: N=8266.323.7243 e E=198164.3055, referidas ao MC 45° WGr. Datum Chua (SICAD); deste segue com azimute plano de 154°00'45" e distância topográfica de 268,47m, confrontando com Antônio Camelo Boto e até atingir o ponto 08; deste segue com azimute plano de 235°29'02" e distância topográfica de 57,82m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 11; deste segue com azimute plano de 233°54'22" e distância topográfica de 5,02m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 12; deste segue com azimute plano de 233°53'38" e distância topográfica de 218,40m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 13; deste segue com azimute plano de 334°20'48" e distância topográfica de 235,96m, confrontando com a faixa de domínio da DF-425 e até atingir o ponto 14; deste segue com azimute plano de 333°33'20" e distância topográfica de 76,76m, confrontando com a faixa de domínio da DF-425 e até atingir o ponto 15; deste segue com azimute plano de 61°25'48" e distância topográfica de 356,28m, confrontando com Espólio de José Cândido de Souza e até atingir o ponto 09, onde teve início a descrição deste perímetro.

Obs: A Reserva Legal de 3,113ha é de uso comum entre a Gleba 14 e a Gleba de Antônio Camelo Boto.





MEMORIAL DESCRITIVO

1653
J
1621
R

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
OCUPANTE: ANTÔNIO CAMELO BOTO - RESERVA LEGAL
ÁREA (ha): 3.113 PERÍMETRO (m): 779,11

CONFRONTAÇÕES

NORTE: Espólio de José Cândido de Souza
LESTE: Ribeirão Sobradinho
SUL: BR-020
OESTE: Antônio Camelo Boto

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto 01, de coordenadas UTM N=8266265,8458 e E=198510,7325, referidas ao MC 45° W Gr. Datum Chuá (SICAD); deste segue com distância topográfica de 232,112m confrontando com o Ribeirão Sobradinho até o ponto 02; deste segue com azimute plano de 243°47'56" e distância topográfica de 128,92m, confrontando com a faixa de domínio da BR-020 e até atingir o ponto 03; deste segue com azimute plano de 328°00'27" e distância topográfica de 263,42m, confrontando com Antônio Camelo Boto e até atingir o ponto 10; deste segue com azimute plano de 56°38'59" e distância topográfica de 104,79m, confrontando com Espólio de José Cândido de Souza e até atingir o ponto 01, onde teve início a descrição deste perímetro.

Obs: A Reserva Legal de 3.113ha é de uso comum entre a Gleba 14 e a Gleba de Antônio Camelo Boto.

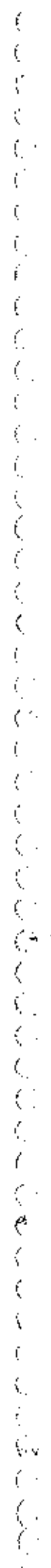
DA
Luis Rodrigues

DATA 20/08/02

RESP. TÉCNICO: *Luis Rodrigues*
Lúcio Mário L. Rodrigues
CREA 8376/D-DF

CONFERE: VLTTO





São Paulo, 19 de abril de 2002.

DOC. 04

1655

J. 1643


Ao
Dr. Cassiano Pereira Viana

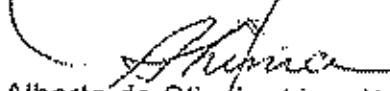
Ref. Espólio de José Cândido de Souza - Área Reivindicada a Antonio
Camelo Boto

Pela presente, vimos manifestar nossa concordância em que se celebre acordo com o Sr. Antonio Camelo Boto, nos autos da ação reivindicatória proposta pelo espólio de José Cândido de Souza em face do mesmo, perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Processo nº 1.106/94, em que, na forma do levantamento topográfico da área em litígio, feito pela empresa TOPOCART (anexo), sejam atribuídos 50% da área ao Sr. Antonio Camelo Boto, sendo a posse dos outros 50% restituída ao espólio.

Fica esclarecido que o acordo estará condicionado à expedição de alvará, após os trâmites legais, pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo-SP, em que se processa o inventário de José Cândido de Souza.

Os signatários representam os herdeiros de José Cândido de Souza, componentes das estirpes de: PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS; LYGIA SOUZA DE OLIVEIRA LIMA; LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS; MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS; PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS; e os herdeiros filhos HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e MARIA ANGÉLICA DIAS DE REZENDE BARBOSA.


Júlio César de Souza Dias


Alberto de Oliveira Lima Neto

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

DOC.05

1656
L
1644
L

Brasília, 19 de abril de 2002.

Ao
Dr. Cassiano Pereira Viana

Ref. Espólio de José Cândido de Souza – Área Reivindicada a Antonio
Camelo Boto

Pela presente, vimos manifestar nossa concordância em que se celebre acordo com o Sr. Antonio Camelo Boto, nos autos da ação reivindicatória proposta pelo espólio de José Cândido de Souza em face do mesmo, perante a 1ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, Processo nº 1.106/94, em que, na forma do levantamento topográfico da área em litígio, feito pela empresa TOPOCART (anexo), sejam atribuídos 50% da área ao Sr. Antonio Camelo boto, sendo a posse dos outros 50% restituída ao espólio.

Fica esclarecido que o acordo estará condicionado à expedição de alvará, após os trâmites legais, pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo-SP, em que se processa o inventário de José Cândido de Souza.

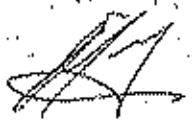

Tarcísio Márcio Alonso

.....

.....

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1657
1645



Digam quanto a fls. 1622/1623 (pedido de nomeação de novo inventariante) e fls. 1625 (pedido de alvará para celebração de acordo).

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2002.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 17 de
despacho supra
Me

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que em data 08 JUL 2002
 foi enviado ao "Diário Oficial" cópia de
despacho de fis. retiro
 Em 08 JUL 2002 de 19
 Eu, Mp Escre. subscr.

TERMO DE ENTREGA
 Nota desta faço entrega em autos
 ao Sr. Luiz Roberto de Godoy
 em cumprimento ao r. despacho de
 folhas retiro
 São Paulo, 29 de 07 de 2002
 Eu, Mp Escre. subscr.

TERMO DE ENTREGA
 Nota desta faço entrega em autos
 ao Sr. Luiz Roberto de Godoy
 em cumprimento ao r. despacho de
 folhas retiro
 São Paulo, 29 de 07 de 2002
 Eu, Mp Escre. subscr.

CERTIDÃO
 Certifico e dou fé que em data 02
 foi enviado ao "Diário Oficial" cópia de
despacho de fis. retiro
 Em 02 de 02
 Eu, Mp Escre. subscr.

~~1648~~
1658
de
d



JUNTADA
Em 30 de 07 de 02
JUSTO A CADA PARTE petição e docs
que segue(m).
M Escy. subscr.







1648
JM
1660
R

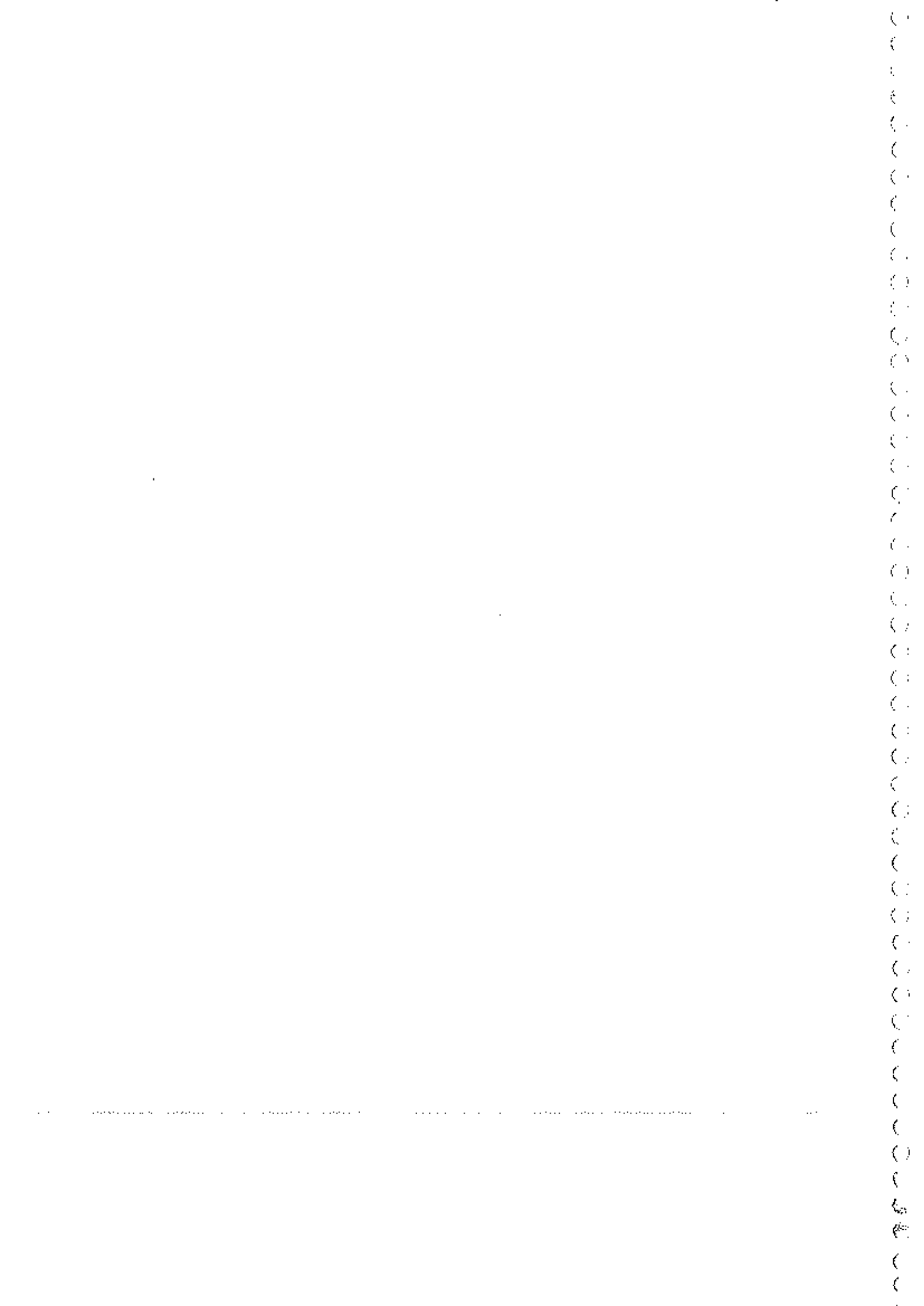
dizem colocados - sem ser verdadeiro! - na posição de herdeiros na sucessão de que tratam os autos. Essa pretensão se fez estampada, em verdade, na peça entranhada a fls. 1.559/1566 dos autos, tendo ficado reiterada na de fls. 1.622/1623.

3.- Depois, cabe-lhe dizer sobre outro pedido, do mesmo modo despropositado, pelo qual os mesmos interessados - desta feita acompanhados por Tarcísio Márcio Alonso - vieram pedir nada mais nada menos do que uma autorização, do juízo do inventário, para que possam celebrar acordo em ação de reivindicação promovida em nome do espólio, tendo como objeto uma área de terreno compreendida no todo maior do imóvel da herança de José Cândido de Souza, submetido a sobrepartilha nestes autos. Esse pedido está referido na postulação de fls. 1.625/1.644 dos autos.

4.- A respeito de cada um desses pedidos, a inventariante vai tecer mais pormenorizadas considerações, nos passos seguintes desta sua argumentação. Mas é preciso realçar, desde logo, que se apresentam, um e outro, como tristes e artificiosos expedientes para marginalizar a inventariante de sua esmerada e rigorosa administração dos interesses da herança, sem contar que se apoiam em considerações desafeitas dos mais básicos e elementares rudimentos jurídicos.

5.- Assim, no tocante ao pedido de autorização do juízo do inventário para promover transação em demanda judicial, envolvendo bem imóvel da herança, é de se ver, antes de tudo, que encerra evidente distorção dos

du



1649
JAB
1861
L

princípios jurídicos concernentes à administração
representação do espólio.

6.- Convém lembrar, a respeito:
à inventariante que cabe a administração dos bens da
herança, sendo certo que na pessoa investida nesse encargo,
de outra parte, se concentra o poder de representação do
espólio, em juízo ou fora dele. Isso, aliás, por força de
expressa previsão das disposições dos incisos I e II, do
artigo 991, do Código de Processo Civil.

7.- Do mesmo modo, está reservado
à inventariante o poder de alienar bens da herança, de
qualquer espécie, e o de transigir sobre direitos ou
interesses da sucessão, em juízo ou fora dele, exigindo-se,
nesses casos, a audiência de todos os interessados, mais a
autorização do juiz. (incisos I e II, do artigo 992, do
Código de Processo Civil)

8.- Não se autoriza, assim, a
iniciativa ou a gestão isolada de herdeiros, em qualquer
desses aspectos da administração dos bens e interesses do
espólio. Nem, muito menos, preterir a representação legal
que a lei confere ao inventariante, para admitir que
outrem, em seu lugar, venha a assumir, em um ou outro caso,
os poderes de alienar bens ou transigir sobre direitos da
massa hereditária.

9.- Não por outra razão, a
autorização do juiz, para a alienação ou transação, é
concedida ao inventariante, nos termos expressos da lei,
não a outro por ele, ainda que herdeiro. E já sob este
aspecto não tinha como ficar deferido o pedido de

dy



1650
Jb
1662
L

autorização para que outras pessoas, que não inventariante, promovessem transação em nome e no interesse do espólio.

10.- Há mais, no entanto. Aqueles que se indicam como herdeiros da sucessão, para pleitear autorização para a conclusão do negócio de concessões mútuas a respeito de bem de propriedade do espólio, nem podem, a rigor, ostentar essa qualidade, pelo menos com relação a área objetivada na sobre partilha cujo procedimento está em curso. E pela simples razão de que todos, sem exceção, cederam a totalidade de seus direitos hereditários na sucessão de José Cândido de Souza, através dos atos formalizados nas escrituras públicas reproduzidas às fls. 1.339/1.348 dos autos.

11.- Há, ainda, a volátil figura de Tarcísio Márcio Alonso, em cujo nome é também formulado o pedido de autorização do juízo para a realização da transação e, ao que se indica no registro documental oferecido, ainda intervém na demanda em que se deseja fazer incidir o negócio transacional, invocando, para tanto, a qualidade de cessionário de direitos hereditários na sucessão.

12.- Esse Tarcísio Márcio Alonso é a mesma pessoa que, antes, havia sido nomeado inventariante neste processo instaurado com vistas a sobrepartilha na sucessão de José Cândido de Souza, mas que se viu destituído dessa posição em razão de um sem número de procedimentos menos próprios para o interesse e para a clareza da definição da sucessão, em razão, entre o mais, de repetidas cessões que promoveu em nome pessoal e

L



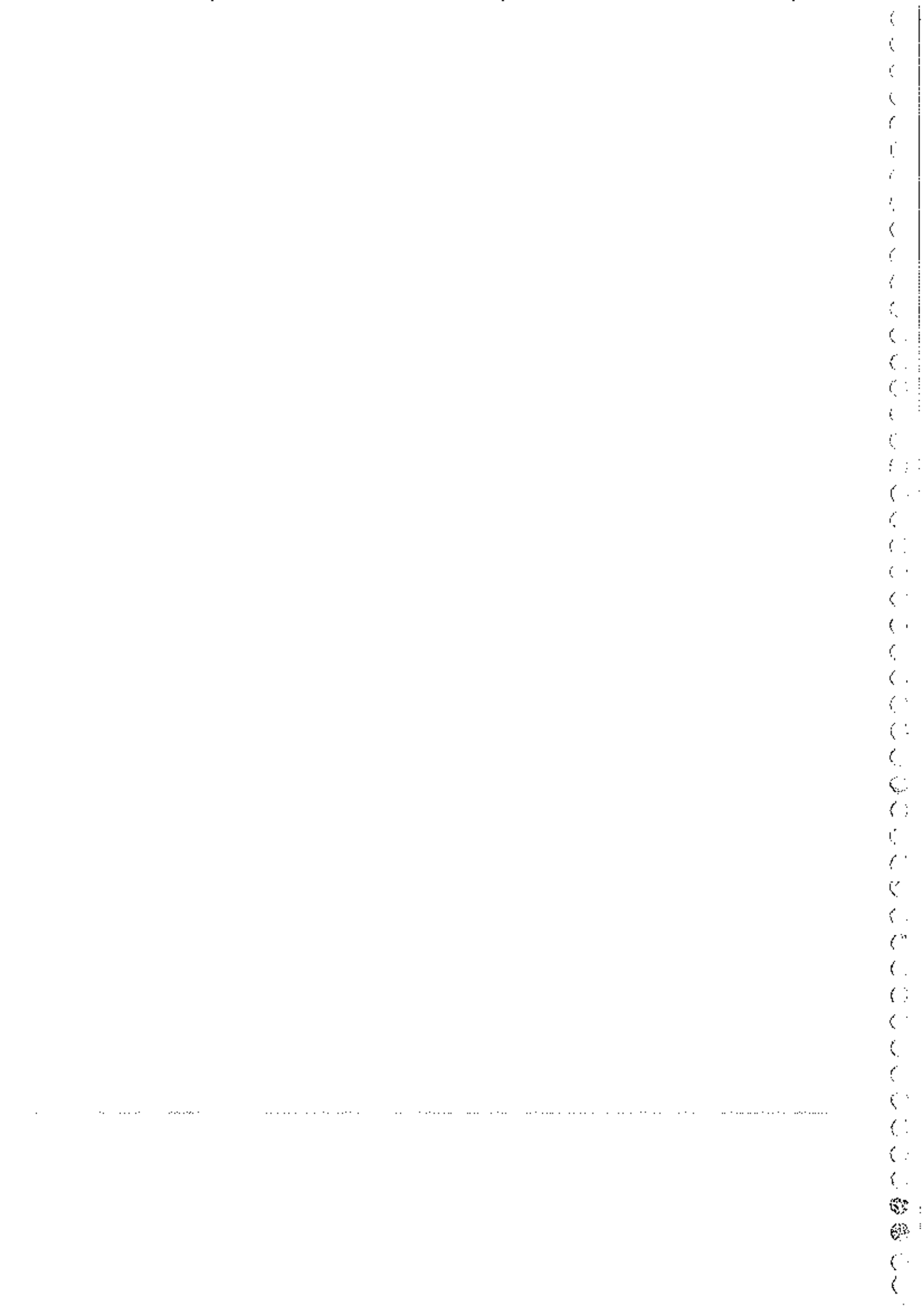
1651
1663
isolado, referindo-se a transmissão de direitos hereditários em áreas determinadas, em benefício de pessoas estranhas a sucessão. A ele, que também favoreceu a ocupação de terceiros na área de propriedade do espólio com base em títulos de domínio relativos a imóveis de distinta localização, se deve, por certo, grande parte da ocupação irregular com moradias e construções erguidas sobre quase toda a área referida neste procedimento de sobre partilha, por obra de um comportamento inconsiderado que, exercido em seu proveito pessoal, fez provocar uma severa situação de prejuízo para o espólio, decorrente de ocupações estabelecidas no imóvel, de difícil ou impossível remoção.

13.- Pois bem. Mais recentemente, esse mesmo Tarcísio Márcio Alonso, por sua vez, veio a ceder os direitos hereditários que havia recebido dos herdeiros de José Cândido de Souza. E, com oferecer nos autos os exemplares das escrituras de cessão por ele feita desses direitos, a Rosa Célia (fls. 1.360/1.361 dos autos), requereu pouco depois, em conjunto com outros, que

"Através da escritura pública de cessão de direitos em anexo (doc. 01), lavrada perante o Cartório do 1º Ofício de Notas de Belo Horizonte, o Sr. Tarcísio Márcio Alonso cedeu a integralidade de seus direitos hereditários à Sra. Rosa Célia, ou seja 63,70 da área de 1119 hectares, conforme item 5 do acordo celebrado entre as partes.

Diante do exposto, requerem a exclusão do Sr. Tarcísio Márcio Alonso, dos autos do presente inventário, e a sua substituição processual pela Sra. Rosa Célia."

(v. fls. 1.411 e 1.412 dos autos deste processo)



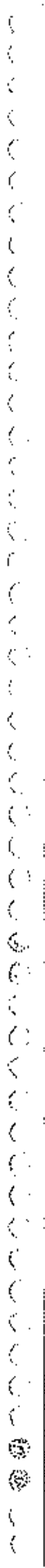
1652
1664
R

14.- Surpreendente e descabido, assim, é que ele reapareça no cenário da sucessão, para não apenas participar com desenvoltura do processo de inventário, mas até mesmo para intervir em demanda promovida pelo espólio, concorrendo, no inventário, para pleitear a inusitada substituição da inventariante e, na ação reivindicatória, para envolver-se em transação intentada.

15.- Não só isso. A petição de acordo, na ação de reivindicação, veio em nome do Espólio do Espólio de José Cândido de Souza, representado pelo advogado Cassiano Pereira Viana, que a subscreveu com essa qualidade. Em verdade, o referido causídico ficou, no passado, investido de poderes para representar o espólio, nas demandas de seu interesse, incluindo aquela em que se pretende estabelecer transação. Mas já não é mais advogado da herança, nesse processo e em outros mais, uma vez que o mandato judicial ficou expressamente revogado pela inventariante, desde 28 de novembro de 2001, tendo sido transmitida a ele a revogação, por comunicação enviada através do 1º Cartório de Títulos e Documentos de Brasília (documento junto). De modo que, sobre ser anódina, a sua postulação em juízo, em nome do Espólio de José Cândido de Souza, não constitui mais do que verdadeiro abuso no exercício da profissão, a ser noticiado, para as providências cabíveis, tanto ao juízo da ação de reivindicação, como a Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil.

16.- Nessa conformidade, não fica, de nenhuma maneira, como condescender com a transação

R



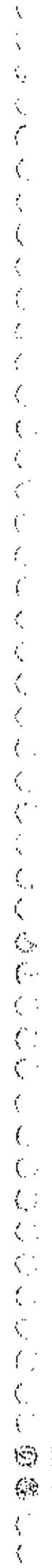
1653
1665
JL

delineada, seja porque estabelecida à margem do conhecimento da inventariante, que é a pessoa encarregada de representar o espólio e administrar os interesses da herança, com poderes para alienar e transigir uma vez autorizada pelo juízo da sucessão, seja porque discutida e aceita por herdeiros que não mais estavam na posição de herdeiros - porque cederam seus direitos hereditários - e por cessionário de direitos que já mais não detinha os direitos devidos por cessão, afora ter sido manifestada, em juízo, por advogado não investido de poderes para representar o espólio.

17.- De outra parte, quanto ao pedido de nomeação novo inventariante, já se produziu antecedente manifestação, entranhada a fls. 1.570/1.574 dos autos, demonstrando o seu manifesto despropósito.

18.- Ali se anotou, em verdade, que, dos requerentes da medida, nenhum, a rigor, conservava a posição de sucessor na herança, ostentando interesse para reclamar, sob qualquer pretexto, a substituição da inventariante nomeada. Na verdade, aqueles que se intitulam herdeiros, para pleitear essa medida, já cederam a totalidade de seus direitos hereditários na sucessão de José Cândido de Souza, em razão de negócios de transmissão celebrados com Tarcísio Márcio Alonso (v. fls. 1.339/1.348 dos autos). E se possam ter direito de receber participação em herança que recaia sobre a área submetida a sobrepartilha nestes autos, isto se haveria de dar apenas por força da sucessão de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, esposa de José Cândido de Souza e que a ele sobreviveu.

AL



1654
Mo
1666
R

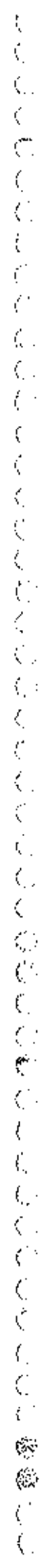
19.- Em termos de interesse, nada se robustece o pedido de substituição da inventariante, pela adesão ulterior manifestada por Marcílio Márcio Alonso, como se estivesse na posição de cessionário de direitos hereditários nessa sucessão. Isso diante da consideração de que não mais se mantinha com essa qualidade, uma vez que havia, desde antes, transmitido os direitos relativos à sucessão de José Cândido de Souza, recebidos por cessão. (v. fls. 1.360/1.361)

20.- De igual maneira se afirmou que, a rigor, a inventariante nomeada não se coloca em posição de resistência em relação à condução das gestões que se devam realizar junto à Secretaria de Assuntos Fundiários do Governo do Distrito Federal, com vistas a consecução da chamada regularização dos condomínios de moradias que foram implantados por terceiros, no interior da área submetido à sobrepartilha.

21.- É, aliás, incompreensível e até mesmo suspeitosa a atitude desses que se qualificam como herdeiros, sem o ser na sucessão de José Cândido de Souza, ou cessionários de herdeiros, que já não mais conservam os direitos transmitidos por cessão. Se tudo o que desejam - nas gestões com vistas a regularização dos condomínios instalados no interior da área em sobrepartilha e na transação a ser promovida na ação de reivindicação em curso - pode e deve ser realizado através da providência sempre escorreita e honesta da inventariante, que a tanto se dispõe e está vinculada a prestar contas de tudo o quanto fizer, que verdadeira razão haveria para que insistam em preterir a pessoa legitimada para fazê-lo em nome do espólio, eles próprios, com o

21

.....



1655
1667
JK

visível interesse de tomar para si uma incumbência que não lhes compete?

22.- Independentemente da resposta dada a essa questão, a grande verdade é que não se tinha como legitimar, no caso, o afastamento puro e simples da inventariante, manifestado pela simples vontade de pessoas que se qualificam como interessados na sucessão, sem qualquer razoável motivo, previsto em lei, que pudesse justificar a medida.

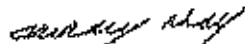
23.- Como formulado, em realidade, o pedido de substituição não esconde verdadeira e descabida pretensão de remoção da inventariante, que se quer levar a cabo com inteiro desrespeito ao critério da lei processual, que a admite apenas no seio de procedimento guiado pelo contraditório e quando se apresente caso de comportamento negligente ou desonesto da inventariante nomeada, dentre aqueles enumerados nos incisos em que se desdobra o artigo 995 do Código de Processo Civil.

24.- De modo a justificar, em suma, que fique sem acolhimento também o pedido deste conteúdo, formulado a fls. 1.559/1.567 e reiterado a fls. 1.622 e 1.623 dos autos.

25.- Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 29 de julho de 2002



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



Brasília/DF, 28 de novembro de 2001.

1668
1668
d

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS-DF
Autêntico para os devidos efeitos a
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apresentado. Lei nº 8.938 de 12.11.1994.

Brasília - DF

26 JUL. 2002

Em testemunho da

- EMIVAL MOREIRA DE ARAUJO - Trocar
- EUNICE MOREIRA DE ARAUJO
- VALDÊNIA SOARES LIMA
- ELMUCIO JACINTO MOREIRA

26 07 02

Ilmo. Sr.
Dr. Cassiano Pereira Viana
SCS Edifício Denasa QDA
5º Andar conj. 503
Brasília/DF

Prezado Senhor,

Em carta datada de 13 de novembro último, o Dr. José Eugenio Moraes Latorre nos comunicou a posição de que entendia rescindido o contrato de prestação de serviços profissionais que celebramos com vistas a patrocínio de nossos interesses no processo de José Candido de Souza e outras demandas que gravitam em torno dessa sucessão.

Ao que se disse, essa comunicação traduzia também a sua disposição, como restante advogado contratado. E nela ficou revelado que já não mais subsiste o clima de mútuo entendimento que pudesse dar sustento à relação de mandato entre nós estabelecidas, com vistas ao patrocínio das causas.

Isso nos autoriza, de nossa parte, a comunicar o nosso interesse de revogar os vários mandatos outorgados a vossa Senhoria, para servir nos pleitos instaurados em torno dos interesses daquele espólio.

Com a reiterada comunicação de nosso propósito de discutir e estabelecer definição, em termos de consenso comum, para a remuneração dos serviços já prestados, obedecendo-se, quanto a isso, os critérios contratuais, dentro de uma adequada proporção.

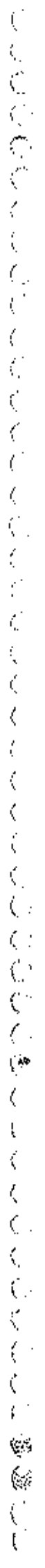
Atenciosamente,

Maria Angélica de Souza Dias Gerassi

Maria Angélica de Souza Dias Gerassi

Antonio Gerassi Neto

CARTÓRIO MARCELO
OFÍCIO DE REG. DE TRANSMISSÃO DE BENS
25, AV. BRASÍLIA, S/N, CL. B, BRASÍLIA, DF
29 07 02





JUSTIÇA

CARTÓRIO MARCELO RIBAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.
SCS - SUPER CENTER ED. VENÂNCIO 2000 - Q. 05 BL. B-10 - SALA 140 E - 1º ANDAR
BRASÍLIA-DF

1687
1669

BRASÍLIA/DF 28 de novembro de 2001.

1669
R

A
CASSIANO PEREIRA VIANA
SCS QD 01 ED DENASA 5º ANDAR SALA 503
BRASÍLIA/DF

Ref: Notificação Extra-Judicial
devidamente registrada no livro BE,
microfilmada sob nº. 00448936

Prezado (a) Sr (a),

Pela presente, NOTIFICO V.Sa., de todo o teor do documento em epígrafe a esta anexada, por requerimento do interessado, para que surta os almejados efeitos legais.

Francisco Soares de Jesus
ESCREV. SUBST.

R

OFICIAL

Notificado: [assinatura] CI: 016 DF 107 73
Em: 03/12/2001

OCORRÊNCIAS:

- Notificado pessoalmente
- Recusa em apor seu ciente
- Notificado na pessoa de
- NÃO FOI NOTIFICADO POR MOTIVO DE:
 - Não()residir/()trabalhar/()funcionar no endereço indicado
 - O endereço estar incorreto
 - O destinatário em viagem
 - Não ter sido encontrado no endereço indicado
 - Por alegar que a notificação deve ser feita a
 - Foi deixado aviso de 48 horas sem êxito
 -

1º OFÍCIO DE NOTAS R. CIVIL E PROTESTOS-DF
Autentico para os devidos efeitos a
presente fotocópia que é reprodução fiel do documento que
me foi apreendido. Lei nº 8.935 de 18.11.1994

Brasília - DF
26 JUL 2002
Em testemunho da _____ verdade
 ENAYAL MOREIRA DE ARAÚJO - TITULO
 EUNICE MOREIRA DE ARAÚJO - TITULO
 VALDÊNIA SOARES LIMA
 ELMUCHO JACINTO GREINER
27/07/02

CERTIDÃO

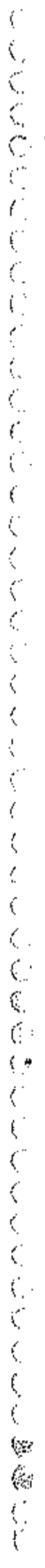
CERTIFICO que, em virtude da ocorrência assinalada acima o destinatário

- foi notificado
 - não foi notificado
- do teor do documento acima referido e anexado. DOU FÉ.

BRASÍLIA/DF 03/12/01

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE
REGISTRO CIVIL
Gerida do Corno A. Rodrigues
Escrev. Subst.
BRASÍLIA - DF

OFICIAL



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em data 19/08/2002
foi enviado ao "Diário Oficial" Legia de
Em 19/08/2002 às 10h00
Eu, [assinatura] Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. 1110 foi publicado no Diário Oficial
da Justiça de 19/4/AGO 2002, na pág. 69.
O referido é verdade.
Em 19/4/AGO 2002 de
Eu, [assinatura] Escr. subscr.

JUNTADA

Em 19/08 de 08 às 02
junto e cito acres. petição
Eu, [assinatura] Escr. subscr.

1659
1671
J

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

J. Conchito

27/08/02

Processo 20.460 - Inventário de José Cândido de Souza

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA representados por seu advogado signatário, nos autos do INVENTÁRIO em epígrafe, à vista do r. despacho do qual foram intimados pela Imprensa Oficial em 14/08/2002, especialmente em seu tópico final, do seguinte teor,

"Posto isto e diante das divergências constantes dos autos, ao Sr. Partidor Judicial para elaboração da Sobrepartilha Judicial, observando-se a petição de fls. 1.647/1.655 da Sra. Inventariante. Após, digam todos os interessados e voltem, conclusos para homologação, se em termos."

vem, com fundamento no artigo 535 do CPC, incisos I e II, oferecer estes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

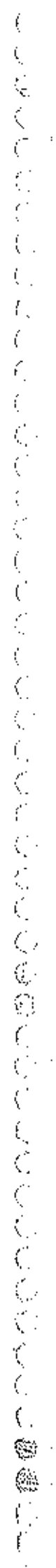
na forma das alegações abaixo.

PROTÓCOLO

19.460 1552 2002 0089

1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

1. Consoante acima transcrito, diante de divergência entre as partes, V.Exa. determinou a remessa dos autos ao Partidor Judicial para que seja elaborada "sobrepartilha judicial".



2. Ocorre que a petição de fls. 1.647/1.655 da sra. inventariante, compõe-se de vários itens e, em nenhum deles, ela cogitou da forma da elaboração da partilha, e nem a requereu.

3. Ademais, os comentários tecidos nesse petitorio sobre a qualidade de herdeiros dos suptes., além de se constituírem em visão parcial e distorcida, não implicam em alterações das primeiras declarações de fls., prestadas pela própria inventariante, e com as quais se contradizem.

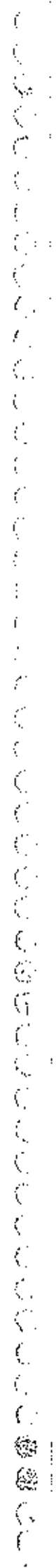
Os próprios termos da petição de fls. 1.647/1.655 na berlinda se contradizem com aqueles da própria inventariante, representada pelo mesmo operador de Direito, de fls. 1.570, como, por exemplo, em seu item 9º

"9. O que faltou, em tudo isso, foi a necessidade de se completar a representação dos herdeiros, no processo de inventário, para que se pudesse colher de todos o consentimento..... E não foi por outra razão, senão essa, que o Douto Juízo, com prioridade, determinou a citação de todos os herdeiros que ainda não estavam assistidos por procurador judicial, nos autos." (realçamos)

E, 13:

"... E espera, diante dos motivos apontados, que se rejeite, por inadequado e improcedente, o incomum pedido formulado, nesse sentido, por alguns dos herdeiros que concorrem à sucessão." (realçamos)

4. Acresce que não está entre os poderes de administração conferidos à inventariante, nos termos dos artigos 991 e 992 do CPC, o de - discricionariamente - dispor sobre a forma da partilha, a qual se deve seguir a determinação do artigo 1.022 do CPC.



1661
1673
R

5. E, quanto à própria condição de herdeira do "de cuius", é necessário que, antes da elaboração de esboço de partilha, a inventariante informe sobre o desfecho do inventário de seu pai, Osvaldo, visto que, de acordo com a certidão de fls., protocolada em 10/05/2001, o mesmo se encontrava em aberto.

Dessa forma, e sendo certo que Osvaldo faleceu muito depois de seus pais, é de se perquirir sobre os limites da cessão de direitos outorgada pela viúva-meeira e a maioria de seus herdeiros filhos, e sobre a possibilidade de se destacar, como pretende a inventariante, seus direitos, não de herdeira-neta, mas de "neta inventariante", como sabiamente referido no quadro de fls. 1.527.

6. Por outro lado, nesse mesmo quadro, inusitadamente, embora os filhos de José Cândido de Souza, CIRO e JORGE, tenham falecido após seus pais, dimensionam-se seus quinhões como de 0%, atribuindo-se a cada uma das outras estirpes o percentual de 12,5%, quando o certo seria dividir-se a herança em DEZ partes.

Esse artifício foi utilizado pura e simplesmente para advogar-se a tese de que todos os direitos sobre o imóvel sobrepartilhado cabentes aos herdeiros remanescentes, ou respectivos espólios, tinham sido cedidos a Tarcísio. Não constam dos autos quaisquer instrumentos de cessão relativos aos direitos havidos por CIRO e JORGE, cujos óbitos - repita-se - ocorreram 36 anos depois de seu pai, o ora inventariado.

7. Finalmente, tendo a inventariante informado, a fls.1.573, que "esse bem interessa não apenas à sucessão de José Cândido de Souza, tratada nos presentes autos, mas também a de sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, falecida anteriormente", ao invés de contradizer suas próprias informações anteriores, e contestar as declarações iniciais, cabia à inventariante obedecer o

R



comando do artigo 1.043 do CPC, mesmo porque o imposto "causa mortis" de ambos os espólios se encontra devidamente quitado, na forma dos documentos de fls.

1662
1674
L

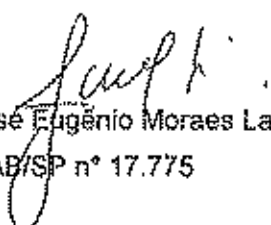
8. À vista do exposto, com o devido respeito a V.Exa., pois que o teor do r. despacho ora embargado foi tirado das premissas equivocadas contidas na petição de fls. 1.647, requerem os suples. sejam os presentes embargos recebidos e acolhidos, para o fim de

- a) sanar-se a obscuridade contida na expressão "observando-se a petição de fls. 1.647/1.655 da Sra. Inventariante", para se estabelecer de forma expressa quais sejam as observações a serem levadas em conta pelo Sr. Partidor Judicial;
- b) fundamentar-se a decisão, com base no artigo 535, inciso II do CPC, e inciso IX, art. 93 da CF, à vista de que a simples referência a: "diante das divergências constantes dos autos", sem que tais divergências sejam expressamente dirimidas pelo R. Juízo, é insuficiente para sobrepor-se à manifestação dos interessados e conduzir a verdadeira deliberação sobre a partilha, negando-se vigência ao comando do artigo 1.022 do CPC, bem como por importarem em elaboração da sobrepartilha de forma contraditória às declarações prestadas nos termos do artigo 993 do CPC.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 19 de agosto de 2.002.


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP nº 17.775

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

992 do CPC, isto é, com a presença da inventariante e ouvidos todos os interessados. Jamais tiveram a pretensão de excluir a inventariante desses atos, mas foram obrigados, com legitimidade, pois são interessados, a iniciar as negociações desenvolvidas "ad referendum" de V.Exa., uma vez que a cada dia aumenta o número de invasões da propriedade.

Da mesma forma, e tendo em vista inclusive o conflito de interesses entre o espólio como um todo e a inventariante, não pode ela, preferindo os demais interessados, conduzir com exclusividade as negociações em ambos os casos acima relatados, contrariando o já citado artigo 992:

- “ Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados:
- I - alienar bens de qualquer espécie;
 - II - transigir em juízo ou fora dele;
 - III - ... ”

Quanto à representação do espólio pelo Dr. Cassiano Pereira Viana, o Inclito advogado sediado em Brasília informou que não houve revogação expressa dos mandatos outorgados para defesa do espólio, e não pessoalmente da inventariante, nas inúmeras ações que se processam perante a Justiça do Distrito Federal, motivo pelo qual os atos praticados o foram no exercício regular das procurações que lhe foram outorgadas, inclusive com poderes para firmar acordos. E, de qualquer forma, não poderiam ser interrompidos tais atos, diante de mera manifestação de intenção, sob pena de causar prejuízos ao espólio e aos demais herdeiros que o honram com sua confiança.



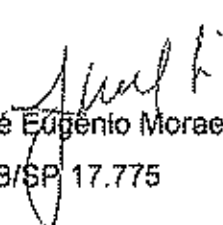
Nessa mesma missiva, a neta-inventariante comunica que a partir de agora irá tomar as atitudes necessárias ao resguardo dos direitos do espólio, "sem prejuízo de minha (dela) pretensão de receber parte destacada do terreno, e no exclusivo propósito de atender aos anseios dos herdeiros".

Tal insistência em receber parte destacada do terreno, enquanto os herdeiros devem contentar-se com as parcelas litigiosas da propriedade, é que sintetiza o conflito de interesses entre a inventariante e todos os demais interessados, e a sua intenção de ser privilegiada em futura partilha, o que efetivamente não se compatibiliza com o cargo de inventariante.

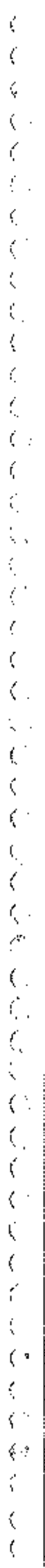
Nesses termos, ressalvando seu direito de recorrer quanto ao r. despacho que manteve a inventariante em seu cargo, cujo prazo se encontra suspenso,

Pedem deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2.002.


José Eugênio Moraes Latorre

OAB/SP 17.775



Pana. ADLN
21/08/2002
Dr. ADLF

1668
[Handwritten signature]

1680
[Handwritten signature]

São Paulo, 19 de agosto de 2002.

Sr.

Alberto de Oliveira Lima Neto
Rua Padre João Manoel, 600 apto. 44
São Paulo SP
01411-900

Prezado Herdeiro,

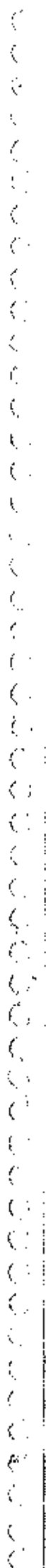
Confirmada por decisão judicial, nas funções de inventariante do Espólio de José Cândido de Souza, desejo reafirmar, a todos os herdeiros, a minha firme e inabalável disposição de conduzir os interesses da herança dentro de uma gestão a mais transparente possível e sempre animada pelo espírito de concórdia e fraternidade.

O que há para cuidar, de momento, é de cumprir a decisão judicial que determinou o início dos estudos que devem informar a sobrepartilha. A esse respeito, se assim o desejarem os herdeiros, estarei sempre pronta a discutir a conveniência da medida e as proporções a serem observadas entre todos.

Foi reiterado, no processo de inventário, o interesse dos herdeiros em tratar, com a Terracap, a respeito do que denominaram de regularização

[Handwritten signature]

.....



1649
12

1684

[Handwritten signature]

dos loteamentos existentes na área da herança. Devo informar, sobre isso, que, sem prejuízo de minha inalterada pretensão de receber parte destacada do terreno e no exclusivo propósito de atender aos anseios dos herdeiros, vou promover gestões junto à alta direção daquela empresa de economia mista no sentido de confirmar a viabilidade da medida e as condições necessárias para a sua implantação. Do que apurar, farei comunicação imediata aos herdeiros.

Também, no interesse da herança, iniciarei contactos para retomar e, sendo o caso, levar a termo o acordo que alguns dos herdeiros se adiantaram em discutir com Antonio Camelo Boto, a respeito do litígio instaurado em torno da posse de uma das áreas compreendidas no terreno da sucessão. Do resultado desse esforço, farei comunicar os herdeiros e estarei pronta, se concluída a transação, para prestar as devidas contas do que possa reverter ao proveito da herança, a todas que nela concorrem.

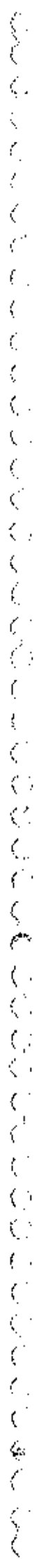
Atenciosamente,

[Handwritten signature]

Maria Angélica de Souza Dias Garças

Inventariante

Espólio de José Candido de Souza



1670
1682
R

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2002, faço estes autos conclusos ao MM. Julz de Direito, Dr. Luís Francisco Aguilar Cortez. Eu, Rosana, Escrevente, subscrevo.

Proc. 20.460

O despacho de fls. 1658 determinou ao partidor a elaboração da partilha judicial, respeitados, evidentemente, os quinhões de cada herdeiro e ouvidos tais herdeiros antes de qualquer homologação.

As divergências são inegáveis, conforme comprova prova o longo tempo de processamento do inventário e seus oito volumes; e decisão não precisas apontadas, uma a uma.

Assim, não há o que declarar quanto a fls. 1658; ficam rejeitados os embargos (fls. 1659/1662).

Quanto a fls. 1664/1666 sempre que inviável a partilha amigável resta a partilha judicial o que foi determinado a fls. 1658;

Cumpra-se aquela decisão (fls. 1658).

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2002

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
JUIZ DE DIREITO

RECEBIMENTO

Em 26 de 08 de 02
recebi estes autos com o R. de Paulo
supra
Escrevente subscr



- c) reclamação contra permanência da Inventariante em seu cargo, com pedido de sua substituição; e
- d) remessa dos autos ao Sr. Partidor para elaboração de esboço de partilha judicial.

1674
1686
JC

Os agravantes ofereceram, no prazo legal, embargos de declaração tendo por objeto, especialmente, a matéria do item "d" supra, os quais foram decididos pelo MM. Juiz "a quo" na forma do r. despacho de fls. 1.670 (doc. 3), de que foram as partes intimadas por publicação no DOE de 02 de setembro de 2.002 (cf. certidão do verso de fls. 1.670)

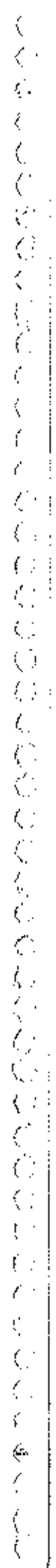
II. ANTECEDENTES

Para melhor conhecimento da matéria abordada neste recurso, pedem os agravantes vênias a V.Exas. para registrar o seguinte:

II.1. Tratam os autos do inventário dos bens deixados por José Cândido de Souza, que faleceu em 18 de dezembro de 1.937, portanto há 64 anos.

Após o encerramento do processo de inventário, foi requerida, em 24 de janeiro de 1.992 (fls. 478/479, doc. 4), a "sobrepilha" do imóvel consistente em uma gleba de terras com a área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, localizada na Comarca de Brasília - DF.

O "de cujus" deixou, de seu consórcio com Da. Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, falecida em 01 de março de 1.951, dez filhos.



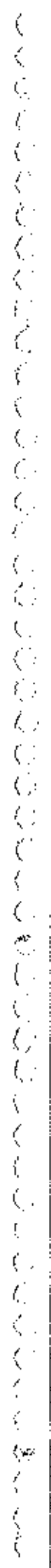
Com o passar dos anos, oito desses herdeiros vieram a falecer, sendo que dois, Cyro e Jorge Cândido, ainda solteiros. Todos os respectivos inventários foram processados e encerrados, constando em aberto, conforme informado ao Juízo pela petição de fls. 1475, Item 2.1 (doc. 5, com 1 procuração), apenas o inventário dos bens deixados pelo Dr. Oswaldo Cruz de Souza Dias (fato esse pendente de confirmação, pois os respectivos autos se encontram no arquivo geral).

Os agravantes constituem-se nos herdeiros filhos sobreviventes (Hélio e Maria Angélica Dias de Rezende Barbosa), e dos herdeiros diretos dos filhos falecidos no curso do inventário, com exceção dos componentes da estirpe de Oswaldo Cruz de Souza Dias, de quem a inventariante é filha.

Tem interesse também na sobrepartilha o cessionário Tarcísio Márcio Alonso.

Em 27 de novembro de 1.996, pelo r. despacho de fls. 969/970 (doc. 6), foi destituído o antigo inventariante, Tarcísio Márcio Alonso, e nomeada para o cargo a ora inventariante.

II.2. O imóvel sobrepartilhado compõe-se de área de grandes proporções (mais de 1.500 hectares), localizada praticamente dentro da cidade de Brasília, e há muito tempo vem sendo alvo de constantes invasões, existindo, no interior de seu perímetro, mais de quarenta condomínios, cujos "condôminos" pertencem, em sua maioria, às classes média e média alta.



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

CERTIDAO DE REGULARIDADE FISCAL DO IMOVEL RURAL

(SUJEITA A CONFIRMACAO DE AUTENTICIDADE NA PAGINA DA SRF NA INTERNET,
NO ENDEREÇO <HTTP://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR>)

VALIDA ATÉ 26/12/2002 - EMITIDA EM 25/06/2002

NRO.: 5.477.785

DADOS DO IMOVEL

N.º DO IMOVEL NA RECEITA FEDERAL - NIRT: 4.114.631-0
NOME.....: FAZENDA PARANORZINHO
MUNICIPIO: BRASILIA
CODIGO DO IMOVEL NO INCRA: 000000.000000-0
AREA TOTAL (KM HECTARES): 1.588,5

UF: DF

IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

CPF/CNPJ: 690.821.891-00
NOME...: ESPOLIO DE JOSE CANDIDO DE SOUZA

UF: SP

CONFORME DISPOSTO NO ART. 206 DA LEI NRO 5.172 DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (CODIGO TRIBUTARIO NACIONAL), ESTE DOCUMENTO TEM OS MESMOS EFEITOS DA CERTIDAO NEGATIVA EXPEDIDA DE ACORDO COM O ART. 205 DO REFERIDO CODIGO, POR EXISTIREM SOMENTE DEBITOS DE ITR NA CONDICAO ABAIXO ESPECIFICADA.

- PARCELAMENTO
- A EXIGIBILIDADE ESTA SUSPENSA NOS TERMOS DO ARTIGO 151 DO CTN POR CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

ESTA CERTIDAO REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE A SITUACAO DO IMOVEL RURAL NO AMBITO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, NAO CONSTITUINDO, POR CONSEQUENTE, PROVA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA DA UNIAO, ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

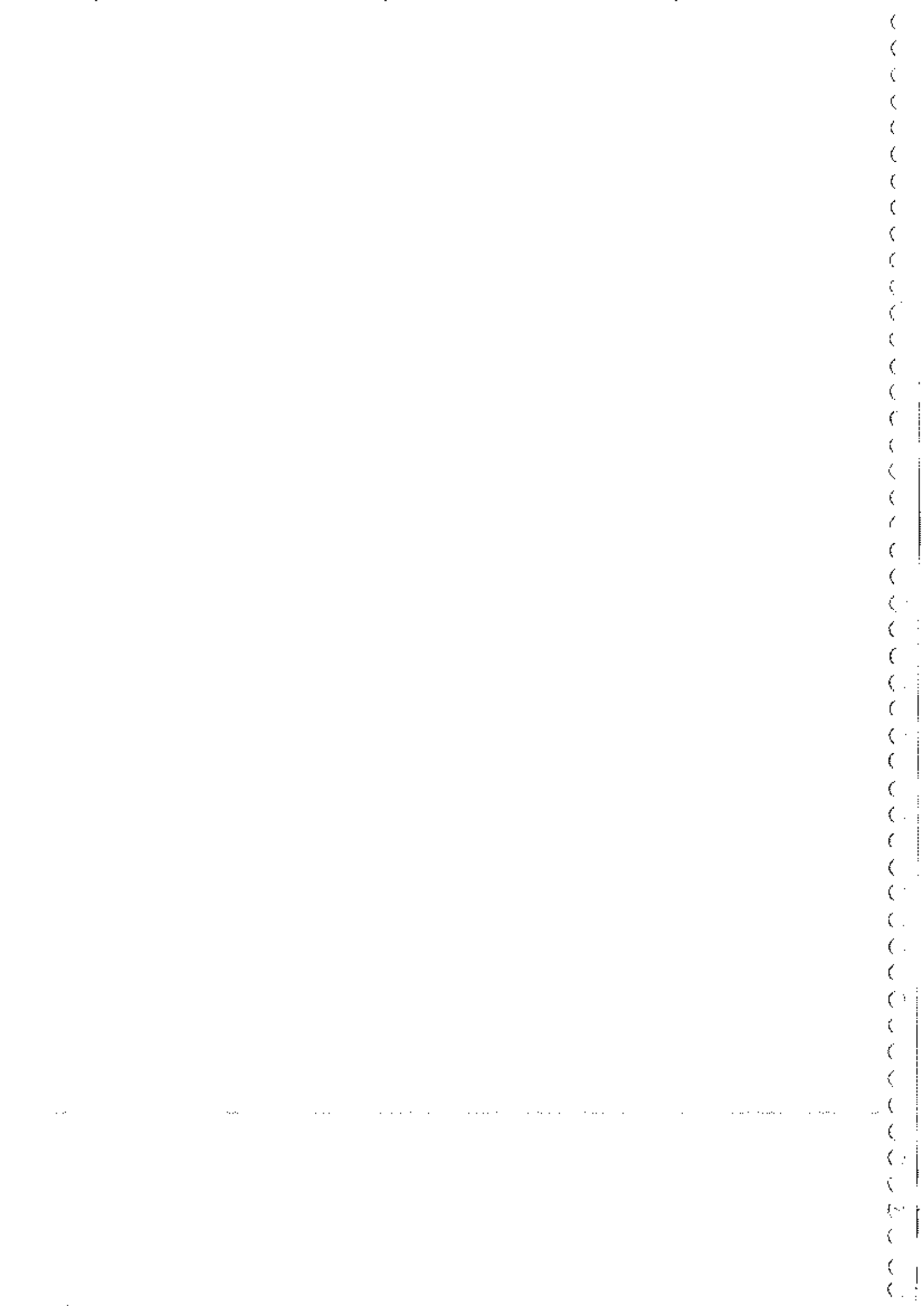
OBSERVACOES: DITR 2000 APRESENTADA

EXPEDIDA GRATUITAMENTE

CARIMBO DATA E ASSINATURA



EMITIDA COM BASE NA IN/SRF 94, DE 23/11/2001




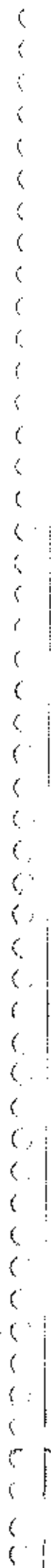
1722
J
1709
CA

1525
M
56

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado retro, procedi a Avaliação ordenada, conforme Laudo em anexo. Brasília-DF., 16 de Outubro de 2000.


JUDAS TADEU MENDES DE SOUSA
OFICIAL DE JUSTIÇA
MAT. 307.552





PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1723
JL

1710
JL

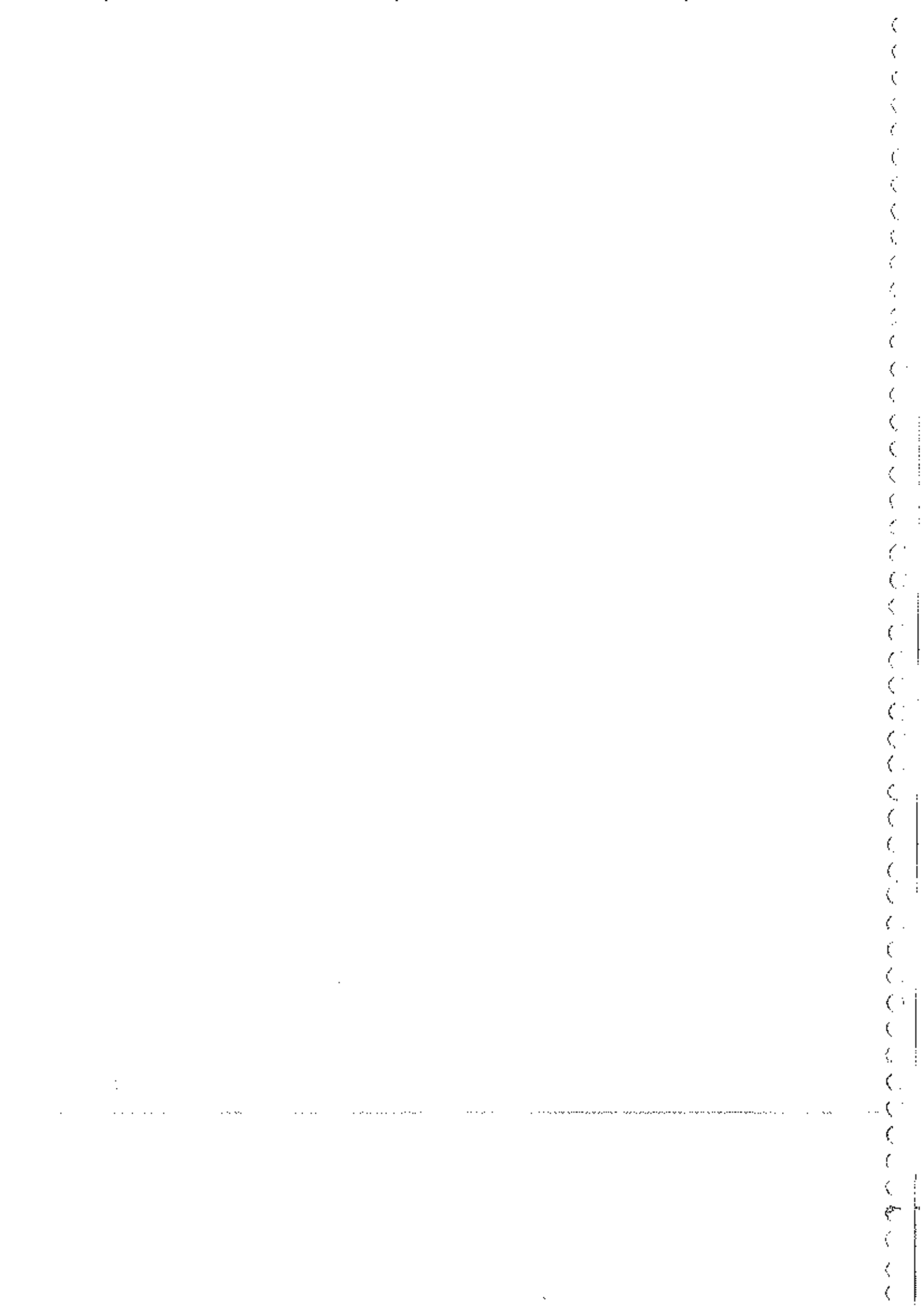
1526
M

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, eu, Oficial de Justiça Avaliador abaixo assinado, em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos da Carta Precatória oriunda da Comarca de São Paulo-SP., extraída dos autos da ação de Arrolamento nº 20.460, referente aos bens deixados por falecimento de **JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA**, passo a proceder a avaliação do bem, conforme consta da Certidão do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, imóvel este denominado de "Fazenda Paranoazinho", registrado sob o nº 135189, do Livro 2 do Registro Geral, com a seguinte descrição:

"Uma gleba de terras dividida e demarcada judicialmente, na fazenda " Paranoazinho", desmembrada da Fazenda "Sobradinho" Distrito Federal, com as seguintes confrontações e características: uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: " da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; onde existe um olho d'agua grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites."

[Assinatura]



- 02 -

Ainda da certidão, consta como proprietário o Sr. José Cândido de Souza, que adquiriu a mencionada gleba do Sr. Baibino Claro de Alarcão e sua mulher em 22 de setembro de 1923.

De conformidade com a Lei 9.393 de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, o valor do imóvel rural é declarado anualmente pelo contribuinte, da seguinte forma:

"Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.

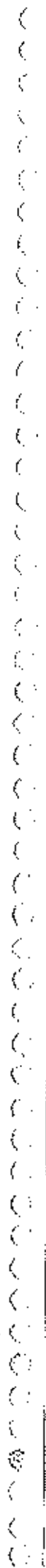
§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado."

Sendo assim, o valor da avaliação do imóvel rural deve ser idêntico ao valor declarado pelo contribuinte, inclusive em face do que dispõe o Art. 22 da Lei do ITR:

"Art. 22. O valor da terra nua para fins do depósito judicial, a que se refere o inciso I do art. 6º da Lei Complementar n. 76, de 6 de julho de 1993, na hipótese de desapropriação do imóvel rural de que trata o art. 184 da Constituição, não poderá ser superior ao VTN declarado, observado o disposto no art. 14.

1724
J
1527
J
1711
J
116

[Handwritten signature]



1725
1712
J. J. B.

- 03 -

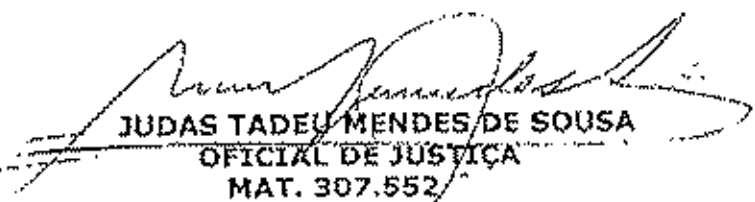
59
p

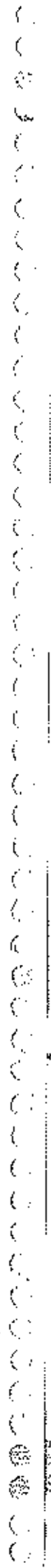
Em sendo assim, a presente avaliação encontra-se em estrita observância às regras que regem a avaliação de imóveis rurais, balizadas pela Lei do ITR, através de Consulta à Recita Federal, foi obtida certidão com o valor do imóvel, conforme documento anexo, que é de R\$ 1.364.600,00 (Um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

1528
M.

Sendo assim, através do presente Laudo de Avaliação do imóvel rural, denominado "Fazenda Paranoazinho", confirmo o valor do mesmo, utilizado para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, no valor de R\$ 1.364.600,00 (Um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil e seiscentos reais).

E, para constar e para fins de cálculo do imposto "causa mortis" lavrei o presente Laudo que lido e achado conforme vai por mim assinado.


JUDAS TADEU MENDES DE SOUSA
OFICIAL DE JUSTIÇA
MAT. 307.552



SALA DOS ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA, E DAS SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO- SP.

Processo. n.º 20460/37 (Número Antigo)
000.37.900087-9 (Número Atual)
Natureza: Sobrepartilha
Inventariante: Maria Angélica de Souza Dias Gerassi
Inventariado: Espólio José Candido de Souza e sua Mulher.

PROTOCOLADO

11 MAR 1953 014830

1ª VARA DE FAMILIA E SUCESSOES

MAURO DE ASSUNÇÃO DE CAMARGO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade CI/RG. Nº804532-2842726- SSP/GO e CIC nº 195.716.401-82, casado com DENISE CABRAL SIQUEIRA DE CAMARGO, brasileira, funcionaria publica, portadora da cédula de identidade nº 566.055-SSP/DF e CIC nº 244.197.291-04, residentes e domiciliados na SQS 215, BL. "J", Apto. nº610, ASA SUL, Brasília DF; por seu bastante procurador o advogado que a presente subscreve (doc.01) vem, com o devido respeito e o máximo de acatamento perante a presença de VOSSA EXCELÊNCIA, nos autos de SOBREPARTILHA dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA e sua mulher MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, para requerer sua HABILITAÇÃO na qualidade de Cessionário de direitos Hereditários, com fundamento no artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante os substratos fáticos e jurídicos que passam a expor:



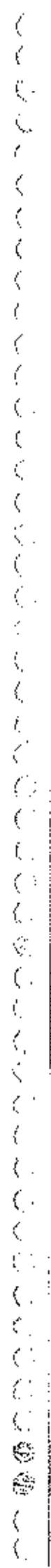
Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

SALA DOS ADVOGADOS

Os habilitantes, conforme se comprova com a inclusa **ESCRITURA PUBLICA DE DIREITOS HEREDITARIOS**, do Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Planaltina do Estado de Goiás, lavrada no Livro nº 103, fls.nº031, de 22/11/1994, (doc 02), adquiriram por compra feita ao senhor Marcio Salomão todos os direitos hereditários que lhe competia na condição de Cessionário de uma parte idcal de terras na fazenda denominada "PARANOAZINHO" com a área de 53ha.43a.62ca (cinquenta e três hectares, quarenta três ares, sessenta e dois centiares), dentro do perímetro do Distrito Federal.

MARCIO SALOMÃO por sua vez adquiriu ditos direitos hereditários por compra feita a **TARCISIO MARCIO ALONSO**, nos termos da escritura pública de cessão de direitos hereditários do Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Planaltina do Estado de Goiás, lavrada no Livro nº 048, fls.nº100, de 10/03/1994, (doc 03).

TARCISIO MARCIO ALONSO adquiriu referidos direitos de todos herdeiros direto do Espólio de **JOSÉ CANDIDO DE SOUZA** e sua mulher **MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA** através de diversas escrituras de cessões de direitos hereditários lavradas no Cartório do 2º Ofício de Notas, Protesto e Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Planaltina do Estado de Goiás, lavrada no Livro nº 048, fls.nº. 71, 72, 75, 76, 79, 82, 83 e 85, e ainda por força da Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários lavradas no 3.º Tabelionato de Notas de Curitiba-PR, no Livro 555-E, cujos traslados já se encontram incluídos aos autos da sobrepartilha.



SALA DOS ADVOGADOS

Conforme se infere das declarações que constam dos autos da sobrepartilha o imóvel a ser partilhado foi assim descrito e caracterizado: *“ Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal. Com os limites e confrontações seguintes: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites.”*

Em se processando perante este Douto Juízo a competente sobrepartilha de bens deixados por falecimento de **JOSÉ DE CANDIDO DE SOUZA** e sua mulher **MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA**, relativamente a uma gleba de terras situada na fazenda denominada “**PARANOAZINHO**”, devidamente transcrita no Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, no livro 2, do Registro Geral, Matrícula nº 545, tendo como registro anterior, R.1 da matrícula nº 135.189 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, cuja copia devidamente autenticada segue em anexo (doc.04).

Devidamente comprovada a relação jurídica entre os Cessionários e os herdeiros dos Espólios ora inventariado, presentes os pressupostos que legitimam os habilitantes a requererem sua habilitação por força dos documentos que acompanham a presente (docs.02/04), com fulcro no art. 1.056, inc. I, do Código de Processo Civil, na sobrepartilha em

1728

~~1728~~
1725
AB

AB

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of cursive script.

SALA DOS ADVOGADOS

1729
1716
1716

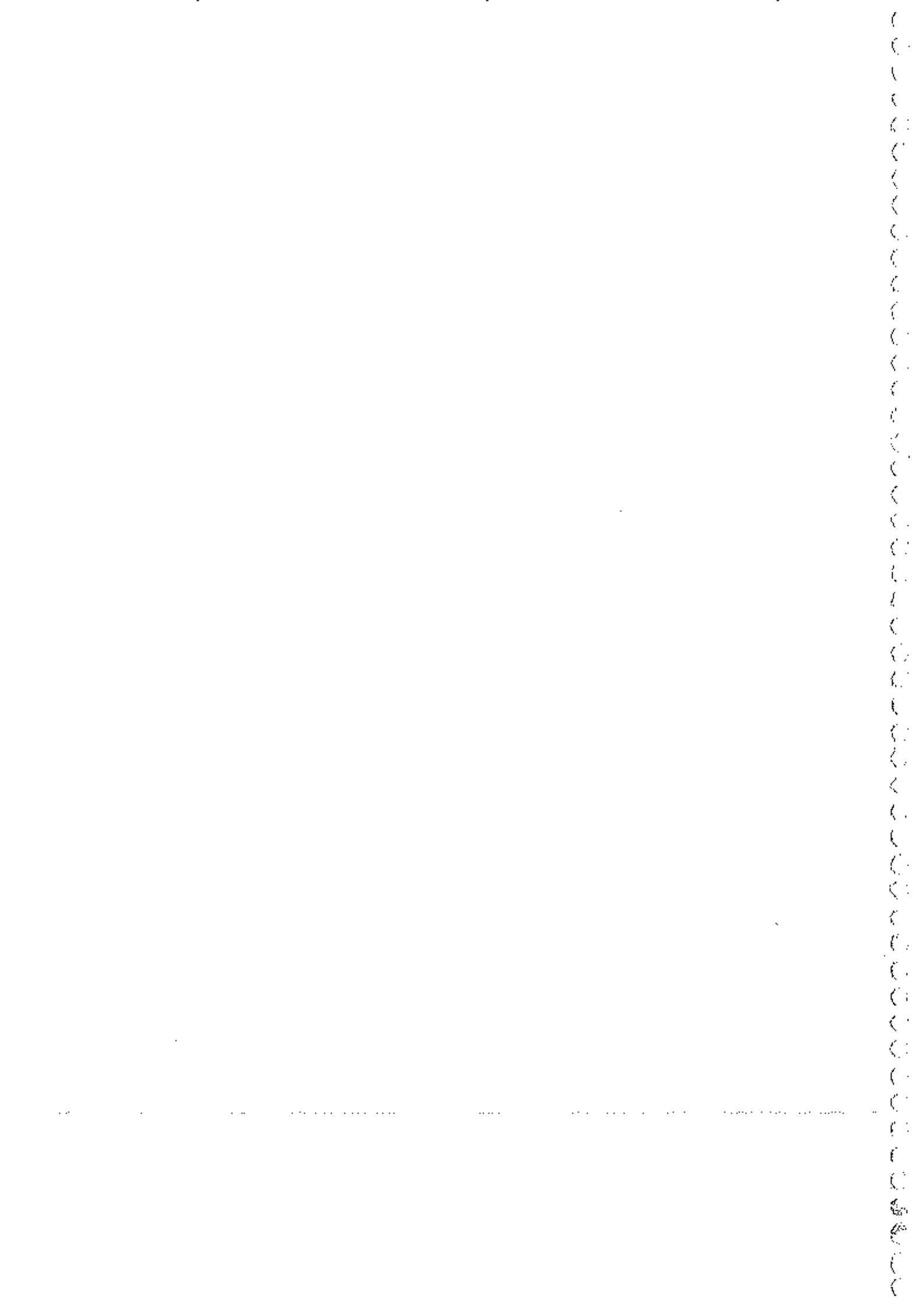
referência, o que certamente advirá no curso do presente processo, devendo ser reservada a área cedida na forma determinada em lei, em favor dos ora habilitantes.

Por consequência do exposto, requer a **VOSSA EXCELÊNCIA**, seja processada a presente **HABILITAÇÃO** para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, requerendo ainda a **CITACÃO**, do Espólio de **JOSÉ DE CANDIDO DE SOUZA** e sua mulher **MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA**, na pessoa de seu representante legal a inventariante **MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI**, para que tome ciência dos termos da presente, e, querendo conteste no prazo legal (art. 1.057 do C.P.C), e, finalmente após cumpridas as formalidades legais seja admitida a habilitação dos Requerentes na qualidade de Cessionários de parte ideal dos direitos hereditários referente a gleba de terras situada na fazenda denominada "**PARANOAZINHO**", devidamente transcrita no Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, no livro 2, do Registro Geral, Matriculada sob o nº 545, por ser de inteira **JUSTIÇA**.

**TERMOS EM QUE
PEDE DEFERIMENTO.**

Brasília-DF., 10 de dezembro de 2002.


MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA
Advogado -



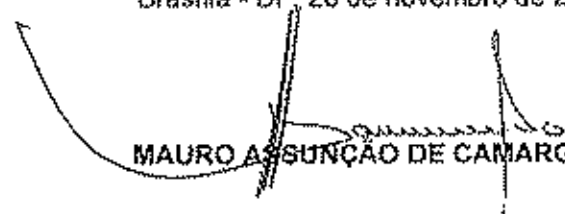
Doc. 01

1730
J
~~1730~~
1730
UB

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO, brasileiro, empresário, portador do CIC no. 195.716.401-82 e da CI 804532-2842726 SSP/GO, casado com DENISE CABRAL SIQUEIRA DE CAMARGO, brasileira, funcionária pública, portadora do CIC nº 244.197.291-04 e da CI nº 566.055-SSP/DF residentes e domiciliados nesta Capital, à SQS 215 Bloco "J" Aptº 610,, residente e domiciliado, Nesta Capital, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constituem seu bastante procurador o advogado **MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob nº 15.818, e CPF nº 344.232.141-72, com escritório profissional à SCLN 407 Bl. D loja 54, nesta Capital, fone 447 2244, a quem confere poderes específicos para promover a habilitação de escritura pública de cessão de direitos hereditários, no inventário do Espólio de José Candido de Souza, em trâmite na 1ª VARA DE FAMÍLIA, E DAS SUCESSÕES DA CAPITAL DE SÃO PAULO, sob nº 20.640 referente ao imóvel situado na "Fazenda Paranoazinho", de acordo com a matrícula 135189 do 3º CRI., com os poderes da cláusula "ad judicio", podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defende-los nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Brasília - DF, 20 de novembro de 2002


MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO



Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

100. 02

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/AE 041.889.001-59

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - SSC AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - SSC AUTORIZADO



1731

GO - 03 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73760-000 - FONE/FAX: (61) 637-2261

LIVRO 103

FOLHAS 031

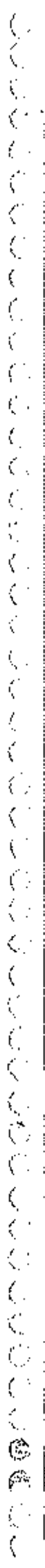
2º TRASLADO

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS

SABAM quantos esta publica virem que, aos vinte e dois (22) dias, do mês de novembro (11), de mil novecentos e noventa e quatro (1.994), nesta cidade de Planaltina, Comarca de Planaltina, Estado de Goiás, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizado, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de um lado, como outorgante cedente, MARCIO SALOMA, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 1.007.359-SSP/DF e C.P.F. nº 410.229.041-91, residente e domiciliado na SHIS, QI 05, chácara 06, Brasília-DF; e de outro lado como outorgado cessionario, MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO, brasileiro, casado, autonomo, portador da cédula de identidade RG. nº 804.532-284.272-6-SSP-GO e C.P.F. nº 195.716.401-82, residente e domiciliado na SOS 215, bloco J, apto 610, Brasília-DF, ambos conhecidos do que dou fé; pelo outorgante me foi dito que, pelo preço R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), do qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cede como de fato cedido tem ao Outorgado Cessionario, todos direitos hereditarios que lhe compete na qualidade de Cessionario dos direitos hereditarios dos Espólios de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA E SUA MULHER MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, direitos estes adquiridos nos termos das Escrituras Publicas de Cessão de Direitos Hereditarios lavradas nestas notas no Livro nº 048, às fls. 100, cujo inventario se processa na Comarca de São Paulo-SP, fica a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventario, no que visar a apuracao dos direitos ora cedidos, para o que se obriga o outorgante a outorgar procuração se preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONDIÇÃO, transfere o outorgante Marcio Saloma ao outorgado todos os direitos e ações que tem como sucessor dos espólios de José Candido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, para o Outorgado use e disponha de ditos direitos como seus que fica sendo doravante, obrigando-se o Outorgante a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 55,43,62 Ha (cinquenta e três hectares, quarenta e três ares, sessenta e dois centiares), área esta, situada no lugar denominado "CONDOMÍNIO KICANIU REAL" com a área de 19,72 Ha e o "CONDOMÍNIO MORADA IMPERIAL" com a área de 33,70 Ha área esta, também denominada "SÍTIO DAS PEDRAS". Ficando o Outorgado Cessionario com o direito de pedir no citado inventario, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pelo Outorgado me foi dito aceita esta escritura como esta feita. Os impostos e certidões devidas pela presente serão pagos pela parte na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se o Outorgado por todas as despesas que tenha ou que venha a ter sobre o referido imóvel. O outorgante cedente, não responde pela evicção eis que o outorgado cessionario, assume tal risco do qual tem completo conhecimento. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lida, sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam. DISPENÇAS DE TESTEMUNHAS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.932 de 05.11/91. Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente Autorizado, a digitei, lavei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas. - Eu, (José Camilo Boaventura), 2º Tabelião, a subscrevo, dou fé e assino, (ass). JOSÉ CAMILO BOAVENTURA. - SÉRGIO PINTO BOAVENTURA. - MARCIO SALOMA. - MAURO ASSUNÇÃO DE CAMARGO. - NADA MAIS. TRASLADADA NESTA DATA DO ORIGINAL. Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrevente e Suboficial, a digitei, contrei, subscrevi, dou fé, dato e assino em publico e raso.

Planaltina-GO, 12 de Novembro de 2.002.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE PLANALTINA

TABELIONATO BOAVENTURA

(2º OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO E R.T.D.)

JOSÉ CAMILO BOAVENTURA - TABELIÃO - CPF/MF 041.899.901-28

SÉRGIO PINTO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

SALVIO CAMILO BOAVENTURA - ESC. AUTORIZADO

QC - 08 - LOTE 24-A-1 - SETOR OESTE - PLANALTINA - GO - CEP 73750-000 - FONE/FAX: (61) 6371244

LIVRO 048

FOLHAS 100 e VS

2º TRASLADO

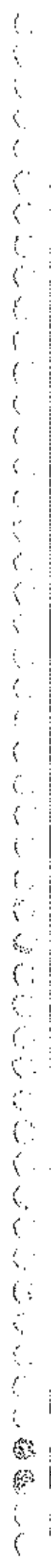
TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS

ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS
HEREDITARIOS QUE FAZEM; TARCISIO
MARCIO ALONSO A MARCIO SALOMAO,
NO VALOR DE Cr\$ 100.000.000,00:

SAIBAM quantos esta pública escritura virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e quatro (1994), aos (10) dez dias do mês de março (03), do dito ano, nesta cidade de Planaltina, Termo e Comarca de mesmo nome do Estado de Goiás em Cartório perante mim Tabelião e das duas testemunhas adiante nomeadas no final assinadas, compareceram partes entre si justas e contratadas, a saber: de um lado, com outorgante cedente, TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado na SMYDE, Conj. 13, Casa 10, Brasília-DF, portador da C.I.RG. nº 15.032.237-SSP/SP e CPF nº 000.441.788-46; e, de outro lado, como outorgado cessionário, MARCIO SALOMAO, brasileiro, solteiro, maior, empresário, C.I.-RG nº 1.007.359-SSP-DF e CPF nº 410.229.041-91, residente e domiciliado na SMIS, QI-05, Chacara 06, Brasília-DF; meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas que também conheço, do que dou fé; perante estas pelos outorgantes me foi dito que, pelo preço de Cem milhão de cruzeiros, (Cr\$ 100.000.000,00), que neste ato receberam do outorgado em moeda corrente do País, contaram e acharam certo, do qual lhe dá plena e irrevogável quitação, por esta escritura e na melhor forma de direito, cedo como de fato cedido tem a outorgado a herança, direito e ação que lhe compete na qualidade de cessionário de direitos hereditarios dos fi José Candido de Souza e sua mulher Maria Angelica Ferreira da Rosa e Souza, nos termos das cessões, lavradas nestas notas, no livro 48, fls. 71, 72, 75, 76, 79, 82, 83 e 85 e Esc. pública de Cessão de Dir. Hereditarios lavradas no 32 Tabelião de Notas de Curitiba-PR, no livro 555-E cujo inventário sob nº se processa na Comarca de no Cartório de ficando a cargo do outorgado as despesas totais do dito inventário, para o que se obriga a outorgar procuração si preciso for, e, assim, em virtude desta escritura e da cláusula CONSTITUTIV, transfere a outorgado o direito e ação que tem como sucessores daquele finado, para que o outorgado use e disponha da dita rança como sua que fica sendo doravante, obrigando-se o outorgante a fazer boa, firme e valiosa a presente cessão e responder pela evicção e autoria, sendo que os direitos ora cedidos correspondem a uma área de 53,43,52 ha. (cinquenta e tres hectares, quarenta e tres ares, sessenta e dois centiares), área esta, situada no lugar denominado Condomínio RECANTO REAL, com a área de 19,72 ha e o Condomínio MORADA IMPERIAL, com a área de 33,70 ha, área esta, também denominada SÍTIO DAS PEDRAS; ficando o outorgado com o direito de pedir no citado inventário, que lhe seja adjudicado o imóvel objeto desta escritura. Pel outorgado foi dito que aceita esta escritura como está e me apresent os seguintes documentos: digo, os impostos e certidões devidas pela presente, serão pagas pela parte, na circunscrição do imóvel, dentro do prazo legal, responsabilizando-se o Sr. Comprador a todas as despesas que tenha ou que tenha a ter sobre o referido imóvel. O cedente não responde evicção, eis que o cessionário assume tal risco, do qual tem completo conhecimento. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes, lavrei esta escritura, hoje a mim distribuída, a qual feita e lhe sendo lida, na presença das testemunhas acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam com as duas testemunhas a tudo presente e que são: digo, dispensadas as testemunhas, nos termos da Lei 6.952 de 06/11/81. Eu, Sérgio Pinto Boaventura, Escrivente autorizado, escrevi, confereí, subscrevi, dou fé do e assino Planaltina-GO, 10 de março de 1.994. (ASS), SÉRGIO PINTO BOAVENTURA, TARCISIO MARCIO ALONSO, MARCIO SALOMAO. Nada mais. TRASLADADA EM FORMA DE SEUNGUNDO TRASLADO DO ORIGINAL. Eu, José Camilo Boaventura, Tabelião, 2º Tabelião, a transcrevi, confereí, subscrevi, dou fé do e assino em público e rasgo

Planaltina-GO, 16 de abril de 1.999.

TABELIONATO BOAVENTURA
Cartório 2º Ofício de Notas, Protestos e R.T.D.
José Camilo Boaventura
2º Tabelião
PLANALTINA - GOIÁS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Fernanda Soares de Moraes dos Santos
Oficial Substituta
7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal

7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Quadra Central, Bloco 11, Lote 03, Loja 01 - CEP 73010-700 - Sobradinho -
Fone/Fax (08561) 487-5405

CERTIDÃO DE ÔNUS

Eu, Ricardo Rodrigues Alves dos Santos, Oficial do 7º
Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal,
na forma da Lei,

CERTIFICO que, revendo o Livro 2 (Registro Geral) deste serviço registral, verificou-se, na matrícula n.º 545, a existência do ônus constituído pela HIPOTECA JUDICIAL, conforme transcrito abaixo:

MATRÍCULA N.º 545

IMÓVEL: Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites: da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizeiras que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites. **PROPRIETÁRIO:** JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado em São Paulo-SP. **REGISTRO ANTERIOR:** R.1 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Dou fé, Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.1-545 - HIPOTECA JUDICIAL. Conforme se vê do R.3 e da Av.7 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel objeto desta matrícula encontra-se hipotecado a PAULO CÉSAR GONÇALVES, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB n.º 179 OAB-DF, CPF n.º 000.093.691-04, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos de mandado expedido em 18 de agosto de 1994 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brasília-DF, extraído dos autos da Ação de Execução Provisória n.º 8.401/94, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança de Honorários n.º 1.975/86.

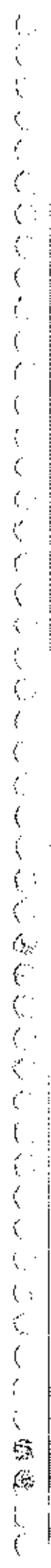
Dou fé, Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.2-545 - Conforme se vê da Av.4 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 24,54.00ha, a qual, tendo sido usucapida por Paulo Soares de Moraes e sua mulher Grace Antônia Solino de Moraes, recebeu matrícula própria de n.º 149.988 naquele Ofício.

Dou fé, Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.3-545 - Conforme se vê da Av.5 da matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, foi excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras

1733
12
2001
12
2001
RICARDO RODRIGUES ALVES DOS SANTOS
OFICIAL DO 7º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
GUILHERME FERREIRA DA SILVA
RITA CARLOS DOS PEREIRA PASSOS



com a área de 3.75,70ha, a qual, tendo sido usucapida por Francisco Fialho dos Santos e sua mulher Helena de Lourdes Marchesan dos Santos, recebeu matrícula própria de nº 169.396 naquele Ofício.

Dou.fê. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.4-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 10,60ha, a qual, tendo sido usucapida por José Pires Chaves de Macedo e sua mulher Maria de Lourdes Moura Macedo, recebeu matrícula própria de nº 546 nesta Serventia.

Dou.fê. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.5-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 13,68ha, a qual, tendo sido usucapida por Nivalda Cossich Furtado e seu marido José Azevedo Furtado, recebeu matrícula própria de nº 547 nesta Serventia.

Dou.fê. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

Av.6-545 - EXCLUSÃO. Fica excluída do imóvel objeto desta matrícula uma gleba de terras com a área de 29,85ha, a qual, tendo sido usucapida por João Carlos Sette Rocha, recebeu matrícula própria de nº 548 nesta Serventia.

Dou.fê. Sobradinho, 12 de dezembro de 2001. O Oficial,

CERTIFICO, ainda, que em 17 de janeiro de 1996, foi protocolado sob o nº 319.920, fls. 58 do Livro 1-U do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, mandado de sequestro oriundo da 1ª Vara de Família de São Paulo-SP, datado de 20 de dezembro de 1995, referente a medida cautelar incidental de sequestro movida por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi e seu marido Antonio Gerassi Neto, em apartado aos autos do inventário dos bens deixados por falecimento de José Cândido de Souza, em desfavor do inventariante Tarcísio Márcio Alonso; e que em 10 de abril de 2002, foi protocolado nesta Serventia, sob o nº 1.451, às fls. 25 do Livro 1-A, mandado de penhora oriundo da 11ª Vara Federal do Distrito Federal, datado de 08 de março de 2002, referente à Carta Precatória nº 2001.34.00.022401-6, em que figura como requerente o INSS e como requeridos o Club Hotel Fazenda Barra Grande Ltda e outros, sendo a responsável pela dívida Maria Denrivans Carvalho Silva.

O referido é verdade e dou.fê.

Sobradinho, 27 de novembro de 2002.

M. Santos
Fernanda Torres de Almeida dos Santos
Oficial Substituto
1º Ofício de Registro de Imóveis-DF

Emol.: R\$ 10,36

20-07- NOTAS E PROTESTO-DF
FAB BORGES OLIVEIRA
AUICA
NACIONAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DO DISTRITO FEDERAL
FIEL DO OFICINA DE REGISTRO DE 25/11/2002

-504/2002

ENRIQUE ALVES COELHO
SURIEMARCO HENRIQUE DA SILVA
RITA OLIVEIRA DA SILVA
RITA OLIVEIRA DA SILVA

22

1734
1731
JA

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1735/1736

1722/1723

1723

~~Handwritten scribbles and signatures~~

SECRETARIA DE ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADOS DOS NEGÓCIOS DA FRENDA

GUIA DE ARRECAÇÃO ESTADUAL
- DEMAIS RECEITAS -

GARE
DR

15 MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO DE CAMARGO
16 Nº 225-110 9ª Apto 610
17 UF DF
18 TELEFONE 61 4472244
19 DANE
20 FISCAL DO VOTO

RECOLHIMENTO D. CÍVEIS JUDICIAIS

BANCO NOROESTE CAI
BANCO NOROESTE 151

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CODIGO DE RECEITA 1735

CPF
VALOR DA RECEITA
JURGS DE MORA
MULTA MORA/INFRACAO
HONORARIOS ADVOCATICIOS
VALOR TOTAL

DATA: 11/12/2002
TERMINAL: 068
CONTROLE: 006615

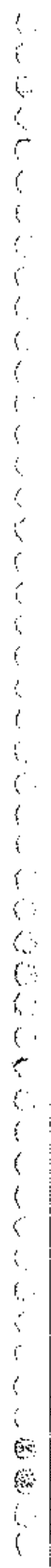
Autenticacao Digital
RSJUR00:4JUZREXA 00000344 0H01
LKVKNZVK BEUVPKSH XG0ZE4ES 6096

GARE-DR recolhido conforme Portaria C
e Portaria CAT 60/02, Autorizado pelo I
D.A. 780/97.

Este comprovante devera ser anexado a
Processo de São Paulo

01 ACRONIMOS DAS PARTIDAS

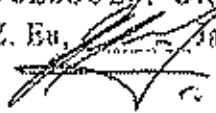
02	PARTIDA DE	11	12	02
03	VENCIAMENTO	11	12	02
04	DATA DE	11	12	02
05	VENCIAMENTO	11	12	02
06	DATA DE	11	12	02
07	VENCIAMENTO	11	12	02
08	DATA DE	11	12	02
09	VENCIAMENTO	11	12	02
10	DATA DE	11	12	02
11	VENCIAMENTO	11	12	02
12	DATA DE	11	12	02
13	VENCIAMENTO	11	12	02
14	DATA DE	11	12	02



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1737
1721
JA

CONCLUSÃO

Em, 04 de fevereiro de 2003, faço estes autos conclusos ao(a) MM(ª) Juiz(a) Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr(a). LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ. Eu,  Juiz, Escrevente, subscrevi.

Processo nº 20.460

Dígam (fls. 1713/1716).

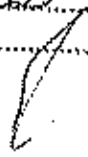
Sem prejuízo, providencie o inventariante nos termos do requerido a fls. 1694.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2003


Luis Francisco Aguilar Cortez
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na data 10/02/03
foi enviado ao "Diário Oficial" cópia de
despacho de fls. 1694
Em 10 de 02 de 03
Eu,  Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o despacho
de fls. 107
da Justica 121021003
O referido é ver
Em 12 de 02 de 003
Eu, _____

[Handwritten signature]

JUNTADA

Em 20 de 02 de 003
junto a estes autos petuço de p
petuço que requer(m).
Eu, _____ Vere. subscr.

[Handwritten signature]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

1735
K

1735
JA

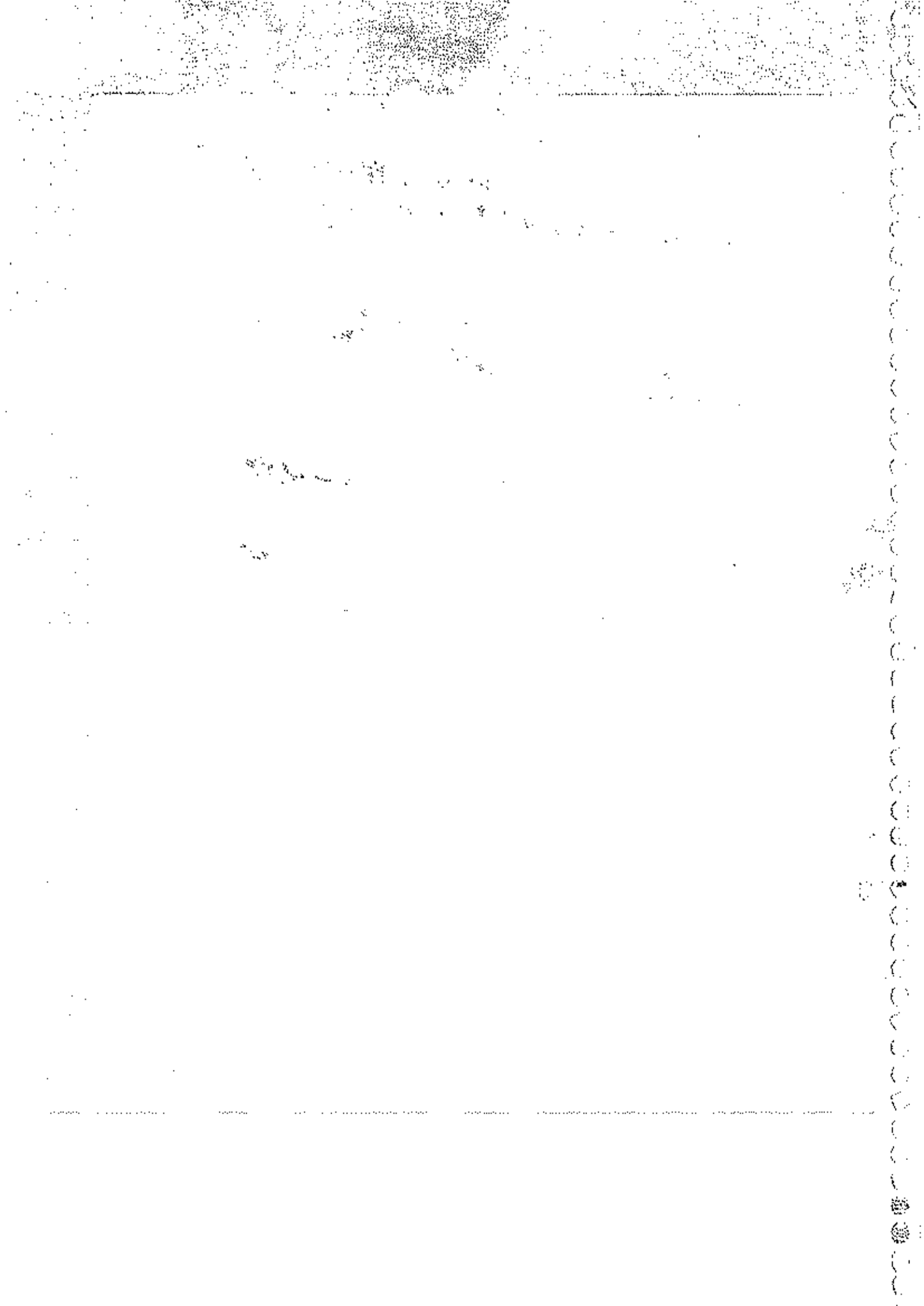
SEFRIE. 2-140220031734 01F5 000.0. 02097788

Processo 20.460 - Inventário de José Cândido de Souza

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, tendo sido entranhado a estes autos a HABILITAÇÃO JUDICIAL pretendida por MAURO DE ASSUNÇÃO DE CAMARGO E SUA MULHER, da qual foram intimados pela Imprensa Oficial de 12/02/03 ("Digam Fls. 1713/1716"), vem requerer, nos termos do artigo 1.057 do CPC e para evitar tumulto processual, seja tal peça autuada em apartado, com citação do Espólio e, após, regularmente concedido prazo para impugnações.

"Ad cautelam", consignam os suples. desde já sua oposição à pretensão manifestada, à vista da flagrante ilegitimidade de parte dos habilitantes, por não possuírem a condição de credores do espólio, não se enquadrando nas hipóteses dos artigos 1.055 e 1.056 da lei. adjetiva, fundamentadores do pedido, condição essa que lhes possibilitaria o pagamento ou a adjudicação de bens. Ao contrário, a noticiada cessão, se houve, não contou com a participação do autor da litigância, como era de mister (os postulantes são cessionários de cessionário).

J

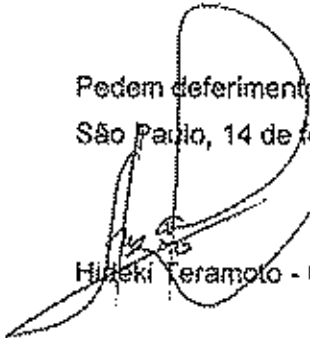


Também por inexistência da imprescindível e literal prova da dívida, não pode o pedido prosperar, encontrando ele óbice no artigo 1.017, § 1º do CPC.

Nesses termos, protestando por ofertar, se necessário, impugnação após regular autuação da habilitação e citação do espólio, na pessoa de sua inventariante,

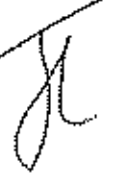
Pedem deferimento.

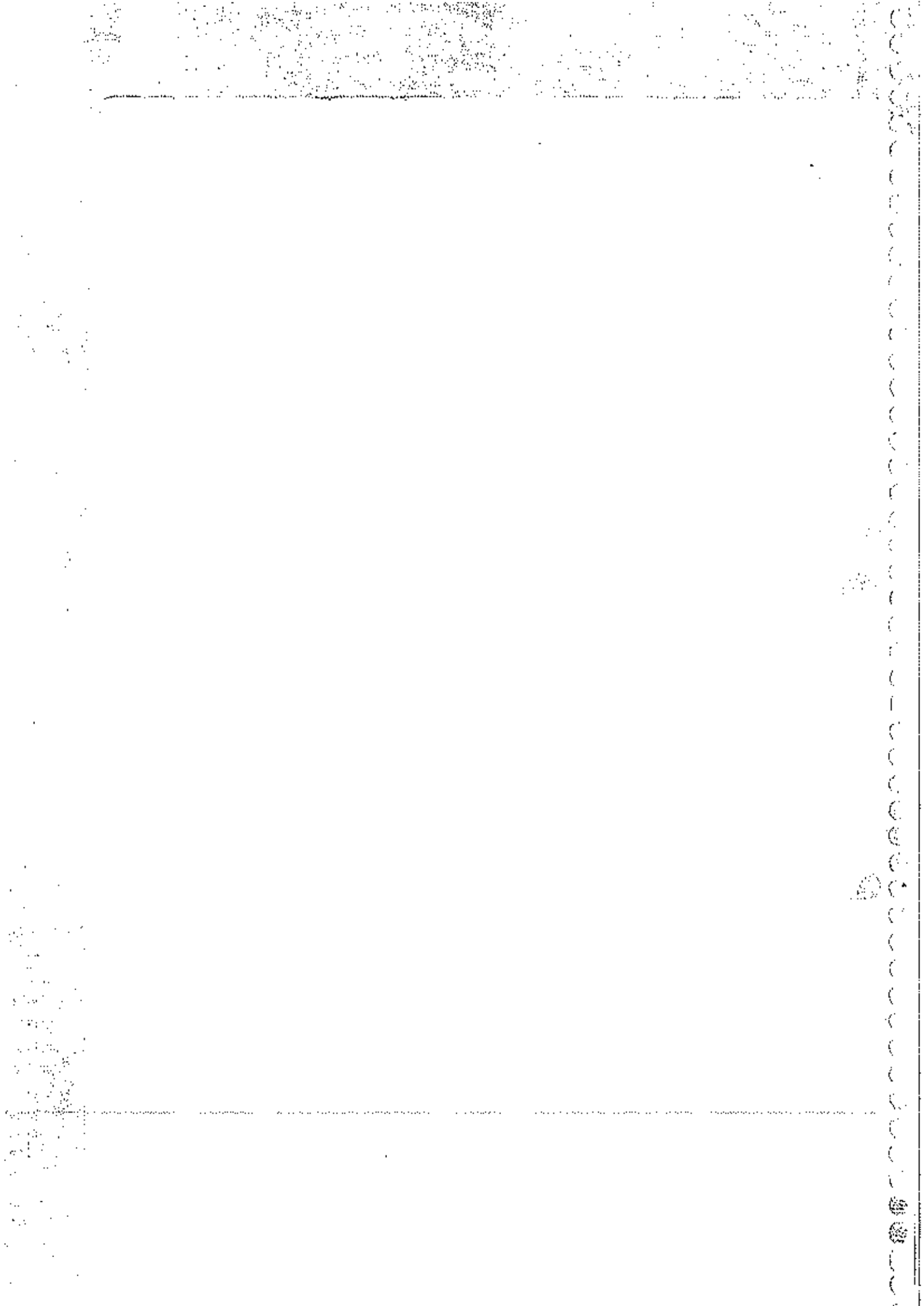
São Paulo, 14 de fevereiro de 2.003.


Hiideki Teramoto - OAB/SP 34.905

~~1739~~
JA

1739





1740
1719
1727
JTB

Excelentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira
Vara da Familia e das Sucessões do Foro Central da Comarca
de São Paulo

12 VARA DA FAMILIA
E DAS SUCESSOES
1709 1543 2003 016343
PROTODOCIO

PROCESSO N.º 20.460

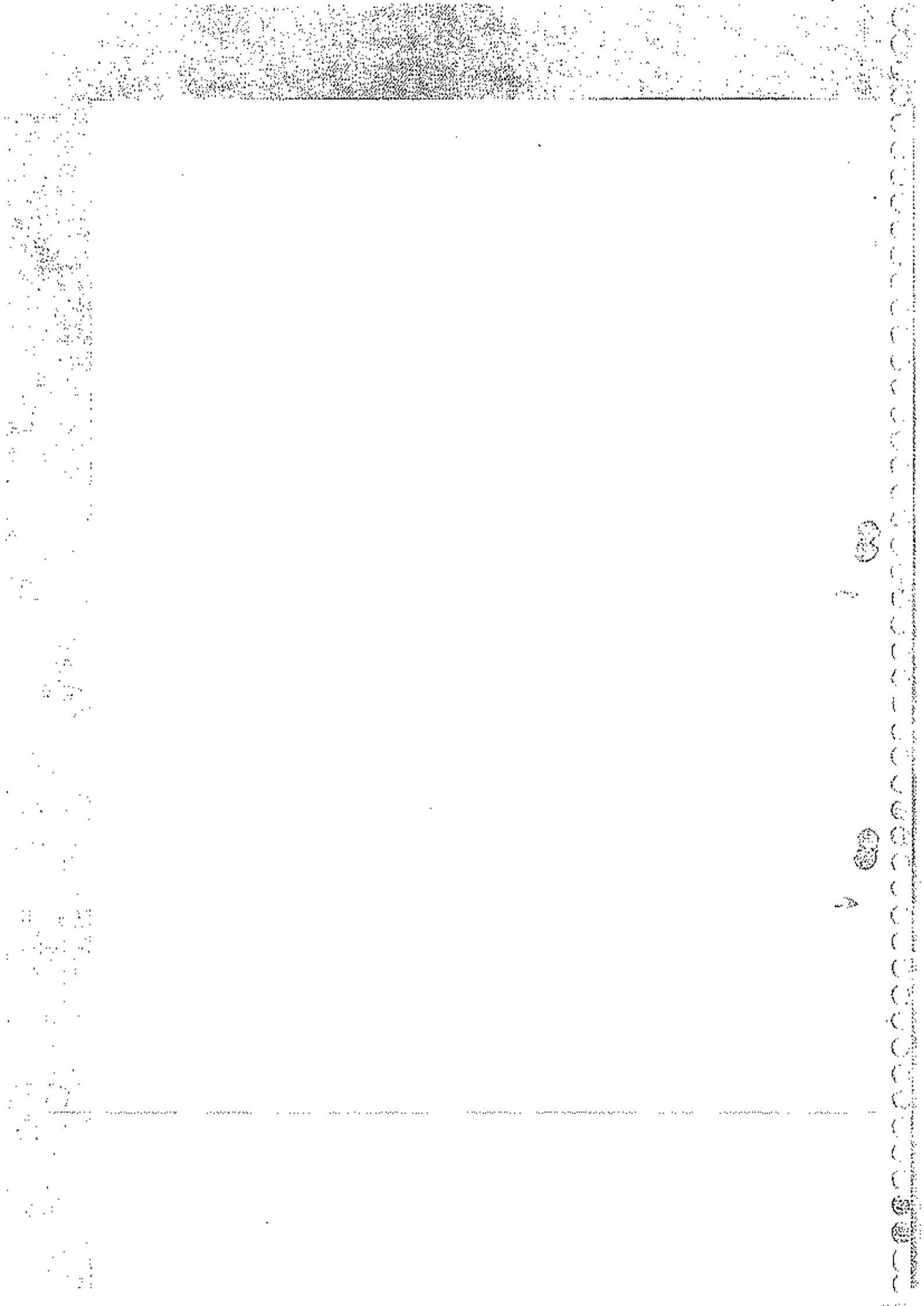
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, por seu advogado infra assinado, nos autos do
processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO
DE SOUZA, em que é inventariante nomeada, instada a
manifestar-se sobre a promoção do Serviço Técnico de
Partilhas, a fls. 1.694, vem expor e requerer a Vossa
Excelência o quanto segue:-

1.- Já estão nos autos,
ministrados pela inventariante, não apenas os dados
atualizados, relativos à matrícula do imóvel, mas também as
indicações pertinentes ao lançamento tributário que sobre
ele recai.

2.- Quanto ao encadeamento de
sucessões, deve-se ver, em verdade, que há, como primeira

94



17/11
17/28
JP

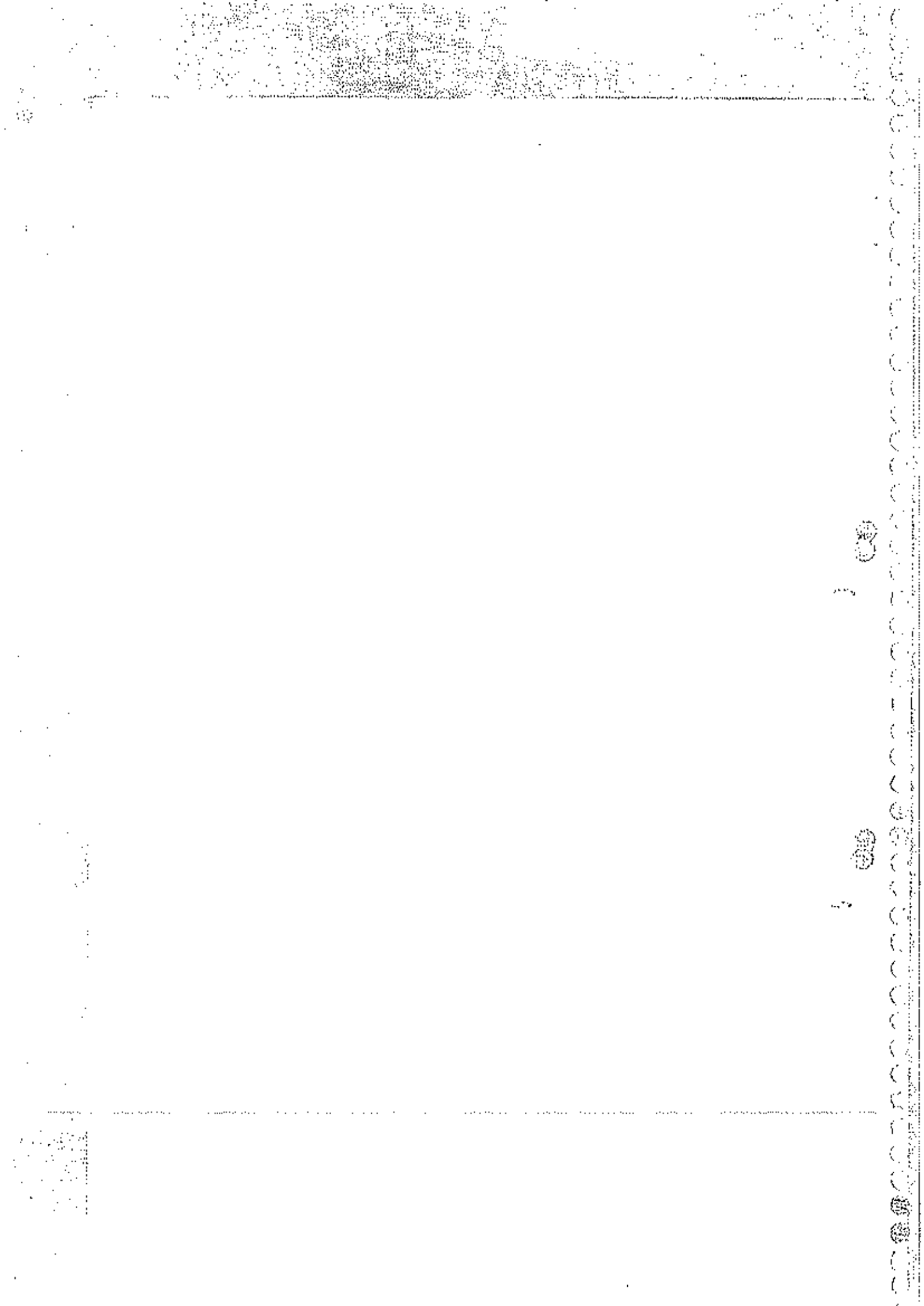
operação, de separar a meação da viúva deixada pelo autor da herança, **Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza**, para que, nessa linha de sucessão, venha a ser atribuída, a seus herdeiros.

3.- Relativamente à sucessão de **José Cândido de Souza**, é certo, como se anotou, que, de seus dez filhos, apenas dois remanescem vivos, nesta data. Todos os demais vieram a falecer em data ulterior à morte do autor da herança.

4.- Nessas condições, não haveria, em princípio, maior dificuldade em promover a partilha entre os herdeiros, bastando que se atribuisse o quinhão correspondente a cada um, ainda que agora já falecido. A repartição se faria, nesse caso, em proveito dos sucessores da geração imediata, cabendo, quanto aos falecidos ulteriormente, que seus herdeiros fossem concorrer a sucessão subsequente, em cada um dos inventários dos bens deixados por eles.

5.- Mas há, a perturbar essa solução, a circunstância de que houve repetidas cessões de direitos hereditários derivados da sucessão de **José Cândido de Souza**, promovidas pelos seus descendentes de gerações ulteriores. Em outras palavras, demorou-se a instauração do processo de inventário desse remanescente bem do falecido, que no presente pende de sobrepartilha. E estando mortos muitos dos filhos do autor da herança, ao tempo em que foi tomada essa providência, seus sucessores vieram a celebrar múltiplas cessões dos direitos hereditários que, relativos

[Handwritten mark]



1742
1729
JAB

a sucessão do avô, a eles chegaram depois de passar a seus pais.

6.- Na decomposição desses fatos, como inegável, se identificam encadeadas sucessões, que não podem deixar de ser consideradas seja para assegurar a continuidade dos respectivos registros imobiliários, seja para definir o tributo devido em razão de cada uma das sucessivas transmissões hereditárias.

7.- Mas esse rigor parece passível de atenuação, no plano formal, se se cuidar de discriminar, em um único ato de partilha, todas as sucessões ocorridas e as frações da herança que acabaram por ficar compreendidas nos atos de cessão de direitos hereditários, que foram celebrados pela maioria dos herdeiros.

8.- Afinal, tudo gira em torno de um bem imóvel, que é o único que resta a considerar em todas as sucessões encadeadas. E pode ser tomado de empréstimo, nesse caso, o critério contido na regra do artigo 1.044 do Código de Processo Civil, que permite a reunião de sucessivas sucessões em um unificado procedimento de inventário, quando, sem suscitar mais indagações, recaiam unicamente sobre um determinado quinhão recebido em herança.

9.- Pede-se, assim, que seja observado este critério por último referido. E, para esse efeito, requer-se que seja concedido um prazo de trinta dias para que a inventariante possa pormenorizar todas as sucessões encadeadas e, nelas, os quinhões objetivados nas

[Handwritten mark]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

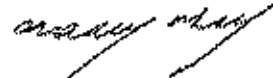
1743
1750

cessões de direitos realizadas pelos herdeiros da herança,
que estejam documentadas nos autos.

10.- Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 17 de fevereiro de 2003



Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1744
[Handwritten signature]

1731
[Handwritten signature]

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira
Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca
de São Paulo

12 VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES
17/01/1943 016344

PROTOSOCO

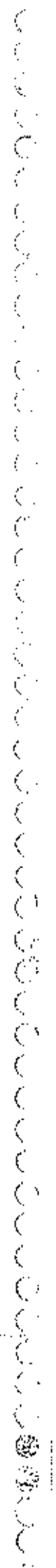
PROCESSO N.º 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em que é inventariante nomeada, vem, em atendimento ao respeitável despacho que determinou sua manifestação a respeito do pedido formulado a fls. 1.713/1.716, vem expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1.- O pedido foi formulado em nome de pessoa estranha a linhagem consanguínea do autor da herança, que se indica como cessionária de direitos hereditários envolvidos na sucessão, investido nessa posição, ao que afirma, por força de cessão operada em seu favor por **Márcio Salomão**. Segundo se acrescenta, **Márcio Salomão**, teria recebido esses direitos por efeito de transmissão realizada por **Tarcísio Márcio Alonso** que, por sua

[Handwritten mark]



1715
je
1722
ap

vez, se apresentou como cessionário de herdeiros que concorrem a esta sucessão de **José Cândido de Souza**, que ora se cuida de definir, em termos de sobrepartilha.

2.- O único bem inventariado é, em seu todo, o imóvel rural referido na Matrícula n.º 545 do 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, antigamente objeto da Matrícula n.º 135.189 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal. Em levantamento topográfico recentemente realizado, apurou-se que engloba a área de 1.576 há, 22 a, 29 ca (v. fls. 1.567 destes autos). No ato de registro imobiliário, sua descrição obedece ao seguinte enunciado:-

"Uma gleba de terras, dividida e demarcada judicialmente na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, Distrito Federal, dentro dos seguintes limites:- da barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz, onde se acha um marco; deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde existe um olho d'agua grande; daí, pelo referido Córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito; desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira; desta cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o Ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites."

(v. fls. 1.720 destes autos)

[Handwritten mark]

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

1746

1723
CP

3.- É bem de ver que o pedido do cessionário, agora apresentado ao juízo do inventário (fls. 1.713/1.719), se arrima em negócio jurídico de cessão que teria sido outorgado por **Tarcísio Márcio Alonso**, sendo este, a seu turno, cessionário de apenas parte dos direitos hereditários envolvidos no processo de sobrepartilha. Não foram cedidos a ele, por exemplo, os direitos a herança que cabem à inventariante e herdeira **Maria Angélica de Souza Dias Gerassi**. Nem, em sua grande parte, os direitos relativos à sucessão de **Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza**, viúva deixada por **José Cândido de Souza** e com ele casada sob o regime de comunhão universal de bens, a quem cabe a meação no imóvel da sobrepartilha.

4.- Embora com descrição pouco precisa, essa cessão, no entanto, se reportou a área certa e determinada, que se diz integrante do imóvel submetido a sobrepartilha. Assim é que nela se indicou, como objeto dos direitos cedidos,

"uma área de 53,43.62 ha (cinquenta e três hectares, quarenta e três ares, sessenta e dois centiares), área esta, situada no lugar denominado "Condomínio Recanto Real", com a área de 19,72 ha e o "Condomínio Morada Imperial", com a área de 33,70 ha área esta também denominada "Sítio das Pedras"."

(v. fls. 1718/1719 destes autos)

4.- Ocorre que o cedente **Tarcísio Márcio Alonso**, sem ser o titular único dos direitos

[Handwritten signature]

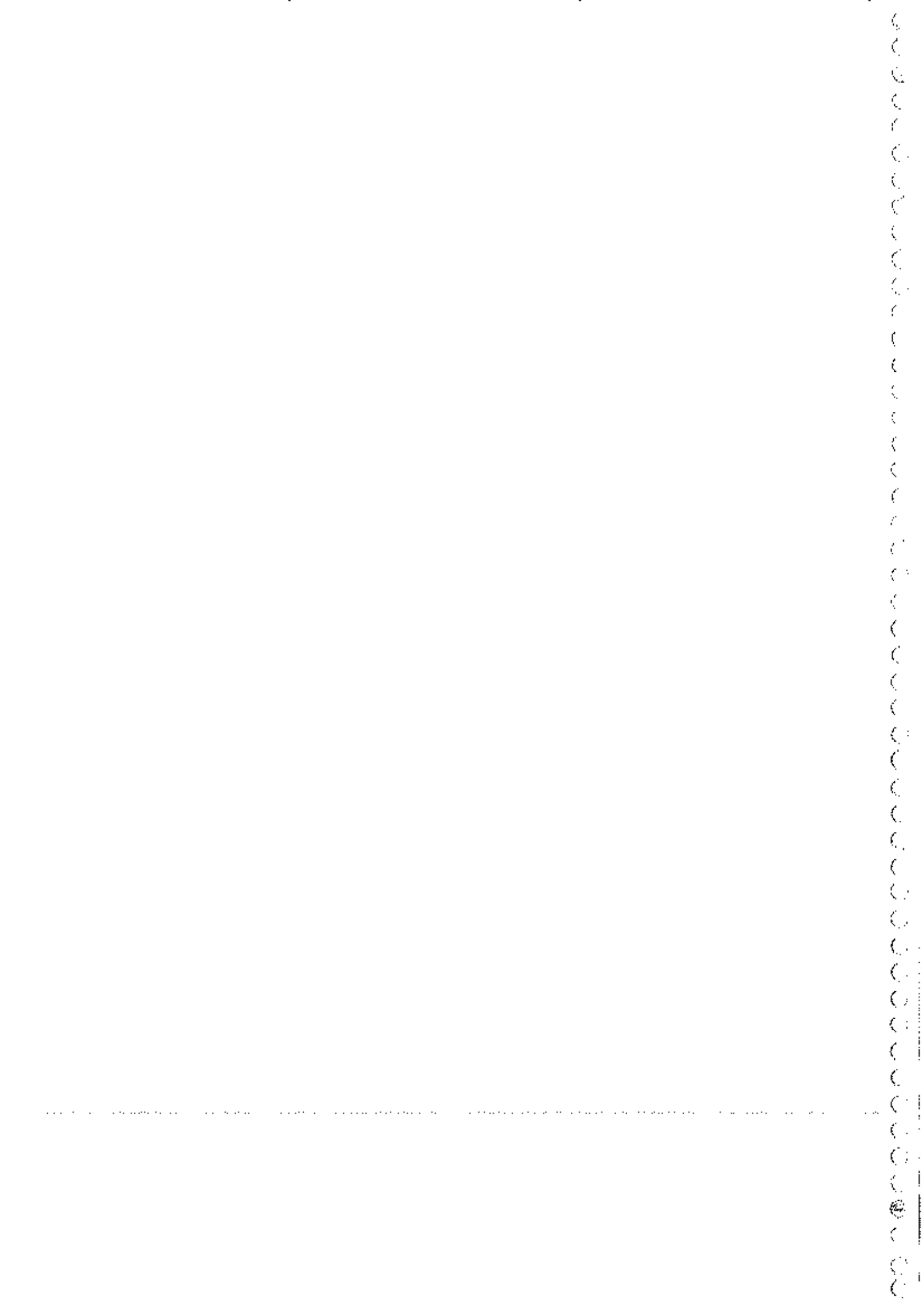


hereditários em uma e outra dessas heranças, não podia, desacompanhado dos demais herdeiros que remanesçam com interesse na sucessão, ceder, a outrem, direitos que recaissem em parte certa e individuada, do todo do imóvel inventariado.

5.- As razões são intuitivas. Com a abertura da sucessão, os bens do falecido já se passam para o domínio e posse dos herdeiros, mas dentro de uma massa que permanece indivisa até que sobrevenha a partilha. Enquanto perdura esse estado de indivisão o todo da herança pertence a todos os herdeiros, mas a razão de uma fração ideal para cada um. Compondo-se situação, portanto, em que nenhum deles pode arvorar-se no direito de escolher, como se fosse sua, de uma área certa e determinada do todo da herança, para que, assim destacada, a venha a transmitir, por cessão, para terceiro.

6.- No direito anterior, o estado de indivisão era previsto na regra do artigo 1.580, caput, do Código Civil.¹ A partir dessa norma, a consequência natural era a de tornar ineficaz toda a transmissão que viesse a ser realizada por um dos herdeiros, no caso de haver outros, referindo-se a área ou bem determinado, dentre os da massa hereditária. E pela simples razão de que, tendo apenas uma parte ideal no todo da herança, não pode, ao seu exclusivo critério, convertê-la em parcela certa e determinada de um bem maior ou em algum dos bens da herança, individualizado.

¹ No Novo Código Civil repete-se o critério de acentuar o estado de indivisão da herança, até a partilha. E há norma expressa no sentido de proclamar a ineficácia da cessão operada por qualquer dos herdeiros, referindo-se a um dos bens da herança, individualizadamente. Assim a disposição do §2º, do artigo 1.793, onde se estabeleceu que: "É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, sobre qualquer bem da herança considerado singularmente."



1748

~~1745~~
1735

7.- A deixar ver, à luz desses claros conceitos, que nenhuma outra a qualificação se pode atribuir, ao ato de cessão apresentado, senão a que o tenha por ineficaz, pois se coloca em frontal antagonismo com o estado de indivisão do todo do bem imóvel da sucessão, que ainda pendê de sobrepartilha.

8.- Por essa mesma razão, a cessão não se pode opor aos demais herdeiros que não assentiram nela. E o certo, em suma, é que não seja considerada no processo sucessório, justificando que fique inadmitida a requerida intervenção do cessionário, no feito.

9.- Isso sem contar, além do mais, de que foi inadequada a via processual escolhida para veicular o pedido. A habilitação, segundo o procedimento fixado nos artigos 1.055, e seguintes, do Código de Processo Civil, serve apenas para para permitir a introdução, na relação processual, do substituto da parte que venha a falecer no curso do pleito. De maneira que não se presta, no processo de inventário, a propiciar o ingresso do cessionário que postula sua inclusão na partilha, em lugar do interessado que promoveu a cessão.

10.- No fundamental, contudo, é ineficaz a cessão, por isso despojada de força para se impor aos demais interessados na sucessão. E não tinha, desse modo, como ser admitida a intervenção do cessionário no processo de inventário, mesmo porque reclamada, ademais, por via instrumental de todo inadequada.

[Handwritten signature]

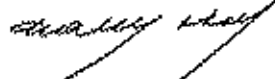


LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

11.- Termos em que, J. aos autos,

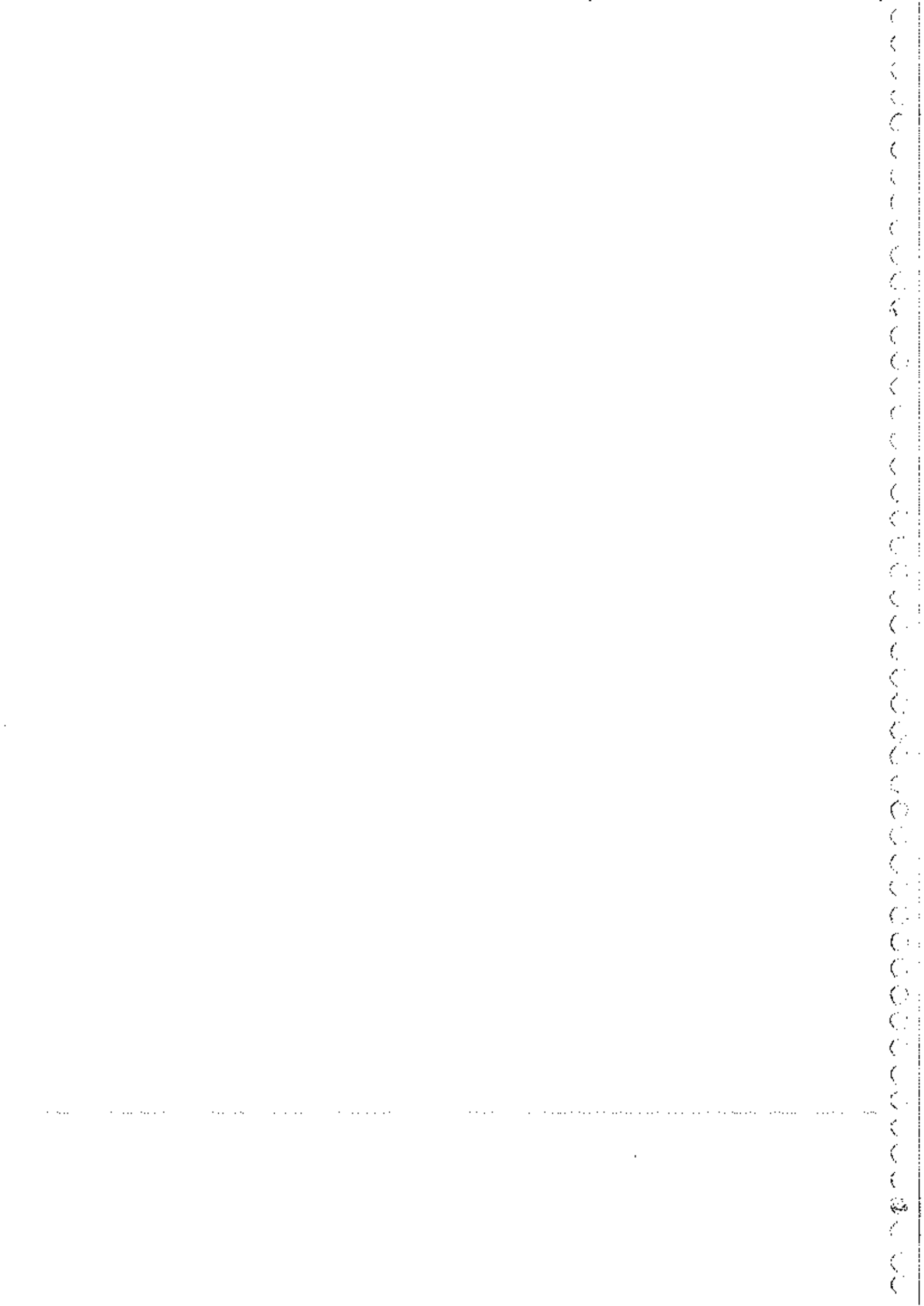
P. Deferimento

São Paulo, 17 de fevereiro de 2003


Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035

1749
1746
1786





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1750
[Handwritten signatures and initials]

C O N C L U S ã O

Em 24 de fevereiro de 2003,
 faço estes autos conclusos ao
 Mf. Juiz de Direito, Dr. Luís
 Francisco Aguilár Cortez.
 Eu, _____ (Maria Lucia
 Correa Cesarini), escrevente,
 subscrevi.

Processo nº 20460

A habilitação dos cessionários (fls. 1713/1716) pode, em princípio, ser processada nos próprios autos (artigo 1061 do CPC).

Certifique-se quanto ao prazo (fls. 1724).

Após, conclusos para apreciação, inclusive de fls. 1727/1730.

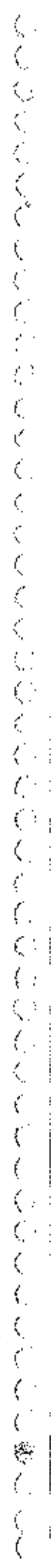
Int.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2003

Luís Francisco Aguilár Cortez
 Juiz de Direito

R E C E B I M E N T O

Em 24 de _____ de 2003 recebi estes autos com o despacho
 _____ supra _____
 Eu, _____ Escr. subsc.



20

.....

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1a. VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL

¹⁷⁵⁰
1740
R

Processo 000.37.900087-9

Inventário

R 20.460

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros
de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, representados pela signatária, vem, com
fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, oferecer os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em relação ao r. despacho de fls.1.749, requerendo sejam os mesmos
recebidos e admitidos, pelos motivos abaixo expostos.

1. Consta do r. despacho de fls. 1.749 que:

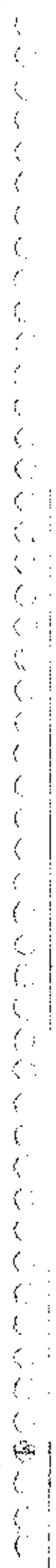
"Em razão das inúmeras sucessões ocorridas (fls. 1.694) não
é possível nestes autos proceder-se ao inventário conjunto mesmo
porque a hipótese não se enquadra no disposto do artigo 1.044 do
CPC, que pressupõe a inexistência de outros bens.:

DEP. 11.2-249329031017 01FS 002. 2. 04533254

pe

.....

.....



1754
1757
1751

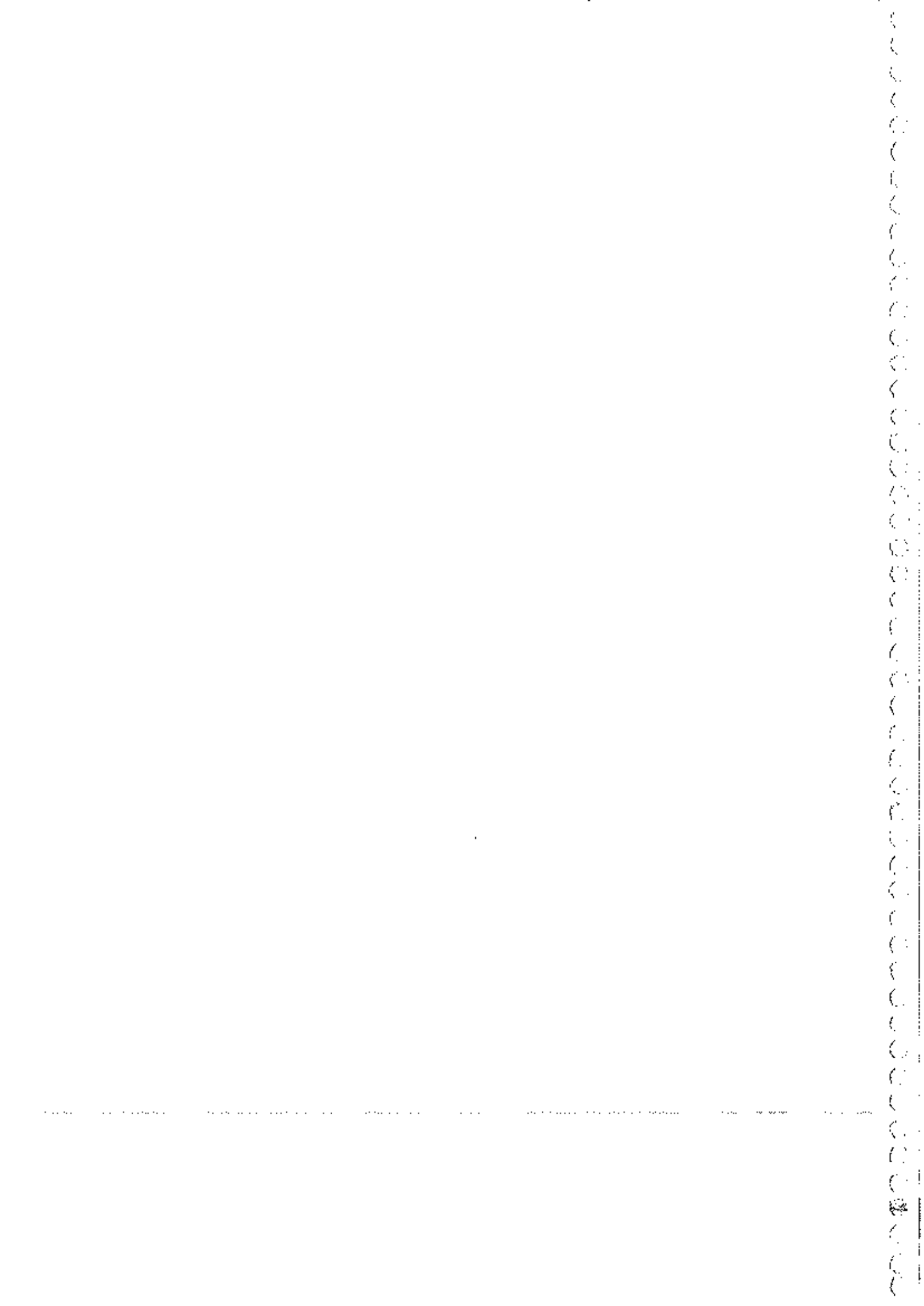
2. "Data venia", a questão já foi ventilada nestes autos anteriormente tendo sido esclarecido ao r. Juízo, em atendimento aos r. despacho de fls., que:

- Os processos de inventários dos bens deixados pelos herdeiros filhos, falecidos após o "de cujus" e sua mulher encontram-se todos extintos, com exceção do referente a Oswaldo Cruz de Souza Dias. Foram juntadas certidões comprovando o afirmado.
- O bem ora sobrepartilhado não foi incluído nos respectivos inventários, tratando-se do único a ser sobrepartilhado.
- Foi recolhido o imposto "causa mortis" relativo às sucessões do "de cujus", da viúva-meeira e dos herdeiros filhos, conforme carta precatória de fls..

3. Tais fatos, "data venia", justificam o processamento da sobrepartilha em conjunto, uma vez que se trata de um único bem, preenchido, pois, o requisito do artigo 1.044 do CPC (relativo à presunção de inexistência de outros bens).

Acresce que o inventário da viúva-meeira também se encontra encerrado e extinto, valendo em relação a esta o disposto no artigo 1.043 do CPC.

4. Deste modo, requer-se, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do CPC, sejam recebidos e admitidos os presentes embargos, para que a r. decisão seja declarada, a vista de se tratar de um único bem sobrepartilhado e estarem encerrados os inventários dos bens dos herdeiros, bem como para sanar-se a omissão quanto à aplicabilidade do artigo 1.043 do CPC.

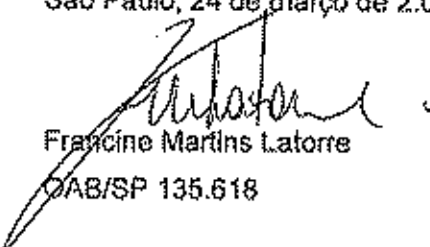


1755
1752
1753

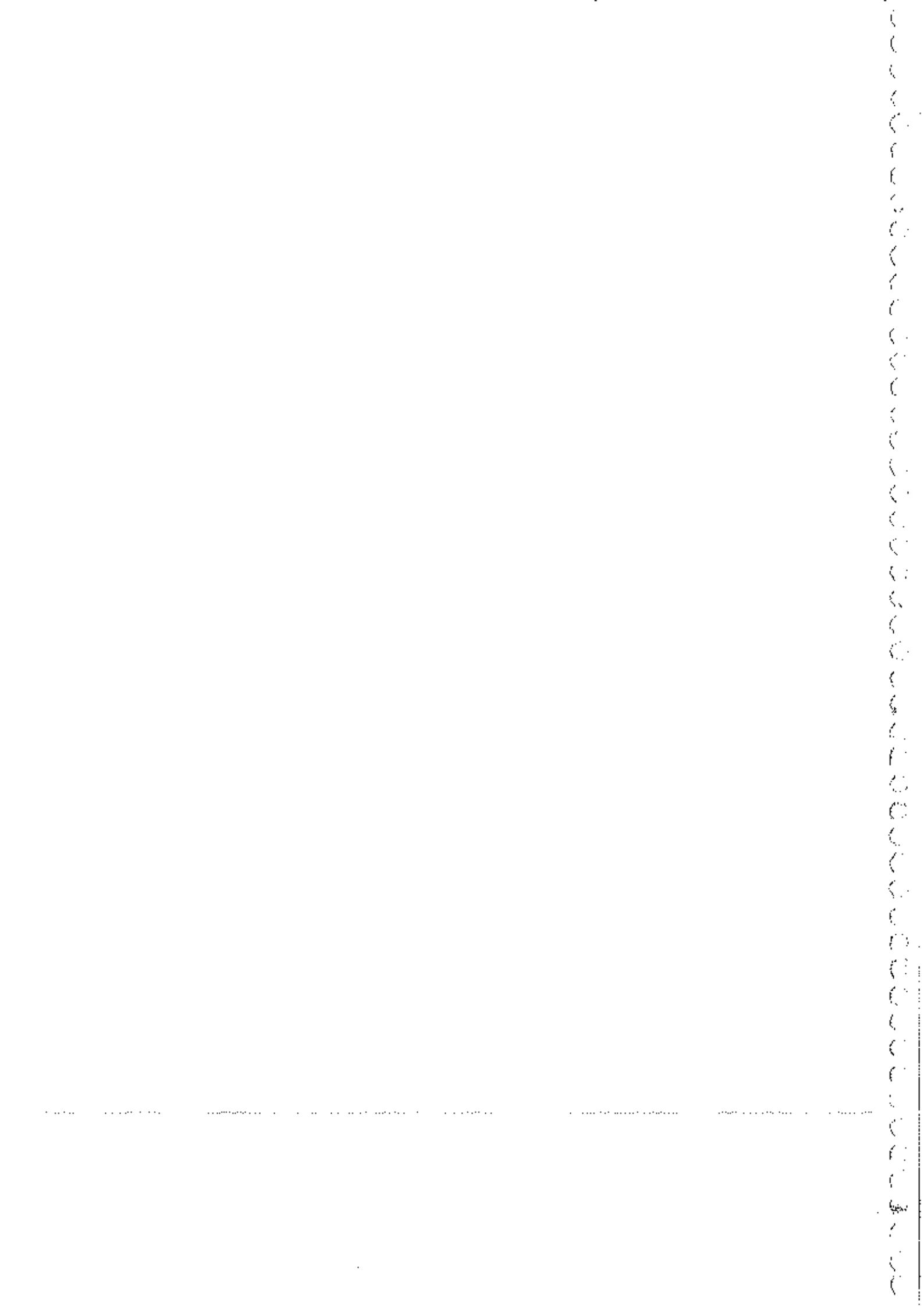
Nestes termos, juntando as inclusas cópias de arestos versando sobre a matéria em análise, e das petições anteriores,

Pede deferimento.

São Paulo, 24 de março de 2.003.


Francine Martins Latorre

OAB/SP 135.618



correção monetária estará afastada. Só porque não houve necessidade de uma sentença, de uma "declaração judicial", na expressão literal da lei.

Além, o depósito efetuado em processo de falência nada mais representa do que reconhecimento da procedência do pedido, que, no caso específico, só impedirá a declaração da falência.

Nem se objeta, data venia, que o pedido de falência não é ação de cobrança. Mas, se houve necessidade de um processo judicial para se receber um crédito, com ou sem continuação de falência, a correção monetária há de incluir.

E esse o espírito da lei enfocada, que visou a estimular o devedor a efetuar o pagamento antes de um processo judicial.

Por outro lado, a Lei 5.880, de 2.4.81, não excluiu qualquer espécie de débito da incidência de correção monetária. Não há razão, por conseguinte, data venia, para que o reconhecimento em processo de pedido de falência fique excluído.

Assim, aliás, tem reiteradamente declarado esta Câmara.

Não se tratando de execução ímpria-mente dita, não incidirá o § 1.º, mas, sim, o § 2.º do art. 1.º da lei, de modo que a correção será devida a partir do ajustamento.

O julgamento foi presidido pelo Des. José Del Nero e dele também participou Des. Toledo Piza, ambos com votos vencidos. São Paulo, 23 de fevereiro de 1983 - SYDNEY SANCHES, relator.

PROVA - Gratificação de convênios telefônica - Inconformidade da parte com a decisão - Irrelevância - Prova admitida.

A gratificação feita através de fita cassete de gravação com recibo e mediante o emprego de recibos eletrônicos, não inconstitui prova documental, não havendo, portanto, necessidade de produção de prova que não há quebra da presunção de veracidade conferida ao recibo eletrônico, pois se não há qualquer dúvida quanto à veracidade da fita cassete e da fita decorrente e autenticidade do sistema eletrônico.

N. 30.863-1 - São Vicente - Agravo: João Estelero Chelari e sua mulher - Agravados: Francisco Bernado - Relator.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instru-

mento 20.814-1, da comarca de São Vicente, em que são agravantes Eduardo Chelari e sua mulher, sendo agravado Francisco Bernado: Acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

1. Inconformidade com a decisão que deferiu a reprodução de gravação de convênios telefônicos manuscritos e autor e um dos réus, através de "secretária eletrônica". Interpuseram estes o presente agravo de instrumento, objetivando o indeferimento da referida prova, por contidas o sigilo das comunicações telefônicas, mas, se já produzida, seu desentranhamento dos autos.

Regulamento processual do agravo, que foi respondido pelo autor, manteve o Dr. Juiz do Ibrato a decisão agravada e suscitaram os autos.

2. Apesar do inconformismo dos agravantes, não houve o recurso, pois, não foi apresentado no prazo prescrito, não havendo, portanto, o que se discutir. Em princípio, e tendo em vista a falta de correção e objetivos, pelo agravo: "Em princípio, e tendo em vista a falta de correção e objetivos, pelo agravo admitir tal prova (gravação), com respeito ao art. 283 do CPC, no caso da comunicação telefônica entre duas pessoas diretamente envolvidas na causa, isto é, entre "A" e "B", pois não no caso de ser a prova captada por terceira pessoa, isto é, a pessoa "C" (RJE. 55.483, 1. 11.11.77, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, in RTJ 81/512).

Além, conforme vem anotado no r. despacho de sustentação: "Comuns são, hoje, os secretários, firmas e, mesmo, residências que possuem "secretária eletrônica" que grava e há componentes que permitem a gravação de conversas telefônicas sem qualquer intervenção" (fls.).

3. Após citar a lição de Hermann Duvell, em artigo inscrito na RE 251/285, observa que "a lei civil não cuida de alterar o que seja o meio moralmente ilícito, deixando ao advogado tal incumbência", concluindo: "Assim quer nos parecer que a gravação feita através de fita cassete e mediante o emprego de recibos eletrônicos não inconstitui prova documental (vale dizer, não inconstitui) e deve ser admitida como prova, uma vez que não há quebra da presunção de veracidade conferida ao recibo eletrônico".

quem quer que seja, pois, como se disse, trata-se da gravação de própria conversação" (fls.), pouco ou nada importando que a pessoa com quem se fala desconheça a existência do sistema eletrônico.

Mesmo porque, tal como salientado no mesmo despacho, o valor probante dessa prova, por sinal já realizada, será evidentemente apreciado e medido pelo juiz, de acordo com seu prudente arbitrio, por ocasião da sentença.

Dai negar-se provimento ao recurso, sem divergência de votos.

Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Passes Cabali e César de Moraes. São Paulo, 2 de fevereiro de 1983 - JORANDYRE MULLER, pres. e relator.

DESAPROPRIAÇÃO - Juros moratórios - In-verbis não referida na sentença - Inadmissibilidade.

Os juros moratórios nas desapropriações, desde que não tenham sido expressamente fixados, são devidos em razão do art. 55 da Lei 5.882-2 - Caplaí - Agravo: Alfredo do Almeida Machado e outros - Agravada: Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop".

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que, em apelo expropriatória, em fase de liquidação, indeferiu pedido dos expropriados para que as contas fossem incluídas juros moratórios, dos quais não haviam sido citados e, portanto, não tinham sido pagos. O recurso foi rejeitado, em razão de não haver sido apresentado no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão. A decisão foi confirmada, em razão de não haver sido apresentado o recurso no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão. A decisão foi confirmada, em razão de não haver sido apresentado o recurso no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

ACORDÃO - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 50.883-2, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Alfredo de Almeida Machado e outros, sendo agravada Cia. do Metropolitan de São Paulo - "Metcop". Acordam, em 12.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

contar, determinando que da não devolução incluir parcela que os impenhantes consideram devida. Cabível, portanto, o recurso interposto.

No acórdão, sobe-se a pretensão dos agravantes, embora haja arreios em sede de contenda (v. p. ex., RT 565/75), esta Câmara tem decidido, fundada no art. 293 do CPC, que os juros moratórios, nas desapropriações, desde que não tenham sido negados na sentença, devem ser considerados ao se proceder à liquidação. Assim foram solucionadas as Ap. 25.978-2 e 25.252-2 e, mais recentemente, a do IL 47.308-2.

E que a maioria tem parecido justo adotar a conclusão do Excmo. Excmo. que, na Súmula 251, afirmou, taxativamente, que os juros moratórios se incluem "na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação". E Roberto Zeses, comentando as Súmulas do STF, lembra que, na hipótese sob análise, Pedro Batista Martins, analisando o art. 164 do CPC anterior, e José Eyadário Marques, nas Insituições (vol. III/68), sustentam que "os juros da mora, ainda nos casos de omissão do pedido ou da condenação, são sempre exigíveis, como acessórios do atraso no pagamento. Fica, assim, previsto o agravo.

Incidirá, assim, infração à coisa julgada, como se já a recorrida. E, quanto à ocorrência da mora, é irrevogável, uma vez que, quando definitiva a sentença, ocorre em favor das expropriadas os juros decorrentes do atraso no pagamento. Fica, assim, previsto o agravo.

O julgamento foi presidido pelo Des. Diniz Garcia e teve a participação dos Des. Machado de Araujo e Machado Azeite. São Paulo, 15 de março de 1983 - HELIO ARRUDA, relator.

COMPETENCIA - Ação de rescisão de compromisso executada com pedido de reintegração do posse - Foro de eleição - Afirmação no domicílio do devedor - Admissibilidade.

O foro de eleição não obsta a propositura da ação no foro do domicílio do réu, não estando a este excepcionado o juízo.

N. 56.115-2 - Guarulhos - Agravante: João de Faria Daque e sua mulher - Agravado: São Francisco SP - Cofelho Incobolisa S/A.

1758
1755
1745

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000

decência decorrente da ausência de representação do cônjuge não só o reconhecimento da concessão de prazo em direito como, também, que a apresentação das procurações seja feita na primeira metade do prazo para a defesa (RT 506/163, matéria, e 514/143; Julgados dos TACIVSP 53/51 e 56/76).

Neste passo torna-se oportuno que se transcreva o conteúdo do v. acórdão inserido em RT 514/143, pertencente à decisão do Tribunal: "Tratando-se de litisconsórcio passivo, com procuradores diversos, o prazo para contestar é contado em dobro, não havendo necessidade de pedidos de favor legal".

4. Quanto ao v. acórdão citado na decisão agravada (Julgados dos TACIVSP 47/66), constata-se não ter ocorrido ao caso venturo, uma vez que contêm hipóteses diversas. De fato, refere-se à existência de dois réus no processo, sendo um deles revel, ofendido, por consequente, apenas um advogado.

Em casos semelhantes, isto é, quando um dos réus é revel, não há incidência do art. 131, de acordo com o que ensina o mesmo Tribunal (ob. cit., e 100. cit., com menção a ob. cit. p. 141).

5. Duas procurações foram arguidas na respectiva de apelação. Uma foi superada, desde logo, com a juntada, nos autos do agravo, da procuração outorgada pelo agravante e seu patrono (v. xerocópias p. 6).

A outra, inteiramente descabida, refere-se a erro grosseiro que o recorrente teria praticado ao interpor o presente agravo, ao invés de apelação, cabível no caso, por tratar-se de sentença terminativa aquela objeto deste recurso. A decisão recorrida não é definitiva, sim, interlocutória, posto que o feito prosseguirá, a despeito de terem as contestações sido desentranhadas, passando os réus à condição de revels.

Sentença definitiva é aquela que põe fim ao processo, sem decidir-lhe o mérito (art. 267 do CPC), pelo que é apelável (art. 513). No caso em causa, em tratamento, ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 267, a decisão que não houve transcurso de

7359
 [Handwritten signatures and initials]

veda no fato de serem os réus contestantes marido e mulher. Na verdade, tal circunstância é irrelevante, não prejudicando, por si só, a aplicação do art. 191 do CPC, vale dizer, a concessão de prazo em dobro para contestação dos litisconsortes, na hipótese de passivum e litisconsortes diferentes.

Isto porque o cediendo STJ já se pronunciou a respeito (RT 56/723), entendendo que, no caso de o casal demandar ou ser demandado e se os cônjuges tiveram advogados diversos, sobre ele tem incidência o citado art. 191 do mesmo sentido o v. julgado publ. em Julgados dos TACIVSP 52/60).

3. De outra parte, a decisão recorrida afirmou ser necessário que pelo menos um dos réus requira o prazo em dobro em contestação a lite naquele prefeito no art. 207 do estatuto processual. Todavia, ainda segundo a decisão em tela, o primeiro réu ingressou no feito depois de já expirado o prazo de 15 dias mencionado neste último dispositivo. E em apoio de tal tese são o acórdão e v. acórdão publicados em Julgados dos TACIVSP 47/68.

Ocorre que inexistente, no âmbito do art. 191 ou de outro qualquer preceito legal atinente à matéria, restrição à aplicação plena e ampla da regra nele contida, do tal sorte que não há nenhuma sentença em favor-se a exigência referida na sentença (requerimento para contagem do prazo em dobro em contestação em 15 dias).

Além, a doutrina é pacífica a respeito do assunto, não admitindo os autores alguma restrição. Limitam-se todos os ensinamentos a assegurar que, existindo litisconsórcio passivo, com procuradores diversos, o prazo para contestar é contado em dobro. Assim, José Frederico Marques (Manual, vol. 1-1/260, ed. 1974), Alencar Amaral Santos (Fenômenos Jurídicos, vol. 2-7/216, ed. 1982), Nery Nogueira Aragão (Comentários, vol. 2-7/119 e 120, ed. 1974), J. J. Calmon de Passos (Comentários, vol. 2-7/233) e Hélio Tornaghi (Comentários, vol. 2-7/26, ed. 1978).

No que tange à jurisprudência, verificamos, conforme precedência Tribunal Negro (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 3 no art. 191, p. 97, 10.ª ed.), que "a jurisprudência

em sua fixação injuntividade, posto que o nome Cauteloso não está sendo demonstrado, não é parte.

Assim, pois, nega-se provimento ao recurso.

O julgamento teve a participação dos Des. Tomaz Rodrigues e Vitor da Costa. São Paulo, 18 de março de 1963 — LAIR LOUREIRO, pres. e relator.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO — Procurações diferentes — Marido e mulher — Inexistência do requerimento — Prazo em dobro — Aplicação do art. 191 do CPC.

Procurações de litisconsórcio passivo, entre marido e mulher, com procuradores diversos, o prazo para contestar é contado em dobro, não havendo necessidade de pedido de favor legal, nem que a apresentação das procurações seja feita na primeira metade do prazo para a defesa.

N. 84.660-2 — Capital — Agravo: Anacleto Luiz Cruz Mendes — Agravo: Vitor da Costa — Inidoneidade de São Paulo Ltda.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de habilitação 36.850-2, da comarca de São Paulo, em que é agravante Anacleto Luiz Cruz Mendes, sendo agravada Vitor da Costa, em 11.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1. Agravo do instrumento tirado pelo réu varão em razão de rescisão de compromisso de compra e venda, cumulado com reintegração de posse, contra o despacho xerocopiado e fls., que, negando aplicação, à espécie, de regra do art. 191 do CPC, determinou fossem desentranhados dos autos as contestações oferecidas pelo ora recorrente e por sua mulher, posto que intempestamente. Pretende o agravante a reforma da decisão recorrida e a juntada ao processo da contestação por ele apresentada. Responsabilidade pela agravada, que levanando a sua preliminar, pedindo, no mérito que seja mantida a decisão impugnada. A fls. foi ela confirmada, sendo os autos para este E. Tribunal, e o relator.

2. Em primeiro lugar, deve ser corrigida a menção feita pela decisão agrava-

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 36.118-2, de comarca de Guarulhos, em que são agravantes Jaime da Freia Duque e sua mulher, sendo agravada Sul Brasileira SP — Crédito Inocuidade S/A. Acordam, em 7.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao agravo.

Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de incompetência do Juízo, após em ação de rescisão de compromisso, cumulado com pedido de reintegração de posse.

Preferem os recorrentes o prevalecimento do foro de eleição, que é o da Capital.

Sem razão porém, conforme demonstra o voto Magistrado, na bem fundamentada decisão, ora mantida.

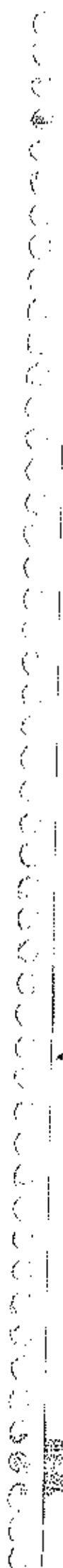
É certo que a ação não tem por objeto direito real, desde que se trata de ocupação não inscrita, cabendo em questão apenas direitos obrigacionais, de índole pessoal, portanto.

Em tais hipóteses, tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido o chamado "foro de eleição", que sucede à conveniência das partes (cf. Celso Agra, com Barão, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. I, t. II, p. 549).

Ocorre, portanto, que os réus-agravantes têm domicílio em Guarulhos, onde foi ajuizada a ação. Nessas condições tem-se entendido que "o foro de eleição não obsta a propositura da ação no foro do domicílio do réu, não cabendo a este excepcionar o juízo" (Id.).

Em v. acórdão da lavra do hoje Desembargador Raphael Gentil, a E. 2.ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil teve oportunidade de salientar que "o foro do contrato não tem prevalência absoluta, de modo que não possa ser dispensado pelo autor da obrigação" (cf. Julgados 56/102), ao que se pode acrescentar, como consideração válida para a espécie, que o imóvel comprometido está situado também no foro do domicílio dos réus.

O argumento lançado no teor da que o agravo dos agravantes é domiciliado na Capital é prontamente descartado, da-



processo, não se podendo, em consequên-
cia, fazer em sentença terminativa, sob
pena de incurrir-se, al. III, em erro gro-
soso.

6. A vista das razões expostas, dá-se
promovido ao agravo a fim de que seja
encartada ao processo a cópia da decisão do
réu virado e, por via de consequência, a
de sua malícia, contestações, essas, que

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

REGISTRO DE IMÓVEIS — Escritura —
Registro — Recusa do oficial — Título
confuso — Falta, entretanto, atribuída
unicamente ao escrivão que lavrou a
escritura — Dúvida impertinente — Es-
tado determinado — Aplicação do art.
35 do CC.

6 do art. 35 do CC e a escritura,
reiterada e confusa, palavras necessárias,
por falta atribuída unicamente ao escrivão que
lavrou o livro, portanto, não obstante, que seja
impertinente de acordo com a verdade dos con-
fidentes.

Apelação cível 1.267-0 — Lenda — Apelantes:
M. L. M. S. e outros — Apêlo: Oficial do
Cartório do Registro de Imóveis.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e dis-
cuidos estes autos de apelação cível
1.267-0, da comarca de Lenda, em que
são apelantes os menores M. L. M. S.,
M. B. M. S. e R. M. M. S., assistidas
por sua mãe, e apelado o Sr. Oficial do
Cartório do Registro de Imóveis: Acor-
dado os Desembargadores do Conselho Su-
perior da Magistratura, por votação unâ-
nime, adotado o relatório de fls. 4, dar pro-
vimento ao recurso.

Zacarias Gomes e outros adquiriram,
em partes ideais iguais, o lote 12 da qua-
dra 53 do loteamento "Cidade Industrial".
A aquisição foi registrada sob n. 1 na
matrícula 4.630. Depois, Zacarias adqui-
riu as partes ideais de lotes os co-pro-
prietários (R. 2/4.630 — fls.).

De acordo com o título apresentado pe-
los apelantes, Zacarias em disse senhor e
possuidor "de partes ideais" do lote 12
da quadra 53, "imóvel, esse", adquirido
pelo R. 2/4.630. Declara depois a venda
que faz de apelantes.

foram juízes por lida, de conformidade
com o determinado pelo decisório recor-
rido (fls.), prosseguido o feito em seus
últimos termos.

O julgamento teve a participação dos
Des. Augusto Magalhães, procs. com voto, e
Raphael Gentil. São Paulo, 14 de março
de 1983 — **MARIZ DE OLIVEIRA**, re-
lator.

A escritura é confusa e omite palavras
necessárias. Permitido, não obstante, que se
interprete de acordo com a verdade dos
compartesentes. É a aplicação do art. 35
do CC.

Se a vontade do outorgante fosse ren-
der partes ideais, não teria feito referên-
cia à aquisição do imóvel, mas sim das
partes ideais. Denada, o alvará judicial
transcrito no livro autorizará as meno-
res a adquirir todo o imóvel, e não partes
ideais dele (fls.).

Exigir que as apelantes proficiem
a re-constituição da escritura é castiga-
las por falta atribuída unicamente ao
escrivão que lavrou a escritura.

Pelo exposto, acordam, por votação unâ-
nime, dar provimento ao recurso para
decalcular o registro recusado. Mantem,
ainda, que o processo seja remetido ao
Juiz Corregedor Permanente do Cartório,
em que foi lavrada a escritura, para as
prévidas cabíveis. Custas ex lege.
São Paulo, 14 de março de 1983 — **CAR-
VALHO FILHO**, pres. — **AFONSO AN-
DRADE JUNQUEIRA**, vice-pres.

REGISTRO DE IMÓVEIS — Registro —
Título — Divergência com a transcrição
existente — Matrícula linear frontal do
imóvel — Identidade, entretanto, quanto
à área total — Demais características
coincidentes — Registro determinado.

Podrá ser registrado o título quando a dife-
rença a menor na matrícula linear frontal do
imóvel não exceder o quinto a quem quer que
seja o receptor, além disso, quando se trata de
área total, localização, portaria, qualquer infra-
ção no princípio da responsabilidade.

Apelação cível 1.153-0 — Capital — Apêlo:
Caruaru de Restrepo Figueira — Apêlo: Ofi-
cial do 1.º Cartório Imobiliário.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e dis-
cuidos estes autos de apelação cível
1.153-0, da comarca de Capital, em que
é apelante o Dr. Curador de Registros
Públicos, sendo apelado o Sr. Oficial do
1.º Cartório Imobiliário: Acordearam os De-
sembargadores do Conselho Superior da
Magistratura, por votação unânime, ado-
tando o relatório de fls., negar provimento
ao recurso.

Sugorou se deprende das razões do
apêlo (fls.), o inconformismo do Dr.
Curador de Registros Públicos ocorre por
ter a decisão alegada permitido o regis-
tro do título, mesmo em face da diver-
gência existente entre a matrícula linear,
relativa à frente do imóvel (19 m), com
a da transcrição 38,507, de 2.º Cartório
Imobiliário (10,20 m).

Responde-se a apêlo com os demais
pontos abordados na sentença.

A questão em debate foi bem apre-
da pelo MM. Juiz Substituto da 1.ª Vara
de Registros Públicos. Com efeito, a di-
ferença a menor na matrícula linear
frontal do imóvel não excederá prejuí-
zo a quem quer que seja.

Além disso, como salientado, há iden-
tidade quanto à área total, incluindo,
posterior, qualquer infração no prin-
cípio da dispensabilidade.

A simples operação aritmética, com be-
se nas matrículas constantes da escritu-
ra, demonstra que os 10 m de frente os-
respondem à medida cartela, a qual, mul-
tiplicada pela lateral, resulta na área
total de 453,00 m².

Mesmo que assim não fosse, o Cartório,
com base no título, poderia abrir matricu-
la, descrevendo o imóvel com 10 m
de frente para a rua, restanda, na trans-
crição original, a diferença restante.
Se, ao contrário, o título trouxesse, em
seu bojo, área e medidas lineares exce-
dendo as da transcrição anterior, haveria
infração no princípio da dispensabili-
dade e o registro não poderia ser feito.
Os característicos do imóvel não discor-
dam do registro anterior, podendo, des-
barte, o título ser registrado.

São Paulo, 14 de março de 1983 —
CARVALHO FILHO, pres. — **AFONSO AN-
DRADE JUNQUEIRA**, vice-pres.

SOCIEDADE COMERCIAL — Cortas de
responsabilidade limitada — Incorpora-
ção — Propriedade imobiliária da so-
ciedade incorporada — Averbção no Re-
gistro de Imóveis — Aplicação dos arts.
18 do Dec. 2.708/79 e 23 da Lei 6.041/76.

REGISTRO DE IMÓVEIS — Incorpora-
ção de sociedade — Averbção — Recur-
so provido para esse fim — Aplicação
do art. 197, II, n. 5, da Lei 6.015/76.

No caso da incorporação da sociedade, responde-
rabil por esta é o imóvel objeto a averção,
e não o registro — por termos os arts. 1.º, 2.º,
3.º e 4.º do Dec. 2.708/79, art. 2.º da Lei 6.041/76.
Emenda social: Sociedade por conta de respos-
sabilidade limitada. Incorporação. Propriedade
imobiliária da sociedade incorporada. Averbção
no Registro de Imóveis (art. 18 do Dec. 2.708,
de 10.1.19, e 23 da Lei 6.041, de 13.12.76).
Registro de Imóveis. Incorporação de sociedade.
Averbção. Recurso provido para esse fim.

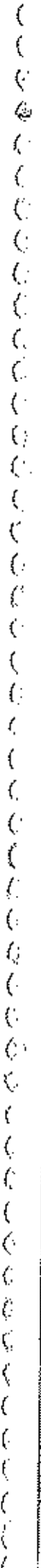
Apelação cível 1.874-0 — Sumaré — Apelante:
Luzil Participações Imobiliárias S/C Ltda. —
Apêlo: Oficial do Registro de Imóveis.

ACÓRDÃO — Vistos, relatados e dis-
cuidos estes autos de apelação cível
1.874-0, da comarca de Sumaré, em que
é apelante Luzil Participações Imobiliá-
rias S/C Ltda., sendo apelado o Sr. Ofi-
cial do Registro de Imóveis: Acordearam
os Desembargadores do Conselho Supe-
rior da Magistratura, por votação unân-
ime, adotado o relatório de fls., dar pro-
vimento ao recurso para determinar a
avverbção da incorporação na matrícula
do imóvel da sociedade incorporada.

Assim desidem, em consonância com o
julgamento proferido na Ap. cível 1.147-0,
da comarca de São Caetano do Sul,
assessor Waldério Bulgarelli que a in-
corporação consistiu em procedimento
simplificado de transmissão patrimonial
entre empresas. Previt a lei, assim, as
formalidades necessárias, procurando sim-
plificar ao máximo essa passagem do
patrimônio de uma empresa para outra,
operando-se por tal meio a sucessão imo-
bitrional. S. couber: "Tratando-se, assim,

* RT 50105.

Handwritten signatures and initials, including a large '1757' and '1747'.



The page is mostly blank with some faint, illegible markings and a horizontal line near the bottom.

quer que fora do inventário tinham recebido.
 Entendendo que esse juízo implicou a nulidade da partilha feita no processo do inventário, pediu "B" a restituição dos bens, com providências para que nova partilha fosse procedida.

O Magistrado acolheu tal pretensão e nomeou a própria requerente para o encargo de inventariante (fls.).
 Dessa decisão apuram "C", "D", "E" e seu marido, "F" sustentando que o direito reconhecido à agravação na ação de partilha de herança outo não fora, sendo o de reivindicar o equivalente à sua cota hereditária, sem qualquer desconstituição da partilha nem prejuízo e terceiros adquirentes de bens pela arrolação. Assim, pediu-se a reforma da decisão recorrida, com a derrogação dos autos do inventário ao arquivo e remessa da agravação às vias ordinárias. Quando dessa forma não se entendesse, ruego não haveria para que inventariante fosse a agravação, devendo o encargo ser atribuído a "G".

O recurso se processou com teoramento na qual largamente se argumenta com o acerto da decisão recorrida, única possível ante os termos do decidido proferido nos autos da petição de herança.
 Os autos subiram com despacho de sustentação, tendo o Dr. Curador à lide, nomeado nesta instância, pelas razões referidas no despacho de fls., opinado no sentido do provimento do recurso.

O agravo recebeu acolhida para os fins reclamados pelos recorrentes.
 E certo que a sentença proferida no feito inventariante transitou em julgado, esgotados todos os recursos, inclusive os que foram interpostos perante o STP.

Mas não é correta a afirmativa de que por aquele decidido se decretou a nulidade da partilha efetuada no inventário dos bens que pertenceram ao inventariado.
 "A". Tal entendimento atribuído à sentença é equivocado, apesar de manifestado por alguns dos agravações no recurso que o Prefeitor Excozo deixou de conhecer.
 O que na inicial decaixa demandar se pediu, não se realizou da sentença comunga, foi a condenação dos réus a entregar a autora uma sexta parte não dos bens constantes dos pagamentos feitos e estes no inventário, mas também

de quaisquer outros que tenham recebido como sucessores desde por fora do inventário", e foi exclusivamente isso o que a sentença em sua parte dispositiva, lhe concedeu (fls., item 3º).

Não se podia fosse declarada a nulidade da partilha efetuada no inventário, a qual, aliás, já transitara em julgado à data do ajuizamento da ação investigatória.

E certo que, ao fundamentar a decisão disse o Ex. Juiz que, em relação à autora (ora agravação), a partilha em "res inter alios" e, citando doutrina, afirmou que mencionada partilha feita com prejuízo da autora era nula de pleno direito.

Mas aqui é preciso recordar o art. 463, I, do CPC, no sentido de que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

Assim, aquela motivação da sentença, ainda que pudessem, em caso de dúvida, elucidar o verdadeiro alcance da parte dispositiva, não constituiria tecnicamente coisa julgada, nos termos da lei.

Compreende-se, aliás, a razão pela qual o Magistrado expendeu aquelas considerações antes da parte dispositiva da sentença. Figuram elas no despacho 150-86 para significar que, pelo fato de já haver transitado em julgado a sentença homóloga da partilha, não deveria a autora (ora agravação) sofrer prejuízo nem os réus poderiam se locupletar pelo fato de haverem conhecido do inventário e do título dos herdeiros quem antes teria de figurar.

Mes, repeti-se, no dispositivo nada se decidiu quanto à nulidade da partilha homologada.

Pelo contrário, ao condenar os réus a entregar a autora a sexta parte dos bens que lhes deixou o "de talus", "constantes dos pagamentos efetuados no processo de inventário...", estava o Dr. Juiz validando aqueles pagamentos para, com base neles, determinar que os réus (ora agravação) entregassem à autora os bens, com prejuízo dela, em excesso recebido. O que se determinou, efetivamente, foi a redução dos pagamentos excessivos, e não a nulidade da partilha homóloga.

Dentro desse entendimento, que é parte dispositiva da sentença, evidentemente jurídica, o direito da agravação é o de reivindicar de cada herdeiro o equivalente à sua cota na herança, sem necessidade de desconstituir a partilha.

Essa solução, entre outras, apresenta a vantagem de evitar os tumultos que costumam se criar com a renovação da partilha e é a única que resguarda eventuais direitos de terceiros, pois, como foi antes se colhe, diversos entre os agravações já afirmaram, de há muito, os bens que lhes foram partilhados.

Além o esposo, porém o agravo para desconstituir o arquivamento do processo de inventário, ressalvado a agravação o direito de, pelas vias ordinárias próprias, reclamar dos agravações o que cada qual lhe deve em virtude do decidido na ação de petição de herança. Cuidas na forma da lei.

São Paulo, 28 de maio de 1939. —
 MARCELO SAMPAIO, pres. com voto —
 ROGÉRIO GARCER, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Martiniano de Azevedo.

INVENTÁRIO — Arrolamento — Processo cumulativo — Falecimento da mulher do herdeiro no curso do processo — Presunção de incidência de outros bens — Aplicação do art. 1.044 do CPC.

A incidência do art. 1.044 do CPC, dada na finalidade de atender ao princípio da economia processual, restituiu a ação processual, cessando despesas e atos processuais e dando lugar extirpado ao processo, não pode estar de ser extirpado a mulher do herdeiro, quando se verifica o pressuposto da incidência de outros bens a inventariar e partilhar.
 N. 284.083 — Leôncio Paulista — Agravante: Zuleide Lúcia Puccini Francisco — Agravados: Iolanda de Barros.

ACÓRDÃO

Vições, relatadas e discutidas entre autos do agravo de instrumento 286.083, da comarca de Lençóis Paulista, em que é agravante Zuleide Lúcia Puccini Francisco, inventariante do Espólio de Luíza Paschoa ou Aragócia Lúcia, sendo agravados o Buço Aragócia, em 1ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acotado o relatório de fls. como integrante deste, por votação unânime,

dar provimento ao recurso, pagas as custas como de direito.

Indicatório o pedido de arrolamento: a partilha da herança, cumulativamente, herdeiros a inventariante interposto este agravo do instrumento, pretendendo o deferimento.
 Ocorreu a morte da mulher de um dos herdeiros em pendência do arrolamento que foi admitido, não deixando outro herdeiro que não sua mãe, não sendo em parte beneficiado no partido.

A faculdade do art. 1.044 do CPC, dada sua finalidade de atender ao princípio da economia processual, restituiu despesas e atos processuais e dando lugar extirpado ao processo, não pode estar de ser extirpado a mulher do herdeiro quando se verifica o pressuposto da incidência de outros bens a inventariar e partilhar. Assim, no caso, a mesma razão, devendo existir a mesma disposição legal.

Nem se deve olvidar que o monte partido é constituído por um único imóvel de pequeno valor.

A decisão é reformada, ficando deferido o pedido de cumulação das duas heranças, podendo o quinhão do herdeiro referido ser partilhado juntamente com o bem do monte.

Assim, é dado provimento ao recurso.
 São Paulo, 15 de abril de 1939. — VALENTIM SILVA, pres. com voto — GONCALVES CORREA, relator — Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Octávio Siqueira.

DEPÓSITO — Ação contra o depositário — Acordo homologado — Insatisfação — Hipótese em que decreta a prisão — Agravo provido.

Do acordo de depósito transposto por acordo que veio a ser homologado, o insatisfação do acordo pelo depositário não autoriza a prisão.

N. 284.273 — Herança — Agravante: Luiz Gilco e Assobol SA — Agravado: Gerardo Barbosa Sardenal.

ACÓRDÃO

Vições, relatadas e discutidas entre autos do agravo de instrumento 286.273, da

Handwritten notes and signatures at the top right of the page, including the number 1763 and several illegible signatures.



agradado o Juiz: acordam, em 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, prover parcialmente o recurso.

Processando-se nesta Capital o inventário de João Caldas Pereira em João Pereira Caldas, pediu a inventariante que, nos mesmos autos, também corre-se o inventário de Jullia Augusta Pereira Tabarnea, filha do "de cujus" e falecida em Porto Feliz onde se achava em tratamento. Justificou essa cumulatividade no fato de os bens consistirem num único imóvel (R. Curuçá, 374 e 374 fundos, em Vila Maria).

O Juiz indeferiu o pedido por entender que o foro competente para o inventário de Jullia era outro. E daí o agravante agrava, que visa a reforma da decisão assim também na parte em que o Juiz dispensou a necessidade de reinvenciação, em separado, do registro do óbito do falecido.

O Dr. Curador opinou pelo não provimento.

Mantido o despacho agravado, os autos seguiram a esta instância, manifestando-se a Ilustrada Procuradoria pelo provimento.

A Câmara acolhe o parecer da Ilustrada Procuradoria e provê o recurso, salvo ao que diz com a reinvenciação do registro de óbito.

Nada impede a cumulação dos inventários, a qual, prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC, se recomendou pela economia processual.

A falecida é filha do inventariado e o único bem que deixou é o que lhe adveio da herança paterna.

É verdade que ela faleceu em Porto Feliz. Mas, como bem ponderou o Dr. Procurador, "não havia por que renovar veracidade a afirmação de que a filha Jullia Augusta Pereira Tabarnea tinha em verdade domicílio na Capital, onde se encontrava seu cônjuge, de que não consta certidão separada. E mais: a certidão de óbito de fis. indica a Cidade dos Velhos de Porto Feliz, estabelecimento de abrigo e geriatria, como local de residência da falecida, reforçando a situação de que sua permanência ali era transitória, destinando-se a tratamento de saúde" (fis.).

176
1751
1764

titular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo

particular, não somente, dos direitos de usufrutuária e de pensionista. Trata-se, portanto, de mera legatária, nos termos do que prescreve o art. 1.638 do CC.

Em consequência, não pode a ex-companheira do testador postular o cargo de inventariante, já que a figura do legatário não se inscreve entre as pessoas passíveis de ocupar a inventariante, segundo o ról previsto no art. 399 do CPC.

Quanto à alegação de que a agravante se encontra na posse e administração dos bens do espólio, nenhuma prova e nenhum prejuízo a interessada. A circunstância de estar a agravante residindo no imóvel do qual é usufrutuária não significa que seja ela a atual responsável pelas contas inventariadas.

Ea mesma, porque a agravante não foi designada como herdeira ou testamentária, não tem filhos vivos de sua união com o "de cujus" (fis.) e tampouco se encontraria à testa dos negócios do espólio, desassistido-lhe qualquer direito de ser nomeada inventariante.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agrava. Custas na forma da lei.

São Paulo, 21 de Junho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — ERNANI DE PAIVA, relator — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Evaristo dos Santos.

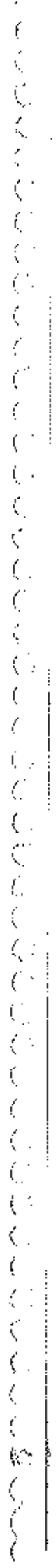
INVENTARIO — Cumulação — Pai e filha — Admissibilidade na hipótese — Aplicação dos arts. 1.043 e 1.044 do CPC — Recurso provido em parte.

Nada impede a cumulação de inventários, a qual é prevista nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC e se recomendou pela economia processual.

N. 282.861 — Capital — Agravante: Mãe Pereira Caldas e outro — Agravado: João de Dirceu.

ACORDÃO

Visões, relatadas e discutidas nos autos de agrava de instrumento 282.541, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Mãe Pereira Caldas (ou Mãe Pereira Caldas Franco), inventariante dos espólios de João Caldas Pereira ou João Pereira Caldas e outros, sendo



mentos, indicoes especificamente "os pedidos de cumprimento de sentença em geral", com indicação expressa da autoria uxória, prevista no art. 237 do CC ("Comentários ao Código de Processo Civil", ed. Forense, vol. X/93).

O cumprimento da outorga uxória se processa, então, pela disciplina do art. 1.193 e ss. do CPC e não pelo procedimento comum, ordinário ou sumário.

Conseqüentemente, razão tem o agravo, quando se insurge contra o r. despacho que determinou a entrega da inicial.

Para que o feito tenha prosseguido na forma indicada, dáo provimento ao agravo. Custas na forma da lei.

São Paulo, 5 de julho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. — CESAR DE MORAES, relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Oliveira Lima e Rodrigues Ferrão.

Acordam, em 3ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, adotado o relatório de fls., dar provimento ao agravo.

Em tema processual, o cumprimento da outorga da mulher está rejeitado, com as mesmas expressões utilizadas pelo Código Civil (art. 237), no art. 11; anteatando, o Insurgente Adressado Theotônio Negrão afirmou: "o Código não prevê expressamente o procedimento relativo ao cumprimento de autorização ou de outorga. Aplica-se, portanto, o art. 1.193 do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", nota 2 ao art. 11.

Do mesmo sentir é o Prof. José Olympio de Castro Filho, demonstrando que o art. 1.112 do CPC não contém enumeração taxativa, sendo enumerativa, com observação: "razão alguma existe para que deixassem de se processar pelo rito julgado adequado a este tipo de jurisdicção, e muito menos para submetê-lo ao rito ordinário", e, entre outros procedi-

AÇÕES RESCISÓRIAS

AÇÃO RESCISÓRIA — Sentença em investigação de paternidade — Debate de provas produzidas nessa causa — Inavaliabilidade — Ação improcedente.

Na rescisória é inabível processo de prova produzida nos autos da ação em que foi proferida a sentença que se pretende rescindir.

N. 271.836 (Expediente de Justiça).

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória 271.836.

Como autor o autor, em sua inicial, chegou a interpor apelação contra a sentença que agora pretende seja rescindida, mas esse recurso foi julgado deserto, pela decisão datada de 23.11.76 e apresentada pela fotocópia de fls.

Atenda que não se aduzesse essa data para a verificação de ter havido ou não decadência da presente ação rescisória, pelo decurso do prazo de dois anos, a que se refere o art. 495 do CPC, o fato é que acabou ocorrendo a desistência da apelação, com o não recolhimento das custas deste recurso, de que o extinto apor-

seos, como sucata, para empilhá-las como matéria-prima, alegando que havia totalmente seu conteúdo.

É, não atendida, interposta o presente agravo, insubstituível na apontada circunstância.

Não tem razão.

A medida é simplesmente preparatória, para a ação correspondente, de forma alguma estando a requerente obrigada a chamar terceiros, além da requerida, para não intervir, tanto mais que não há aqui oportunidade de discussão — que poderia prolongar-se — sobre os esses terceiros agiram ou não culpados pelos prejuízos por ela referidos e que justificarão provável ação de indenização.

Um fato é incontroverso: a exploração verificou-se no depósito de sacos de resqueirida, os quais continham explosivos. Tanto bastava para o único chamamento feito, sem necessidade do que ora pretende, de terceiros.

Isso pelo: Acordam, em 4ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, negar provimento ao agravo de instrução, por votação unânime, para confirmar a decisão agravada, pagas as custas pela agravante.

São Paulo, 12 de junho de 1979 — HENRIQUE MACHADO, pres. e relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Campos Gotveia e Batalha de Camargo.

OUTORGA UXÓRIA — Suplemento — Processo — Aplicação do art. 1.193 do CPC — Agravo provido.

O cumprimento de outorga uxória se processa pela disciplina do art. 1.193 e ss. do CPC, e não pelo procedimento ordinário sumário.

N. 282.913 — Capital — Agravante: Mário Fátima Campos — Agravado: Curador de Morte e Insurgente.

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 282.913, da Câmara de São Paulo, em que é agravante Mário Eugênio Coimbra, senão tanto Mário Eugênio Coimbra, senão agravado o Dr. Curador de Ausentes e incapazes por Diva Santana Coimbra:

Em tais condições, e considerando o reforço oferecido pelos acordos interpostos nas RT 512.124 e 505/87, a Câmara calcada razoável a cumulação dos incidentes.

Com respeito à retificação do registro de félio, só é possível mesmo por meios regulares e perante o juiz competente. O que não impede o procedimento dos inventários nos quais se empregam o verdadeiro nome do "de cujus" e o que ele também costumava usar. Custas na forma da lei.

São Paulo, 5 de julho de 1979 — PINHEIRO FRANCO, pres. e relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. César de Moraes e Oliveira Lima.

MEUDA FRETATÓRIA — Explicação — Prejuízos — Prova antecipada — Benéfico à fidei inabível — Agravo não provido.

Em medida simplesmente preparatória, como é a produção antecipada de prova, não cabe o cancelamento de rescisão.

N. 281.945 — Sorocaba — Agravante: Azeite — Agravado e Indentado de Prêmio Ltda. — Advogado: Soshi. Pro-Fretaria S/A

ACORDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento 281.945, da Câmara de Sorocaba, agravante Azeite e Indentado de Prêmio Ltda. e agravado Soshi. Pro-Fretaria S/A.

A ora agravada requereu a produção de prova antecipada dos prejuízos sofridos em seu imóvel, com a exploração ocorrida no depósito de sacos de ora agravante, instalada, em prédio vizinho.

O Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, no laudo de exame que elaborou, concluiu que essa exploração se verificou em virtude do armazenamento desses sacos, cada qual contendo pequena quantidade de explosivos, os quais, empilhados, deram origem ao pequeno cartão, ficando entre maior e este, sob a ação do calor solar, se tornou instável, vindo a explodir.

A agravante pretendeu denunciar a fidei a firma que lhe vendeu aqueles

1782
1769
2

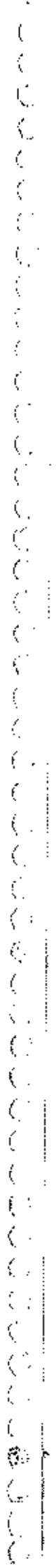


2. D O E - 11719109 Código: 14051041
Família e Sucessões - Foro Central - Taubaté

20.440 - INVENTÁRIO - MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS
CERASSI NLS. 1.657 - 1. Fls. 142/143 e documentos: cédulas de
interesses. Avatiza. 2. Fls. 145/146. digem os demais inte-
ressados. 3. Fls. 148/149. digem os demais interessados. Acce-
sa. 4. Concedo aos requerentes o prazo de 30 (trinta) dias para a
juntada dos autos das procurações latentes. 5. Sem prejuízo de
outros, informa a Sra. Inventariante a fase processual dos inven-
tários referidos, bem como as o fôrral abelo da Sabreguimba,
for celebrados nos meyo. Int. EULASIO DE JESUS ARAÚJO
(5.325), JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE (11.778), MAURO
RAFAEL VIGO (60.200), DAVID DE AQUINO RODRIGUES (94.785),
PAULO SÉRGIO NUNES URBANO (24.979), vicário gêmio neto
(59.716), SÉRGIO LUIZ ABAUBATER (48.657), além deher deuz
roberto machado (1480-PR) ERMELINDA LUIZ MALCHADO
(9.159), FRANCINE MARTINS LATORRE (135.612), MARIA DE
LOURDES FERRO (71.244), AUGUSTO CARPELO NETO (528-DF)
REIMAGA CELIA ANGELES (67.439), JAIRO GONÇALVES DE
LIMA (10.214) Promotor de Justiça e Far. Publ.

503-032

1766
L
1763
L
1753
L



1762

1764

1754

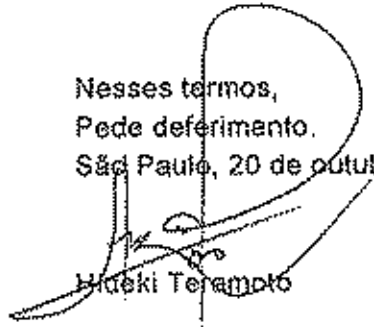
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.

1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
PROTÓCOLO
2001 Nº 1 011345

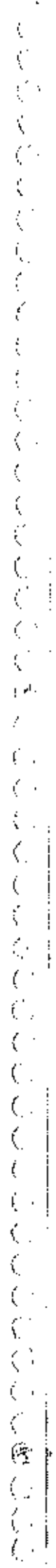
Processo 20.460 - INVENTÁRIO

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, por seu advogado signatário, na qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, nos autos do inventário respectivo, em atenção ao r. despacho de fls. 1457, item 5, vem esclarecer que está diligenciando, inclusive com desarquivamento dos processos de inventários que se encontram arquivados, sendo que, ao que consta, em nenhum deles foi declarado, em sobrepartilha, o imóvel denominado "Fazenda Paranoezinho".

Nesses termos,
Pede deferimento.
São Paulo, 20 de outubro de 2.000.



Hideki Teramoto



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO
FORO CENTRAL DESTA CAPITAL

503.702
1768

1265
1755
D

Processo n. 20.460
inventário

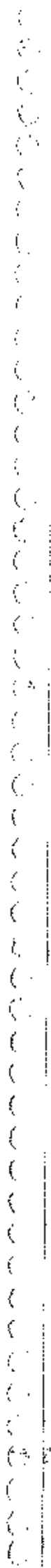
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, na
qualidade de inventariante dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA,
em atenção ao r. despacho de fls., vem prestar os seguintes esclarecimentos e
requerer o quanto segue.

1. VIÚVA-MEEIRA: consoante informado nas declarações
a fls. 1055/1062, a viúva-meeira do inventariado José Cândido de Souza, MARIA
ANGÉLICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, faleceu em 01 de março de 1951,
tendo seu inventário, processado perante a 3ª Vara da Família e Sucessões
desse Foro Central, sob nº original 75/51 e atual 6975/69, sido encerrado sem
sobrepartilha do imóvel em pauta.

2. HERDEIROS FILHOS: A relação dos herdeiros filhos e
respectivos cônjuges falecidos consta das declarações a fls. 1055/1062, estando
encerrados os respectivos inventários.

2.1. Encontra-se em aberto apenas o inventário de
Oswaldo Cruz de Souza Dias, falecido em 10/02/88 (item 7º das declarações, fls.
1055/1062) e de sua mulher Maria de Lourdes Oliveira Ribeiro Souza Dias,
falecida em 28-09-1997, processando-se os inventários em conjunto perante a
10ª Vara da Família e Sucessões desse Foro Central, Processo 274/88, sendo
seu inventariante o herdeiro filho Oswaldo Cruz de Souza Dias Júnior, herdeiros
esses representados, todos, nestes autos.

JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL



2.3. Posteriormente, veio a falecer NADIR RIBEIRO DE SOUZA DIAS, viúva-meeira do herdeiro MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS (item 6º das declarações, fls. 1055/1062), sem deixar bens, não existindo pois inventário em aberto.

3. HERDEIROS NETOS: dentre os herdeiros netos, faleceu da estirpe da herdeira filha LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA (item 4º das declarações, fls. 1055/1062), o Dr. Pêrsio de Oliveira Lima, estando representados nestes autos tanto a viúva-meeira como seus herdeiros.

4. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS:

Conforme constou da petição conjunta de acordo a fls. (item 1.6., letra "d"), as herdeiras netas LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS e MARIA BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS (da estirpe de Plínio Cândido de Souza Dias, item 8º das declarações) cederam seus direitos aos herdeiros netos Alberto da Oliveira Lima Neto e Gustavo de Oliveira Lima.

5. PROCURAÇÕES:

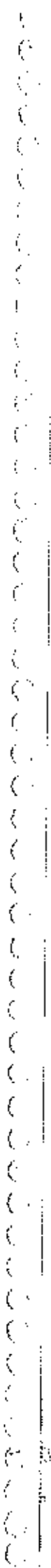
Junta a suple. a procuração outorgada pelo herdeiro neto JÚLIO CÉSAR DE SOUZA DIAS e sua mulher CÉLIA AQUINO MOSSA DE SOUZA DIAS (da estirpe de Plínio Cândido de Souza Dias, item 8º das declarações).

6. CITAÇÃO DE HERDEIROS:

Não outorgaram procuração os seguintes herdeiros, cuja CITAÇÃO POSTAL ora se requer:

6.1. da Estirpe de Lynneu Carlos de Souza Dias (item 6º, declarações, fls. 1055/1062):

6.1.a) a viúva-meeira MARINA DE SOUZA DIAS, brasileira, do lar, CIRG 1.228.742-8, CPF 033.825.528-17, residente e domiciliada em São Paulo, Capital, na R. Bela Cintra, 2.262, apto. 32; e



1770
1757

6.1.b) o herdeiro nato HENRIQUE DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, CIRG 3.212.586, CPF 495.181.788-87, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, na R. Padre João Manoel, 1.039, 4º andar, e de sua mulher FERNANDA MARIA DE SOUZA DIAS, brasileira, leiloeira, CIRG 3.872.813, CPF 255.119.818-69;

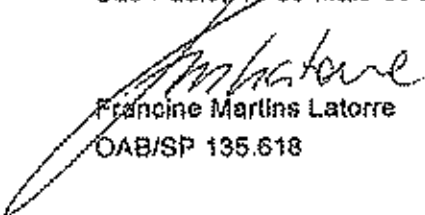
6.2. da estirpe de Plínio Cândido de Souza Dias (Item 8º, declarações, fls. 1055/1062);

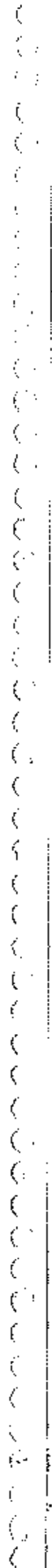
6.2.a) o herdeiro nato OTÁVIO EDUARDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, solteiro, engenheiro agrônomo, CIRG 4.583.007, CIC 001.873.858-31, residente e domiciliado em Assis, Estado de São Paulo, na Rua João Flúza, 244.

Nesses termos, com comprovação de encerramento dos inventários, na forma acima alegada,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de maio de 2.001.


Francine Marlins Latorre
OAB/SP 135.618





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1731
1738

CONCLUSÃO

Aos 27 de março de 2003, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito, Dr. Luis Francisco Aguilar Cortez. Eu, _____
esc. Subsc.

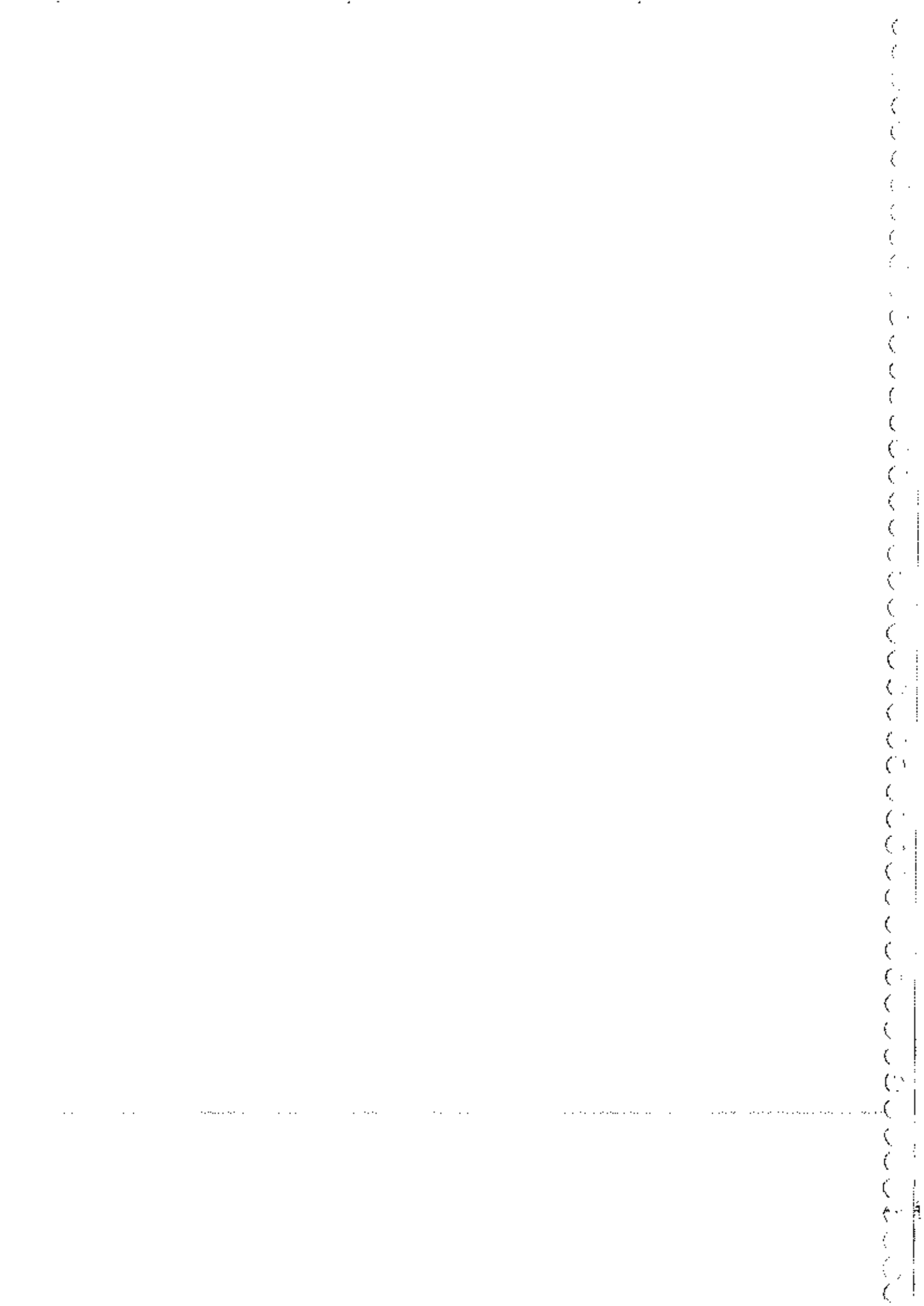
Processo nº 20.460

Decisões
(Sentença) em separado, em uma (1) lauda.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2003

Luis Francisco Aguilar Cortez
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1772 1769
JL 1759
H

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES- CENTRAL

PROC. Nº 20.460

Vistos,

Júlio César de Souza Dias apresentou embargos de declaração em relação à decisão de fls. 1749, apontando ser possível o processamento do inventário conjunto, mesmo porque trata-se do único bem a ser sobrepartilhado.

Recebo os embargos, interpostos no prazo legal, e nego-lhes provimento.

A decisão de fls. 1749 refere-se a possibilidade de existência de outros bens, além daquele inventariado nestes autos, relativos as diversas sucessões que se pretendem reunir.

Assim, mantém-se o óbice ali exposto porque a finalidade do artigo 1044 do C.P.C. é simplificar o processo sucessório, e a medida pretendida apenas retardaria seu encerramento, considerando que a ação encontra-se na fase final para partilha, uma vez que exigiria inúmeras providencias (citações) e documentos em relação a cada uma das sucessões aberta.

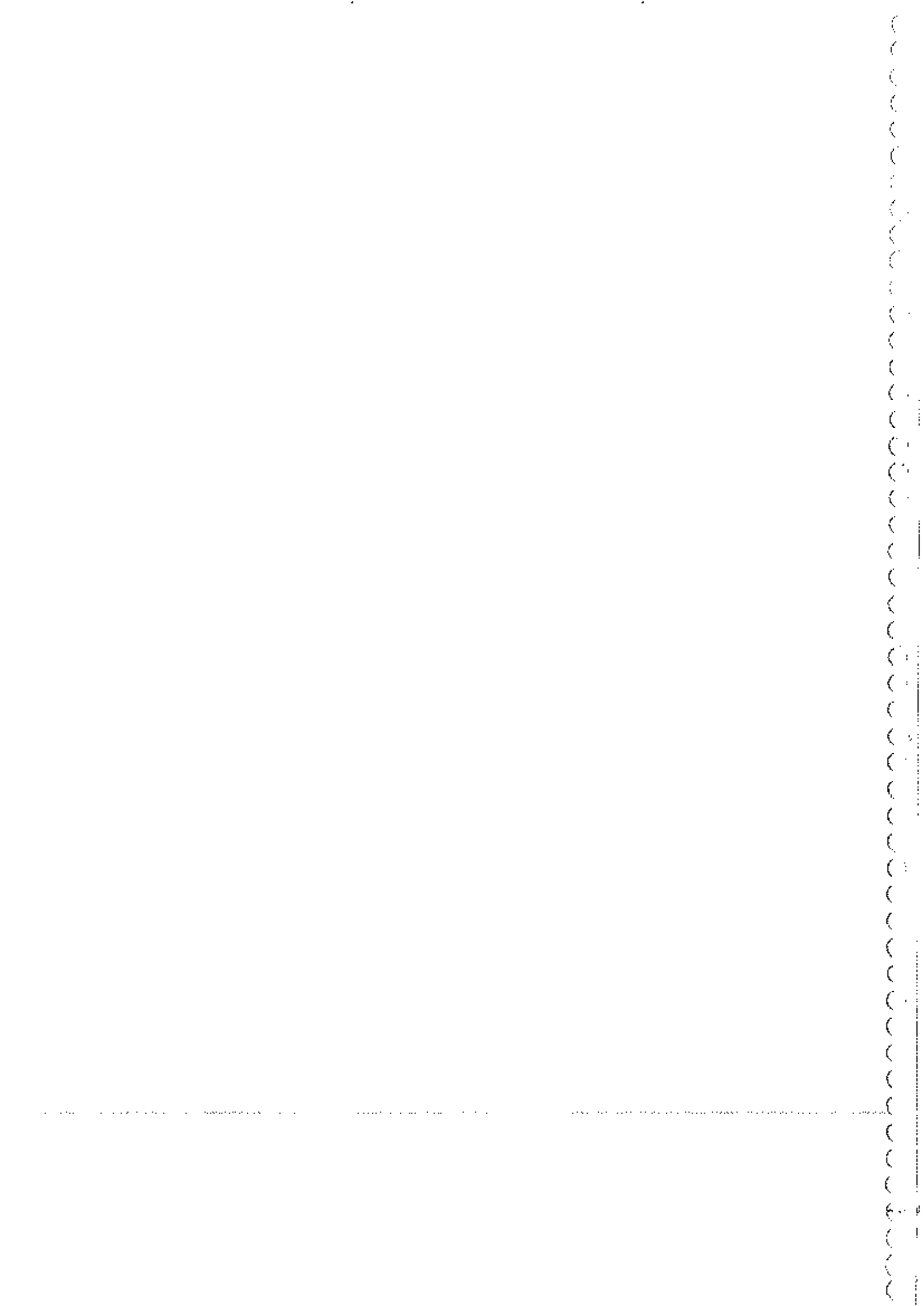
Rejeito os embargos e mantenho fls. 1749.

P.R.I.

São Paulo, 27 de março de 2003

Luis Francisco Aguilar Cortez

Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1773
1770
1766

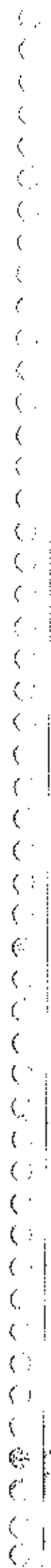
CERTIDÃO

Certifico e dou fé haver registrado a
r. sentença no livro próprio nº 267fls.
55 sob o nº 354/03.
Em, 31 de março de 2003. Eu, [assinatura]
(Rosana), Escrevente, subscrevi.

Eu, Escri., subscr.
Em de
de
foi enviado ao "Diário Oficial" copia de
Certifico e dou fé que, em data
CERTIDÃO

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em data 03/04.....
foi enviado ao "Diário Oficial" copia de
A. Alupado de fls. 1110
Em 03 de 04 de 2003
Eu, [assinatura] Escri., subscr.

CERTIDÃO
Certifico que, em data sentença
de fls. 1269 foi publicado no Diário Oficial
da Justiça de 02/04/03 de fls. 85.
O referido é verdade.
Em 02 de 04 de 03
Eu, [assinatura] Escri., subscr.



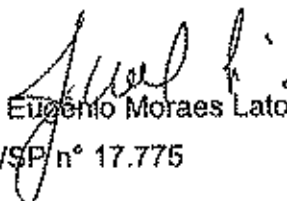
descendentes, citando-se os respectivos inventariantes; atendendo-se, assim, as ponderações do Sr. Partidor.

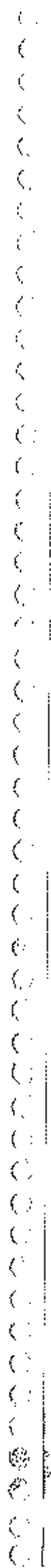
1772
1773
1772

Nesses termos,

Pedem deferimento.

São Paulo, 14 de abril de 2.003.


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP/nº 17.775





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1776
L
1773
1763
A

CONCLUSÃO

Em 22 de abril de 2003, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Francisco Aguilár Cortez. Eu, _____ (Rosana F. Silva Rocha), escrevente, subscrevi.

Proc. 20.460

Ao Partidor.

Após, digam.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2003

Luís Francisco Aguilár Cortez

Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que no dia 25/04/03, com data de 25/04/03, foi enviado ao endereço "Rua" nº 04, de 2003, o despacho nº 04, de 2003. Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que no dia 25/04/03, com data de 25/04/03, foi enviado ao endereço "Rua" nº 25, de 2003, o despacho nº 04, de 2003. Escr. subscr.

REMESSA

Em 28 de 04 de 2003, no Ofício, a remessa destes autos ar. Partido. E laço este termo. Em [Signature] Escr. subscr. Rdas

Serviço Técnico de Partilhas
PARTILHA 34
★ 28 ABR 2003 ★
Comarca da Capital



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SERVIÇO TÉCNICO DE PARTILHAS-DEPRI 3.4.1

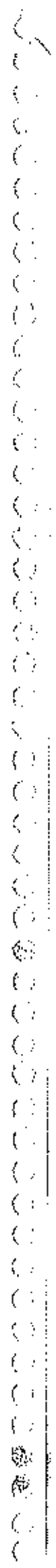
1774
K

1774
1764
L

**AUTO DE ESBOÇO DE SOBREPARTILHA
INVENTÁRIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES
PROCESSO Nº 20460**

ORÇAMENTO:

1) UM IMÓVEL consistente em uma gleba de terras com a área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, título aquisitivo registrado na transcrição nº 833, Livro 3 "I", fls. 142 de 1923, do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, posteriormente 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 do registro geral, matrícula R.135.189, com as seguintes características: "Uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada Real de Goiás onde acha-se um marco, deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Capó Paranoazinho, onde existe um Olho d'água Grande D'ahi, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, havida por permuta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, tendo sido adquirido por Dr. José Cândido de





Poder Judiciário

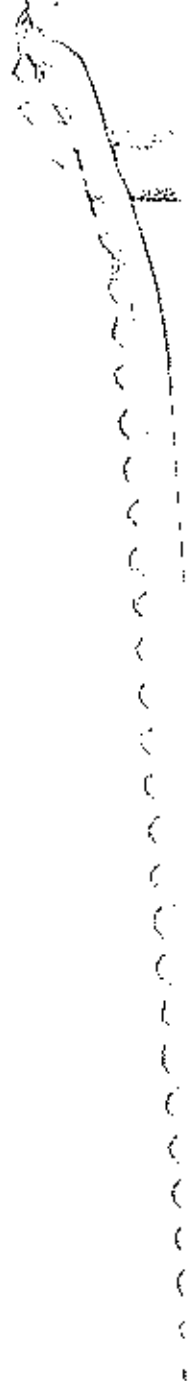
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SERVIÇO TÉCNICO DE PARTILHAS-DEPRI 3.4.1

1775
1765

1778
JL

Souza, de Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Franklina Dutra de Alarcão, por título de compra e venda na forma de Escritura passada pelo Tabelião José Mundim Guimarães. Conforme levantamento topográfico providenciado pela inventariante, os limites e confrontações do imóvel ora declarado obedecem ao memorial descritivo a saber: Começa na barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho; daí segue pelo Ribeirão Sobradinho acima, até um marco cravado na Lagoa em sua cabeceira; daí, segue em rumo verdadeiro de 38°40' NW e distância de 188,00m, até um marco na estrada cavaleira antiga, daí segue pela estrada cavaleira dividindo com a Fazenda Sobradinho, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 45°15' SW e 411,00m; 58°45' NW e 1.524,00m; 41°35' SW e 422,00m; 86°25' NW e 738,00m, subindo a serra, até o limite da Fazenda Contagem de São José; daí segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Contagem de São João, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: 76°50' SW e 652,00m; 74°00' NW e 701,00m; 42°30' SW e 609,00m, até o marco no olho d'água grande na cabeceira do Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho abaixo, até a barra da Vereda de Buritizal; daí segue pela Vereda de Buritizal acima, até o marco cravado em sua cabeceira; daí segue com o rumo verdadeiro de 39°40' SE e distância de 1.260,00m, dividindo com terras de propriedade de Cia Imobiliária de Brasília Terracap, até o marco cravado na cabeceira do Córrego Capão Grande; daí, segue pelo Córrego Capão Grande, abaixo, até a sua barra no Ribeirão Sobradinho, ponto de partida desses limites, com a área total de 1.588,00 ha 55 a 60 ca. O imóvel se encontra cadastrado perante o INCRA sob nº 941.018.263.486-2, tendo sido estimado conforme Laudo de fls. 1529/1531, pelo valor de.....

.....	R\$	1.364.600,00
TOTAL DO MONTE-MOR.....	R\$	1.364.600,00





1779
1776
1766

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SERVIÇO TÉCNICO DE PARTILHAS-DEP/RI 3.4.1

SENDO:

Legítima de cada um dos 02 herdeiros filhos: (R\$ 136.460,00 x 2)=.....
R\$ 272.920,00
 Legítima de cada um dos Espólios dos 08 herdeiros filhos: (R\$
 136.460,00 x 8)=.....R\$ 1.091.680,00

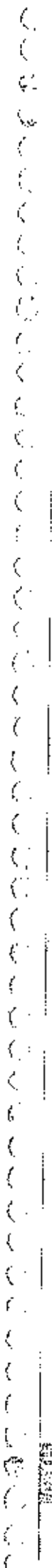
PAGAMENTOS:

Pagamento aos herdeiros filhos: HÉLIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade RG. nº 506.845-SSP/SP, CPF nº 148.415.928-49, residente e domiciliado em Assis-SP, na Av. 9 de Julho, 90, casado com Maria Amélia de Souza Dias, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº 1.019.859-SSP-SP, CPF nº 148.415.928-49 e MARIA ANGÉLICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG. nº 7.128.577-SSP/SP, CPF nº 025.552.718-72, residente e domiciliada em Assis-SP, na Rua 11 de Junho, 246, casada com Renato de Resende Barbosa, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG. nº 395.936-SSP/SP, CPF nº 007.315.508-68.

Legítima de cada um, no valor de.....R\$ 136.460,00

E,

Pagamento aos Espólios dos herdeiros filhos: CYRO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, falecido aos 19/05/73, tendo seu inventário se processado pela 8ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 722/73; JORGE CÂNDIDO DE SOUZA, falecido em 13/09/83, tendo seu inventário se processado perante a 4ª Vara da Família e das





A710
1777
K

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
SERVIÇO TÉCNICO DE PARTILHAS-DIPRI 3.4.1

1767
D

Sucessões desta Capital, Processo nº 1828/83; PAULO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, falecido aos 07/10/87, tendo seu inventário se processado pela 7ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 1743/87; LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, falecida aos 21/06/88, tendo seu inventário se processado pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 1.142/88, falecida no estado de viúva de Alberto Oliveira Lima, falecido aos 07/11/70, tendo seu inventário se processado pela 10ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 277/64; LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, falecido aos 23/09/78, tendo seu inventário se processado pela 9ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 2013/78; MAURO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, falecido aos 04/07/89, tendo seu inventário se processado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Assis, Processo nº 914/89; OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS, falecido aos 10/02/88, tendo seu inventário se processado pela 10ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 274/88 e PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, falecido aos 01/11/90, tendo seu inventário se processado pela 1ª Vara da Família e Sucessões desta Capital, Processo nº 1.704/90.

Legítima de cada um dos herdeiros, no valor de.....
..... R\$ 136.460,00

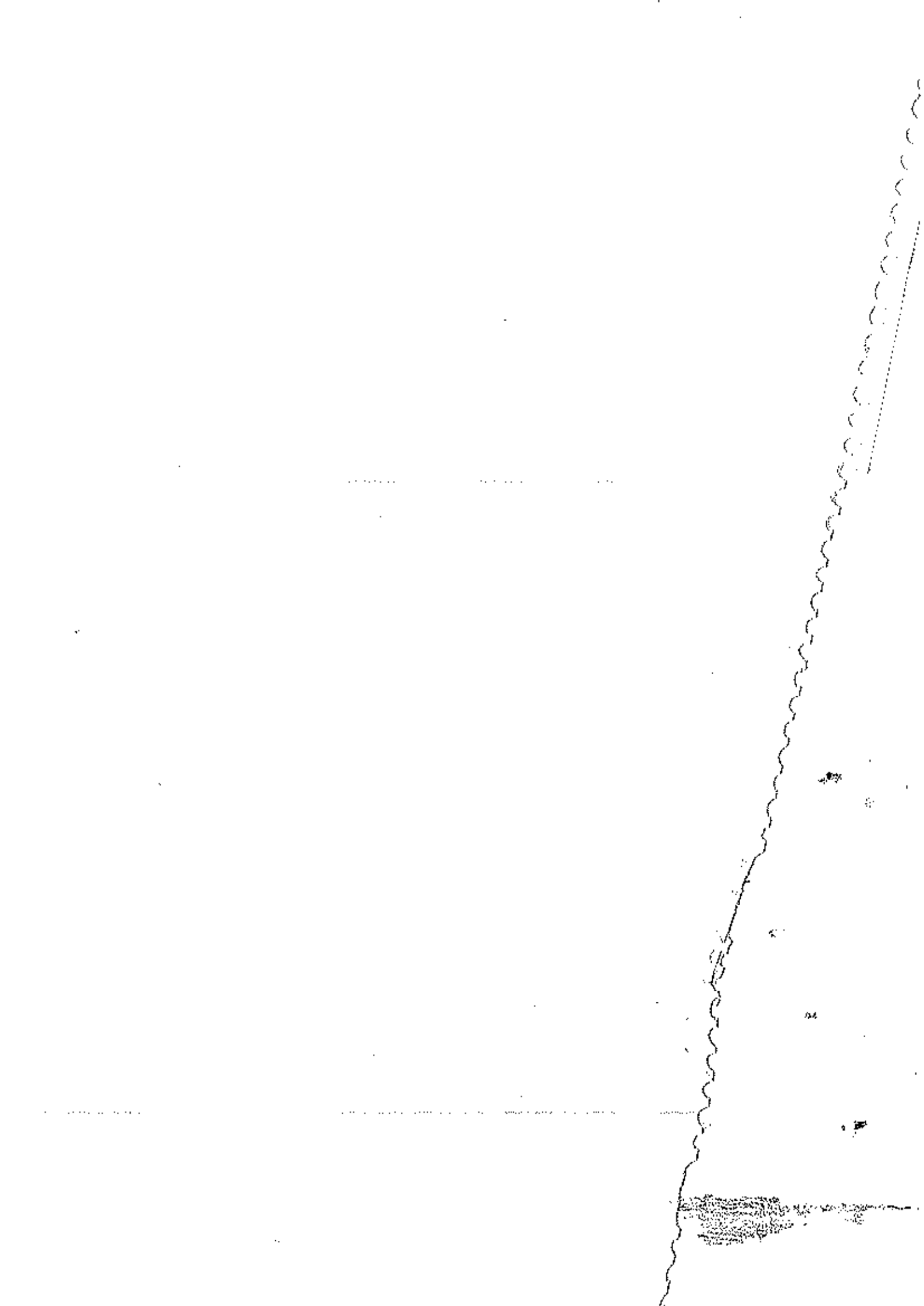
HAVERÁ, cada um para seu pagamento:

...UMA DÉCIMA PARTE IDEAL de um UM IMÓVEL consistente em uma gleba de terras com a área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, título aquisitivo registrado na transcrição nº 833, Livro 3 "I", fls. 142 de 1923, do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, posteriormente 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, livro 2 do registro geral, matrícula R.135.189, com as seguintes Características: "Uma

Handwritten text, possibly a signature or name, written vertically along the right edge of the page.



... eba de terras de cultura e campos de criar
... arra do córrego Capão Grande no ribeirão
... até a Lagoinha na estrada Real de Goiás o
... marco, pela estrada de tropa até a cabeceira
... onde existe um Olho d'água Grande
... Paranoazinho abaixo até uma vereda do
... mesmo Paranoazinho pelo lado direito,
... ela acima até a sua cabeceira e dessa
... cabeceira da vertente do Capão Grande
... barra com o ribeirão Sobradinho, ponto
... por permuta com o Senhor Hermano
... tendo sido adquirido por Dr. José Cândido
... de Alarcão e sua mulher Franklina
... compra e venda na forma de Escritura
... Mundim Guimarães. Conforme levantada
... pela inventariante, os limites e condições
... obedecem ao memorial descritivo a seguir:
... Capão Grande no Ribeirão Sobradinho
... Sobradinho acima, até um marco
... daí, segue em rumo verdadeiro e
... até um marco na estrada cavaleira
... cavaleira dividindo com a estrada
... verdadeiros e distâncias seguintes:
... 1.524,00m; $41^{\circ}35'$ SW e 422,00m;
... serra, até o limite da Fazenda
... estrada cavaleira antiga dividindo
... João, com os rumos verdadeiros
... 652,00m; $74^{\circ}00'$ NW e 701,00m;
... olho d'água grande na cabeceira
... pelo Córrego Paranoazinho
... daí segue pela Vereda de B...
... cabeceira; daí segue com o
... 1.260,00m, dividindo com o





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SERVIÇO TÉCNICO DE PARTILHAS-DEPRI 3.4.1

1781
1778
1768

gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada Real de Goiás onde acha-se um marco, deste marco, pela estrada de tropa até a cabeceira do Capo Paranoazinho, onde existe um Olho d'água Grande D'ahi, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de Buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito, desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites, havida por permuta com o Senhor Hermano Claro de Alarcão e sua mulher, tendo sido adquirido por Dr. José Cândido de Souza, de Balbino Claro de Alarcão e sua mulher Franklina Dutra de Alarcão, por título de compra e venda na forma de Escritura passada pelo Tabelião José Mundim Guimarães. Conforme levantamento topográfico providenciado pela inventariante, os limites e confrontações do imóvel ora declarado obedecem ao memorial descritivo a saber: Começa na barra do Córrego Capão Grande no Ribeirão Sobradinho; daí segue pelo Ribeirão Sobradinho acima, até um marco cravado na Lagoa em sua cabeceira; daí, segue em rumo verdadeiro de $38^{\circ}40'$ NW e distância de 188,00m, até um marco na estrada cavaleira antiga, daí segue pela estrada cavaleira dividindo com a Fazenda Sobradinho, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: $45^{\circ}15'$ SW e 411,00m; $58^{\circ}45'$ NW e 1.524,00m; $41^{\circ}35'$ SW e 422,00m; $86^{\circ}25'$ NW e 738,00m, subindo a serra, até o limite da Fazenda Contagem de São José; daí segue pela estrada cavaleira antiga dividindo com a Fazenda Contagem de São João, com os rumos verdadeiros e distâncias seguintes: $76^{\circ}50'$ SW e 652,00m; $74^{\circ}00'$ NW e 701,00m; $42^{\circ}30'$ SW e 609,00m, até o marco no olho d'água grande na cabeceira do Córrego Paranoazinho; daí, segue pelo Córrego Paranoazinho abaixo, até a barra da Vereda de Buritizal; daí segue pela Vereda de Buritizal acima, até o marco cravado em sua cabeceira; daí segue com o rumo verdadeiro de $39^{\circ}40'$ SE e distância de 1.260,00m, dividindo com terras de propriedade de Cia Imobiliária de



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SERVIÇO TÉCNICO DE PARTILHAS-DEPRI 3.4.1

1782
1779
1369

Brasília Terracap, até o marco cravado na cabeceira do Córrego Capão Grande; daí, segue pelo Córrego Capão Grande, abaixo, até a sua barra no Ribeirão Sobradinho, ponto de partida desses limites, com a área total de 1.588,00 ha 55 a 60 ca. O imóvel se encontra cadastrado perante o INCRA sob nº 941.018.263.486-2, correspondendo referida parte o valor de

R\$ 136.460,00

São Paulo, 16 de maio de 2003


SILVANA PICCINI
Escrivã-Chefe do Partidor 1



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1783
[Signature]

~~1780~~
[Signature]
~~1770~~
[Signature]

RECEBIMENTO

Em 19 de 05 de 03,
recebi e as ... a partilha judicial
de p. 1774/1779
[Signature] Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nesta data expedi
a Certidão de Inventário conforme
cópia que segue.

Em 19 de 05 de 03
Eu, *[Signature]* Escr. subscr.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1781
1784
L
1781
L

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FÓRUM
CENTRAL DA CAPITAL DE SÃO PAULO - CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO.

CERTIDÃO

Cópia

ARTUR BRAGANÇA FILHO, ESCRIVÃO-DIRETOR DA 1ª VARA
DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES CENTRAL, NA FORMA DA LEI,

CERTIFICA, em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada que, revendo no Cartório a seu cargo, os autos nº 37.900087-9 antigo nº 20.460, de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, deles verifiquei constar que o feito foi distribuídos a esta Primeira Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central e respectivo Ofício, aos 27 de setembro de 1937. CERTIFICO mais que, por despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ às fls. 976/970 em 27/11/1996, foi destituído do cargo de inventariante o Sr. TARCÍCIO MÁRCIO ALONSO e nomeada a Sra. MARIA ANGÉLICA DE SOUZA GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, portadora da cédula de Identidade RG. nº 4.377.992-8 e do CPF/MF. nº 042.535.998-38, sob compromisso firmado em 14 de fevereiro de 1997, achando-se até a presente data no cargo. Nada mais. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, em 19 de maio de 2003. Eu, _____ (Jair Celso Calvo), Escrevente Chefe, digitei. Eu, _____ (ARTUR BRAGANÇA FILHO), Escrivão Diretor, matrícula nº 35.137, conferi e subscrevi

AO ESTADO: (R\$ 7,00) Recobido em gula própria - BNC -0384 - 15/05/03

Felici
Cardi-sten

19/5/3

~~Handwritten signature~~
OAB - 189/6 E

1785
L

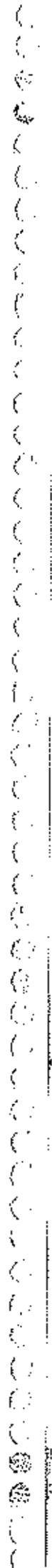
~~1782~~
+
~~1782~~
D

JUNTADA

Em 20 de 05 de 2003

junto a este auto peticao

[Signature]
P. de subscritor



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA DD. 1ª VARA da FAMÍLIA DO FORO
CENTRAL - SP

1786
1783
1773


Processo: 20460

ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente perante V. Exa. requerer a juntada do incluso substabelecimento.

Requer ainda, seja anotado na contra capa dos autos o nome do Dr. Fábio Eduardo de Mattos Silva, para próximas publicações.

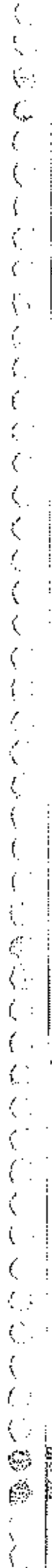
Nestes termos.
Pede deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2.003.


JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA
OAB/SP81.717

SEFRII.2-060520031658 01FS 000.9.07578074

1786



1584
1784
1774

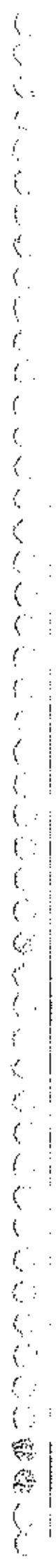
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de poderes, na pessoa do Dr. Fábio Eduardo de Mattos Silva, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 158.404, com escritório na Rua São Benedito, 2172, na cidade de São José do Rio Preto/SP, os poderes a mim outorgados, pelo espólio de José Cândido de Souza, nos autos 20460 da 1ª Vara de Família do Foro Central/SP.

São Paulo, 28 de abril de 2003



JOSMEYR ALVES OLIVEIRA
OAB/SP 81.717



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

1788
1785
1785

Inq. de Paulo de 2003. Faça estes autos conclusos para
MM. (Juiz) Juízo da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E
DAS SUCESSÕES de (M) LUIS FRANCISCO AGUIAR
CORREZ. Ju. (Ass. 1001) subscryva

Proc. nº 20.460

1. Fls. 1783/1784 Indício O Espólio e
representado pelo inventário anexada, fls. 970/970 com processo
constando nos autos, fls. 1501.

1774/1779

2. Digam, sobre o pedido judicial de us

em 10/06/06

3. Após, voltem conclusos para homologação, se

em

vão Paulo, São Paulo

LUIS FRANCISCO AGUIAR CORREIA
Juiz de Direito

1781A

Inq. de Paulo de 2003. Faça estes autos com o despacho
supra Ju. (Ass. 1001) subscryva

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em data 09/06
foi enviado ao "Diário Oficial" cópia de
A. Despacho de fls. 1414
Em 09 de 06 de 2003
Eu, [Signature] Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em data 16/06
foi enviado ao "Diário Oficial" cópia de
A. Despacho de fls. 1414
Em 16 de 06 de 2003
Eu, [Signature] Escr. subscr

JUNTA DA

Em 18 de 06 de 2003
Junta a [Signature] petição
Eu, [Signature] Escr. subscr

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara
da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca
de São Paulo

1789
17/6
16 JUN 16 18 2003
000102
PROTÓCOLO

1ª VARA DE FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES

PROCESSO N.º 000.37.900087-9
(antigo n.º 20.460-1)

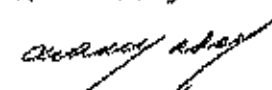
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em que é inventariante, instada para pronunciar-se sobre o esboço de sobrepartilha apresentado pelo Partidor do Juízo, vem, mui respeitosamente, requerer se digne Vossa Excelência conceder-lhe um prazo suplementar de vinte dias, para produzir essa manifestação, tendo-se em vista que se trata de matéria que exige um mais demorado e cuidadoso estudo sobre os termos de cada um dos quinhões propostos.

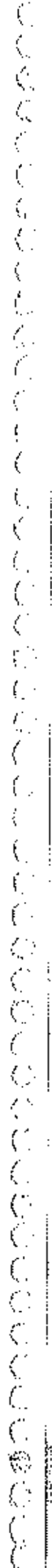
Termos em que, J. aos autos,

P. Deferimento

São Paulo, 16 de junho de 2003


Luiz Arthur de Godoy

OAB n.º 11.035





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1790
1787
R
1777
D

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. 185 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 18.06.03 às pág. 90.

O referido é verdade.

Em 18 de 06 de 2003

Eu, _____ Escr. subscr.

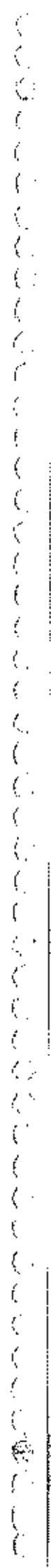
JUNTADA

Em 30 de 07 de 03

junte a este o(a) petição

que _____ Escr. subscr.

Eu, _____ Escr. subscr.



1791
1788
1778

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

DO 3/7

Processo 20.460 - Inventário de José Cândido de Souza

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais
herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA representados por seu advogado
signatário, nos autos do INVENTÁRIO em epígrafe, vem concordar com a
dilação de prazo requerida pela inventariante para manifestação sobre o
esboço de partilha, postulando sua concessão em comum a todos os
interessados.

BRASIL - 2746200181 FINE 000.0.11410484

Nesses termos,
Pedem deferimento,
São Paulo, 14 de abril de 2.003.


Hidaki Teramoto - OAB/SP 34.905

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

" A administração dos bens do espólio está afeta à inventariante nomeada, cabendo-lhe a postulação em juízo ou fora dele indeferido pois o requerido a fls. 1.559 e 1.566 "b" e fls. 1.625, por absoluta falta de amparo legal e nos termos da impugnação de fls. 1.647/1.655."

16/11
16 910
R

III.2. A impugnação referida no despacho, a fls. 1.647 (doc. 10), é de autoria da inventariante agravada, e pode ser assim resumida:

- a) cabe à inventariante a administração dos bens da herança, e o poder de representação do espólio em juízo e fora dele, por força do previsto no artigo 991 do CPC;
- b) o poder de alienar bens da herança e de transigir sobre direitos também está reservado à inventariante, nesses casos ouvidos os interessados e mediante autorização do juiz (art. 992 do CPC, incisos I e II);
- c) "aqueles que se indicam como herdeiros da sucessão... nem podem, a rigor, ostentar essa qualidade";
- d) o Sr. Tarcísio Márcio Afonso cedeu seus direitos a terceira (fls. 1.411 e 1.412, doc. 11), não tendo legitimidade pois, para postular em seu próprio nome;
- e) a petição de acordo nos autos da ação de reivindicação em face de Antonio Camelo Boto velo em nome do espólio de José Cândido, representado por advogado que já havia sido destituído (Item 16 da petição).

Não houve oposição quanto ao mérito dos pedidos, arguindo a inventariante, apenas, o descumprimento de regras processuais.

Não se esperava da inventariante que se portasse como aplicadora do direito processual. Deveria ela ter levantado razões de ordem material que desaconselhassem os

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

seguintes (doc. 14), ficou expresso que a gleba inventariada tinha sido objeto de várias invasões, que deram causa a pedidos de usucapião e ações de reintegração e reivindicação.

Na petição de fls. 1.240 (doc. 15), exatamente a fls. 1.242, foi enfatizada a necessidade de que fosse procedida a venda de parte do imóvel inventariado "o que será objeto de petição à parte", para pagamento do imposto "causa mortis", e obtenção de numerário para processamento das ações judiciais no Distrito Federal e Comarcas vizinhas

III.5. E, no que concerne aos entendimentos entre os interessados, mantidos nas diversas reuniões da Comissão de Herdeiros dos espólios de José Cândido de Souza e sua mulher, também de há muito se reconheceu a necessidade dessas providências.

A respeito dessa Comissão, a família dos herdeiros de José Cândido de Souza e sua mulher Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza sempre foi unida e, visando à regularização não só da propriedade sobrepartilhada, como de várias outras que compunham o espólio, organizou-se em comissão, constituída em 04 de agosto de 1.994, com representantes de todas as oito estirpes (fls.1.600, doc. 9), estabelecendo um regimento interno, em que se previram as normas necessárias a seu funcionamento, inclusive em matéria de representação, deliberações e cobertura de despesas.

Assim, a inventariante e representante de uma das estirpes na Comissão, a cujo cumprimento de seu regulamento interno se obrigou, sempre foi apoiada pelos demais membros da Família em seu cargo, sendo certo que as despesas necessárias ao

Handwritten text in Urdu script, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is oriented vertically and is mostly illegible due to fading and the angle of the page.

processamento do inventário não foram custeadas por ela individualmente, mas sim pela referida Comissão de Herdeiros.

Os interesses do espólio, comuns aos interesses dos membros da Família, foram tratados nessas reuniões e na correspondência trocada entre seus membros, como é o caso da anexada à presente (doc. 16), endereçada por Alberto de Oliveira Lima Neto em seu próprio nome e no das pessoas nela referidas, de que se deduz a concordância da inventariante quanto às negociações com o Governo Federal na questão dos condomínios, e também visando à recuperação de áreas "...como a do Camelo Boto".

A própria inventariante, em recente correspondência enviada aos herdeiros, contradizendo sua manifestação nos autos, afirma (fls. 1.664/1.669, doc. 17):

" Foi reiterado, no processo de inventário, o interesse dos herdeiros em tratar, com a Terracap, a respeito do que denominaram de regularização dos loteamentos existentes na área da herança. Devo informar, sobre isso, que, sem prejuízo de minha inalterada pretensão de receber parte destacada do terreno e no exclusivo propósito de atender aos anseios dos herdeiros, vou promover gestões junto à alta direção daquela empresa de economia mista no sentido de confirmar a viabilidade da medida e as condições necessárias para a sua implantação. Do que apurar, farei comunicação imediata aos herdeiros." (fls. 1668/1669, realces e grifos nossos)

Mas, indaga-se: se a inventariante porta apego tão firme à sua intenção em receber parte certa e determinada, livre de quaisquer ônus e de pessoas, conforme antes dessa correspondência já afirmara nos próprios autos (fls. 1.572, doc. 13),

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

10.- Do mesmo modo, pende ainda de implemento, das cláusulas interdependentes do acordo dos herdeiros, a providência de individualizar uma destacada área que se convencionou destinar para o quinhão da inventariante, na atribuição da partilha. A dificuldade, neste particular, reside em estabelecer escolha de área imune a toda a situação de litígio que possa surgir em razão do despropositado procedimento do cessionário Tarcisio Marcos Alonso, que espalhou ocupantes pelo imóvel, ..."

como esperar que ela possa conduzir com o necessário empenho as negociações relativas a áreas cuja regularização não lhe interessa pessoalmente, por entender-se habilitada ao recebimento de quinhão composto de parte certa e desembaraçada?

Conclui-se, por outro lado, que a própria inventariante não nega serem interessantes ao espólio as providências para as quais foram requeridos os alvarás, revelando, porém, nas entrelinhas de sua carta, dicotomia entre ela e os interesses dos herdeiros (como se não fossem os mesmos), que promete atender para preservar seu cargo.

III.6. Houve oposição apenas de natureza processual, na forma das impugnações acima sumariadas, as quais, contudo, não se constituem em óbice ao deferimento dos pedidos, máxime pela urgência das providências a serem adotadas na defesa dos interesses do espólio.

Os agravantes não pretendem passar ao largo das disposições dos artigos 991 e 992 do CPC.

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Quanto ao primeiro, é motivo para o pedido de substituição da Inventariante; quanto ao segundo, este sim interessa aos alvarás solicitados, com a participação de todos os interessados, inclusive do inventariante (atual ou a ser nomeado).

1683
1695
K

Não há que se falar, portanto, em falta de amparo legal: os alvarás devem ser expedidos para que o espólio seja representado pelo Inventariante e pelos demais interessados, indicando para representá-los os Srs. Júlio César de Souza Dias, José Cândido de Souza Dias e Alberto de Oliveira Lima Neto, mesmo porque seria impraticável o comparecimento pessoal de todos eles.

Assim, é perfeitamente legal que se expeçam os alvarás solicitados, para que o espólio seja representado pelo inventariante, seja ele quem for, e os demais interessados, representados, estes, na forma acima.

"Data venia", não aproveita a ninguém sejam simplesmente indeferidos os pedidos, por falta de amparo legal.

III.7. Quanto às objeções processuais resumidas às letras "c", "d" e "e" do Item III.1.1. acima, não tem razão a inventariante:

"c" a alegação de que os agravantes, herdeiros da sucessão, "nem podem, a rigor, ostentar essa qualidade", não está em consonância com os demais pronunciamentos da inventariante no feito e fora dele, haja vista a correspondência de fls. 1.668 (doc. 17).

A própria inventariante não é herdeira direta de José Cândido de Souza, mas sim herdeira filha de Oswaldo Cruz de Souza Dias, cujo inventário, segundo a última informação constante do processo, é o único que se encontra aberto, relativamente aos filhos do "de cujus".

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Para evitar dúvidas, e tendo em vista inclusive a possibilidade de sobrepartilha comum (art. 1.043 do CPC), foi providenciado, a seu tempo, o pagamento do imposto "causa mortis", relativo não só a sucessão do "de cujus", como de sua mulher e filhos falecidos (fls.1543/1555, doc. 18), tendo ainda a própria inventariante trazido aos autos, certidão negativa de tributos imobiliários, pelo que não há qualquer impedimento fiscal para a expedição dos alvarás;

"d" a inventariante não mencionou que a petição de fls. 1.411/1.412 (doc. 11) não foi assinada por ela, e que na petição de fls. 1.445/1.446 (doc. 19) manifestou-se expressamente em desacordo com a cessão que ora invoca, motivo pelo qual não se operou a substituição de Tarcísio por Rosa nos autos;

"e" o advogado que representou o espólio nos autos da ação de reivindicação proposta em face de Antônio Camelo Boto, como atesta a correspondência anexada pela inventariante à petição de fls. 1.647 e seguintes (doc. 10), não foi expressamente destituído de seu cargo, mas simplesmente comunicado do "... nosso interesse de revogar os vários mandatos outorgados a V.Sa." (fls. 1.656).

Por isso, não poderia o causídico ficar inerte, na expectativa de que fosse oficial e formalmente destituído, sob pena de ser responsabilizado, inclusive pelos demais interessados, por eventuais prejuízos sofridos pelo espólio.

A petição de fls. 1.625 (doc. 20) foi assinada pessoalmente pelos representantes dos agravantes e pelo cessionário e seu advogado, fazendo expressa referência a "nos autos do inventário supra, requerer, na forma do artigo 992 do Código de Processo Civil, autorização para celebrar acordo nos termos da petição protocolizada..."

Nada foi feito sem que se prevísse a necessária autorização do Juízo do Inventário e o cumprimento do artigo 992 do CPC.

Sem sentido, pois, "data venia", a impugnação da inventariante e os termos de sua correspondência (fls.1.669, doc. 17) de que "...iniciarei contatos para retomar e, sendo o

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

caso, levar a termo o acordo que alguns herdeiros se adiantaram em discutir com Antonio Camelo Boto..."

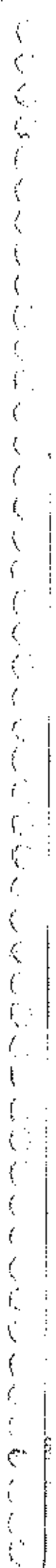
De todo modo, independentemente da atuação do causídico referido pela inventariante, nada impedia fosse deferido o pedido de alvará, na forma do artigo 992 do CPC.

IV. RECLAMAÇÃO CONTRA A PERMANÊNCIA DA INVENTARIANTE EM SEU CARGO, COM PEDIDO DE SUA SUBSTITUIÇÃO

IV.1. A reclamação contra a permanência da inventariante em seu cargo, com indicação de seu substituto, foi formulada pelos agravantes de acordo com o permissivo contido no CPC, artigo 1.000, inciso II, tendo em vista que a relação processual foi concluída com a juntada das procurações dos interessados restantes, conforme petição de fls.1.424/1.442 (doc.21), e inclusive atendendo a manifestação da inventariante, em sua petição, a fls. 1.572 (doc.13), de que aguardava fossem completadas as citações no processo do inventário, para tomada de ulteriores providências (fls. 1597/1607, doc. 9).

A respeito, diga-se que o artigo 995 do CPC, quando trata do procedimento para remoção do inventariante, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial, não dispõe de forma exaustiva sobre seus motivos.

Mas, o caso dos autos é de reclamação, e o artigo 1.000 não dispõe sobre a necessidade de processamento à parte aos autos do inventário, sendo a questão decidida pelo juiz na forma do parágrafo único desse dispositivo: "Se acolher o pedido, de que trata o n. II, nomeará outro inventariante..."



Portanto, houve-se bem o MM. Juiz "a quo", quando, superando mais um óbice processual levantado pela agravada, atacou a questão por seu mérito, decidindo:

" Da mesma sorte, fica indeferida a substituição da inventariante requerida a fls. 1.559/1566, item a, reservada (reiterada) a fls. 1.622/1.623, **uma vez que as determinações deste juízo vem sendo cumpridas a contento.**"

O mesmo acerto, contudo, não ocorreu quanto à apreciação das razões do pedido dos agravantes. Assim é que

IV.2. Se observarmos atentamente, na correspondência trocada entre a inventariante e Alberto de Oliveira Lima Neto, acima referida, que data exatamente de um ano, torna-se incontroverso que o processamento do Inventário e as medidas necessárias à administração e preservação dos direitos e interesses foram paralisados ao menos a partir dessa data.

Assim aconteceu em razão de aflorar conflito de interesses pessoais entre a inventariante e os demais herdeiros, aquela insistindo na sua intenção de receber parte certa e desembaraçada do imóvel, e estes sujeitos a regularização dos "condomínios e eventual possibilidade de recuperação de áreas como a do Camelo Boto."

Ora, Egrégios Julgadores, na forma dos princípios invocados no início desta minuta, e independentemente da probidade da inventariante, não há como conciliar seus interesses pessoais, que - afirme-se - contrariam a regra do artigo 1.775 do C.C.: "No partilhar os bens, observar-se-á, quanto a seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível", e o interesse comum do

Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

espólio, que abrange a preservação do domínio de T.O.D.O o imóvel e a recuperação das áreas invadidas.

No afã de receber seu quinhão intacto, com o devido respeito, a agravada acaba por relegar a segundo plano as demais medidas necessárias à preservação dos direitos e interesses comuns.

É um procedimento normal, não implica nem de longe em desonestidade mas, com certeza, prejudica o bom andamento do inventário; não se quer ao menos alegar comportamento negligente (fls. 1.655, doc. 17), pois não se trata de procedimento intencionalmente culposos.

Mas a verdade, Excelências, é que os agravantes não podem permanecer omissos, contemplando a invasão do imóvel e regularização das posses, ainda que meramente administrativa e para fins de "habite-se" (fls. 1.571, doc. 13), enquanto se esval o seu direito de receber a herança de seu pai e avô.

Não se espera, pois, que a inventariante seja mantida em seu cargo apenas por atender razoavelmente as determinações do Juízo, nos autos; há necessidade de alguém que enfrente a realidade das invasões e da regularização administrativa que o Governo Federal impinge em área particular, e da obtenção de recursos para fazer frente às inúmeras ações existentes, com a venda de área que, do contrário, poderá ter também a sua posse regularizada em nome de Antonio Camelo Boto.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

Se não for assim, quem poderá responder pelos prejuízos causados?

Não se trata, portanto, de legítimar "descabida pretensão de remoção de inventariante", mas de expressar a vontade de interessados em 97% (considerados os agravantes e o cessionário) do imóvel sobrepartilhado, levando-se em conta a sucessão do inventariado e de sua mulher, vontade essa que está perfeitamente adequada aos princípios que devem presidir o processo de inventário e a legislação processual vigente.

V. REMESSA DOS AUTOS AO PARTIDOR PARA ELABORAÇÃO DA SOBREPARTILHA JUDICIAL

V.1. Diante da divergência reconhecida pelo MM. Juiz "a quo", houve ele por bem determinar sejam os autos encaminhados ao Sr. Partidor para elaboração de sobrepartilha judicial, "observando-se a petição de fls. 1.647/1.655 da Sra. Inventariante".

Nesse ponto o r. despacho agravado foi objeto de embargos de declaração por parte dos agravantes para que fosse sanada a obscuridade contida na expressão "...observando-se a petição de fls. 1.647/1.655 da Sra. Inventariante", e para que fosse fundamentada a decisão, com base nos artigos 535, II do CPC, e art. 93, IX da CF, à vista da referência a: "...diante da divergência constante dos autos."

Ao decidir os embargos em tela, S.Exa. esclareceu (fls. 1670, doc. 2):

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

" O despacho de fls. 1.658 determinou ao partidor a elaboração da partilha judicial, respeitados, evidentemente, os quinhões de cada herdeiro e ouvidos tais herdeiros antes de qualquer homologação.

As divergências são Inegáveis, conforme comprova o longo tempo de processamento do inventário e seus oito volumes;..."

V.2. Assim, entendem os agravantes que ficou superada a referência a "observando-se a petição de fls. 1.647/1.655 da Sra. Inventariante", tendo em vista que ela, nesse petítório, ainda que por linhas travessas, passou a advogar a tese de que os agravantes são pretensos herdeiros, cujo reconhecimento jamais poderia ocorrer, sem prévia e ampla dilação probatória, em foro próprio, como prevê o parágrafo único do artigo 1.000 do CPC.

Diga-se de passagem que, "a rigor", usando o mesmo termo empregado pela inventariante, ela própria não é herdeira direta de José Cândido de Souza, mas sim do filho deste, Oswaldo Cruz de Souza Dias, cujo inventário não consta tenha sido encerrado ainda.

Pelo esclarecimento prestado pelo D. Juízo "a quo", o esboço de partilha deverá obedecer as declarações existentes nos autos, manifestando-se posteriormente os interessados, cujos quinhões devem ser respeitados.

E não há dúvida de que - conforme também expressamente dispôs o MM. Juiz "a quo" - "sempre que inviolável a partilha amigável, resta a partilha judicial (fls. 1.658, docs. 1 e 2). Sendo assim, o esboço de partilha deverá contemplar os herdeiros em partes ideais do imóvel, na proporção de seus quinhões.



V.3. Destarte, e "ad cautelam", requerem os agravantes que o esboço de partilha seja elaborado na forma dos itens precedentes, e que estão de acordo com a decisão proferida em embargos declaratórios.

16/02
17/02
JL

VI. CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguardam os agravantes seja provido este recurso para

- a) ser determinada a expedição de alvarás judiciais autorizando o espólio a:
 - a.1. desenvolver entendimentos para composição amigável junto ao Governo do Distrito Federal e Terracap, visando à preservação de seus direitos em relação a áreas de condomínios irregulares implantados em parte do imóvel sobrepartilhado;
 - a.2. compor-se, em ação reivindicatória de que o espólio é autor, com Antônio Camelo Boto sobre área dela objeto, também localizada dentro do perímetro do imóvel sobrepartilhado;
- b) acolher a reclamação contra a permanência da Inventariante em seu cargo, nomeando, em substituição, JÚLIO CÉSAR DE SOUZA DIAS; e
- c) ser elaborado esboço de partilha, "oportuno tempore", na forma do item V supra.

* * *

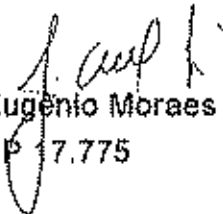
Nos termos do artigo 524, inciso III do CPC, os agravantes informam que seus patronos, José Eugênio Moraes Latorre, Hideki Teramoto, Francine Martins Latorre e Alexandre José Martins Latorre, encontram-se estabelecidos nesta Capital na rua Jerônimo da Veiga, nº 164, cj. A, Itaim Bibi, CEP: 04536-000, e



instruem este recurso (CPC, art. 525), e os da agravada, na Av. Liberdade, 65, cj. 1204, com as seguintes peças, obrigatórias ou não, juntadas na ordem referida neste agravo e identificadas conforme a paginação lançada no inventário:

DOC.	FLS.DOS	AUTOS
01	1658	Despacho agravado
02		D.O.E. 14/08/2002
03	1670	Despacho de apreciação dos embargos declaratórios
04	478/479	
06	1475	petição c/1 procuração
06	969/970	r. despacho de destituição
07	1339	petição - acordo
08	1559	
09	1597	petição c/3 procurações
10	1647/1657	petição da inventariante com novo patrono
11	1411/1412	petição informando cessão de Tarcisio
12		Correio Braziliense de 15/07/2001
13	1670	petição inventariante
14	1056	retificação das primeiras declarações
15	1240	
16		correspondência aludida no item III.3. deste agravo
17	1664/1669	petição contendo e-mail da agravada
18	1543/1555	petição com juntada de impostos "causa mortis" recolhidos
19	1445/1446	
20	1625	
21	1424/1442	petição dos agravantes com procurações
22		procuração da agravada

Nesses termos,
 Pedem deferimento.
 São Paulo, 11 de setembro de 2.002


 José Eugênio Moraes Latorre
 OAB/SP 17.775



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1704

J

~~1692~~

1692
7/10

CONCLUSÃO

Em, 23 de setembro de 2002, faço estes autos conclusos ao(à) MM(*) Juiz(a) Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr(a). LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ. Eu, *[assinatura]* Jair, Escrevente, subscrevi.

Proc. nº 20.460

1. Ciência a Inventariante e demais interessados sobre a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, fls. 1671/1691.
2. Fica mantida a decisão Agravada por seus próprios fundamentos.
3. Informem os Agravantes se obtiveram efeito suspensivo. Negado o mesmo, cumpra-se fls. 1656 (remessa dos autos ao Partidor).
4. Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, data supra.

[assinatura]
LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ,
Juiz de Direito

DATA

Em, 23 de setembro de 2002, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, *[assinatura]* Jair, Escrevente, subscrevi.

CERTIFICAÇÃO

Cópia e Certidão, em fls. 25/09/02
foi enviada ao "Júlio César" cópia de
despacho de fls. *Supra*
Em 25 de 09 de 2002
Eu, *[assinatura]* Escri., subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) despacho
de fls. retro (for publicado) no Diário Oficial
da Justiça de 27 SET 2002 As 89.
O referido é verdade.
Em de 27 SET 2002 de
Eu, Escr. subscr.

despacho
MP

Em 03 de JUNTA DA de 02
junto a estes autos *MP*
que segue(m).
Eu, Escr. subscr.

MP

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

~~1693~~
1693
1705
L

Processo 20.460 (000.37.900087-9) - Inventário de José Cândido de Souza

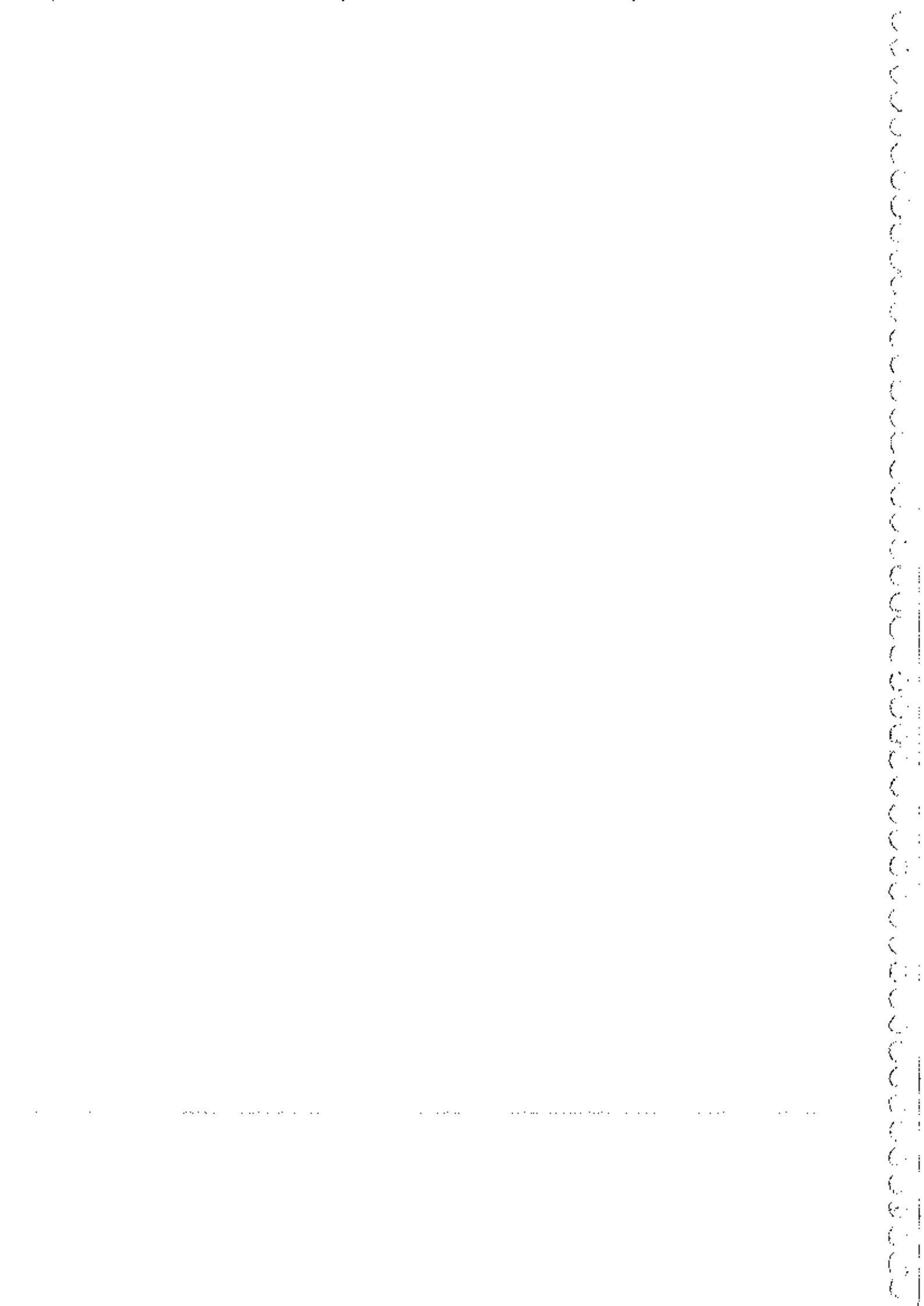
JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA representados por seu advogado signatário, nos autos do INVENTÁRIO em epígrafe, em atenção ao Item 3 do r. despacho de fls. ("3. Informem os Agravantes se obtiveram efeito suspensivo. Negado o mesmo, cumpra-se fls. 1658 (remessa dos autos ao Partidor).", ainda não publicado, vêm esclarecer que não pleitearam concessão de efeito suspensivo a seu agravo, tendo em vista que há necessidade de adoção de medidas urgentes no processo de inventário, que não podem ser paralisadas por eventual suspensão.

REPR 1.2-24492881618 0153 004.0.1-88363

E, no que diz respeito à remessa dos autos ao Partidor, não há possibilidade de ocorrência de prejuízos, já que as partes deverão se manifestar sobre o esboço de partilha que for elaborado.

Nesses termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 26 de setembro de 2.002.

Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

1-306
J

1693-A
CA

Em, 08 de outubro de 2002, faço estes autos conclusos ao(à) MM(*) Juiz(a) Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, Dr(a). LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ. Eu, Jair, Escrevente, subscrevi.

Proc. nº 20.460

1. Forme-se o 9º volume destes autos a partir de fls. 1611, como necessário, certificando-se.
2. Diante da informação de fls. 1693, cumpra-se a determinação de fls. 1658 (remessa dos autos ao partidor).
3. Manifestando-se a seguir, todos os interessados.
4. Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, data supra.

LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.
Juiz de Direito

DATA

Em, 08 de outubro de 2002, recebi estes autos com o despacho supra. Eu, Jair, Escrevente, subscrevi.

REMESSA

Em 09 de 10 de 02 no Ofício.
faço remessa destes autos de Partidos
E faço este termo.

Eu, Mo Escr. subs.

Serviço Técnico de Partilhas
DEPA 3.4
0-9 OUT 2002
Comarca da Capital



170*
1894
M

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Serviço Técnico de Partilhas - Depri 3.4.
Proc. nº 20.460

Proc. Nº 20.460

Espólio de: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES.

MM JUIZ:

Data vênia, tendo em vista o processado, informamos a V.Exa., que aberta a sucessão de José Cândido de Souza, ocorreram ao longo do tempo vários falecimentos de seus herdeiros, assim como também da viúva-mecira, todos posteriores ao do autor da herança, conforme noticiado às fls. 1.005/1.062.

Consta também que cada um destes falecimentos teve a respectiva sucessão aberta em diversas Varas de Família diferentes conforme relacionado às referidas fls.

Sendo assim, são herdeiros de José Cândido de Souza, s.m.j., os espólios dos herdeiros uma vez que faleceram posteriormente ao "de cujus" com exceção de Hélio Cândido e Maria Angélica que continuam vivos.

Isto posto, acreditamos que os cessionários deverão pleitear seus direitos em cada um dos respectivos inventários, para onde deverá ser levada pelos seus espólios a parte aqui herdada.

Por fim, para que seja elaborado um Esboço de Partilha sem quaisquer dúvidas, solicitamos que nos seja fornecida a descrição completa, inclusive com valor do imóvel que efetivamente será partilhado nestes autos, já que foram decorridos vários anos, e várias transações efetuadas.

Com o acatamento devido a esse digno Juízo, aguardamos as determinações do Direito.

São Paulo, 25 de outubro de 2.002.



RECEBIMENTO

Em 07 de Novembro de 2002
recebi em nome do Partido de J.P.S. nº 1694
Esc. M. Escr. subscr.

1703
1695
L

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, na data 22/11/02
foi enviado ao "Diário Oficial" cópia de alga
de nº 1694
Em 22 de 11 de 02
Esc. M. Escr. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Dugam A
de nº 1694 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 12 de NOV 2002 às pág. 93.
O referido é verdade.
Em 12 de NOV 2002 de
Esc. M. Escr. subscr.



JUNTADA
Em 20 do 01 de 03.
junto a citos aca
que segue(m).
Ru. M. User. cabaz.

12

LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª
Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da
Comarca de São Paulo

1709
1696
16
SERVICIO
014419
REVALE

PROCESSO N.º 20.450

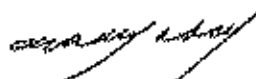
MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em que é inventariante nomeada, tendo-se em vista as informações do Serviço Técnico de Partilhas, vem oferecer, para informar o plano de sobrepartilha, memorial descritivo do imóvel referido na sucessão, acompanhado de laudo técnico de demarcação, certidão da transcrição anterior, mais a da matrícula com seus registros e a planta de demarcação topográfica e de localização da área, além do laudo de avaliação procedido para fins do cálculo do tributo devido pela transmissão hereditária, que atribui, ao imóvel, o valor de R\$ 1.354.600,00.

Termos em que, J. aos autos

P. Deferimento

São Paulo, 05 de dezembro de 2002


Luiz Arthur de Godoy
OAB 11.035

.....

MEMORIAL DESCRITIVO

IMÓVEL: FAZENDA PARANOAZINHO
PROPRIETÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ÁREA: 1.576,2229ha PERÍMETRO: 18.691,40m

17/10
16/9/17
Mo

CONFRONTAÇÕES

NORTE: Fazenda Sobradinho e Fazenda Sobradinho (Saco da Lagoa)
LESTE: Fazenda Largo dos Olhos D'água e Terras Públicas (Fazenda Paranoazinho)
SUL: Terras Públicas (Fazenda Paranoazinho)
OESTE: Terras Públicas (Fazenda Paranoazinho), Fazenda Contagem de São João e Fazenda Sobradinho

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO

Partindo-se do ponto P-1 situado ao extremo norte da gleba (referenciado originalmente como o cruzamento da estrada real de Goyás - antiga estrada de tropa - e a lagoinha), de coordenadas UTM N=8268925,0000 e E=185940,0000, referidas ao MC 45° W Gr. Datum Chuá (SICAD); deste segue pelo Córrego Braço do Paranoazinho com azimute plano de 158°23'34" e distância topográfica de 701,31m, confrontando com a Fazenda Sobradinho (Saco da Lagoa) até o ponto P-2; deste segue pelo mesmo córrego com a distância topográfica de 2317,08m, com a mesma confrontação até o ponto P-3 localizado na confluência do Córrego Braço do Paranoazinho e o Ribeirão Sobradinho; deste segue pelo Ribeirão Sobradinho, para jusante, com a distância topográfica de 1914,86m, confrontando com a Fazenda Largo dos Olhos D'água até o ponto P-4 localizado na confluência do Ribeirão Sobradinho e o Córrego Capão Grande; deste segue pelo Córrego Capão Grande, para montante, com a distância topográfica de 3780,75m, confrontando com Terras Públicas (Faz. Paranoazinho) até o ponto P-5 localizado na cabeceira da vertente do referido córrego; deste segue por linha seca com azimute plano de 310°29'54" e distância topográfica de 1322,88m, com a mesma confrontação até o ponto P-6 localizado em uma varada de burilzais; deste segue contornando à esquerda do referido burilzal com a distância topográfica de 314,46m com a mesma confrontação até o ponto P-7 localizado no desembocamento do Córrego Paranoazinho com o já citado burilzal; deste segue pelo Córrego Paranoazinho, para montante, com a distância topográfica de 3027,82m, com a mesma confrontação até o ponto P-8, desde ainda a montante pela nascente da direita por uma distância topográfica de 396,86m, com a mesma confrontação até o ponto P-9, onde encontra-se um olho d'água grande, no alinhamento original da estrada real de Goyás (antiga estrada de tropa); deste segue por linha seca com azimute plano de 60°23'47" e distância topográfica de 1993,49m, confrontando com a Fazenda Contagem de São João até o ponto P-10; deste segue por linha seca com azimute plano de 52°00'59" e distância topográfica de 187,18m, confrontando com a Fazenda Sobradinho até o ponto P-11; deste segue com azimute plano de 39°36'29" e distância topográfica de 2163,80m, confrontando com Fazenda Sobradinho até o ponto P-12; deste segue com azimute plano de 20°22'04" e distância topográfica de 243,40m, confrontando com Fazenda Sobradinho até o ponto P-13; deste segue com azimute plano de 33°48'48" e distância topográfica de 258,87m, confrontando com Fazenda Sobradinho até o ponto P-1, onde teve início a descrição deste perímetro.

BRASÍLIA - DF - 05 de abril de 2000

Lúcio Málio L. Rodrigues

Resp. Téc. Lúcio Málio L. Rodrigues
CREA 8378-D/DF

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page, running vertically along the right edge.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Doc. 9

3108 28

508

1698
UK

Cartório do 1º Ofício e do Registro de Imóveis

FORMOSA - FONE: 631-1789 - ESTADO DE GOIÁS

1711
R

LÉLIA CAMPOS COSTA, Serventaria
Vitalício do 1º Ofício de Tabelião de Notas, e
Oficial do Registro de Imóveis, neste Termo de
Formosa, Estado de Goiás na forma da lei, etc.

C E R T I D ã O

CERTIFICA, a pedido verbal de parte interessada que revênoa em Cartório o
livro de.....TRANSCRIPÇÃO DOS IMOVEIS..... de N.º 3 - "1" e, de
Dt.142..... encontrei o instrumento do seguinte teor: (R)A. Póvoa... Ano 1923.-
Número de ordem e da transcrição anterior: 833.- DATA:- 22 de Setembro de -/
1.923.- FREGUESIA DO IMMOVEL:- Município de Planaltina, Comarca de
Formosa.- DENOMINAÇÃO OU RUA DO IMMOVEL:- Uma gleba de terras divi
dida e demarca judicialmente, na fazenda "Paranoásinho" desmembra
da da Fazenda Sobradinho.- CONFRONTAÇÕES E CARACTERÍSTICOS DO IMMO
VEL:- Uma gleba de terras de cultura e campos de crisar com os se
guintes limites:- Da barra do correjo Capão Grande no ribeirão So
bradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz /
onde acha-se um marco; deste marco, pela estrada de trope até a ca
baceira do Campo Paranoásinho, onde existe um Olho d'água Grande /
d'ahi, pelo referido correjo Paranoásinho abaixo até uma vereda de
Buritizeiras que desemboca no mesmo Paranoásinho pelo lado direito, /
desta vereda, seguindo-se por ella acima até a sua cabeceira e des
sa cabeceira em rumo direito à cabeceira da vertente da Capão Gran
de e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, -/
ponto de partida destes limites, que os vendedores obtovo por per
mitta com o Senhor Hermanno Claro de Alarcão e sua mulher.- O Offi
cial - as.) Leolino Cezar de Souza.- NOME E DOMICÍLIO DO ADQUIREN
TÉ:- Dr. José Candido de Souza, residente e domiciliado no Capitól

247

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

Handwritten text at the bottom center of the page, possibly bleed-through from the reverse side.





**OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
DO DISTRITO FEDERAL**

CND 08 LOTE 14 - PÇA DO BICALHO - TAGUATINGA - DF
CEP 72.120.005 - TELEFONE (061) 354.4140 / 354.6363

Lygia Miranda de Siqueira Lima
Oficiala em exercício

LYGIA MIRANDA DE SIQUEIRA LIMA,

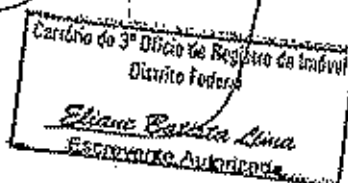
Oficiala em exercício do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, República Federativa do Brasil, etc.

GR: 113.735

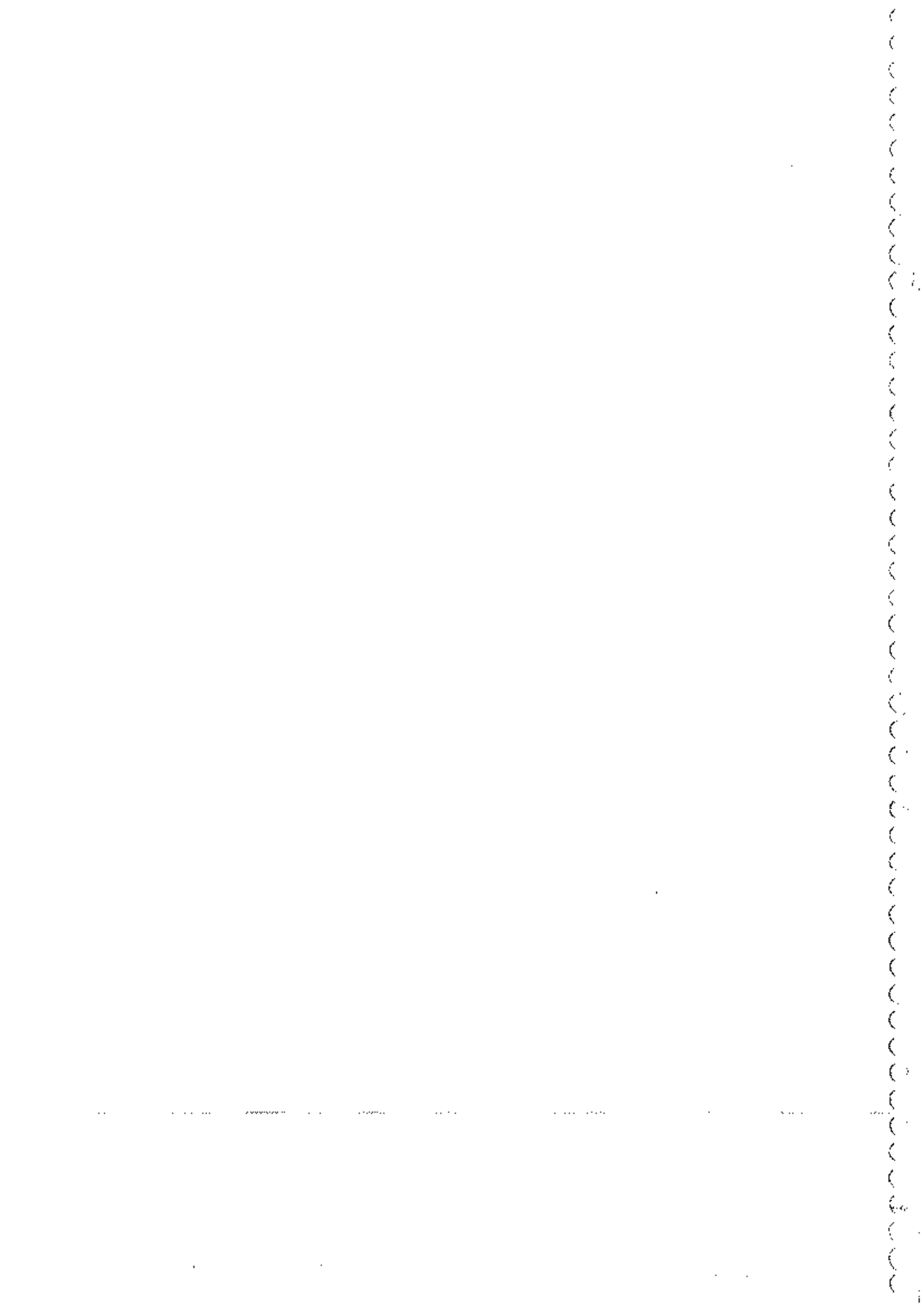
CERTIFICA:

a requerimento da parte interessada; que, revendo os livros de registro deste Ofício, desde a sua instalação em 19.07.67, até a presente data, deles não constam nenhum OUTRO ônus, hipoteca ou quaisquer registro relativo à existência de ações reais e pessoais reipersecutórias sobre o(s) imóvel(eis) designado(s) por: GLEBA DE TERRAS NA FAZENDA "PARANOAZINHO" (DF), de propriedade de: JOSE CANDIDO DE SOUZA, de acordo com matrícula 135189 anexa. Certifico que em 17.01.96, sob nº 391920 às fls. 058 do Livro 1U, foi protocolado MANDADO oriundo da 1ª Vara Família de São Paulo, datada de 20.12.95, referente a Sequestro, requerido por MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI. OBS: Não constam dos registros deste Serviço, averbação da "Reserva Legal", prevista na Lei 4.771/65, Artigo 16, Parágrafos 2º e 3º, conforme registro(s) e/ou averbação(ões) anexo(s) por cópias(s) reprográficas(s) numeradas(s) de 02 a 03, devidamente rubricadas(s), e que o mesmo pertence, atualmente a Circunscrição do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, exceto para os atos previstos no inciso "F" do Artigo 169, da lei 6015/73. DOU FÉ. TAGUATINGA (DF), 06 DE NOVEMBRO DE 2001.

Emol. R\$ 9,18



313
1700
CA
1713
L



3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL
LIVRO 2 -- REGISTRO GERAL

MATRÍCULA -- REGISTROS E AVERBAÇÕES

MATRÍCULA Nº 135189. -- IMÓVEL: Uma gleba de terras dividida e demarcada oficialmente, na fazenda "PARANOAZINHO", desmembrada da Fazenda "Sobradinho" Distrito Federal, com as seguintes confrontações e características: uma gleba de terras de cultura e campos de criar com os seguintes limites: "da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Ladeira na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; desta marco, pela esquerda de tropa até a cabeceira do Campo Paranoazinho, onde exista um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoazinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoazinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ela acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites." PROPRIETÁRIOS: BALBINO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher, FRANKLINA DUTRA DE ALARCÃO, residentes e domiciliados no município de Planaltina-GO. Procedência: escritura de permuta com o Sr. Hermeno Claro de Alarcão e sua mulher. DOU FÉ. TAGUATINGA, DF., 19 de Julho de 1991. Alaide Rodrigues Mioso, Oficial Substituta. *Alaide Rodrigues Mioso*

R. 1.135189. -- TRANSMITENTES: BALBINO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher, FRANKLINA DUTRA DE ALARCÃO, residentes e domiciliados no município de Planaltina - GO. ADQUIRENTE: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado na Capital / de São Paulo. COMPRA E VENDA: escritura pública passada pelo Tabelião José Mundim Guimarães. VALOR DO CONTRATO: 3.000\$000 (três contos de reis). O presente registro é repetição de transcrição nº 833, feito às fls. 142, Livro 3-I, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa-GO., em 22.09.1923. W FÉ. TAGUATINGA, DF., 19 de julho de 1991. Alaide Rodrigues Mioso, Oficial Substituta. *Alaide Rodrigues Mioso*

CERTIFICO não constar dos livros deste cartório nenhum ônus, hipoteca ou quaisquer registros relativos à existência de ações reais e pessoais reipersecutórias contra o referido imóvel até a presente data - GOITE.

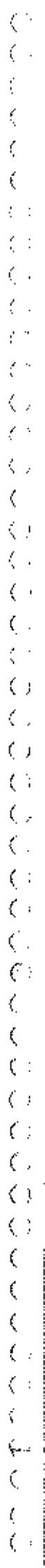
TAGUATINGA - DF., 19 de julho de 1991

O OFICIAL

(Certidão extraída por processo reprográfico de conformidade com o § 1º do Artigo 19 Lei 6045 de 31-12-1973.)

CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

Dr. Odemar José Moraes
Tabelião Autorizado



1702
1715
R

REGISTROS E AVERBAÇÕES

CONTINUAÇÃO

ca de Honorários (Processo nº 1975/86); DEVEDORES: PAULO CÂNDIDO DE SOUSA DIAS, casado, engenheiro civil; JORGE CÂNDIDO DE SOUSA, solteiro, químico; LYGIA DE SOUSA OLIVEIRA LIMA, casada com ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA; MAURO CÂNDIDO DE SOUSA DIAS, casado, médico; OSWALDO CRUZ DE SOUSA DIAS, casado, advogado; PLÍNIO CÂNDIDO DE SOUSA DIAS, casado, médico; CYRO CÂNDIDO DE SOUSA DIAS, solteiro, maior, proprietário; HÉLIO CÂNDIDO DE SOUSA DIAS, engenheiro agrônomo; MARIA ANGÉLICA DE SOUSA DIAS REZENDE BARBOSA, casada com RENATO REZENDE BARBOSA, todos residentes e domiciliados em São Paulo, Estado de São Paulo; e LINEU CARLOS DE SOUSA DIAS, casado, engenheiro agrônomo residente e domiciliado em Londrina, Estado do Paraná, todos brasileiros. CREDOR: PAULO CÉSAR GONTIJO, brasileiro, separado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, CI nº 179-048-DF, CPF 000.093.691-04. O presente mandado foi expedido em retificação a outro anterior, datado de 25.08.87, registrado sob o nº 1 na matrícula 116334, deste Cartório. DOU FE. TAGUATINGA, DF, em 23 de agosto de 1994. Alaide Rodrigues Miosso, Oficial Substituta. *Alaide Rodrigues Miosso*

Av.4.135189.- Fica excluída desta a área de 24,54,00ha, objeto da matrícula nº 149988. DOU FE. TAGUATINGA, DF, 26 de março de 1996. Alaide Rodrigues Miosso, Oficial Substituta. *Alaide Rodrigues Miosso*

Av.5.135189.- Fica excluída desta matrícula a área de 3,75 70ha, objeto da matrícula n. 169396. DOU FE. TAGUATINGA, DF, 17 de dezembro de 1997. *Alaide Rodrigues Miosso*
Alaide Rodrigues Miosso, Analista Judiciário. O OFICIAL,

Av.06.135189.- CANCELAMENTO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA E DO TERMO DE DEPOSITO: De acordo com Ofício nº 739/2000, datado de 29 de junho de 2000 e Mandado datado de 30 de junho de 2000, extraídos dos autos do processo nº 1973-3/00 da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, DF, documentos esses que ficam aqui arquivados, a hipoteca judiciária e o termo de depósito de que tratam o Av-02 e R.3 desta matrícula, ficam cancelados para todos os fins e efeitos de direito, por determinação dos Drs. GILMAR TADEU SORIANO e EDMAR RAMIRO CORREIA, MMs, Juizes de Direito Substitutos da referida Vara. DOU FE. TAGUATINGA, DF, aos 12 de julho de 2000.- FRANCISCO AIRTON DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO. *Francisco Airton da Silva*

Av.07.135189.- MANUTENÇÃO DE HIPOTECA JUDICIÁRIA: De conformidade com Mandado de Intimação datado de 19 de outubro de 2000 e por força de decisão proferida nos autos da Ação de Embargos de Terceiros, Processo nº 2000.02.1001973-3, suscitadas



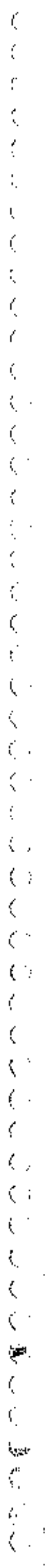
MATRÍCULA — REGISTROS E AVERBAÇÕES

MATRÍCULA Nº 135189.- IMÓVEL: Uma gleba de terras dividida e demarcada judicialmente, na fazenda "PARANOSZINHO", desmembrada da Fazenda "Sobradinho" Distrito Federal, com as seguintes confrontações e características: uma gleba de terras de cultura e campos de criar com as seguintes limites: "da barra do córrego Capão Grande no ribeirão Sobradinho, por este acima até a Lagoinha na estrada real de Goyaz onde acha-se um marco; deste marco, pela entrada de tropeza até a cabeceira do Campo Paranoszinho, onde existe um olho d'água grande; daí, pelo referido córrego Paranoszinho abaixo até uma vereda de buritizais que desemboca no mesmo Paranoszinho pelo lado direito desta vereda, seguindo-se por ele acima até a sua cabeceira e dessa cabeceira, em rumo direito à cabeceira da vertente do Capão Grande, e por este abaixo até a sua barra com o ribeirão Sobradinho, ponto de partida destes limites. PROPRIETÁRIOS: BALBINO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher, FRANKLINA DUTRA DE ALARCÃO, residentes e domiciliados no município de Planaltina-GO. Procedência: escritura de permuta com o Sr. Hermano Claro de Alarcão e sua mulher. DOU FÉ. TAGUATINGA, DF., 19 de Julho de 1991. Alaide Rodrigues Mioso, Oficial Substituto. *Alaide Rodrigues Mioso*

R.1.135189.- TRANSMITENTES: BALBINO CLARO DE ALARCÃO e sua mulher, FRANKLINA DUTRA DE ALARCÃO, residentes e domiciliados no município de Planaltina - GO. ADQUIRENTE: JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, residente e domiciliado na Capital / de São Paulo. COMPRA E VENDA: escritura pública passada pelo Tabelião José Mundim Guimarães. VALOR DO CONTRATO: 3.000.000 (três contos de reais). O presente registro é repetição da transcrição nº 833, feito de fls. 142, Livro 3-I, do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa-GO., em 22.09.1921. DOU FÉ. TAGUATINGA, DF., 19 de julho de 1991. Alaide Rodrigues Mioso, Oficial Substituto. *Alaide Rodrigues Mioso*

Av.2.135189.- Conforme MANDADO DE AVERBAÇÃO expedido em 02.03.93 pelo Juízo de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, subscrito pelo MM Juiz Dr. Roberval Casemiro Belinati, extraído dos autos da ação Cautelar I nominada - Processo nº 2115/86, proposta por Paulo Cesar Gontijo contra Lygie de Souza e Oliveira Lima e outros, o imóvel matriculado fica depositado em nome do autor, PAULO CESAR GONTIJO, tudo de conformidade com o Termo de Depósito arquivado neste Certório. DOU FÉ. TAGUATINGA, DF, em 23 de abril de 1993. Alaide Rodrigues Mioso, Oficial Substituto. *Alaide Rodrigues Mioso*

R.3.135189.- HIPOTECA JUDICIÁRIA: Mandado de registro expedido em 18.08.94 pelo Juízo de Direito da Vara de Competência Geral de Brasília, DF, subscrito pelo MM. Juiz Dr. Ariel Rey Ortiz Distan, extraído dos autos da EXECUÇÃO PROVISÓRIA nº 8401/94, fls. 02, oriunda da Ação Sumaríssima de Cobrança



3º OFÍCIO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL
LIVRO 2 - REGISTRO GERAL

Certidão do 3º Ofício de Registro de Imóveis
Distrito Federal 317
Elaine Batista Lima
Escritor(a) Matr. 000000000000

1704
JB
1717
L

MATRÍCULA - REGISTROS E AVERBAÇÕES

ANOTAÇÕES

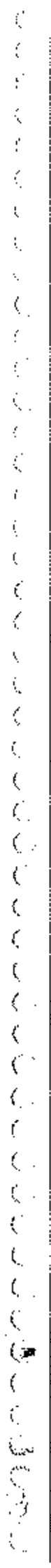
[REDACTED]

pelo M.M. Juiz de Direito da Vara Cível da Circunscrição Judiciária de
Brasília, DF, Dr. DANIEL FELIPE MACHADO, documentos esses aqui
arquivados, fica mantida a Hipoteca Judiciária de que trata o R-03
desta matrícula. Fica consignado ainda que o cancelamento efetuado na
Av.-06 precedente surte efeito tão somente quanto ao termo de
depósito, DOU E.F. TAGUATINGA, DF, aos 19 de dezembro de 2000.
FRANCISCO AIRTON DA SILVA, ESCRIVENTE AUTORIZADO

Francisco Airton da Silva

MATRÍCULA Nº

LIVRO 2 - REGISTRO GERAL



PARTE 1 - LAUDO TÉCNICO DE DEMARCAÇÃO DA FAZENDA PARANOAZINHO

1705
JTB

1718
L

1.1- Objetivo

O presente Laudo Técnico tem como objetivo a demarcação, dos limites da Fazenda Paranoazinho, originada pelo desmembramento da Fazenda Sobradinho, no Distrito Federal.

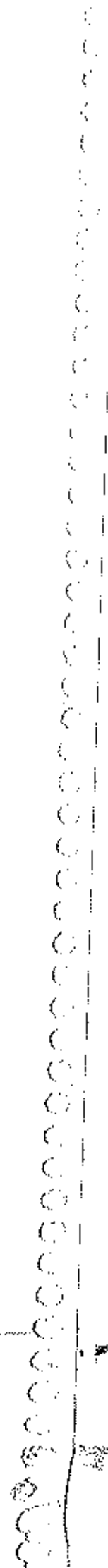
A demarcação da Fazenda Paranoazinho foi feita em conformidade com a perícia técnica executada pela Terracap, descrita no item 1.2 a seguir.

Com isso foi possível enquadrar a referida gleba ao Sistema cartográfico do Distrito Federal - SICAD, empregando-se o sistema de projeção cartográfica UTM (Universal Transverso de Mercator), proporcionando, assim uma descrição precisa e definitiva da fazenda em questão conforme itens 1.5 e 1.6 a seguir.

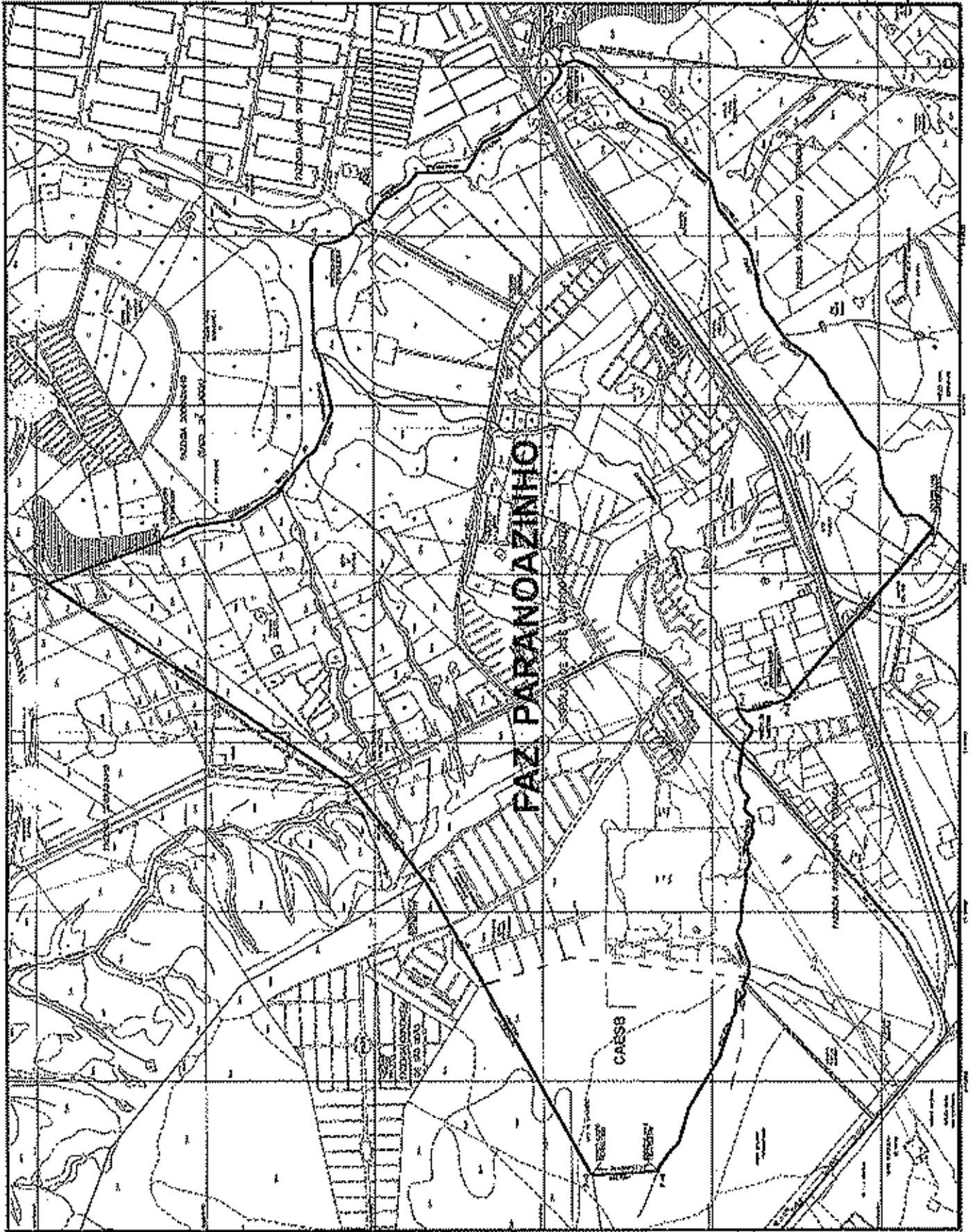
1.2- Metodologia Adotada

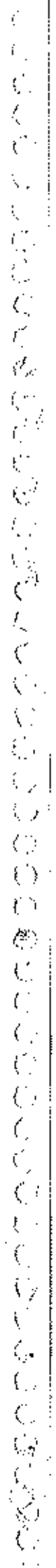
Para elaboração da planta final de demarcação o trabalho foi desenvolvido com a seguinte seqüência de atividades:

- Consulta à documentação de registro do imóvel sob a Matrícula nº 135189 do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal (Taguatinga), que constitui-se de repetição da transcrição nº 833, feita à folha 172, livro 3-I do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Formosa - GO em 22/09/1923. Na citada Matrícula descreve-se o perímetro do imóvel a partir de acidentes naturais (cursos d' águas, veredas, nascentes, etc.) e de acidentes artificiais (estradas);
- Composição de uma base cartográfica digital a partir da folhas 1:2.000 da Codeplan, abrangendo toda a área descrita pela matrícula, inclusive considerando-se os acidentes físicos hoje existentes;
- Consulta à planta de demarcação da Fazenda Paranoazinho elaborada pela Terracap. Os técnicos da Terracap reuniram toda a documentação cartográfica disponível, naquela região que datam desde 1958, tais como cartas topográficas, fotos aéreas e levantamentos topográficos antigos, além de cartas mais recentes. Paralelamente, foram efetuados levantamentos topográficos nos acidentes físicos caracterizados pela descrição do perímetro da matrícula, 135189, possibilitando o posicionamento em coordenadas UTM preciso dos pontos definidores do limite.
- Enquadramento do perímetro da Fazenda ao SICAD, com colocação de coordenadas UTM nos vértices notáveis definidores do perímetro, azimutes planos e distâncias topográficas (conforme padrão SICAD).
- Para efeito de cálculo das distâncias topográficas e área total da fazenda foi considerado o $K=1,0005730$ correspondente ao da folha nº 70 escala 1:10.000 da Codeplan;
- Elaboração do memorial descritivo da área a partir da planta de demarcação, constando de todas as informações técnicas (azimutes, distâncias, área e perímetro totais e confrontantes) necessárias a perfeita caracterização da área.



7249
~~1706~~
JM





EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1682
1684
JK

SECRETARIA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
1151 1630 2002 277502
PROTOCOLO JUDICIAL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Origem: 1ª Vara Fam. e Sucessões
Natureza: Inventário - Processo 20.460
Aqvt.: Júlio Cesar de Souza Dias
Aqvd.: Maria Angélica de Souza Dias Gerassi
Agravado de Instrumento

JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS, OTÁVIO
EDUARDO DE SOUZA DIAS, ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA NETO e
GUSTAVO DE OLIVEIRA LIMA, pela estirpe de PLÍNIO CÂNDIDO DE
SOUZA DIAS, sendo estes dois últimos cessionários dos direitos
cabentes a LIGIA MARIA GANDRA DE SOUZA DIAS e MARIA
BEATRIZ GANDRA DE SOUZA DIAS; MARIA LÚCIA RIBEIRO DE
SOUZA DIAS (viúva-meeira), JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS,
CALIXTO DE SOUZA DIAS, ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS
AMARAL RESENDE, pela estirpe de PAULO CÂNDIDO DE SOUZA
DIAS; MARINA DA COSTA CARVALHO, ALBERTO DE OLIVEIRA
LIMA FILHO, Espólio de PÉRSIO DE OLIVEIRA LIMA, neste ato
representado por sua inventariante e viúva-meeira, MARIA DULCE
BANDEIRA DE MELO E OLIVEIRA LIMA, e herdeiros-filhos
EDUARDO DE OLIVEIRA LIMA, GUSTAVO DE OLIVEIRA LIMA, pela
estirpe de LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA; MARINA DE

CERTIDÃO

Certifico e sou fé que, em data 03/07
foi enviado ao "Diário Oficial" para de
A - despacho de fis. nº 03
Em 03 de 07 de 2003
Eu, [assinatura] Escr. subscr

CERTIDÃO

Certifico que em despacho
de fis. nº 07/07/03
da Juntada nº 85.
O exterior nº 03
Em 07 de 07
Eu, [assinatura]

JUNTADA

Em 01 de 08 de 03
junto a estes autos a petição nº 03
[assinatura] Escr. subscr

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA.


1793
1780

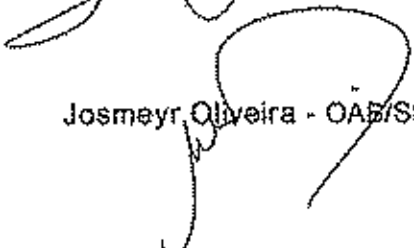
Proc. 20.460 - Inventário

MARIA ANGÉLICA SOUZA DIAS GERASSI, inventariante, e todos os demais interessados, JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros, e TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO, por seus advogados signatários, vêm, na forma do artigo 265, inciso II do CPC, requerer a suspensão do feito em epígrafe, INVENTÁRIO de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, à vista da possibilidade de composição amigável.

Nesses termos,
Pedem deferimento.
São Paulo, 23 de julho de 2.003.


Luiz Artur de Godoy - OAB/SP 11.035


Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905


Josmeyr Oliveira - OAB/SP 81.717


1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA COMARCA
25 JUL 2003 08:00
PROT. 10.000

X 2003 24/8



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em, 06 de agosto de 2003, faço estes autos conclusos ao(s)
MM(ª) Juíz(a) de Direito da PRIMEIRA VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES, Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ. Eu,
 (Jair Celso Caivo), Escrevente Chefe, subscrevi.

1794
1797
1781

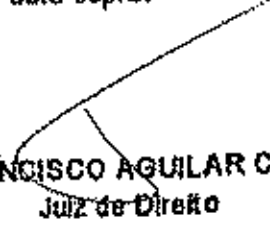
Proc. nº 20.460

1. Fls. 1760: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias
requerido pelas partes.

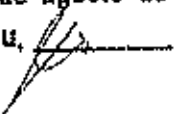
2. Decorrido esse prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data supra.


LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ
Juiz de Direito

DATA

Em, 06 de agosto de 2003, recebi estes autos com o despacho
supra. Eu, , Escrevente, subscrevi.

... A ...
... de ...
... de ...
... de ...

CERTIFICADO

... em ...

fol enviado ao "Diário Oficial" cópia de

de ... de ...

Em ... de ...

[Signature]

Escre. subscr.

...

...

...

Ce ... de ...

de ... de ...

de ... de ...

Em ... de ...

Eu ... Escre. subscr.

...

A T A

...

TERMO DE ENTREGA

...

de ... de ...

Em ... de ...

Eu ... Escre. subscr.

...

Em ... de ...

[Signature]

Escre. subscr.

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1795
J

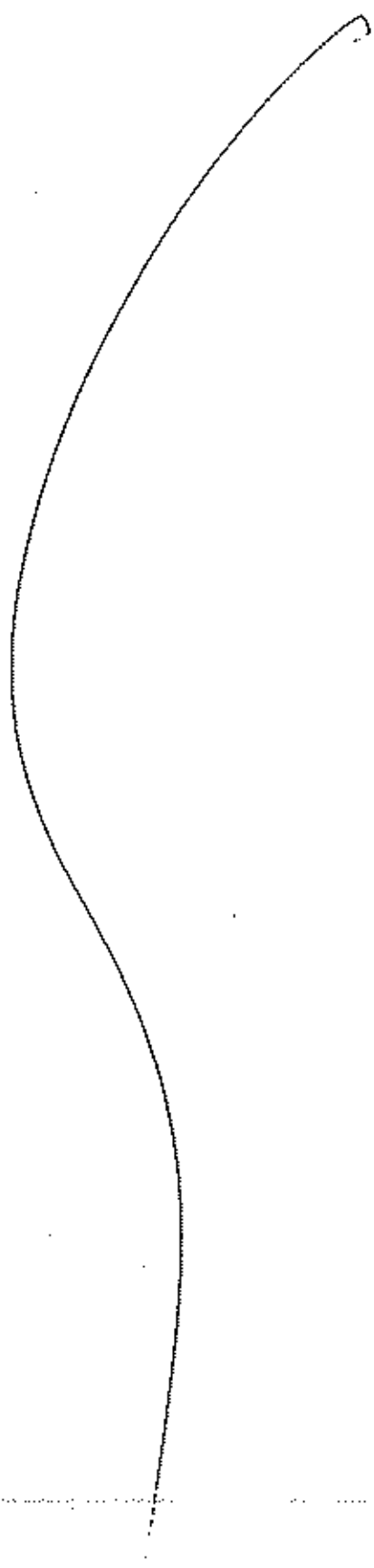
1792
F
1784
V

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver exposto artigos
de inventário em causa própria
em pedido da própria inventariante.

Em 22 de 10 de 83

Eu, [Signature] Escr. subsc.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cópia

1796
1797
R.
1798
A

Comarca de São Paulo Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões
1º Ofício da Família e Sucessões

Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas 403/405, Centro -- CEP 01501-900 - São Paulo - SP - 3242-0400 R1159

Processo nº 37.900087-9 – Antigo 20.460

Ação: Inventário

Requerente: MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI

Requerido: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA (Espólio)

Artur Bragança Filho, Escrivão Diretor do 1º Ofício da Família e Sucessões desta Comarca de São Paulo, na forma da lei.

CERTIFICA, em virtude de pedido feito por pessoa interessada, que revendo em Ofício a seu cargo, os autos acima mencionados, dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA, deles verificou constar, que o feito foi distribuído a esta Primeira Vara da Família e das Sucessões do Fórum Central e respectivo ofício, aos 27 de setembro de 1937. CERTIFICO mais que, por despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ, às fls. 976/970, datado de 27/11/1996, foi destituído do cargo de inventariante o Sr. TARCÍCIO MÁRCIO ALONSO e nomeada a Sra. MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, portadora de cédula de identidade RG nº 4.377.992-8 e inscrita no CPF/MP sob nº 042.535.998-38, residente e domiciliada na Rua Carlos Norberto de Souza Aranha nº 409, Bairro Alto de Pinheiros, nesta Capital, sob compromisso firmado em 14 de fevereiro de 1997, achando-se até a presente data no exercício do cargo.. NADA MAIS. O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 22 de outubro de 2003.
Eu, _____ (Jair Celso Calvo) Escrevente Chefe, digitei.
Eu, _____ (Artur Bragança Filho), Escrivão Diretor, Matrícula n. 35.137, conferi e subscrevi.

Ao Estado: Recolhidos em guia própria - BNC -0384 de 29/09/2003

Retireias
Antigas

S. Paulo, 24/10/03

Amendoim
04B 110905

179x
L
179x
L

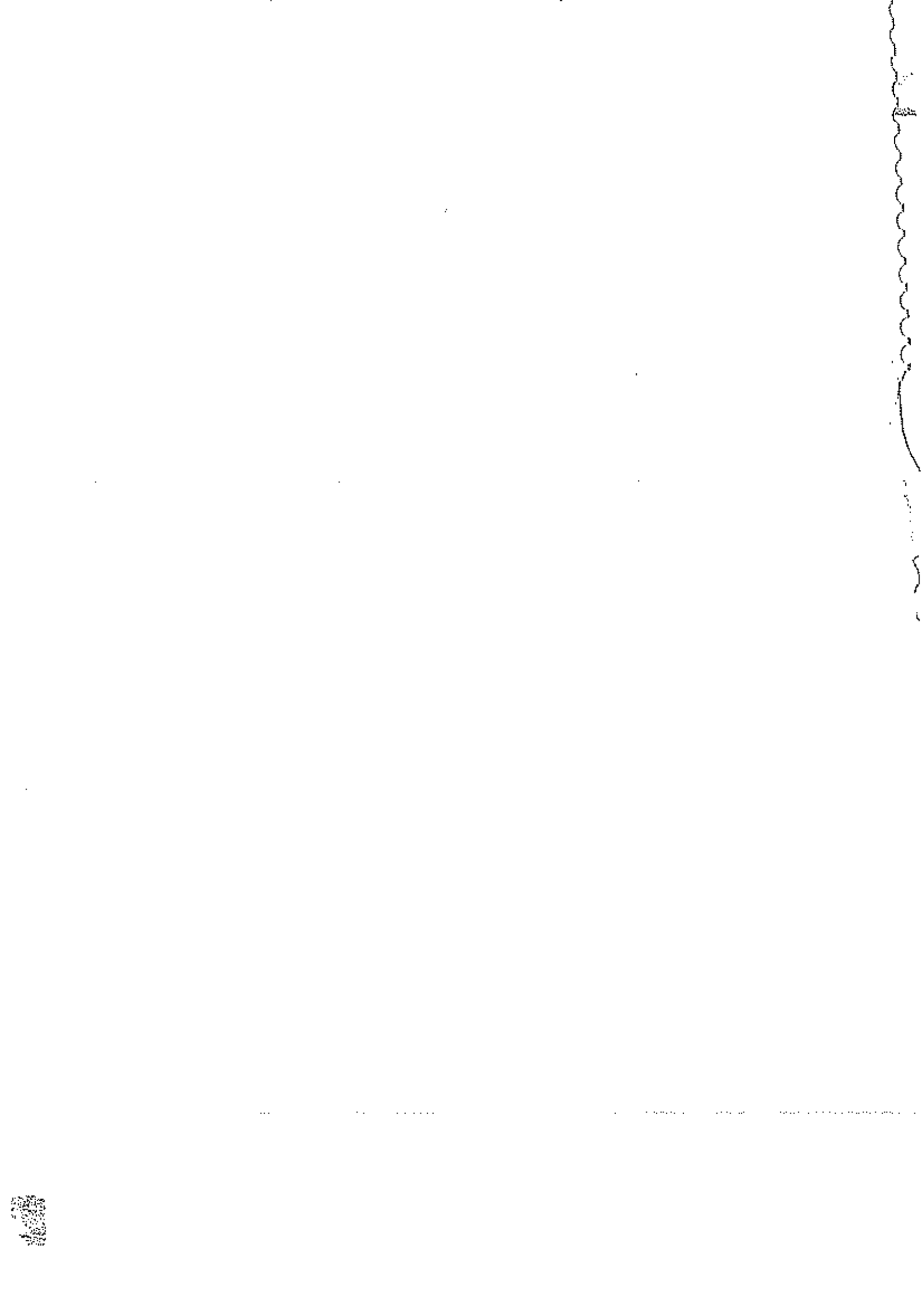


JUNTADA

Em 05 de 10 de 23
junto a estes autos a petição

que segue em
Ela L. Anexo sobre





1799
1796
1786

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega destes autos ao Dr.

Alfonso Guen Chiti
Galvan Al. B. n. 116905 em

cumprimento ao despacho de fls. _____

Em 05 de Novembro de 1903

Eu _____ Escr. subscr.

TERMO DE RECEBIMENTO DE AUTOS

Nesta data recebi os autos que se encontravam

em posse de _____ constante do termo de

15 de Dezembro de 1903

Eu _____ Escr. subscr.

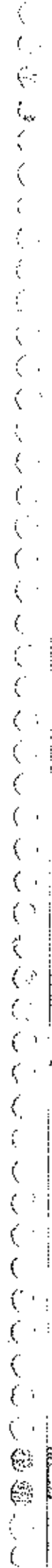
JUNTADA

Em 12 de 12 de 03

junto a _____

Eu _____

2





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
 1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

OF N. 962/03

Em 23 de outubro de 2003.

Referência
 Processo Nº.: 110694
 Ação: REIVINDICATÓRIA
 Requerente: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
 Requerida: ANTONIO CAMELO BOTO e Outros

130
 1392
 1377
 1800
[Handwritten signatures and initials]

Senhor Juiz,

Para instrução dos autos supracitados, solicito de Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de que seja enviado a este Juízo, com a maior brevidade possível, informações constantes do processo n. 37.900087-9 (nº antigo -20460), em curso nesse Cartório, quanto ao seu atual andamento, a identificação do inventariante nomeado para representar o ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA e, por fim, se o referido feito encontra-se finalizado.

Atenciosamente,

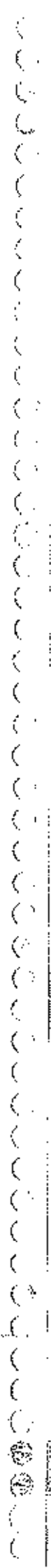
Margareth A. Sanches de Carvalho
MARGARETH A. SANCHES DE CARVALHO
 JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Exmº Sr.
 JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO
 FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL DE SÃO PAULO/SP
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PRAÇA CLÓVIS BEVILÁCQUA, S/N - CENTRO
 SÃO PAULO/SP
 01081-900

AVPS

Quadr. Central, Rd. Fórum, 1ª Andar Sobradinho/DF CEP 73010-902 Tel.: 387-9200 R/328 e 330 Fax 387-9791

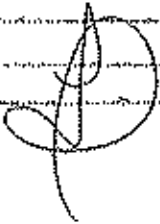
Form. of Dr. José Antônio g. 5/11

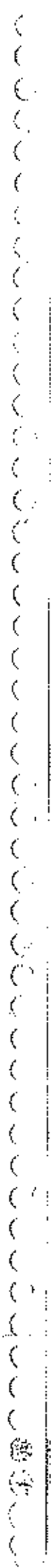


1801
1788
1888

JUNTADA

Em 17 de Dezembro de 1803
junto a estes actos

que seguem.
Hu.  Hu.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

Processo 20.460 - Inventário de José Cândido de Souza

JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE e HIDEKI TERAMOTO, advogados que integram o escritório LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos autos do INVENTÁRIO em epígrafe, vem informar que foram destituídos do patrocínio do inventário em epígrafe em relação a MARIA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA DIAS, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS e sua mulher LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS, e ZELINDA MARIA DE SOUZA DIAS AMARAL RESENDE e seu marido JOÃO LUIZ AMARAL RESENDE, conforme cópia de telegrama em anexo.

Nesses termos, juntando, para os fins e efeitos de direito, o contrato de honorários respectivo,

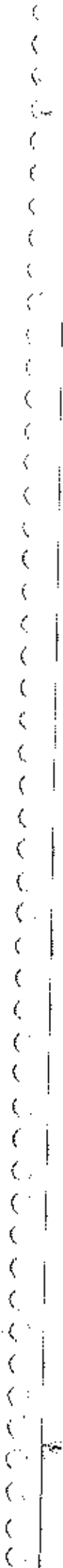
Pedem deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2.003.

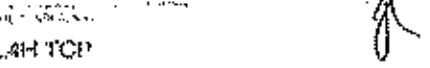
José Eugênio Moraes Latorre - OAB/SP 17.775

Hideki Teramoto - OAB/SP 34.905

Handwritten text, possibly a signature or name, written vertically along the right edge of the page.



MZ000512198871 32653



FL4H TCP

1001
1797
12
1604
J

OCORRÊNCIA TELEFONICA

Fls. 0005 1600100

<Solicitaremos ao Dr. Marco Antonio que entre em contato com V. Sa. para lhe passar os dados para a elaboração do substabelecimento.

Atenciosamente,

Maria Luiza Ribeiro de Souza Dias
José Candido de Souza Dias
Leni Helena Calixto de Souza Dias
João Luiz Amaral Resende
Zelinda Maria de Souza Dias Amaral Resende>>

Remessa via INTERMEDIARIA 10/12/2003 às 18:58

Folia 2 em 2

Joné
Rua Filipina 394
Alto da Lagoa
05083-120 - São Paulo/SP

16 DE JULHO DE 2003

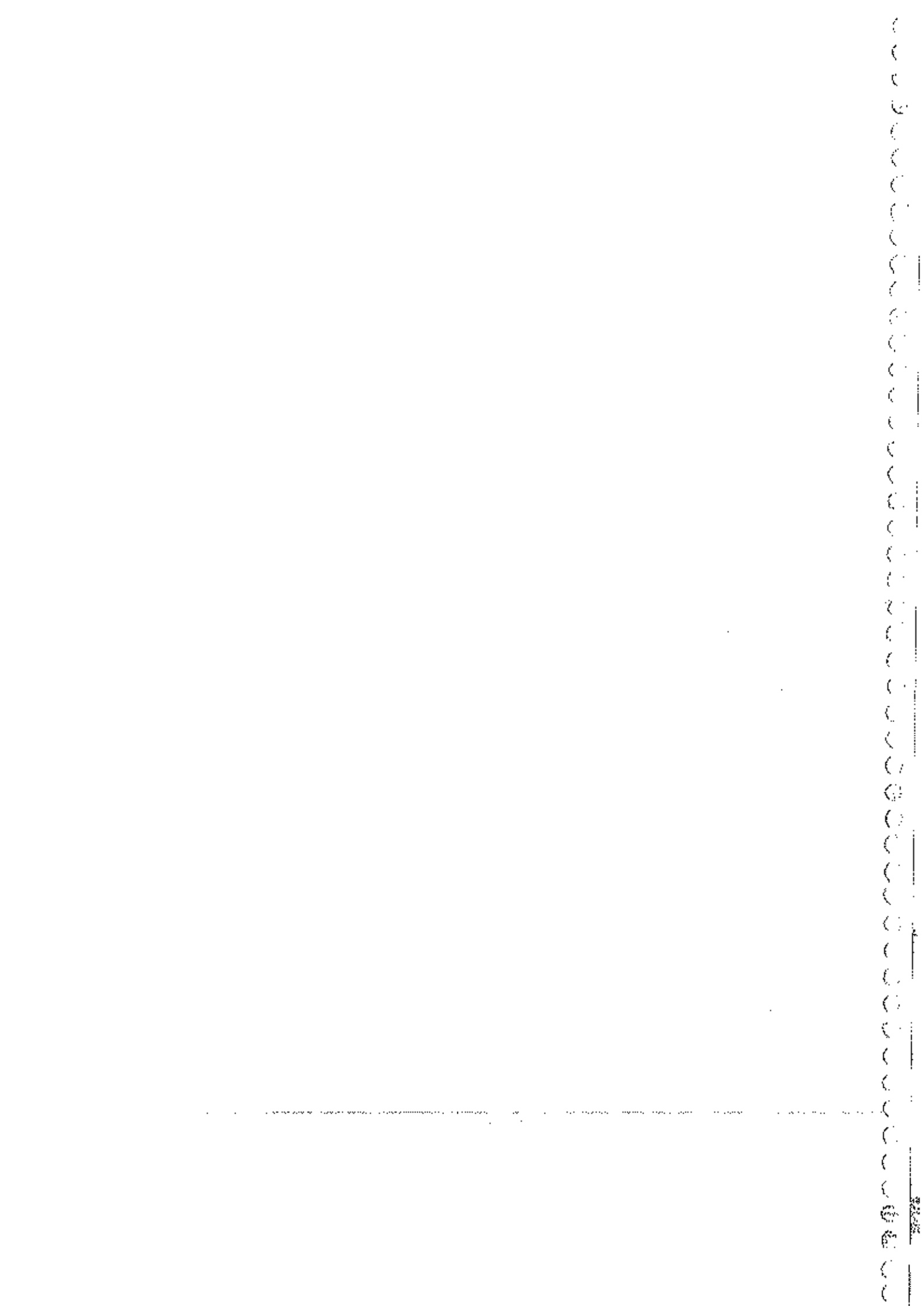
Notar...
 ...
 ...
 ...
 ...

Nº 000512198871 32653

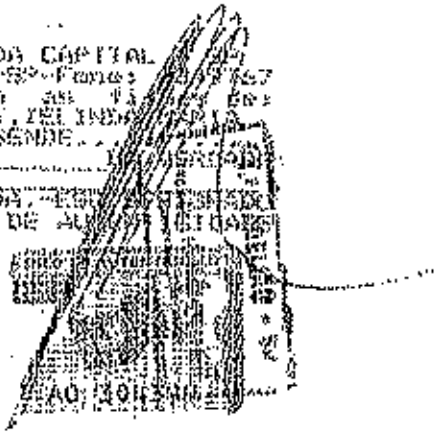
José Eugênio de Moraes Lacerda (172)
Rua Jerônimo da Veiga 184 3º andar
conjunto B
Jardim Europa
04015-000 - São Paulo/SP



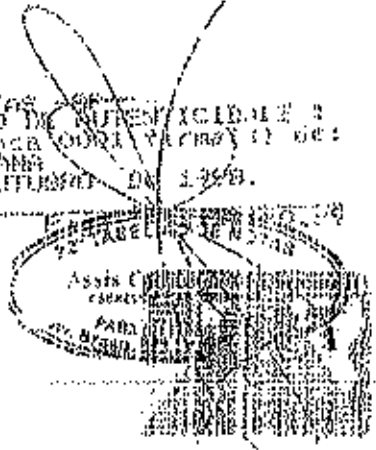
FL4H TCP



3a. TABELIAS DE NOTAS DA CAPITAL
Rua Estadua Uniao, 737-52-Parque
RECONHECIDO por assinatura em 11/12/78
GEOVANI LUIZ AMARAL RESENDE, 1911000
DE SOLTEIROS DIAS AMARAL RESENDE
09/10/78 em 1981.
Pagos 200000,78
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, 1911000
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE ALCANTARA
092834/0229852917648X-2



3a. TABELIAS DE NOTAS DA CAPITAL
VALIDO COM SELLO DE ALCANTARA
RECONHECIDO por assinatura em 11/12/78
GEOVANI LUIZ AMARAL RESENDE, 1911000
DE SOLTEIROS DIAS AMARAL RESENDE
09/10/78 em 1981.
Pagos 200000,78
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, 1911000
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE ALCANTARA
092834/0229852917648X-2



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

1807
1794
1804
1806

Por este instrumento particular de prestação de serviços jurídicos, as partes, de um lado, como CONTRATANTES, JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA DIAS, brasileiro, médico, RG: 2.820.710 SSP/SP, CPF: 271.246.148-72, e sua mulher LENI HELENA CALIXTO DE SOUZA DIAS, brasileira, médica, RG: 2.917.073 SSP/SP, CPF: 528.135.338-15, residentes e domiciliados à Rua Iracy, 187, São Paulo, SP, e do outro lado, como CONTRATADOS, LATORRE, TERAMOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CGC 002.297.112/0001-56, com endereço nesta Capital na Rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º andar, cj. B, neste ato representado por seu sócio JOSÉ EUGÊNIO MORAES LATORRE, brasileiro, casado, OAB/SP 17.775, CPF 005.599.388-53, e CASSIANO PEREIRA VIANA, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/DF sob o nº 79.978, CPF 318.954.091-87, com escritório no SCS Edifício Baracas, salas 1105/1107, Brasília/DF, tem certo e ajustado o quanto segue.

1. Os CONTRATADOS prestarão todos os serviços jurídicos necessários à defesa dos direitos e interesses dos CONTRATANTES, herdeiros diretos de José Cândido de Souza e Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, visando a recuperação das terras componentes da Fazenda Paranoazinho, com área total de 1.588 hectares, 55 ares e 60 centiares, localizada no município de Brasília, Distrito Federal, matriculada no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal sob o nº 135.189 e cadastrada no Inera sob o nº 941.018.090.301-8, arrolada no inventário dos bens deixados por José Cândido de Souza, no que diz respeito à meação de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, e aos quinhões dos filhos de ambos, Cyro Cândido de Souza Dias e Jorge Cândido de Souza, representando os CONTRATANTES nos autos dos respectivos inventários, para que recebam os CONTRATANTES seus respectivos quinhões ou o seu valor.
2. Todas as medidas que possam envolver os vínculos impostos por testamento de Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza deverão ser previamente aprovadas pelos CONTRATANTES, o mesmo ocorrendo quanto a eventual acordo com o cessionário Tarcísio Márcio Alonso ou terceiros, e a propositura de demandas necessárias à consecução do objetivo deste contrato.
3. Pelos serviços profissionais prestados na forma do presente instrumento, os CONTRATANTES pagarão aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios 15% (quinze por cento) de todos os benefícios que forem auferidos pelos CONTRATANTES, pagáveis quando de sua efetiva realização, ou seja, "ad exitum".

§ 1º Os honorários de sucumbência a que forem eventualmente condenadas as partes contrárias, pertencerão exclusivamente aos CONTRATADOS.

§ 2º Em virtude da dificuldade de valoração dos benefícios, os honorários extrajudiciais serão recebidos preferencialmente em terras componentes das glebas recuperadas.

§ 3º Na hipótese dos direitos dos CONTRATANTES serem cedidos a terceiros, os honorários serão pagos da mesma forma em que se der o recebimento do valor da cessão.

4. Os CONTRATANTES reembolsarão os CONTRATADOS de todas as despesas judiciais e administrativas com os processos, levantamentos e demais informações de órgãos públicos ou particulares, e ainda despesas extrajudiciais, incluindo viagens e estadias, bem como fornecerão todos os documentos e informações que os CONTRATADOS necessitarem para o integral e fiel cumprimento deste contrato.

§ 1º Levantamentos técnicos específicos necessários (topografia, perícia, etc.), bem como viagens e estadias, deverão ser previamente aprovados pelos CONTRATANTES.


22.º TABELA DE NOTAS
E VALIDO SO COM SELLO DE IDENTIFICACION E
Fidelidade p/semelhanca do...
JOSE EUGENIO MORAES LATTRE
Sao Paulo, 23 De SETEMBRO de 1952.

CARTÃO Nº 719
Selo... 299376-BX

1.º TABELA DE NOTAS
Associação Brasileira de...
MEXICO
BX 299376

1709
1806
1796

CONCLUSÃO

Em, 22 de janeiro de 2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ. Eu,  Escr., subscrevi.

Processo nº 20.460

1. Fis. 1797: atenda-se, observada a urgência. Autorizo a extração de xerox, se necessário.
2. Fis. 1799 e documentos: ciência aos interessados.
3. No mais, aguarde-se por 10 dias o cumprimento do item 2, do despacho de fis. 1785.

Int.

S. Paulo, data supra.


LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Juiz de Direito

D A T A

Em, 22 de janeiro de 2004, recebi estes autos em Cartório, com despacho supra.

Eu,  , Escr. Subscrevi.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé em que em 26 JAN 2004
foi enviado ao Diário Oficial, copia
de placardio de placardio
Em 26 JAN 2004
Eu, [assinatura] Escre. subscr.

CERTIDÃO
Certifico que o(s) placardio
de placardio (e suas tentativas) no Diário Oficial
do Juízo BB DA JUIZ em 05
O referido [assinatura]
Em 08 de Junho de 2004
Eu, [assinatura] Escre. subscr.

JUNTA DA
Em 13 de 02 de 2004
junto a estes autos as petições
que segue(m).
Eu, [assinatura] Escre. subscr.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E
SUCESSÕES - FORO CENTRAL DESTA CAPITAL/SP

PROTOCOLO

1ª VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES
- 6111 1644 000592

Processo 20.460 - Inventário de José Cândido de Souza

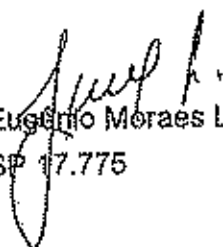
JÚLIO CESAR DE SOUZA DIAS e os demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA representados pelo seu advogado signatário, nos autos do INVENTÁRIO em epígrafe, em atenção ao r. despacho de fls. que determinou a manifestação dos interessados sobre o esboço de partilha elaborado pelo Sr. Partidor, vem à presença de V.Exa. para, "data venia", consignar que NÃO CONCORDAM com a atribuição de quinhões em partes ideais, tendo em vista, principalmente, a necessidade de posterior ajuizamento de ação de extinção de condomínio.

Por outro lado, há herdeiros que não pretendem receber suas partes no imóvel sobrepartilhado, face à existência dos inúmeros litígios que envolvem parcelas da propriedade.

Handwritten text along the right edge of the page, possibly bleed-through from the reverse side. The text is mostly illegible but appears to contain several lines of writing.

Isto posto, com fundamento no artigo 125, inciso IV do CPC, requerem dignem-se V.Exa. de designar audiência de conciliação, para que os interessados possam chegar a comum acordo sobre a partilha.

Nesses termos, por ser de Direito,
Pedem deferimento.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2.004.


José Eugênio Moraes Latorre
OAB/SP 17.775



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS
SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DA COMERCA DE
SÃO PAULO.

1782
1809
1799

1ª VARA DA FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES
11FEV 14:45 2008 000767
PROTOCOLU

PROCESSO N. 000.37.900087-9
(antigo n. 20.460-1)

ROSA CÉLIA, por seu advogado infra-
assinado, nos autos do processo de inventário dos bens
deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em que é
cessionária de TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e sua
esposa, tendo tomado conhecimento dos despachos de fls.
1785 (item 2) e 1806 (item 3), vem à presença de V.Exa.
expor e requerer o quanto segue:



Handwritten text along the right margin, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

1813
1810
1810
1810

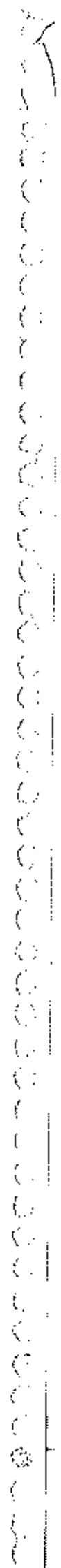
1 – que a ora requerente é cessionária de 469 hectares da área sobrepartilhada - conforme petição firmada em 31.07.2000 (fls. 1.357) – assinada pelo espólio e pendente de apreciação por esse M. M. Juízo até a presente data;

2 – que não obstante tal omissão o espólio assinou tal petição (fls. 1.357), com base no acordo também não apreciado até a presente data e firmado em 02.03.2000 (fls. 1339 a 1354);

3 – observando que o Esboço de Sobrepartilha (fls. 1774 a 1779) desconsiderou todas as cessões efetuadas pelos sucessores e inclusive herdeiros ainda vivos (Hélio Cândido de Souza Dias e Maria Angélica Dias de Resende Barbosa) do espólio e, tendo em vista a concordância expressa anteriormente por acordo entre as partes no sentido de que fossem expedidos alvarás para a transferência de domínio das áreas constantes naquele acordo (fls. 1348 tópico final);

4 – REQUER a ora peticionária o seguinte:

4.1 – que sejam ouvidas as partes quanto aos direitos da ora requerente; e



1814
1911
1801

4.2 – seja encaminhado novamente ao Sr. Partidor Judicial os autos com a determinação de V.Exa. para que seja observado o acordo firmado pelas partes às fls. 1339/1354) – acordo este firmado pelos herdeiros e pela própria inventariante, de forma a preservar a ora requerente seus direitos à **469 hectares** da área inventariada;

4.3 – prazo de 15 dias para junta de procuração “ad judicia”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

São Paulo, 11 de fevereiro de 2.004.


SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO
OAB 103.431/SP

Handwritten text, possibly a signature or name, written vertically along the right edge of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1815
[Handwritten signature]
 1812
[Handwritten signature]
 1802
[Handwritten signature]

C O N C L U S ã O

Em 17 de fevereiro de 2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Luís Francisco Aguilar Cortez. Eu, _____ (Rosana F. Silva Rocha), escrevente, subscrevi.

Proc. n° 20.460

Cumpra a serventia como determinado no despacho de fls. 1806, item 1.

Digam os demais herdeiros e interessados na sucessão sobre as petições de fls. 1807/1808 do herdeiro Julio César de Souza Dias e outros e 1809/1810 da Sra. Rosa Célia.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2004

Luís Francisco Aguilar Cortez

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Em 17 de 02 de 2004
 recebi estes autos com o n.º de depois
 Eu, [Handwritten signature]
 Escr. subscr.

JUNTADA

Em 03 de 03 de 2004

junto a estes autos a pte. que segue(m)

Em _____

1816
JL

1816
1816
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DA
FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FÓRUM CENTRAL DA CAPITAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROTÓCOLO

3 MAR 15 2004 001524

FAMÍLIA
E DAS SUCESSÕES

INVENTÁRIO: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO S. LIMA
Processo autuado sob o n.º 37900087-9 (20-460)

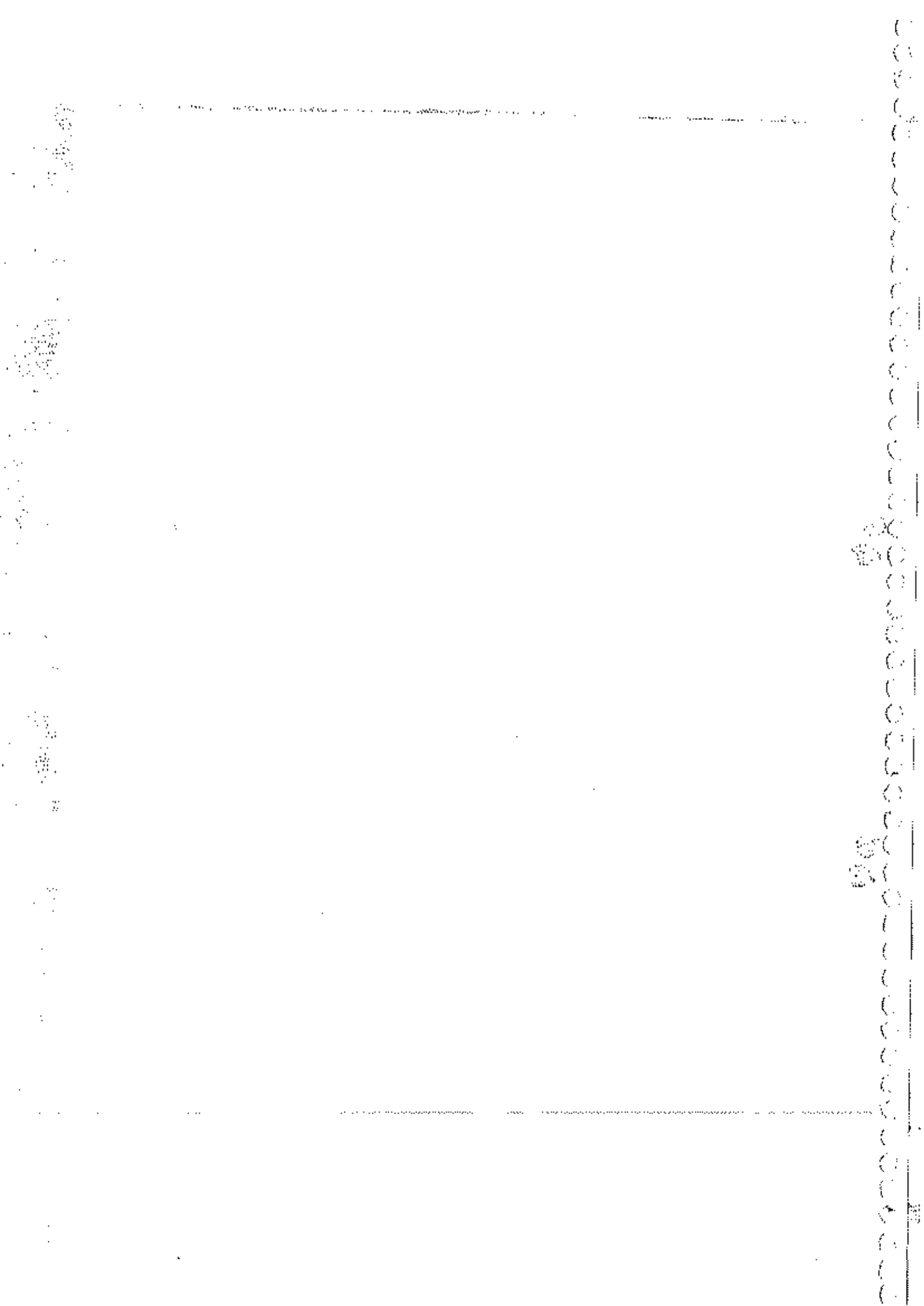
ROSA CÉLIA, por Advogada constituída, nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do incluso instrumento de mandato. ?

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 03 de março de 2.004.


SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO
OAB/SP 103.431



1817
1804

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

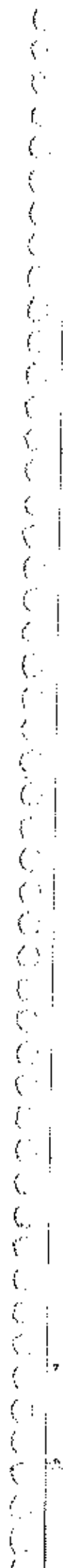
Pelo presente instrumento, ROSA CÉLIA, aposentada, solteira, portador do R. G. sob n 7.297-135 SSP/MG, e CPF/MF n. 559.698.796-49, residente e domiciliado à Avenida Augusto de Lima, 1105, apartamento 401, Belo Horizonte - MG, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Dra. SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob n. 103.431 e Rg n. 17.438.593-6, com escritório na Avenida Mahatma Gandhi, 650, Interlagos, São Paulo - S.P., conferindo-lhes "in solidum" os poderes da cláusula "ad judicium et extra" e mais os que forem necessários à defesa dos direitos e interesses dos outorgantes, inclusive perante repartições, quaisquer que sejam, bem como na esfera judicial em todas as instâncias. Para fiel cumprimento do presente mandato, são conferidos também a mencionada advogada, além dos poderes acima, mais os de confessar, transigir, desistir, renunciar, substabelecer ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para os autos do Inventário, em trâmite perante a 1 Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, processo autuado sob o n 000.37.900087-9, valendo este instrumento pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data.

São Paulo, 11 de Fevereiro de 2004.

Rosa Célia
ROSA CÉLIA

Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header, which is mostly illegible due to blurring and low contrast.

Vertical text on the right side of the page, possibly a date or a page number, which is mostly illegible.



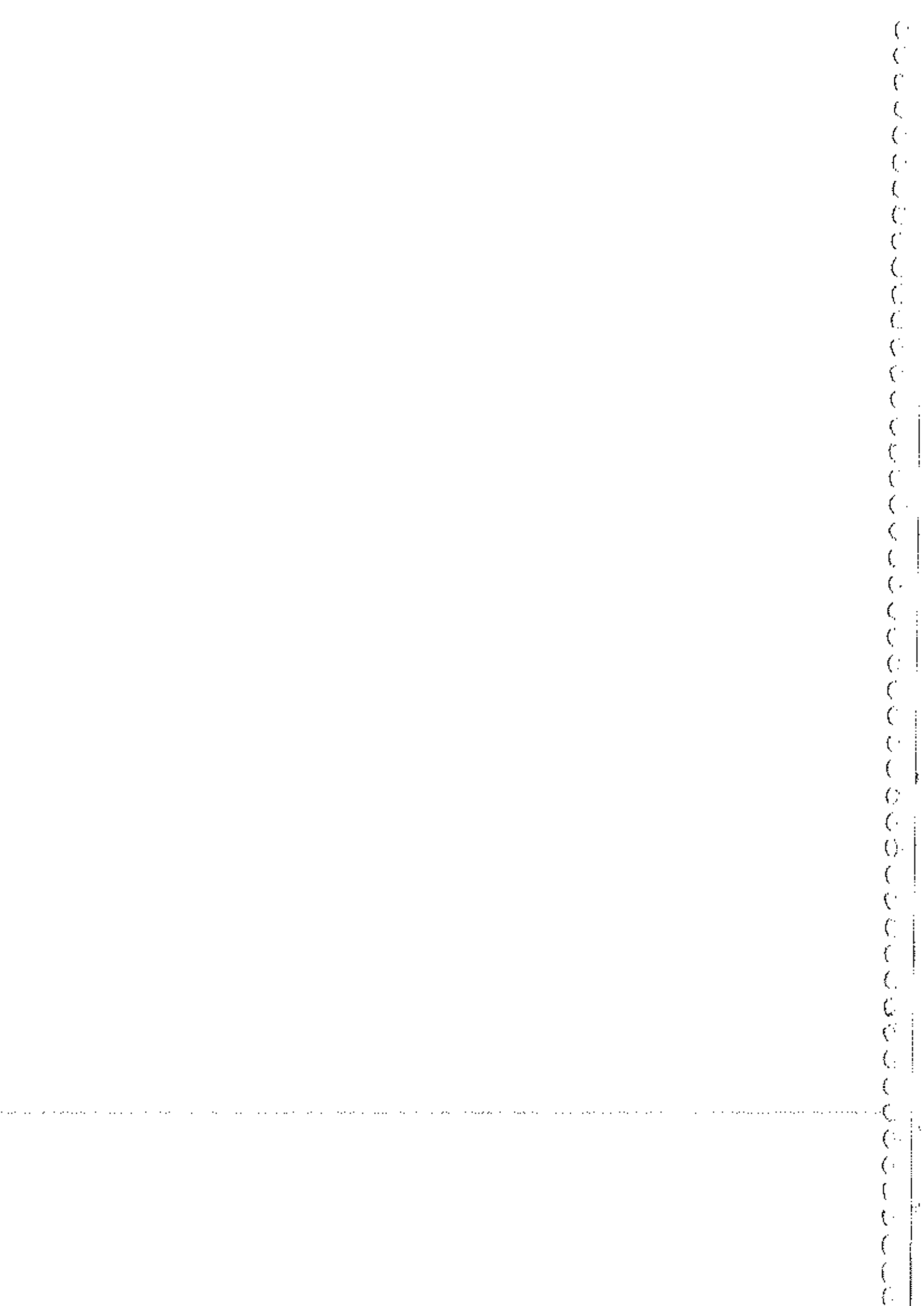
1818
1815

CERTIDÃO

Certifico e dou fe nos. em data 24/03
fei enviado ao Junco Oficial
Mupacho de 1170
do 04 de Março de 19__
Eu _____ lisec. subscr.

CERTIDÃO

Certifico que a _____
de 1170 Junco Oficial
do 04 de _____
de 19__
Eu _____ de 19__
Eu _____ lisec. subscr.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Melo
[Assinatura]
[Assinatura]

Cópia

Comarca de São Paulo - Foro Central Cível
Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões
1º Ofício da Família e Sucessões
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas nº 407/409, Centro, São Paulo -SP
F. 3242-0400 R1159

Processo nº 20.460

Ofício nº SA/04
1ª SEÇÃO

São Paulo, 12 de março de 2004

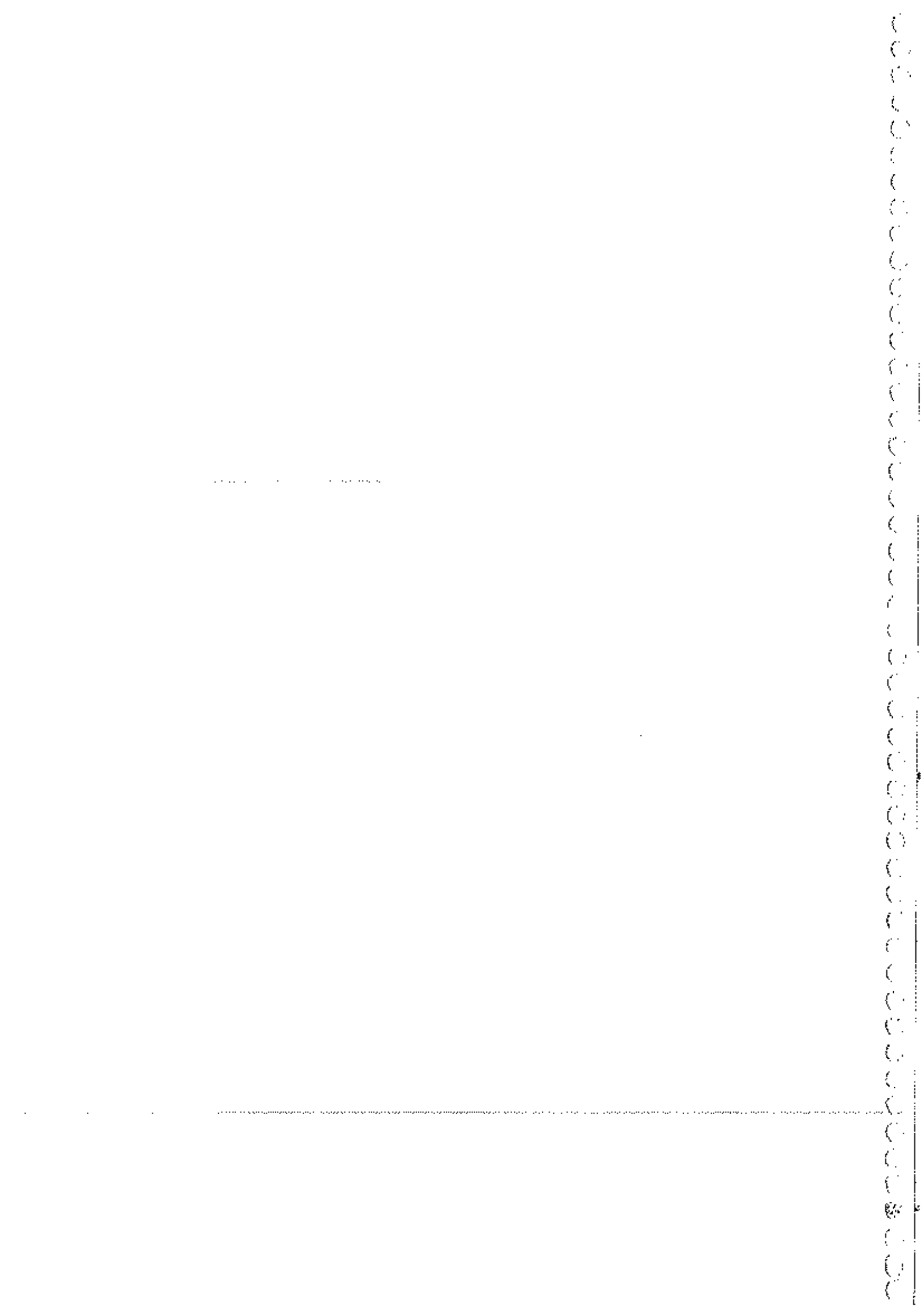
Exmo.(a) Senhor (a)

Atendendo ao que foi requerido referente aos autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA nº 20.460 e em resposta a V.O. Nº 962/03 - datado de 23 de outubro de 2004, encaminho a Vossa Excelência a Certidão de Objeto e Pé solicitada.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Luis Francisco Aguilar Cortez
Juiz(a) de Direito

Ao(À)
MM. Juiz Dr.
Juiz de Direito da
1ª Vara Cível de Sobradinho DF
Quadra Central Ed. Fórum 1º andar Sobradinho/DF
CRP 73010-902
DISTRITO FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1821
1820
1818
2
Cópia

Comarca de São Paulo Foro Central Cível
1ª Vara da Família e Sucessões
1º Ofício da Família e Sucessões
Praça João Mendes s/nº, 4º andar - salas 403/405, Centro - CEP 01501-900
São Paulo-SP - 3242-0400 R1159

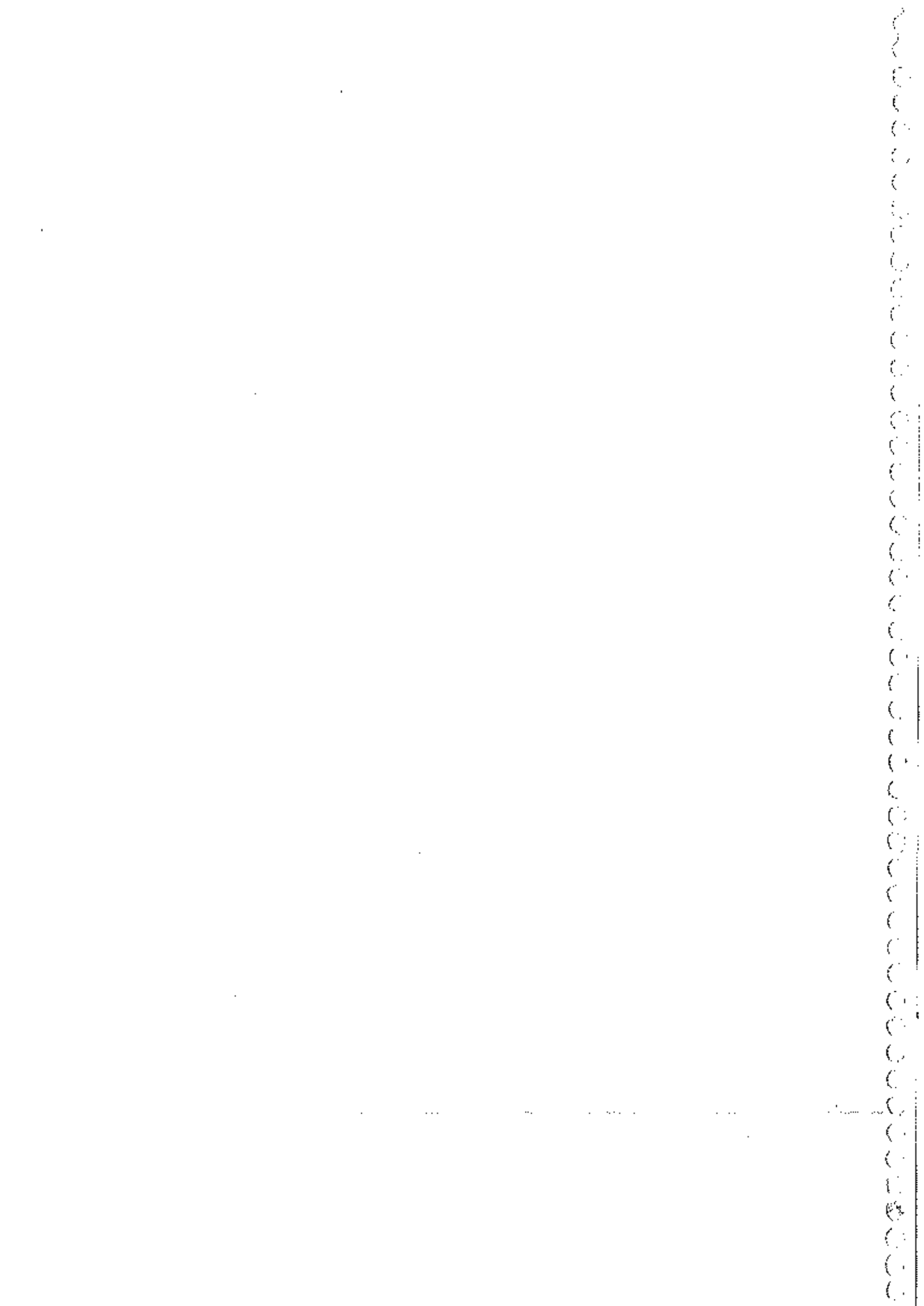
Processo nº 000.37.900087-9 ANTIGO 20.460/37

Ação: Inventário

José Candido de Souza (espólio)

Artur Bragança Filho, Escrivão(a)-Diretor(a) do 1º Ofício da Família e Sucessões desta Comarca de São Paulo, na forma da lei.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido de pessoa interessada, que revendo em Ofício a seu cargo os autos do processo acima mencionado, distribuído a este juízo em 27/09/1937, tendo como partes as pessoas acima mencionadas: Objeto: inventário dos bens deixados por falecimento de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA. Trâmite: o inventário foi distribuído na data supra com a documentação necessária; o falecimento ocorreu em 18 de setembro de 1937, sendo que o "de cujus" era filho legítima de Candido de Souza Dias Pinto e Mariana Frederico de Souza (fls. 04); foi nomeada inventariante a Sra MARIA ANGELICA FERREIRA DA ROSA E SOUZA, tendo prestado o devido compromisso em 29 de setembro de 1937 (fls. 06); foram prestadas as primeiras declarações (fls. 7/8) as quais foram aditadas com as declarações de fls. 45/46 verso; foram elaborados e homologados os cálculos devidos, bem como expedidas as respectivas guias de recolhimento (fls. 160/162, 165, 168/169); a partilha apresentada a fls. 299/325 foi homologada através de sentença datada de 10 de março de 1941 (fls. 333/333 verso); os Formais de Partilha foram expedidos em favor dos herdeiros (fls. 367, 372, 388 verso, 463, 463 verso); apresentada sobrepartilha (fls. 478, 478/493); sendo nomeado inventariante o Sr. TARCISIO MARCIO ALONSO, brasileiro, empresário, divorciado, RG 15.022.237 e CPF/MF 006.641.788-46, residente e domiciliado no SMUDB, conjunto nº 13, casa nº 10, Brasília, Distrito Federal, devidamente compromissado a fls. 480; foram apresentadas as declarações de sobrepartilha (fls. 486/493); citada a Fazenda Pública (fls. 515) e determinada a expedição de Carta Precatória à Comarca de Brasília - Distrito Federal a fim de proceder ao recolhimento do imposto causa mortis do imóvel sobrepartilhado, o qual corresponde a uma gleba de terras com área de 1,588,5 hectares, situada na Fazenda Paranoazinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, localizada na Comarca de Brasília - Distrito Federal, cadastrado no INCRA sob nº 941.018.090.301-8 (fls. 532); foram requeridos diversos pedidos de habilitação de crédito, bem como ação de Sequestro, requerida por Maria Angélica de Souza Dias Gerassi e seu marido Antonio Gerassi Neto, datada de 10 de novembro de 1995; a Carta Precatória remetida à Comarca de Brasília foi devolvida em 15/08/96 porém, sem ter sido dado integral cumprimento à ^{minuta (fls. 876/939)} ~~Cd. 13.002.000~~; que conforme r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito da



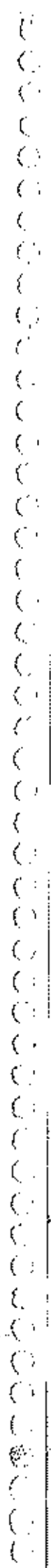


1822
Cópia
1819

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primeira Vara da Família e Das Sucessões - Central, Dr. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior, datado de 27/11/96 (fls. 969/970) o Sr. Tarcisio Marcio Alonso foi destituído do cargo de inventariante, tendo sido nomeada, mediante compromisso firmado em 14/02/1997, a herdeira MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS GERASSI, brasileira, casada, psicóloga, RG 4.377.992-8, CPF/MF 042.535.998-38, residente e domiciliada à rua Dr. Carlos Norberto de Souza Aranha nº 409, Alto de Pinheiros, nesta capital, (fls. 1025); as primeiras declarações da sobrepartilha foram retificadas conforme petição de 13/11/97 (fls. 1055/1062); Consta em apenso a Habilitação de Crédito 1407/95 distribuída em 11/12/1995, requerida pelo CONDOMÍNIO RURAL VIVENDA ALVORADA E OUTROS, julgada extinta pelo indeferimento da inicial por r. decisão proferida em 29/03/1996; Consta ainda em apenso aos autos principais a Habilitação de Crédito nº 20.460/2 distribuída em 15/12/1997, requerida pelo CONDOMÍNIO RURAL MANSÕES COLORADO, indeferida por r. sentença proferida em 08/05/1998; em apenso também autos de Habilitação de Crédito nº 20.460/3 distribuída em 04/03/1998, requerida por JAIRO GONÇALVES DE LIMA e indeferida por r. sentença datada de 08/05/1998; Ainda em apenso Habilitação de Crédito nº 98.0043678-0 cont. 283 distribuída em 18/03/1998 requerida por CONDOMÍNIO RURAL VIVENDAS ALVORADA, indeferida por r. sentença proferida em 23/09/1998, tendo sido indeferido Recurso Especial interposto quanto ao V. Acórdão que indeferiu Agravo de Instrumento, aos 05/07/2002 juntadas as certidões faltantes e tributos relativos ao imóvel sobrepartilhado; a fls. 1670 tendo-se em vista as divergências existentes, determinado pelo MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Família e Sucessões Dr. Luis Francisco Aguilar Cortez o envio dos autos ao Partidor para partilha judicial; a fls. 1694 solicitação do Partidor no sentido de ser fornecida a descrição completa, inclusive com o valor do imóvel que efetivamente é objeto da sobrepartilha; a fls. 1696 apresentada pela inventariante o memorial descritivo do imóvel sobrepartilhado; por sentença datada de 11/03/2003 prolatada pelo MM. Juiz Luis Francisco Aguilar Cortez, foi indeferida a habilitação de fls. 1713/1716 interposta por MAURO DE ASSUNÇÃO E CAMARGO e sua mulher; aos 16/05/2003 a fls. 1774/1779 apresentada a partilha judicial apresentando pagamentos aos herdeiros filhos HELIO CANDIDO DE SOUZA DIAS, MARIA ANGELICA DIAS DE RESENDE BARBOSA, CYRO CANDIDO DE SOUZA DIAS, JORGE CANDIDO DE SOUZA, PAULO CANDIDO DE SOUZA DIAS, LYGIA DE SOUZA E OLIVEIRA LIMA, LYNNEU CARLOS DE SOUZA DIAS, MAURO CANDIDO DE SOUZA DIAS, OSWALDO CRUZ DE SOUZA DIAS e FLINIO CANDIDO DE SOUZA DIAS : cabendo a cada um UMA DÉCIMA PARTE IDEAL DE UM IMÓVEL consistente em uma gleba de terras com área de 1.588,5 hectares, na Fazenda Paranozinho, desmembrada da Fazenda Sobradinho, título aquisitivo registrado na transcrição 833, Livro 3 "I", fls. 142, de 1923 do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Formosa, Goiás, posteriormente 3º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, Livro 2 do registro geral, matrícula R. 135.189; a fls. 1786 aos 16/06/2003 requerido prazo pela inventariante para produzir sua manifestação acerca da partilha judicial; aos 01/07/2003 a fls. 1789 concedido o prazo requerido; a fls. 1790 aos 25/07/2003 requerido pela inventariante MARIA ANGELICA SOUZA DIAS GERASSI e JULIO CESAR DE SOUZA, TARCISIO MARCIO ALONSO a suspensão do feito por trinta dias, à vista da possibilidade de composição amigável; a fls. 1791 aos 06/08/2003 concedido o prazo requerido; ÚLTIMO DESPACHO: a fls. 1812 aos 17/02/2004 determinado a expedição desta certidão de objeto e pé e determina, ainda, a manifestação

Cód. 13.002.000





PODER JUDICIÁRIO **Cópia**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1823
[assinatura]

dos herdeiros e interessados na sucessão sobre as petições de fs. 1807/1808 do herdeiro Julio Cesar de Souza Dias e outros e 1809/1810 da Sra. Rosa Célia. Assim, deles verifiquei que possuem o objeto declinado e que se encontram com o andamento mencionado. **NADA MAIS.** O referido é verdade e dou fé. São Paulo, 09 de março de 2004. Eu, _____, (Maria Lucia Corrêa Cesarini) Escrevente Técnico Judiciário, digitei. Eu, _____, (Artur Bragança Filho) Escrivão(a)-Director(a), conferi e subscrevi.

1823
[assinatura]

Ao Estado: NHIL



1824
8

~~1881~~
~~1921~~
C



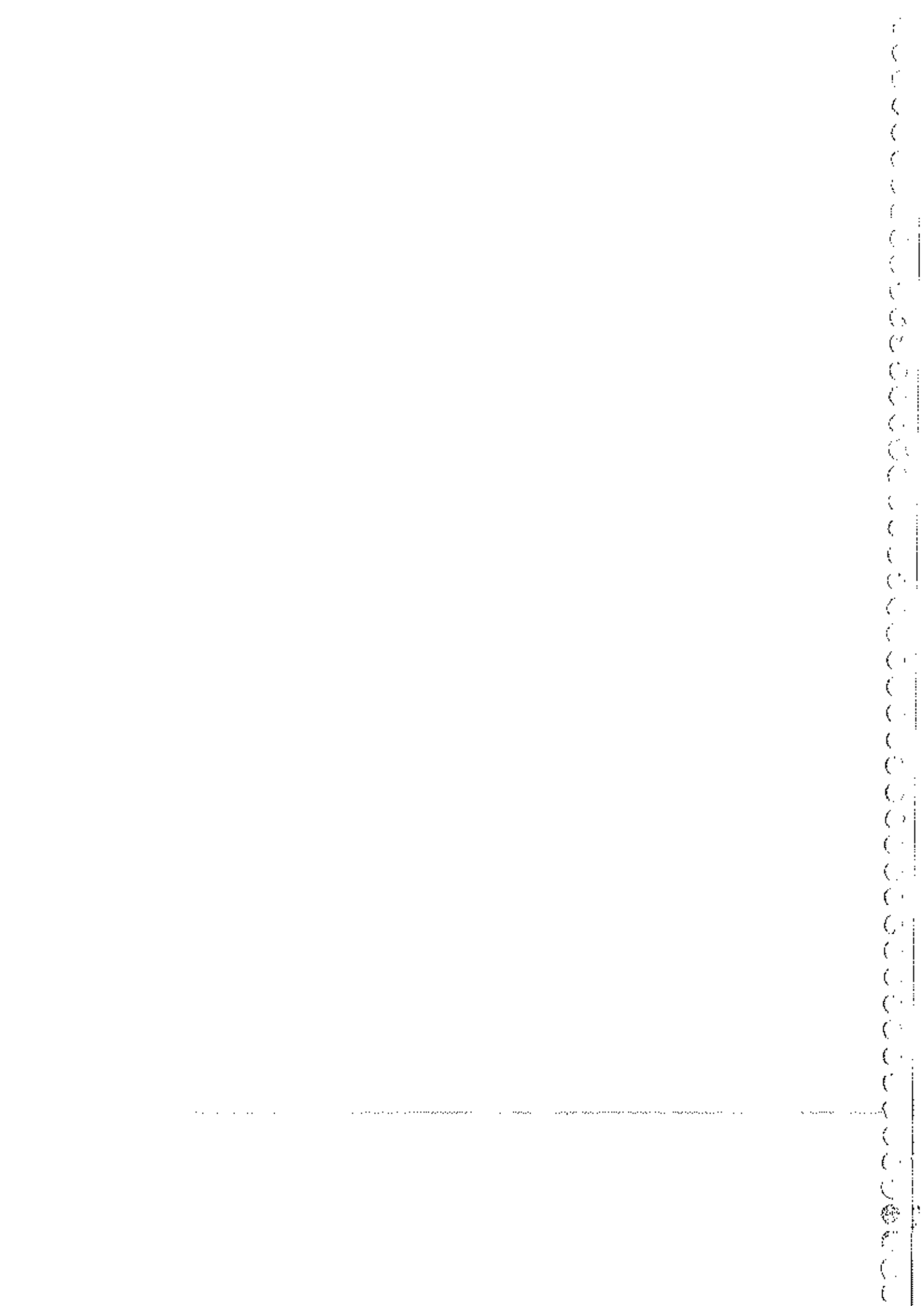
JUNTADA

Em 19 de 03 de 04.

junto a seus autos. petição

Bu. _____

Es. r. saber.



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

1825
[Handwritten signatures]

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo.

13 VARA DE FAMILIA
E DAS SUCESSOES
15 MAR 1959 002027
PROJCCO

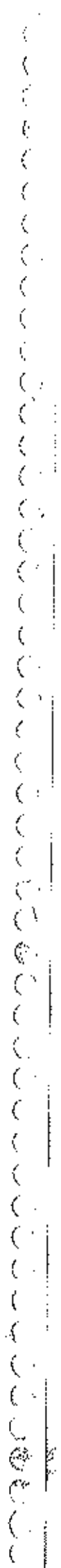
PROCESSO N.º 20.460

MARIA ANGÉLICA DE SOUZA DIAS

GERASSI, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo de sobre-partilha no inventário dos bens deixados por JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, em que é inventariante nomeada, instada a manifestar-se sobre o pedido manifestado à fls. 1.809/1.811, por pessoa que se diz cessionária de outro cessionário de direitos hereditários da sucessão, vem expor e requerer a Vossa Excelência o quanto segue:-

1.- Não é demais anotar, antes de tudo, que o processo se ocupa da sucessão de José Cândido de Souza, estando por ser definida, agora, a sobre-partilha que deve recair sobre um único bem imóvel. E é certo que se cuida, de momento, de estabelecer os critérios que devem presidir a repartição desse bem entre os herdeiros, tendo-se já apresentado, para tanto, um esboço elaborado pelo Partidor Judicial.

[Handwritten mark]



1626
1813
17822

2.- Apenas agora, depois de um longo procedimento desdobrado, ocorreu a inopinada intervenção posta em nome de Rosa Célia, que trouxe a invocação da qualidade de cessionária de partes certas da área sobrepartilhada, somando em seu conjunto 469 hectares, para afirmar que esses seus direitos, resultantes da cessão, teriam ficado olvidados no projeto de partilha produzido. E com pedir, sob essa ordem de considerações, que

"4.2 - seja encaminhado novamente ao Sr. Partidor judicial os autos com a determinação de V.Exa. para que seja observado o acordo firmado pelas partes às fls. 1339/1354) - acordo este firmado pelos herdeiros e pela própria inventariante, de forma a preservar a ora requerente seus direitos a 469 hectares da área inventariada."

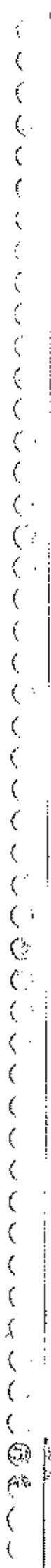
(fls. 1.811)

3.- É de se ver, contudo, que nessa intromissão, absurda em seus fundamentos, não há mais do que uma despropositada tentativa de fazer atribuir indevidamente, à pretensa cessionária, direitos sucessórios que, no rigor das coisas, não tinham como lhe ser reconhecidos.

4.- É que a interveniente se apresenta como cessionária de Tarcísio Márcio Alonso, em razão de negócio jurídico que, reportando-se a ajuste estabelecido entre os herdeiros da sucessão, teria importado, segundo os termos textuais de seu instrumento formal elaborado, em que

"...os Outorgantes Cedentes, TARCÍSIO MÁRCIO ALONSO e sua mulher ELYANE LUZ DE SOUZA LIMA ALONSO, cedem e transferem como de fato cedido e transferido têm, à

ca



17027
17028

cessionária, ROSA CÉLIA, todos os seus direitos sobre: 100% da área de 469 hectares da Fazenda Paranoazinho descrita no item 9 do acordo acima citado..."

(fls. 1.413/1.414 dos autos)

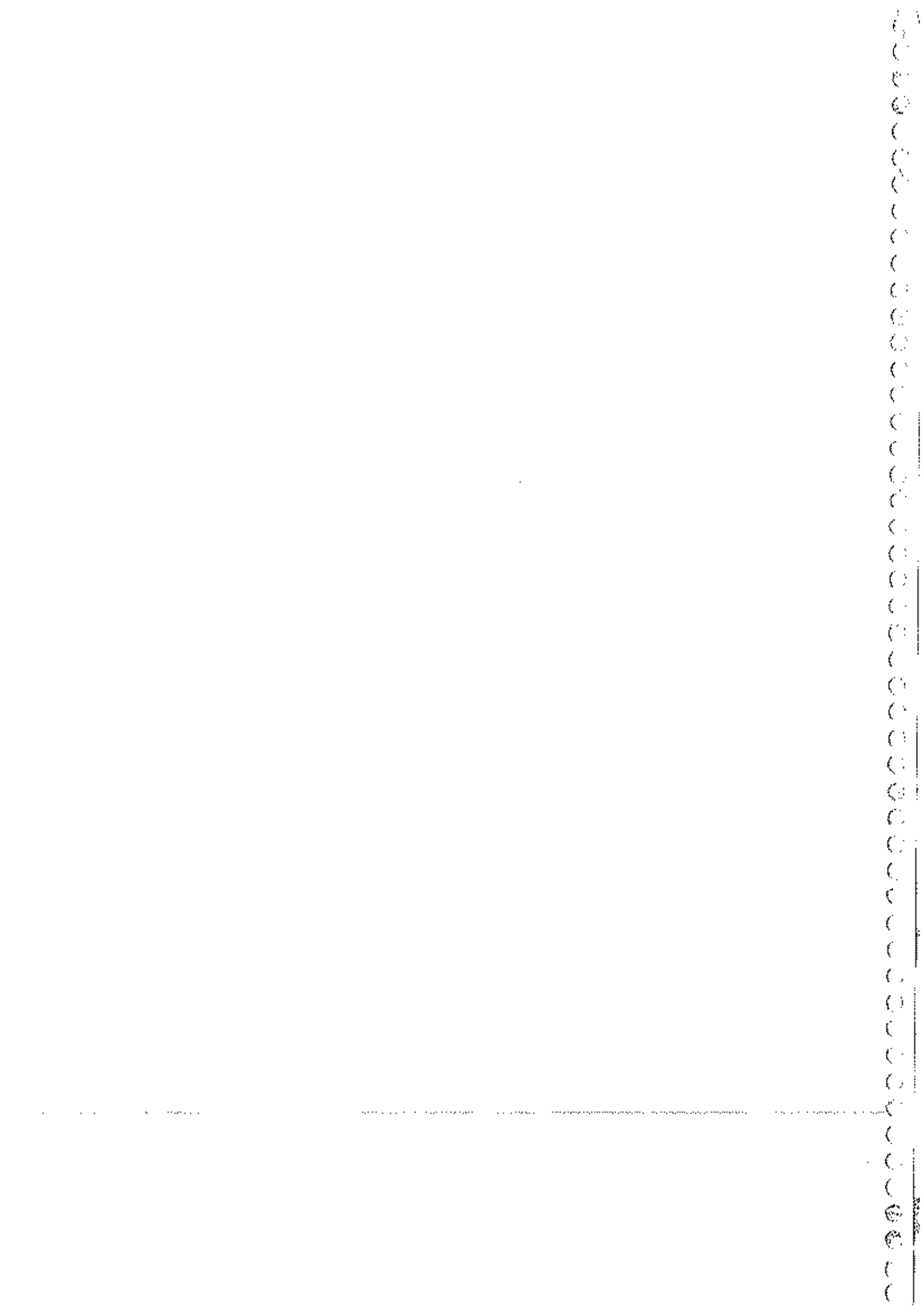
5.- Ao exame do ato qualificado como acordo aperfeiçoado entre os herdeiros, em especial de seu item 9, o que se verifica, no entanto, é que os cedentes não ficaram, por ele, investidos no poder de dispor, em nome pessoal e no próprio proveito, dos direitos hereditários relativos a esses referidos 469 hectares da Fazenda Paranoazinho, agora submetido a sobre-partilha. O que se disse, ali, foi, muito diferentemente, que

"09 Através da presente, as partes requerem a expedição de alvarás judiciais autorizando a outorga de escritura definitiva de transferência de domínio aos ocupantes da área de 469 ha. considerada como não passível de recuperação. Sendo que o Sr. Tarcisio Márcio Alonso será responsável pelo recolhimento do imposto "causa mortis" e demais despesas e encargos decorrentes da transmissão da área de 469 hectares, considerada como não passível de recuperação."

(fls. 1.345 dos autos)

6.- Na estipulação dos herdeiros subscritores do ato consensual, estava, assim, o específico propósito de realizar a venda dessas áreas qualificadas como irrecuperáveis, aos que fossem delas ocupantes, através de ato de alienação a ser realizado em nome do espólio e sob a representação de seu inventariante. Sem que isso

17029



1828
1845
1825

significasse, em absoluto, uma irrestrita transmissão dos direitos a elas relativos, para o citado Tarcísio Márcio Alonso, ainda mais com o efeito de o tornar legitimado para, pessoal e isoladamente, vir a cede-los a terceira pessoa, independentemente do consentimento dos demais herdeiros.

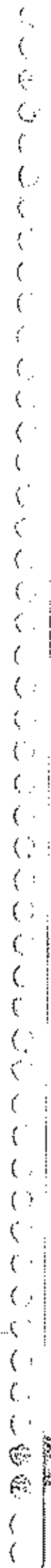
7.- De modo, em primeiro lugar, a revelar vazia de efeitos a cessão operada em favor da interveniente Rosa Célia, sabendo-se que, reportada a áreas determinadas dentro do todo indiviso do acervo da sobrepartilha (v. fls. 1.357/1.359), não se fez concluída por quem estivesse provido de direitos para última-la em seu próprio nome ou, ainda, investido em poderes delegados, para tanto, pelo inteiro conjunto dos herdeiros.

8.- Aliás, nem se pode dizer, a rigor, que fosse eficaz o próprio acordo formalizado.

9.- É que, embora trazido para os autos em instrumento escrito, não se aperfeiçoou com a assinatura de todos os herdeiros, mas sim com a falta de alguns deles. E isso não obstante tivesse culminado por reconhecer, em favor do cessionário Tarcísio Márcio Alonso, uma tão exagerada participação proporcional, no bem da sobrepartilha, que excedia da herança de José Cândido de Souza, para invadir fundamente a meação da viúva Maria Angélica Ferreira da Rosa e Souza, em cuja sucessão não se fizera transmitido de direitos hereditários a não ser quanto a uma diminuta fração.

10.- Além do mais, esse referido acordo pressupunha o destaque de área certa para compor o quinhão da herdeira e inventariante Maria Angélica Souza Dias Gerassi (item 05, a), tendo-se deixado essa disposição apenas

dy



1829
12/16
1926

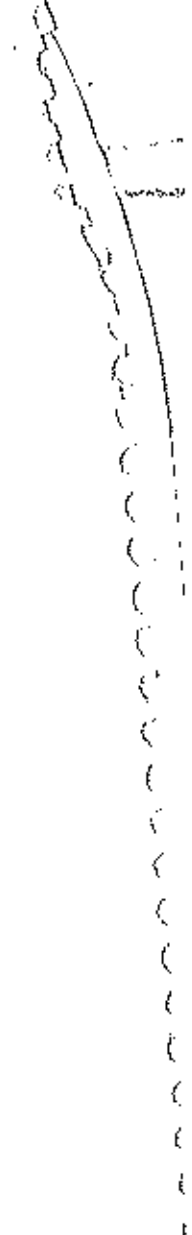
no papel, sem jamais se efetivar em solução de consenso complementar.

11.- Pior ainda. Prevalecendo-se de seu conhecimento a respeito da situação de realidade da área da sobre-partilha, o cessionário ainda convenceu os herdeiros de que havia, nela, espaços irrecuperáveis para a herança, sob o argumento de que estavam ocupados por terceiros, para conseguir o consenso no sentido de que fossem excluídos da repartição. Mas o que se descobriu depois, quando do levantamento físico procedido, é que o cessionário estava intencionado a qualificar, como irrecuperáveis, exatamente os melhores trechos das terras do imóvel, na verdade os de mais fácil acesso para os herdeiros.

12.- Essa situação foi já, há muito tempo, denunciada pela inventariante, que se recusou a dar seguimento às negociações do acordo, antes mesmo que submetido à adesão dos herdeiros que ainda não o tinham assinado (v. fls. 1.445/1.446). E bastava essa manifestação de dissenso, como a falta de participação de qualquer herdeiro, para que a solução consensual não mais pudesse aperfeiçoar-se.

13.- A deixar ver, em suma, que sequer pode ser admitida, no pleito, a participação da interveniente Rosa Célia, que não se apresenta com título de eficácia suficiente para justificar o reconhecimento de sua posição de cessionária de direitos hereditários. Muito menos para autorizar a reformulação do plano de partilha elaborado, com a indesejável consequência de a fazer atribuída de partes da herança, determinada em localização ou em dimensão.

14.- Uma contrária consideração, por certo, incorreria em ofensa a conceitos jurídicos elementares



LUIZ ARTHUR DE GODOY
ADVOGADO

1830
[Handwritten signature]

1817
[Handwritten signature]

e, de resto, deixaria prosperar um expediente falacioso certamente engendrado pelo antigo inventariante, Tarcisio Márcio Alonso, com o escuso interesse de retirar indevido proveito, na definição da sobre-partilha.

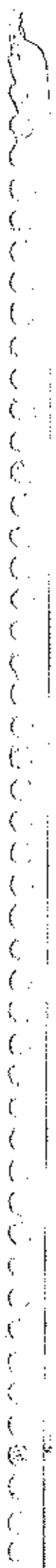
15.- Termos em que, J. aos autos,

São Paulo, 15 de março de 2004

[Handwritten signature]

Luiz Arthur de Godoy

OAB 11.035



1837
L. 1818
D.


EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL

1808
2

Processo n.º 000,37.900087-9 (Antigo 20.460/37)
inventário

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e os demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA representados pelo advogado signatário, nos autos do respectivo inventário, vem requerer devolução de prazo para se manifestar acerca da petição ofertada por Rosa Célia a fls. 1809/1810, à qual não foi possível acesso em balcão, visto ter o cartorário responsável se negado a tal, enquanto não saíssem os mesmos do setor de "datilografia" para cumprimento de determinação judicial.

Nesses termos,
Pede deferimento
São Paulo, 15 de março de 2.004.


Yideki Teramoto
OAB/SP 34.905

DEP. 2-15032001009 01/05 000 0. 25/30644



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
1ª VARA CÍVEL DE SOBRADINHO DF

1819
1828
L

OP N. 252/04

Em 5 de Março de 2004.

Referência

Processo nº : 3985/1985

Ação: APELAÇÃO CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA

Apelado: JOÃO CARLOS SETTE ROCHA

Senhor Tabelião,

Solicito a Vossa Senhoria, oonforme determinação de fl. 648, os bons préstimos no sentido de, com a maior brevidade possível, informar a este Juízo a relação de bens que foram penhorados no processo de **INVENTÁRIO n. 20460** pelo Oficial de Justiça Douglas Stipanich Floriano, na data de 20 de março de 2002 .

Atenciosamente,


LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito

Ilmo. Sr.

Tabelião do

1º OFÍCIO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Central - Praça João Mendes s/ nº 4º andar salas 405/407

São Paulo - SP

01.501-900

Quadra. Central, Ed. Fórum, 1º Andar Sobradinho/DF CEP 73010-902 Tel.: 357-9800 R/328 a 330 Fax 357-9791

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os presentes autos encontravam-se para serviço de máquina, em cumprimento ao r. despacho de fls. 1812, 1º parágrafo, de 8/03/04 à 12/03/04. Nada mais. S. Paulo, 19/03/04. Eu, Luair Celso Calvo, Escrevente, subscrevi.

CONCLUSÃO

Em, 19 de março de 2004, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Primeira Vara da Família e das Sucessões, Dr. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ. Eu, Luair Celso Calvo, Escr., subscrevi.

Processo nº 20.460

Recolha-se a taxa relativa à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, fls. 1814, em 48: horas.

Diante da certidão supra, defiro à devolução do prazo requerido, fls. 1828, na medida do prejuízo.

Atenda-se fls. 1829, observada a urgência. Autorizo a extração de xerox, se necessário.

Com a manifestação, 2º parágrafo, voltem conclusos.

Int.

S. Paulo, data supra.

LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.
Juiz de Direito

D A T A

Em, 19 de março de 2004, recebi estes autos em Cartório, com o despacho supra.

Eu, Luair Celso Calvo, Escr. subscrevi.

1873
4831
[Handwritten signatures]

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL

Processo n.º 000.37.900087-9 (Antigo 20.460/37)
Inventário

JULIO CESAR DE SOUZA DIAS e demais herdeiros de JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA, por seu advogado signatário, vem, juntar o incluso instrumento de substabelecimento.

Nesses termos, comprovando o recolhimento das custas devidas,

Pede deferimento.

São Paulo, 19 de março de 2.004.

[Handwritten signature]
Hideki Teramoto
OAB/SP 34.905

DEFERIDO - 19882804714 - 11/5 888. 8 84132224

1838

1837
[Handwritten signatures]

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA DE IGUAIS, os poderes que me foram outorgados por JULIO CESAR DE SOUZA DIAS, à estagiária de direito ROBERTA DIB CHOCHI, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 122.027-E e no CPF/MF sob o nº 213.725.988-55, com escritório nesta Capital à rua Jerônimo da Veiga, 164, 3º and., cj. B., Tel. 3079-6549/3079-9022.

São Paulo, 19 de março de 2004.

[Handwritten signature]

Cláudio Teramoto
OAB/SP 134.905

7835
1833
9

Banco Noss

Nossa Caixa
BANCO NOSSA CAIXA S.A.

1833
9

COPIANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

CODIGO DE RECEITA	304-9
CPF	213725988/33
VALOR DA RECEITA	4,00
JUROS DE MORA	0,00
MULTA MORA/PRACAO	0,00
HONORARIOS ADVOCATICIOS	0,00
VALOR TOTAL	4,00

DATA: 17/03/2004	HORA: 12:55:21
TERMINAL: 0170	AUF.: 023
CONTROLE: 000034	RSU.: 006037

Autenticacao Digital
RSEACR00 427L7MJI 03000306 700000K7
0C0PH12A ZAG4023Y 8XXHEJUN 1F30DMH6

GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97 e portaria CAT 60/02, autorizado pelo Processo D. A. 780/97

Banco NOSSA CAIXA S.A.

1. 4/2

18 36
1923 A
L

Certifico a dar lo que queda de la finca
o 10: de la finca de la finca n.º 20460 de que
esta finca se da 1824
La 16 de S de 06
L

01 Vara de Família e Sucessões
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.1937.900087-3/000000-000



Grupo: 2.Família e Sucessão
Ação: 225-Inventário

Data Distribuição : 27/09/1937 Hora:12:00
Data Alteração : 28/07/2006 Hora:12:28
Tipo de Distribuição : Livre

INV: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outro(s)
IVE: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Nº DE ORDEM: 04.01.0000/000000



01 Vara de Família e Sucessões
Fórum Central Cível João Mendes Júnior

Processo: 583.00.1937.900087-3/000000-000



Grupo: 2.Família e Sucessão
Ação: 225-Inventário

Data Distribuição : 27/09/1937 Hora:12:00
Data Alteração : 28/07/2006 Hora:12:28
Tipo de Distribuição : Livre

INV: MARIA ANGELICA DE SOUZA DIAS GERASSI e outro(s)
IVE: JOSÉ CANDIDO DE SOUZA

Nº DE ORDEM: 04.01.0000/000000

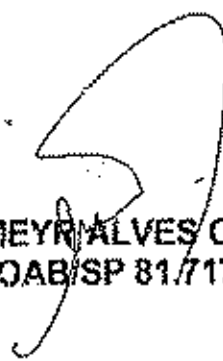


SUBSTABELECIMENTO

1096

Substabeleço, com reservas de poderes, na
pessoa da **Dr. Rodrigo Humberto Lima Ferreira**, brasileiro, casado,
advogado inscrito na OAB/SP sob nº 231.408, com escritório na Rua
José Geraldo Rodrigues Aickimin, 2218, Alto da Boa Vista, São Paulo,
os poderes a mim outorgados, por Josmeyr Alves Oliveira
nos autos 000.27.9000/87-9, em trâmite perante a 1ª Vara
Família e Sucessões do Foro Central

São Paulo, 10 de Março de 2005.


JOSMEYR ALVES OLIVEIRA
OAB/SP 81717

PROTÓCOLO

16 MAR 2005 002744

1096

Nossa Caixa
BANCO NOSSA CAIXA S.A.

BANCO NOSSA CAIXA S.A.
BANCO No.: 151
COMPROVANTE DE PAGAMENTO - GARE-DR

Nossa Caixa 0797
CODIGO DE RECEITA 304-9

Nossa Caixa
CPF 021430218/67
VALOR DA RECEITA 5,20
JUROS DE MORA 0,00
MULTA MORA/INFRACAO 0,00
HONORARIOS ADVOGADOS 0,00
VALOR TOTAL 5,20

Nossa Caixa
BANCO NOSSA CAIXA S.A.
DATA: 14/03/2003 HORA: 15:11:17
TERMINAL: 044 DT.: 007
CONTROLE: 012407 NSU.: 012592

Autenticacao Digital
RAERUR00 54707HAJ H0000420 500001DU
CALX037W4P9L3YK09HEKDUJ02 YULYQZKU

Nossa Caixa
BANCO NOSSA CAIXA S.A.
GARE-DR recolhido conforme Portaria CAT 98/97
portaria CAT 60/02, Autorizado pelo Processo
4.780/97.

1. Via

RNCBO - REQUISIÇÃO DE CÓPIAS REPROGRÁFICAS PAGAS
 "O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NÃO SE RESPONSABILIZA
 PELA QUALIDADE DA CÓPIA ENTREGADA DE FEÇA POUCA LEGÍVEL"

VALOR - R\$	4,20
CREADOR - R\$	
SALDO DEVEDOR - R\$	
TOTAL RECEBIDO - R\$	
PROCESSO N°	20.460
LIVRO	(9º volume)
DOCUMENTO	

20 MAI 2003
 CARRIMBO LEGÍVEL DO RECEBEDOR

328260
 Nº DE CÓPIAS
 06

INVENTÁRIO
 PARTES
 M^{te} Angélica S. Dias

CARTÓRIO
 1ª Fam e Sucessões
 J. C. S. Dias

77

